

HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR OMISSÃO NA
LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

**CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR E SUA IMPUTAÇÃO
POR CONDUTA COMISSIVA OMISSIVA**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. DR. FABIO NUSDEO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2019

HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR OMISSÃO NA
LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

**CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR E SUA IMPUTAÇÃO
POR CONDUTA COMISSIVA OMISSIVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário sob a orientação do Professor Fabio Nusdeo.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo – SP

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Nereu da Silva Cardoso Oliveira, Hermes

A Responsabilidade do Administrador por Omissão na Lei de Defesa da Concorrência. Critérios para identificação do Administrador e sua imputação por conduta comissiva omissiva ; Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira ; orientador Fabio Nusdeo -- São Paulo, 2019.

385

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Defesa da Concorrência. 2. Responsabilidade do administrador. 3. Omissão imprópria. 4. Infração da ordem econômica. I. Nusdeo, Fabio, orient. II. Título.

OLIVEIRA, Hermes Nereu da Silva Cardoso.

A Responsabilidade do Administrador por Omissão na Lei de Defesa da Concorrência :
Critérios para identificação do administrador e sua imputação por conduta comissiva
omissiva.

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo como exigência
parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À Mara e ao Victor Nereu

Nihil sine Deo

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Fábio Nusdeo, pela dedicada e honrosa acolhida no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por todos os ensinamentos que ofereceu e por toda a sabedoria com a qual me orientou.

Agradeço aos milagres diários que fizeram absolutamente toda a diferença para que esse projeto fosse concluído. Milagres que atenderam pelos nomes de Camila Emi Tomimatsu, Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Sofia Bertolini Martinelli, André da Cunha Michelin, Monise Vasconcelos de Andrade, Abrahan Lincoln Dorea, Nicole Antunes Feitosa, Thaís de Sousa Guerra, Déborah de Sousa e Castro Melo, Francisco Niclós Negrão, Juliana de Toledo Piza.

Ao amigo Gabriel Nogueira Dias, pelos quatorze anos de aprendizado e pelo privilégio de conviver com quem não somente é bom, mas é consistentemente bom.

Agradeço aos meus pais, que não pouparam esforços para oferecer as melhores oportunidades de formação, mas, principalmente, pelo amor. À Família Cardoso Oliveira, pelo amor e carinho.

Aos irmãos de fé da Igreja Batista da Família em Higienópolis e aos queridos pastores Paulo, Genevaldo, Kleber, Gérson e Marcos, pela comunhão, motivação e orações.

Ao amigo e irmão Emiliano, por todo suporte e companheirismo.

À minha amada esposa, dedico todo esse trabalho. Muitas mulheres são exemplares, mas você a todas supera. Mara, nada disso seria possível, ou sequer imaginável, não fosse o seu amor, o seu apoio e a dedicação constante. Ao pequeno Victor, a quem tanto aguardamos e amamos. Aos demais membros da Família Nereu!

RESUMO

OLIVEIRA, Hermes Nereu da Silva Cardoso. *A Responsabilidade do Administrador por Omissão na Lei de Defesa da Concorrência : Critérios para identificação do administrador e sua imputação por conduta comissiva omissiva*. 2019. 385 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O objetivo central desta dissertação é investigar a responsabilidade indireta do administrador prevista no inciso III do artigo 37 da Lei de Defesa da Concorrência (LDC). Acredita-se se tratar do aspecto mais peculiar do regime sancionatório da lei, pois, dentre todos os sujeitos imputáveis, apenas o administrador pode ser sancionado por sua inércia ou omissão. A LDC equipara a pena do administrador omissivo à pena do administrador que intencionalmente fez e produziu o mal. O que justifica a equiparação do não-fazer com o fazer o mal com as próprias mãos? A LDC não revela. Também não revela o comportamento que eximiria o administrador, caso o não tivesse omitido. A LDC sequer identifica quem é o administrador sujeito à responsabilidade. Serão apenas os estatutários? E quanto aos administradores de fato? A dissertação pretende endereçar essas questões em duas partes. A primeira enfrenta a questão da identificação do administrador na LDC, examinando os critérios utilizados em outras fontes legais e dogmáticas que abordam a relação empresa-administrador. Prossegue examinando de modo sistemático todos os dispositivos da LDC que fazem alusão ao “administrador” e conclui apontando a adoção de um critério funcional de identificação (administrador é quem desempenha a função de direção) em oposição ao critério formal (administrador é o designado no estatuto ou contrato social). Na segunda parte, o trabalho testa a hipótese de que os problemas identificados para a responsabilização do administrador por omissão na LDC – em específico, distinguir quando uma omissão é relevante, identificar o responsável em uma estrutura vertical e horizontalmente descentralizada e a objeção à responsabilização da pessoa física por mera qualidade – podem ser endereçados atribuindo ao administrador a posição de garantidor de uma fonte de perigo à concorrência, em razão da qual assume o dever de agir para evitar que o perigo se materialize. Ao final, a dissertação unifica as duas partes e conclui harmonizando a proposta de adoção do critério funcional para a identificação do administrador com a hipótese do administrador garantidor do risco concorrencial.

Palavras-chave: Administrador. Infração à ordem econômica. Lei de Defesa da Concorrência. Responsabilidade Comissiva por Omissão.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Hermes Cardoso Nereu. *Responsibility of the Administrator for Omission under the Brazilian Antitrust Law. Criteria for the Identification of the Administrator and his Imputation for a Commissive-Omissive Conduct*. 2019. 385 pp. Dissertation (Master degree) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The purpose of the present dissertation is to analyze the indirect responsibility of the administrator established by item III of article 37 of the Brazilian Antitrust Law. This is reputed as the most peculiar aspect of the sanction regime of said Law, since, among all the imputable subjects, only the administrator can be sanctioned for his/her inertia or omission. The Brazilian Law equates the omissive administrator's penalty to the penalty of the administrator that deliberately did and produced the injury. What justifies the fact that the Law treats action and omission equivalently? The Brazilian Antitrust Law does not answer this question. Neither does it reveal which behavior would exempt the administrator, if he was not omissive. It does not even clearly identify which is the administrator that can be considered liable. Would that be only statutory administrators? What about the *de facto* administrators? This thesis intends to address these questions and is divided in two parts. The first part discusses the question of the identification of the administrator under the Brazilian Antitrust Law, analyzing the criteria used by other legal and dogmatic sources that concern the company-administrator relationship. It continues systematically examining all the provisions of such law that mention the "administrator" to conclude with the suggestion of a functional criterium of identification (i.e. the administrator is the person that executes a management function) in opposition to the formal criterium (i.e. that administrator is the individual designated as such in the Articles of Incorporation of a company). In the second part, the present essay tests the hypothesis that the problems identified to consider the administrator as liable for omission under the Brazilian antitrust law – specifically, to distinguish when an omission is relevant, to identify the liable individual in a vertical and horizontal decentralized structure, and the objection to the liability of the private individual for his position rather than his personal culpability – can be addressed by attributing to the administrator the status of guarantor of a danger source to competition, due to which he assumes the duty to act to avoid that the danger is materialized. In the last section, this thesis unifies both parts and concludes harmonizing the proposal of the adoption of the functional criterium to identify the administrator with the hypothesis of the administrator as a guarantor of the antitrust risk.

Keywords: Administrator. Violation to the Economic Order. Brazilian Antitrust Law. Commissive Responsibility for Omission.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CCB	Código Civil Brasileiro
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
Cf.	Conforme ou confira
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CP	Código Penal Brasileiro
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DEE	Departamento de Estudos Econômicos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
j.	juízo
LCA	Lei das Sociedades Anônimas
LDC	Lei de Defesa da Concorrência
nº	número
p.	Página
ProCADE	Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE
RH	Recursos Humanos
RICADE	Regimento Interno do CADE
SG	Superintendência-Geral
SOJ	Sessão Ordinária de Julgamento
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: As três habilidades do administrador de KATZ.....	60
Figura 2: Exemplo de estrutura organizacional de empresa manufatureira.....	71
Figura 3: Fluxo de autoridade formal	72
Figura 4: Fluxo de atividade regulamentada.....	72
Figura 5: Fluxo de comunicação informal	73
Figura 6: Conjunto de constelações de trabalho	73
Figura 7: Fluxo de um processo de decisões ad hoc	73
Figura 8: Fluxos sobrepostos	74
Figura 9: Organograma funcional da "cúpula" de instituição financeira.....	79
Figura 10: Organograma funcional da Petrobras	80

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Número de processos e pessoas físicas por ano, 2013-2018	27
Gráfico 2: Número de pessoas físicas e valor médio de multas aplicadas por pessoa física, por ano, em Reais.....	27

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Valores de multa	28
Tabela 2: Critério para identificação do "administrador"	113
Tabela 3: Parâmetros funcionais de reconhecimento do "administrador"	115
Tabela 4: Localização do "administrador"	116
Tabela 5: Parâmetros funcionais de reconhecimento do "não-administrador"	117

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	23
PARTE I	33
O ADMINISTRADOR PARA O DIREITO DA CONCORRÊNCIA. CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO	33
A. INTRODUÇÃO.....	33
B. O ADMINISTRADOR EM LEGISLAÇÕES AFINS	38
B.1. O administrador no Código Civil.....	38
B.2. O administrador na Lei das Sociedades Anônimas (LSA).....	43
B.3. O administrador na legislação trabalhista e empresarial.....	50
C. O ADMINISTRADOR NA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO: UMA PERSPECTIVA FUNCIONAL.....	55
C.1. As características funcionais do administrador.....	55
C.2. O administrador em seu habitat.....	65
C.2.1. Modelos de organização empresarial.....	65
D. O ADMINISTRADOR NO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BRASILEIRO	84
D.1. O administrador na LDC.....	84
D.1.1. O administrador no art. 8º da LDC	84
D.1.2. O administrador no art. 32 da LDC.....	86
D.1.3. O administrador no inciso III do artigo 37 da LDC.....	92
D.1.4. O administrador no artigo 86, §6º da LDC	93
D.1.5. O administrador no artigo 107 da LDC.....	94
D.1.6. Apontamentos conclusivos parciais.....	95
D.2. O Administrador na jurisprudência do CADE.....	98
D.2.1. Apontamentos conclusivos do exame da jurisprudência do CADE.....	112
D.2.1.1. Em relação ao critério de identificação do “administrador”.....	112
D.2.1.2. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “administrador”:	113

D.2.1.3. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “administrador”:	115
D.2.1.4. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “não-administrador”:	116

E. CONCLUSÃO	118
---------------------------	------------

PARTE II.....	121
----------------------	------------

A OMISSÃO RELEVANTE NO DIREITO CONCORRENCIAL. A DOGMÁTICA DA IMPUTAÇÃO COMISSIVA POR OMISSÃO E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO CONCORRENCIAL	121
--	------------

A. VISÃO GERAL SOBRE A DOGMÁTICA PENAL DOS CRIMES OMISSIVOS.....	121
---	------------

B. A CONDUTA OMISSIVA	126
------------------------------------	------------

B.1. A omissão relevante	126
--------------------------------	-----

B.2. Espécies de omissão	128
--------------------------------	-----

B.2.1. Omissão própria	128
-------------------------------------	------------

B.2.2. Omissão imprópria.....	129
--------------------------------------	------------

B.2.2.1. O dever de agir	132
--------------------------------	-----

B.2.2.2. A possibilidade físico-real de agir.....	135
---	-----

C. A POSIÇÃO DE GARANTIDOR POR DOMÍNIO DE UMA FONTE DE PERIGO E POR DEVERES DE ORGANIZAÇÃO	137
---	------------

C.1. A essencialidade da posição de garantidor.....	137
---	-----

C.2. O domínio sobre o fundamento do resultado: domínio sobre o foco de perigo ou a custódia de bem jurídico desamparado	140
--	-----

C.3. A responsabilidade decorrente dos deveres de organização	142
---	-----

D. A POSIÇÃO DE GARANTIDOR DO RISCO CONCORRENCIAL.....	149
---	------------

D.1. Dificuldades de identificação do garantidor no contexto empresarial	149
--	-----

D.2. Empresa como fonte de perigo concorrencial.....	154
--	-----

D.3. O garantidor originário.....	160
-----------------------------------	-----

D.3.1. A responsabilidade concorrencial da empresa	164
---	------------

D.3.2. Critérios para a responsabilização da empresa.....	168
--	------------

D.4. O administrador como garantidor do risco concorrencial.....	172
--	-----

D.5. A delegação de posição de garantidor na organização empresarial.....	176
D.5.1. Descentralização vertical.....	176
D.5.2. Descentralização horizontal	187
BALANÇO CONCLUSIVO	190
BIBLIOGRAFIA	198
APÊNDICES	220
APÊNDICE A – PESQUISA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	220

INTRODUÇÃO

Contexto e Justificativas

Embora sua inserção no ordenamento jurídico pátrio tenha se dado há mais de meio século por ocasião da Lei 4.137/62, se apresentada, há duas décadas atrás e em pleno século XXI, uma dissertação sobre a temática antitruste ainda careceria, talvez, de grandes justificativas. O CADE, a Lei Concorrencial e grandes teses sobre o direito econômico e o abuso desse poder já existiam; sua concretização, porém, se via muito ao longe e, por certo, salvo luminas exceções¹, apartada das matérias mais festejadas nas Faculdades de Direito do Brasil. Tal fase já passou.

Hoje, comporta pouca discussão a efetividade e os avanços alcançados pelas autoridades de defesa da concorrência no Brasil, especialmente no combate ao exercício abusivo do poder econômico. Na academia, o tema ganhou vívido interesse por pesquisadores consagrados nas suas mais variadas nuances². O Direito Concorrencial Brasileiro veio para ficar.

¹NUSDEO, Fábio. **A ordem econômica constitucional no Brasil**. Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro. v. 26. n.65. p. 12-20. São Paulo, 1987; NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma Codificação do Direito Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995; NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (1ª edição de 1997); MAGALHÃES, Agamemnon. **Abuso do poder econômico**. Recife: Edições Folha da Manhã, 1949; MAGALHÃES, Guilherme Canedo de. **O abuso do poder econômico: apuração e repressão: legislação e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975; MAGANO, Octavio Bueno. **Introdução ao direito econômico**. São Paulo: Editora Juriscredi, 1972; CARVALHO, Elbruz Moreira de. **Abuso do poder econômico**. Rio de Janeiro: Barrister's Editora, 1986; COMPARATO, Fabio K. **O indispensável Direito Econômico**. Revista dos Tribunais. n.353, p. 14-26. São Paulo, 1965. FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luís Vicente de Azevedo. **Poder econômico: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

²Dentre os quais destacam-se: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015; OCTAVIANI, Alessandro. **Estudos, pareceres e votos de direito econômico**. São Paulo: LiberArs, 2017; OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **O direito da concorrência e o poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Cartel: teoria unificada da colusão**. São Paulo: Lex Editora, 2006; GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste: o combate aos cartéis**. São Paulo: Saraiva, 2009. TAUFICK, Roberto Domingos. **Nova lei antitruste brasileira: a lei 12.529/2011 comentada e a análise prévia no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

A importância da política de defesa da concorrência é não só crescente, mas – bem ou mal – permeia com relevo muitas das mais importantes e complexas discussões da nossa sociedade – e.g. o combate à corrupção e cartéis; as tabelas de preço para categorias econômicas específicas (como no caso dos caminhoneiros que obtiveram, por lei, a fixação tão coibida pelo CADE), a liberdade de preços (hoje questionada no mercado de combustíveis³).

Some-se, ainda, as relevantes discussões envolvendo os critérios para os acordos de leniências, as delações e acordos de colaboração com o Estado em sede de processo sancionador, contando, agora com maior atualidade, o debate acerca dos *whistleblowers* e dos reflexos dos programas de integridade como demonstração do cumprimento de deveres por parte da pessoa jurídica e de seus dirigentes.

Símbolo notório do avanço institucional conquistado pelo Brasil na defesa da concorrência foi o seu recente e festejado ingresso como membro permanente do Comitê de Concorrência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ocorrido em fevereiro deste ano. O relatório da OCDE que embasou a decisão atestou os esforços significativos do CADE para “proporcionar clareza, amenizar as preocupações e tomar decisões mais alinhadas com padrões internacionais”⁴. Reconheceu, ademais, as inúmeras considerações internacionais recebidas, ano após ano, pelo CADE, como autoridade de destaque na aplicação do direito concorrencial.

Nada obstante, o mencionado documento registrou a necessidade de esforços adicionais para aumentar a segurança jurídica e previsibilidade das decisões do CADE às empresas. Sugeriu a elaboração de diretrizes que abordem questões substantivas e materiais, em acréscimo aos detalhados guias procedimentais já elaborados⁵. Dentre as questões apontadas como carentes de diretrizes mais transparentes e seguras está o regime de

³ Cada anúncio de reajuste dos preços dos derivados de petróleo é seguido de alarde, quando não de intervenção direta da Presidência da República na Petrobras. A pressão popular e institucional de Ministérios Públicos, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e PROCONs segue Brasil afora sobre os demais agentes privados da cadeia de distribuição e revenda de combustíveis.

⁴ OCDE, Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de concorrência: Brasil (2019). p. 10.

⁵ OCDE, Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de concorrência: Brasil (2019). p. 198-199.

sancionamento dos administradores de empresas. Recomendou, ainda, que os próximos se dirijam à maior efetividade da persecução aos administradores⁶.

Este é o tema do momento, como, aliás, se tem visto desde a edição do chamado “The Yates Memorandum”⁷, de setembro de 2015, no qual, a Procuradora Geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos recomendou priorizar a persecução dos indivíduos por detrás das corporações. Afirmou que “one of the most effective ways to combat corporate misconduct is by seeking accountability from the individuals who perpetrated the wrongdoing”, e continuou orientando que “both criminal and civil attorneys should focus on individual wrongdoing from the very beginning of any investigation of corporate misconduct”, uma vez que “investigating the conduct of individuals is the most efficient and effective way to determine the facts and extent of any corporate misconduct”⁸.

É nesta atmosfera que se insere o presente estudo, animado pela importância vital de se aprofundar o “enforcement” concorrencial, assim como ciente da necessidade, imperativa e insofismável, de se sofisticar a discussão da ciência do Direito sobre temas centrais da aplicação da Lei 12.529/11 (LDC) no combate ao exercício abusivo do poder econômico, como a delimitação da conduta e da culpa pessoal de pessoas físicas por infração concorrencial.

Com efeito, por merecimento e/ou estratégia pragmática das autoridades, mais do que nunca a aplicação do direito concorrencial no Brasil tornou-se (e isto só se aprofundará) um sancionamento de companhias infratoras através de pessoas físicas transgressoras. Chega-se à companhia, busca-se o indivíduo. Isto se dá não apenas por decorrência lógica do emprego das moderníssimas ferramentas de investigação e captação de comunicações, as

⁶ O relatório enfatizou, por exemplo, que “os administradores sejam proibidos de administrar empresas como uma sanção por seu envolvimento em infrações concorrenciais”. OCDE, Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de concorrência: Brasil (2019). p. 195.

⁷ Disponível em <https://www.justice.gov/archives/dag/file/769036/download>. Acesso em 15.01.2019.

⁸ Vale mencionar as vantagens elencadas por Yates na persecução de pessoas físicas: “By focusing on building cases against individual wrongdoers from the inception of an investigation, we accomplish multiple goals. First, we maximize our ability to ferret out the full extent of corporate misconduct. Because a corporation only acts through individuals, investigating the conduct of individuals is the most efficient and effective way to determine the facts and extent of any corporate misconduct. Second, by focusing our investigation on individuals, we can increase the likelihood that individuals with knowledge of the corporate misconduct will cooperate with the investigation and provide information against individuals higher up the corporate hierarchy. Third, by focusing on individuals from the very beginning of an investigation, we maximize the chances that the final resolution of an investigation uncovering the misconduct will include civil or criminal charges against not just the corporation but against culpable individuals as well”.

quais descortinam cada vez mais a “alma digital” da corporação, senão por firme e consciente decisão da autoridade de acossar o elo humano da prática potencialmente delitativa e, bem assim, fragilizar, desestabilizar e ruir com as raízes da organização e/ou legitimação do ilícito dentro das organizações empresariais.

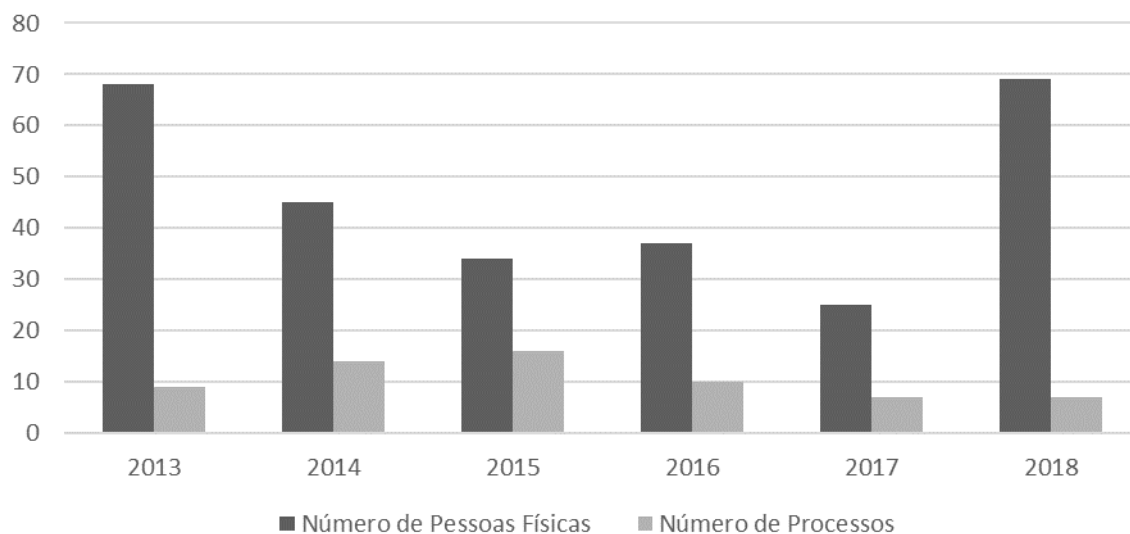
A inserção de pessoas físicas no polo passivo dos processos sancionadores é o novo normal, o que, em tempos de *total compliance*, ganha ainda mais ares de verdade. Persegue-se e pune-se a pessoa jurídica, mas também (ou “por conta da”) a física tanto no fazer (atos) quanto no deixar de fazer (omissões).

É notável o crescimento da persecução administrativa do CADE em face de pessoas físicas. Os números o dizem muito bem. Nos primeiros três anos de vigência da LDC, foram julgados 50% mais cartéis com pessoas físicas no polo passivo do que nos dezoito anos de vigência da Lei Antitruste anterior (Lei 8.884/94)⁹.

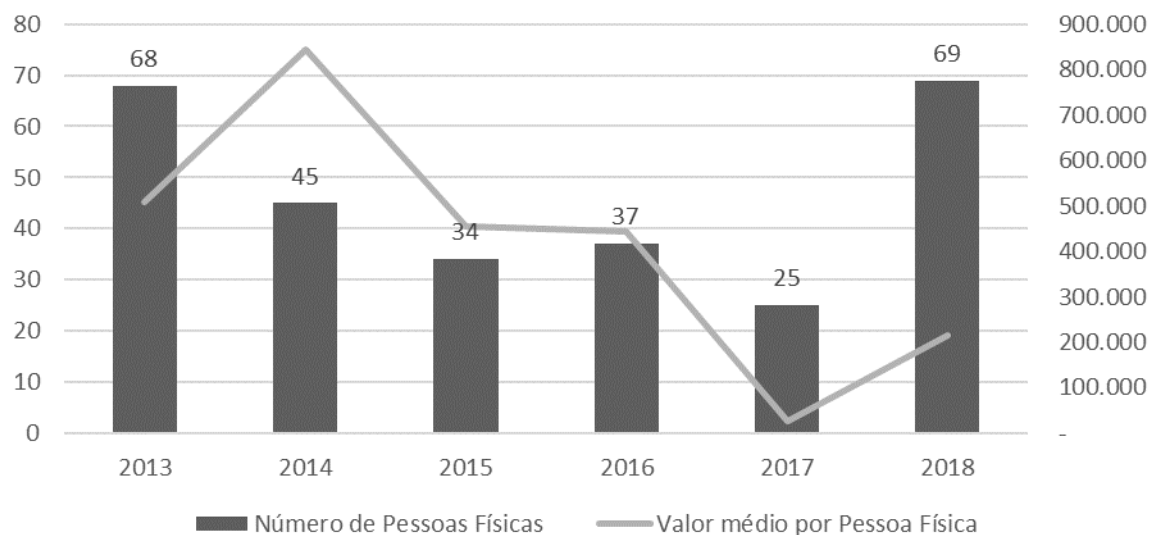
Nos cinco primeiros anos de vigência da LDC, foram condenadas 209 pessoas físicas pelo CADE, com a aplicação de multas que somam R\$ 105,1 milhões (média individual de R\$ 502 mil)¹⁰. Em 2018, 76% dos processos julgados pelo CADE continham pessoas físicas no polo passivo, resultando na condenação de 69 pessoas físicas em multas que somaram R\$ 14,8 milhões, equivalente a multas individuais médias de R\$ 214,5 mil. Os gráficos abaixo ilustram a evolução:

⁹ Dados levantados a partir das pesquisas conduzidas por MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a Cartéis: interface entre Direito Administrativo e Direito Penal*. São Paulo: Singular, 2013; e SANTOS, Flávia Chiquito dos. *Aplicação de penas na repressão a cartéis: uma análise da jurisprudência do CADE*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

¹⁰ Pesquisa própria desenvolvida para este trabalho. Cf. Apêndice A – pesquisa de jurisprudência. Importante destacar o ano de 2015, que parece ter sido o recorde do CADE, quando condenou 193 pessoas físicas e jurídicas em um total de R\$ 3.438.367.454,78 em multas, o que se deveu, em grande medida, pelo julgamento do ‘cartel do cimento’, responsável por 92% desse total.

Gráfico 1: Número de processos e pessoas físicas por ano, 2013-2018¹¹

Ao longo da vigência da LDC, entre 2012 e 2018 (inclusive), foram condenadas 278 pessoas físicas em multas que somaram R\$ 119,9 milhões, resultando em uma multa individual média de R\$ 431,3 mil¹².

Gráfico 2: Número de pessoas físicas e valor médio de multas aplicadas por pessoa física, por ano, em Reais¹³

¹¹ Elaboração própria a partir de dados coletados das decisões do CADE cf. Apêndice A.

¹² Cf. Apêndice A – pesquisa de jurisprudência.

¹³ Elaboração própria a partir de dados coletados das decisões do CADE cf. Apêndice A.

Tabela 1: Valores de multa¹⁴

	Valor total das multas	Valor médio por pessoa física
2013	34.662.214,09	509.738,44
2014	37.940.988,14	843.133,07
2015	15.455.760,95	454.581,20
2016	16.404.725,99	443.370,97
2017	641.243,22	25.649,73
2018	14.801.417,97	214.513,30
Total	119.906.350,35	431.317,81

Não há dúvidas, portanto, quanto à relevância da atividade persecutória do CADE em relação às pessoas físicas.

Targets postos, enormes são os desafios que se apresentam; ao menos no âmbito de um Estado Democrático de Direito que tem por fundamento e respeita a dignidade da pessoa humana, conferindo razoável nível de garantismo ao cidadão frente ao poder do Estado, sempre sujeito a abusos e arbitrariedades, o que mais se agrava na seara repressiva, onde exerce o ‘monopólio da violência’ sobre o indivíduo.

E se o ilícito pelo fazer (e.g. acordar preços, dividir mercados, fixar margens, impor exclusividade etc.) parece claro e mais automático conceitualmente, tendo em vista um comando proibitivo na LDC; este certamente não é o caso do sancionamento das condutas omissivas de pessoas físicas no seio da empresa. E quanto maior e mais complexa for a estrutura organizacional da empresa, maior será a dificuldade – e a consequente necessidade de parâmetros – para a identificação das condutas que podem ou devem responder pela ação da pessoa jurídica. A dificuldade envolve não apenas a identificação dos sujeitos que participaram, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, da cadeia de eventos, mas também a identificação daquelas ações que deram causa ao evento lesivo e o reconhecimento das ações fictícias que poderiam ter evitado o resultado ilícito.

Ora, no caso da conduta omissiva, surge primeiramente o “*quem sancionar*”: quem são as pessoas físicas passíveis de responsabilização omissiva pela lei concorrencial?

¹⁴ Em R\$ atualizados de 2018 pelo IGP-M de 2014 a 2018. Elaboração própria a partir de dados coletados das decisões do CADE cf. Apêndice A.

Embora mencione o administrador como figura central nesse mister, a LDC não apresenta definição alguma sobre seu conteúdo. Trata-se de uma qualificação jurídica ou é necessária a correspondente situação de fato?

O desafio de identificação do responsável não é desprovido de implicações práticas relevantes. Se seguirmos um critério puramente formal, identificando o administrador como aquele designado pelo estatuto ou pelo contrato social, ao menos duas repercussões surgem. De um lado, a autoridade pode condenar administradores de ‘fachada’ – que não desempenham as funções típicas de administração da organização empresarial –, estimulando estratégias de contenção da responsabilidade aos verdadeiramente ‘responsáveis’ pela condução da prática lesiva e, com isso, reduzindo o caráter dissuasório, retributivo e repressivo da sanção administrativo, enfraquecendo a missão constitucionalmente atribuída ao CADE para a execução da política pública de repressão ao exercício abusivo do poder econômico.

De outro lado, igualmente relevante, um critério puramente formal impede o exame da culpabilidade pessoal dos acusados, requisito indispensável ao exercício do poder punitivo do Estado em sede de direito administrativo sancionador, exame que, de resto, não comporta dúvidas porque é expressa e textualmente determinado pelo inciso III do artigo 37 da LDC.

A alternativa é a adoção de um parâmetro funcional, que atenta para a realidade concreta e que identifica o ‘administrador de fato’, aquele que efetivamente exerce funções típicas de administração da organização empresarial. Ao passo em que endereça as questões acima, o critério funcional apresenta suas próprias dificuldades. Quais são as atividades, funções ou atribuições típicas do administrador? Qual é o parâmetro para o seu reconhecimento? Respondida a questão, poderemos ter uma pluralidade de agentes que exercem a administração em uma organização empresarial complexa, em cujo interior milhares de cargos e funções são distribuídos em uma estrutura hierarquizada e departamentalizada? Até que nível de hierarquia podemos atribuir o “status de administrador” (e.g., presidentes, diretores, superintendentes, gerente-geral, supervisores)?

A primeira parte desta dissertação é dedicada a examinar a problemática da identificação do administrador na LDC. Para tanto, o trabalho percorre, os principais estatutos que tratam da relação empresa-administrador. Examina o Código Civil brasileiro (CCB), a Lei das Sociedades Anônimas (LSA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

a Lei Federal nº 4.769/65 (“Lei do Administrador”) e o Regulamento da atividade profissional do administrador. A dissertação prossegue em busca de um conteúdo material, mais ‘palpável’, acerca das funções que distinguiriam o profissional qualificado como administrador. Examina-se a dogmática da ciência da administração, onde busca a descrição de suas funções e sua nota distintiva. Detém-se, após, no exame estrutural das organizações empresariais, onde busca da localização do administrador em seu interior.

O estudo prossegue examinando de modo sistemático todos os dispositivos que fazem alusão ao termo “administrador” na LDC e sugere uma interpretação que abarca todos os conteúdos semânticos atribuídos ao termo pela LDC e sugere a adoção do critério funcional de identificação. A esta análise, se acrescenta o exame de decisões proferidas pelo Tribunal do CADE entre os anos de 2012 e 2018. Constata-se uma divisão equilibrada entre os dois critérios; mas, nos julgados mais recentes, se reconhece um viés moderadamente favorável à adoção do critério formal.

Mas não é tudo. Se o primeiro desafio é identificar ‘quem sancionar’, o segundo é ‘sancionar o quê?’ Qual é a conduta reprovável? A pergunta ganha especial relevo quando focalizamos a responsabilidade indireta, que representa a assunção de culpa por um fato alheio. No direito civil, significa a assunção de responsabilidade pelo fato de outrem, a quem o responsável está vinculado por um dever especial de guarda, vigilância ou cuidado (e.g., os pais pelos filhos ou o empregador por seus empregados, cf. art. 932, I e III, CCB). No direito penal, representa a responsabilidade por omissão daquele que “devia e podia agir para evitar o resultado” (art. 13, §2º, CP).

No caso da conduta omissiva punível perante a LDC, o administrador seria responsável por quem? A quem está vinculado e por qual dever? À empresa? Ao subordinado que delinuiu? Por que ele deve agir? A fim de evitar qual resultado?

Não é trivial a tarefa de se reconhecer as condutas sancionáveis, sobretudo aquelas descritas nos incisos do *caput* do artigo 36 da LDC. A dificuldade, porém, é elevada quando se trata das condutas omissivas alcançadas pelo inciso III do artigo 37 da LDC. Não há um comportamento delimitado e normativamente descrito, como ocorre na conhecida omissão pura do Código Penal (e.g., deixar de prestar socorro, deixar de praticar ato de ofício etc.).

A LDC não tipifica, por exemplo, a conduta de “deixar de impedir o acordo entre concorrentes...” ou, ainda, “não evitar a influência à adoção de conduta uniforme...”. Por

isso que, nesses casos, a omissão é considerada imprópria¹⁵. Na responsabilidade por omissão imprópria, a condenação decorre de um não fazer algo do qual resulta uma lesão, sendo que apenas a lesão está tipificada (como, por exemplo, ‘matar alguém’; ou, ‘acordar preços’).

É evidente a perplexidade quando se enxerga por cima. Afinal, se inexistente um comando que determine uma ação específica, como sancionar o não agir? Como punir quem não faz o mal, apenas deixou de fazer o desejável? Como e com qual fundamento a ação desejada, mas omitida, pode ser alvo de repressão pelo Estado?

A segunda parte desta dissertação é dedicada a endereçar este grupo de questões. Inicia abordando a dogmática da omissão, já amplamente debatida no âmbito do direito penal e que possui estreita afinidade com o direito administrativo sancionador¹⁶. Aborda, em especial, a imputação comissiva por omissão, visto possuir a mesma estrutura da responsabilização indireta descrita no inciso III do artigo 37 da LDC.

Prossegue examinando os fundamentos que justificam o recurso à omissão imprópria, em busca do fundamento que legitima o Estado a sancionar a omissão de alguém pelo desvalor atribuído ao resultado ilícito da ação de outro. E aborda as dificuldades e especificidades da aplicação do instituto ao contexto de infrações cometidas por organizações empresariais no exercício da atividade econômica.

¹⁵ A dissertação abordará com maiores detalhes (no item B.2 da Parte II) as diferenças entre omissão pura ou própria e a omissão imprópria (ou comissiva por omissão).

¹⁶ Já bastante sublinhado pela doutrina. Cf. COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito administrativo sancionador e o direito penal: a necessidade de desenvolvimento de uma política sancionadora integrada. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 107-117. COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. Tese de Livre-Docência. São Paulo: FDUSP, 2013. OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luís Vicente de Azevedo. **Poder econômico: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017. MAGALHÃES, Guilherme Canedo de. **O abuso do poder econômico: apuração e repressão: legislação e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Art Nova, 1975. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015. MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a Cartéis: interface entre Direito Administrativo e Direito Penal**. São Paulo: Singular, 2013. GILBERTO, André Marques. **O processo antitruste sancionador: aspectos processuais na repressão das infrações à concorrência no Brasil**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

O estudo enfrenta, na sequência, o desafio de transportar os conceitos analisados para a responsabilização do administrador perante a LDC. Para tanto, testa a aplicação dos modelos que justificam a responsabilização comissiva por omissão com base nos deveres de organização e de domínio sobre fontes de perigo. A hipótese a ser demonstrada é que a empresa pode ser vista como esfera de competência ou círculo organizativo – no sentido utilizado por JAKOBS¹⁷ – a partir da qual emana um perigo especificamente concorrencial, em face do qual o administrador coloca-se como garantidor de deveres de asseguramento, vigilância e salvamento. A partir disso, parte para a aplicação do modelo para a organização empresarial, a fim de identificar as diferentes posições em que um administrador pode ser considerado um garantidor concorrencial, o que, ao final, se revela compatível com o critério funcional de identificação do administrador defendido na primeira parte do trabalho.

A dissertação conclui com a proposta de fundamentar a imputação da responsabilidade concorrencial indireta prevista no inciso III do artigo 37 da LDC com base na falha de um dever de vigilância e/ou salvamento, a depender da situação concreta, daquele que é identificado como o administrador em posição de garantidor do risco que efetivamente se concretizou na infração da ordem econômica cometida pela organização empresarial.

¹⁷ JAKOBS, Günther. **La omisión: estado de la cuestión.** p.135-136. in ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito.** Madrid: Civitas Ediciones, 2000. No mesmo sentido, CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal. Considerações sobre a Teoria da Imputação Objetiva de Günther Jakobs.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2ª ed. 2013, p. 40. Também: TAVARES, Juarez. **Teoria dos Crimes Omissivos.** Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 94; LASCURIAN SÁNCHEZ, Juan Antonio. **A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa.** In Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p.358; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência.** Tese de livre-docência. São Paulo: FDUSP, 2015. p.80; e ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão:** estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p.88.

PARTE I

O ADMINISTRADOR PARA O DIREITO DA CONCORRÊNCIA. Características, critérios de identificação e localização

A. Introdução

Quem são os administradores passíveis de responsabilização pela lei concorrencial? Embora se navegue em águas do processo administrativo sancionador, a LDC não apresenta definição alguma sobre seu conteúdo. Trata-se de uma qualificação jurídica ou bastaria uma situação de fato? Seriam aqueles indicados pela Lei das Sociedades Anônimas ou pelo Código Civil? Se não, importaria saber a hierarquia funcional da empresa? Saber se o status de administrador incluiria indivíduos alocados em distintos graus hierárquicos (e.g., superintendentes, gerente-geral, supervisores), cujo rol de atribuições e competências lhe confeririam, para a LDC, independentemente do nome dado ao cargo? Como preencher o significado deste termo diante da ausência de definição por parte da lei concorrencial? Como efetuar adequadamente os processos de subsunção do fato à norma e de imputação de responsabilidade sem clarividência sobre tal central *locus* conceitual?

O Capítulo III da LDC é dedicado à especificação das penas às quais estão submetidos os possíveis sujeitos considerados responsáveis pela prática de infração da ordem econômica. Esse capítulo contém as penas em abstrato que incidem como consequência a quaisquer dos ilícitos concorrenciais. Representa a consequência jurídica atribuída ao comportamento indesejado pela LDC e traduzido na norma do art. 36, da qual se depreende o comportamento tido como reprovável – e, por conseguinte, o comportamento ou prestação esperada – pelo ordenamento jurídico. O descumprimento do comportamento esperado e traduzido na norma do art. 36 sujeita seus infratores às sanções do Capítulo III da LDC.

O primeiro dispositivo do Capítulo III é o artigo 37 e elenca três categorias de sujeitos submetidos à sanção administrativa concorrencial.

“Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - **no caso de empresa**, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do

processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;” (grifou-se)

A primeira categoria de sujeito passível de sancionamento concorrencial é denominada ‘empresa’. A nota característica de sua punição é a atribuição de uma multa calculada por uma fração (0,1% a 20%) do valor do faturamento bruto obtido (não apenas pela empresa-autora, mas pelo grupo ou conglomerado), mas limitado ao ramo de atividade empresarial. Outra limitação chama atenção: a lei impõe um piso mínimo à sanção da empresa, pois a multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”. Não há semelhante critério para o sancionamento dos demais sujeitos-infratores. Perceba-se, ainda, dois conceitos utilizados pela norma: empresa e atividade empresarial, que exploraremos adiante.

A segunda categoria de sujeitos passivos é representada por um grupo de quatro atores, no qual se inclui: (i) pessoas físicas; (ii) pessoas jurídicas de direito público ou privado, (iii) associações de entidades; e (iv) pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

“Art. 37. [...]”

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);”

O elo que une os quatro atores é o fato de a LDC reputar inadequado o critério do faturamento para o seu sancionamento, seja porque não exercem atividade empresarial ou porque o critério do faturamento não se lhes aplica. Bem por isso, a nota distintiva de seu sancionamento é a aplicação da pena de multa apresentada em limites pré-definidos (entre cinquenta mil reais e dois bilhões de reais), e não a fração de um faturamento (o qual inviabilizaria a sanção destes atores, dado que não exercem atividade empresarial e, pois, não possuiriam faturamento propriamente dito). Perceba-se, novamente, a utilização da expressão atividade empresarial.

A terceira categoria de sujeitos passíveis de sancionamento pela LDC é, justamente, o caso do administrador – objeto de interesse deste trabalho. E é neste ponto que a norma do

art. 37 se torna *sui generis*, diferenciando-se de uma simples norma que expõe a sanção por uma infração, como nos dois incisos anteriores.

Art. 37. [...]

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo” (grifou-se).

Aqui, no terceiro inciso do art. 37, a LDC julgou necessário acrescentar requisitos específicos de imputação da responsabilidade, não apenas qualificando o seu sujeito como administrador, mas adicionando a necessidade de participação direta ou indireta, a exigência de comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e o nexo para a causação do acontecimento típico (i.e., a prática da infração pelo ente coletivo), dado que a sanção do administrador será uma fração da sanção aplicada à empresa do inciso I ou das pessoas jurídicas ou entidades do inciso II.

Ao enunciar os sujeitos imputáveis, a LDC poderia, mas não seguiu o caminho da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que diferenciou o “administrador” de outros cargos na estrutura empresarial, embora todos imputáveis¹⁸. Parece-nos que a intenção do legislador foi permitir um espaço de liberdade para o preenchimento do conteúdo do termo. É evidente que não se trata de liberdade irrestrita, até porque, enquanto direito sancionador, a LDC deve observar os limites para o exercício do *ius puniendi*, observando, dentre outros, o princípio da estrita legalidade, da pessoalidade e culpabilidade¹⁹.

Neste capítulo, interessa compreender a qualidade especial de administrador, ou seja: qual o universo de sujeitos a LDC quer alcançar ao delimitar o responsável do inciso III com

¹⁸ Lei 9.605 de 1998: “Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

¹⁹ Cf. OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 207-208, 352, 371-374. Em uma aplicação específica ao CADE, ver MARRARA: “Ao CADE, como a qualquer entidade da administração pública direta, impõe-se o princípio da legalidade e, por conseguinte, da supremacia da lei e da reserva legal”. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39.

o termo ‘administrador’. Realizar essa busca é imprescindível à compreensão da norma e é premissa da pesquisa ora proposta.

Ao exigir a qualidade especial, o legislador criou uma espécie de infração concorrencial ‘especial’ ou ‘própria’, em referência aos delitos especiais ou próprios, os quais exigem uma qualidade ou uma condição diferenciada do agente (e.g., o peculato, que só pode ser cometido por funcionário público)²⁰. Opõe-se aos crimes comuns, que podem ser praticados por qualquer pessoa (e.g., homicídio).

Ao condicionar a aplicação das sanções do inciso III ao portador de uma posição especial na empresa, o legislador delimita o círculo de possíveis autores da infração concorrencial. Além disso, e isto é muito importante, nos fornece uma pista sobre onde encontrar o fundamento jurídico para a responsabilização desses sujeitos. Isso porque, em razão do princípio da culpabilidade, é vedado ao Estado exercer seu poder de infligir mal a alguém pela mera qualidade que este alguém sustenta²¹. Logo, ao restringir a responsabilidade ao detentor de uma posição, a lei pressupõe deveres atrelados ao cargo ou, o que é semelhante, espera do ocupante da posição um comportamento específico atribuível a quem quer que ocupe este posto, de modo que a sua punição decorreria da violação dessa expectativa ou da ocorrência de uma conduta oposta à esperada²².

²⁰ Como esclarece BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira. Coimbra: Almedina, 2007. P. 70-71.

²¹ Orientação já seguida pelo CADE, cf. Schuartz PA 08012.002493/2005-16: “a decisão de condenação das referidas pessoas físicas não está sendo baseada em qualquer presunção de responsabilidade exclusivamente em função de sua posição como administradores ou diretores das correspondentes pessoas jurídicas, do ponto de vista formal.” Explorando o tema da perspectiva da criminalidade empresarial, LEITE afirma: “nem sequer a redação amplíssima do art. 29, caput, CP, que é o marco mínimo de imputação no direito positivo brasileiro, permitiria uma responsabilidade penal pela mera posição que se ocupa em determinada estrutura, na medida em que <<ocupar uma posição qualquer>> não significa eo ipso <<concorrer>> - no sentido de <<contribuir casualmente>>, nos termos do art. 13, CP – para um delito, sem que haja qualquer conexão entre a posição que se ocupa e os fatos praticados.” em LEITE, Alaor. **Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros**: os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 151. Vale conferir ainda, entre outros, GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014 p. 81.

²² Nesse sentido, LEITE afirma: “Na nossa doutrina, conhecemos esses delitos como <<delitos próprios>> ou <<delitos especiais>>, ou seja, delitos que possuem uma restrição típica ao círculo de autores. Nesses delitos, o fundamento da autoria não estaria no domínio do fato que exerce um autor qualquer, mas na **violação de um dever que incumbe especialmente um sujeito em especial** (a qualidade de funcionário público, o especial acesso ao bem jurídico ocasionado pela posição que ocupa etc.), e em razão disso é que apenas aquele que detém a qualidade exigida pelo tipo é que pode praticar o delito na condição de autor. [...] **Nos delitos especiais, autor idôneo é apenas aquele vinculado ao dever**” (grifou-se). LEITE, Alaor. **Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros**: os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. p. 152-153.

Portanto, é necessário conhecer a extensão e os limites da qualificação exigida pela LDC, pois somente assim será possível delimitar o fundamento da responsabilidade do administrador e identificar a existência de um dever jurídico a ele imposto e que, por sua omissão ou falha, deva ser responsabilizado.

Para tanto, seguiremos estes passos: identificaremos o conceito e atributos do administrador apresentado no Código Civil Brasileiro (CCB) e, na sequência, o que diz a Lei das Sociedades Anônimas (LSA) sobre o administrador. Após, verificaremos o que a legislação trabalhista diz sobre o assunto. Prosseguiremos a análise com a aferição do conceito da ciência da administração sobre o papel do administrador e o localizaremos no seu *habitat* natural: a organização empresarial.

Somente então, à luz dos conceitos examinados, partiremos para a interpretação sistemática da LDC, tópico no qual examinaremos os termos empresa e atividade empresarial utilizados no artigo 37. Analisaremos o inteiro teor da LDC, juntamente com as normas regimentais do CADE, a respeito do que dizem sobre o termo administrador. Ao final, examinaremos o posicionamento do CADE sobre o assunto e, então, concluiremos com uma proposta de interpretação da qualificação especial do sujeito responsabilizável pelo inciso III do artigo 37 da LDC.

B. O administrador em legislações afins

B.1. O administrador no Código Civil

No Código Civil (CCB), a primeira menção a administrador diz que os seus atos obrigam a pessoa jurídica quando “exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo” (art. 47, CCB²³). Informa, em seguida, que decisão judicial poderá desconsiderar a personalidade de pessoa jurídica para comprometer os bens particulares de administradores quando houver abuso da personalidade jurídica (art. 50, CCB²⁴).

No Livro II, sobre o Direito de Empresa, o Código determina que, no ato constitutivo de sociedade empresarial simples, é obrigatória a indicação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, bem como seus poderes e atribuições (art. 997, VI, CCB²⁵)²⁶.

Note-se que a norma dá liberdade para a definição das atribuições do administrador – não se restringindo àquelas específicas do profissional da Lei 4.769/65 e tampouco delimitando o bacharel em administração como necessário para o preenchimento do cargo. Tanto é assim que, mais adiante (no art. 1.010, CCB²⁷), o Código permite que os próprios sócios se encarreguem da administração da sociedade. Ou seja, o empresário também exerce funções de administrador.

²³ CCB: “Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”.

²⁴ CCB: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

²⁵ CCB: “Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...] VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;”.

²⁶ Quando houver mudança ou nomeação de novo administrador após a constituição da sociedade, o novo administrador deverá ser nomeado por instrumento específico que será averbado na inscrição da sociedade no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. É o que determina o artigo 1.012 do CCB: “O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade”.

²⁷ CCB: “Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um”.

O Código Civil não restringe a administração da sociedade empresária ao profissional administrador descrito na Lei 4.769/65. Contudo, o Código restringe a ocupação do cargo a um rol extenso de pessoas, dentro do qual há menção de especial valor para nossa temática: a proibição de que pessoas naturais condenadas por ato contra as normas de defesa da concorrência sejam (ou voltem a ser) administradoras (Art. 1.011, §1º, CCB²⁸).

O Código não define atribuições ou características específicas à atividade do administrador, afirmando apenas que a ela (atividade de administrar) se aplicam as disposições concernentes ao mandato (Art. 1.011, §2º, CCB²⁹).

A remissão ao instituto do mandato (arts. 653 a 692, CCB) acrescenta na pauta as expressões “poderes de administração” e “administração ordinária”³⁰. Em relação à primeira expressão, o mandante pode conferir ao mandatário poderes de administração ordinária, extraordinária (poderes especiais) ou *ad judicium*. A administração ordinária exclui obrigatoriamente poderes para alienar, hipotecar e transigir (Art. 661, §2º, CCB³¹). Logo, o administrador da sociedade não pode, ordinariamente, alienar, transigir ou onerar os bens imóveis da empresa (salvo se este for o seu objeto social).

²⁸ CCB: “Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. § 1º. **Não podem ser administradores**, além das pessoas impedidas por lei especial, **os condenados** a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou **por crime** falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, **contra as normas de defesa da concorrência**, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação” (grifos nossos).

²⁹ CCB: “art. 1.011. [...] § 2º. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

³⁰ A referência ao mandato não significa a adoção da teoria da representação. Isto é, de que o administrador seria mero representante – ou procurador – da sociedade, o que pressuporia que a sociedade poderia ter vontade distinta daquele de seus mandatários. Contudo, o Código Civil expressa que os próprios sócios poderão ser – e, em regra o serão – administradores da sociedade limitada. Como poderá, então, ser representante e procurador de si mesmo? A refutação à teoria da representação, bem como a demonstração do acolhimento da teoria organicista é feita por ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo : Saraiva. 2009. p. 29-38.

³¹ CCB: “Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos”.

Afora esta delimitação, o Código autoriza ao administrador deter amplos poderes para “praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade” (art. 1.015, CCB³²), mas deixando claro que é o contrato social a fonte primordial das atribuições do administrador.

Será por meio do administrador que a sociedade adquirirá direitos, assumirá obrigações e será representada em juízo (art. 1.022, CCB³³). Tais poderes poderão ser objeto de delegação, significando que nem todo ato de gestão será necessariamente praticado pelo administrador (art. 1.018, CCB³⁴). Aqui, entra a figura do gerente no Código Civil, que representa, em caráter permanente, a empresa (art. 1.172, CCB), sendo “autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados” (art. 1.173, CCB).

Para VENOSA e RODRIGUES, o gerente é o “preposto que exerce função de comando na empresa”, quem detém “poderes de gestão”, “exerce cargo de confiança” e “torna-se, de fato, o próprio empresário perante terceiros”³⁵. É notável a similaridade deste gerente com o conceito de cargo de gestão do art. 62, II, da CLT.

Além disso, o Código admite que a administração da sociedade seja dividida entre vários administradores – sócios ou não (art. 1.060, CCB³⁶). No caso de administradores não sócios, os sócios desempenham uma espécie de conselho decisório quando houver disputa ou litígio entre os administradores (art. 1.013, CCB³⁷).

O Código Civil ajuda definir o administrador como o indivíduo ou grupo de indivíduos expressamente nomeado pelo contrato constitutivo da sociedade empresária – ou

³² CCB: “Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir”.

³³ CCB: “Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador”.

³⁴ CCB: “Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.”

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 8. p. 56-57.

³⁶ CCB: “Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.”

³⁷ CCB: “Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. § 1º. Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos. § 2º. Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria”.

nomeado por instrumento formal e específico que será inscrito junto ao registro da sociedade. Este indivíduo, ou grupo, deterá os poderes ordinários para representar a empresa, constituir obrigações e praticar todos os atos pertinentes à sua gestão. Nada obstante, tais poderes e atribuições poderão ser exercidos por outras pessoas, por delegados ou mandatários nomeados pelo administrador.

É relevante destacar o quórum qualificado exigido pelo Código para a nomeação e destituição do administrador pelos sócios, demonstrando a elevada carga de confiança que nele é depositada³⁸.

A constatação mais importante para o propósito desse capítulo é que o Código Civil, no tocante às sociedades limitadas, expressamente identifica o administrador como “aquele designado no contrato social ou em ato separado” (art. 1.060, CCB). Adota, portanto, um critério formal. Apesar disso, o Código não regula ou discrimina todas as atribuições do administrador, conferindo liberdade aos sócios deliberarem tais atribuições por meio do contrato que rege a sociedade ou do instrumento que nomeia administradores e seus delegados/mandatários. Este contrato/instrumento será a fonte do conteúdo do comportamento exigível do administrador, isto é, seu poder (capacidade e limitações) para agir e evitar o resultado ilícito³⁹.

Constatamos, ainda, que é possível uma pluralidade de administradores, cada qual responsável por um setor ou divisão da empresa (divisão horizontal). E verificamos que cada administrador pode delegar parte de suas funções a outros delegados-mandatários (segmentação vertical)⁴⁰. A divisão horizontal e a segmentação vertical trazem à tona a ideia hierarquia, divisão de trabalho e de fragmentação de competências e saberes (informação). Em outras palavras, se reconhece que nem todos poderão e tampouco saberão tudo na empresa⁴¹.

³⁸ Cf. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. p.139.

³⁹ Conforme bem aponta e desenvolve ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017. *passim*.

⁴⁰ ADAMEK denomina estes fenômenos como “enucleação e segregação de feixes de poderes”. ADAMAK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p. 11.

⁴¹ Trataremos como sinônimo ao longo do trabalho as palavras empresa e sociedade empresária. A principal distinção é que a sociedade empresária quer significar o empresário pessoa jurídica, com a consequente

Como visto, o Código Civil acolhe o critério formal para a identificação do administrador. Todavia, a jurisprudência tem reconhecido a figura do administrador de fato, o que revela que, mais do que a formalidade ou a disposição contratual, há atribuições que são inerentes à atividade administrativa e que definem a figura do administrador.

Nota-se, por exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o dever de prestar conta do administrador de fato, o que é exigido ao administrador pelo Art. 1.020 do CCB, por ele exercer, de fato, a gestão da sociedade, embora este fosse o dever do sócio-administrador constante no contrato social⁴².

Em caso envolvendo a prática de um crime próprio que exigia a qualificação do autor, o STJ também entendeu legítimo o preenchimento da qualidade pelas circunstâncias de fato no caso concreto⁴³. Embora o caso diga respeito ao direito falimentar e penal, é relevante mencioná-lo para destacar a relevância da atividade efetivamente exercida, a despeito de sua caracterização formal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também já reconheceu que pessoas que comandam as atividades da sociedade são administradores de fato, mesmo que não figurem formalmente como sócios da sociedade⁴⁴.

separação patrimonial e de responsabilidade que daí se origina. Ao passo que empresa é melhor compreendida como a atividade, a ação de organizar meios de produção para obter uma finalidade econômica. Quando for o caso de destacar a distinção, assim o faremos a cada menção.

⁴² STJ, AREsp nº 201.382, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 12.12.2017. O raciocínio se consolida neste trecho: “patente a existência do dever do demandado de prestar as contas ao demandante. Isso porque, ainda que figure o demandante como sócio-administrador no contrato social da pessoa jurídica Imobiliária Modelo S/C Ltda., o próprio recorrente, em sede de contestação, reconhece, por sua narrativa, que a administração da sociedade jamais coube ao recorrido, sendo exercida pelo contestante. Logo, revelando-se o réu, administrador de fato da sociedade constituída com o autor, evidente o dever de prestar contas de sua gestão.” Neste mesmo sentido, tem-se: STJ, AREsp nº 1.123.136, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 17.08.2017; TJSP, Ag nº 2143511-32.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Campolini, j. em 29.11.2017.

⁴³ Neste caso, o STJ considerou o paciente como administrador de fato, já que “é ele quem assina (como requerido) o termo de suspensão do processo para que a empresa efetue o pagamento do débito dentro do prazo fixado pelo Magistrado (fls. 32/34), o que efetivamente não foi cumprido”, de forma que, para o tribunal, “o paciente se apresentava como representante da empresa, mesmo que de fato, não constituindo constrangimento ilegal a decretação de sua prisão pelo descumprimento de obrigações previstas na Lei das Quebras” (RO em HC nº 12.050/MG, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, j. em 04.12.2001).

⁴⁴ TJSP, 2090797-61.2018.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Franco Godoi, j. em 15.08.2018. O tribunal afirma que é “pouco crível a afirmação dos recorrentes de que não são administradores da empresa agravada, sendo certo que comandam todas as demais empresas do grupo empresarial familiar, conforme demonstram os documentos de fls. 260 e seguintes. Ainda que não figurem formalmente como sócios da empresa, é certo que desde o falecimento dos sócios originários a sociedade permaneceu ativa. E naturalmente que os agravantes, principais herdeiros, inventariante do espólio dos sócios originários e administradores de todas as demais empresas do grupo econômico, são os comandantes de fato da sociedade empresária em execução.”

Em suma, o STJ e o TJSP já reconheceram que administrador é quem de fato exerce a função administrativa, que seria caracterizada, entre outras atividades, por: 1) representação efetiva da sociedade, algo que, de certa forma, decorre da teoria da aparência⁴⁵; 2) exercício de atos de gestão da sociedade.

Em linhas gerais, poder-se afirmar que não há uma acepção precisa do termo administrador para a lei civil, mas é possível dizer, a partir da noção de administrador de fato, que há tarefas típicas que se esperam do administrador (i.e., atos de gestão e representação) que definiriam um quadro geral onde o podemos localizar.

Para nosso objeto de pesquisa, as constatações importantes retiradas do Código Civil são: (i) o administrador é identificado, a priori, por um critério formal: a designação no contrato social da sociedade; (ii) é possível existir mais de um administrador, o que revela a possibilidade de divisão de trabalho entre administradores e de delegação por cada administrador; e (iii) os poderes de gestão e representação são atribuições essenciais do administrador; de modo que, até quem não é administrador pelo contrato social, pode ser assim considerado quando exerce tais poderes, o que nos revela a opção por uma visão mais funcional-material do que formal.

Mas nossa pergunta continua em aberto: o administrador mencionado pela LDC abrangeria apenas aquele nomeado pelo Código Civil ou contemplaria os delegados do administrador? E se houver uma segunda ou sucessivas delegações, até qual grau de delegação? E na divisão de trabalho entre diversos administradores, serão todos sempre e igualmente responsáveis pela LDC?

B.2. O administrador na Lei das Sociedades Anônimas (LSA)

A administração das sociedades anônimas é atribuição de dois órgãos previstos na LSA: da diretoria (sempre) e, quando previsto no estatuto ou for exigido por lei,

⁴⁵ Há controvérsia quanto ao conceito de “representação” da pessoa jurídica, conforme bem expõe Pontes de Miranda, já que “o órgão da pessoa jurídica não é representante legal”, pois “a pessoa jurídica não é incapaz”. Para o autor, “o poder de apresentação, que ele tem, provém da capacidade mesma da pessoa jurídica; por isso mesmo, é dentro e segundo o que se determinou no ato constitutivo, ou nas deliberações”. O autor pontua, ainda, que “há diferença entre a representação das pessoas físicas e o órgão das pessoas jurídicas: em vez de se ter a atividade do órgão como uma das espécies de representação, contrapõe-se à noção de representação a de órgão”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral: introdução, pessoas físicas e jurídicas. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. t.1. p. 412 e 281.

também do conselho de administração (caso das companhias abertas e das sociedades de capital autorizado) (art. 138, LSA)⁴⁶. Este dispositivo também traz a exigência de que os administradores constem do estatuto social da companhia e revela, como no Código Civil, a adoção de um critério formal de identificação: administrador é aquele que consta no estatuto (“estatutário”).

A LSA contém a descrição de atribuições, poderes e responsabilidades a cada um desses dois órgãos e é categórica ao proibir que as “atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração” sejam alvo de outorga ou delegação (art. 139, LSA⁴⁷). A indelegabilidade de funções revela a opção ‘especialização’ (divisão de funções), segundo o qual:

“as leis societárias, ao estabelecerem a indelegabilidade de funções dos órgãos, consagram o princípio da especialização, nos termos do qual a sociedade anônima constitui um empreendimento institucionalizado, um grupamento de pessoas com interesses comuns, visando à realização do objeto social de forma lucrativa, na qual, por imposição legal, cada órgão tem funções determinadas, das quais não pode ser privado nem a elas renunciar”⁴⁸.

Ao atribuir a administração da sociedade anônima a dois órgãos distintos⁴⁹, a LSA reparte a administração em duas atividades: a de gestão ordinária (a cargo da diretoria) e as atividades de supervisão e orientação geral (atribuídas ao conselho de administração). A especificação das atribuições de cada um desses órgãos será contemplada adiante.

Antes, é preciso atentar para um aspecto importante: a LSA atribui a administração da sociedade a órgãos (e não a representantes, procuradores ou mandatários), opondo-se à teoria da representação e abraçando a concepção organicista sobre a posição da

⁴⁶ LSA: “Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração”.

⁴⁷ LSA: “Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto”.

⁴⁸ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2. p. 262-263.

⁴⁹ O legislador pátrio permitiu o chamado sistema dualista (em oposição ao monista). O sistema dualista, como o nome indica, prevê dois órgãos distintos de administração. A LSA torna obrigatória a presença de dois órgãos apenas para alguns casos delimitados. Para os demais, é possível a administração apenas pela diretoria (órgão obrigatório e sempre presente na S/A). Como nos lembra ADAMEK: “essa forma de estruturação da administração foi concebida para eliminar as deficiências verificadas no sistema monista: buscou sobretudo, de um lado, a inércia do conselho de administração – que, no sistema monista, muito raramente exerce papel ativo na condução da empresa – e, de outro, procurou aumentar o controle dos acionistas sobre a administração cotidiana, exercida pelo diretor-geral”. ADAMEK, **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p. 18.

administração na companhia, segundo a qual “o vínculo formado entre a sociedade e a administração tem efetivo caráter orgânico; a natureza da administração, como elemento da companhia, é orgânica”⁵⁰.

O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada responsável por atividades de supervisão da gestão exercida pela diretoria e de orientação geral sobre os rumos dos negócios da companhia. As atribuições especificadas no art. 142 da LSA deferem a este órgão competências altamente relevantes para a condução da empresa e que, se de outro modo fosse, seriam matérias típicas de deliberação pelos acionistas da companhia⁵¹. Tal se dá, por exemplo, com as atribuições de: (i) fixar a orientação geral dos negócios (art. 142, I); (ii) eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições (art. 142, II); (iii) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia (art. 142, III); (iv) manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir (art. 142, VI); e (v) deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição (art. 142, VII).

De outro lado, a LSA atribui ao conselho de administração competências executivas, de gestão, e que seriam tipicamente atividades da diretoria, como: (i) convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente (art. 142, IV); (ii) autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros (art. 142, VIII) e (iii) escolher e destituir os auditores independentes (art. 142, IX)⁵².

Apesar das alargadas competências, o conselho de administração não detém poderes de representação⁵³, de modo que não pode constituir obrigações perante terceiros. O

⁵⁰ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p. 37-38. Na obra citada, ADAMEK revela o acolhimento da teoria organicista pela doutrina nacional e aponta os diversos elementos que sustentam a escolha, em oposição à teoria da representação, a qual limitaria o administrador a mero mandatário e representante de vontade alheia. A visão orgânica sustenta, entre outros pontos, que a pessoa jurídica não teria vontade própria, exterior e autônoma. Antes, “o órgão é parte integrante da pessoa jurídica e a vontade por ele exteriorizada é imputada diretamente a esta, e não em substituição de sua vontade. Assim, quando o órgão, por meio de seus titulares, expressa a vontade, esta é imputada diretamente à própria pessoas jurídica”. Ob cit. p. 36.

⁵¹ A constatação é de ADAMEK, **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p.21.

⁵² A constatação é de ADAMEK, **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p. 21.

⁵³ Ou de “representação”, cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral introdução, pessoas físicas e jurídicas. p. 412 e 281.

conselho não tem poderes de gestão direta sobre os negócios, mas apenas orientação e supervisão da diretoria.

Disto resulta um quadro geral em que podemos entender o conselho de administração como um órgão colegiado de elevada importância estratégica, mas afastado do dia a dia executivo (de decisões e operações) da companhia. Do que decorre, inclusive, uma menor esfera de visualização e, pois, fiscalização sobre as atividades da empresa. Nesse sentido, restou consignado no julgamento do Inquérito Administrativo CVM RJ2002/1173, em 02 de outubro de 2003:

Com relação ao conselho de administração, eu tenho entendimento que já expus em outras oportunidades, que de fato o conselho de administração não é obrigado nem responsável pela verificação diária das atividades da companhia e da diretoria e nem seria razoável que se esperasse isso de um órgão de funcionamento parcial, que se reúne de tempos em tempos e composto de uma formação larga e multidisciplinar. [...]

Embora o conselho de administração tenha funcionamento permanente, a atividade ou atuação de seus membros é apenas parcial. Eles não estão diariamente na companhia e não se exige que estejam. É reconhecido como uma atividade de dedicação parcial e não integral de seus integrantes, que normalmente possuem outras atividades fora ou na própria companhia. [...]

O conselho de administração foi pensado, evidentemente, para ter uma atuação muito mais orientada para a estratégia da companhia, no desenvolvimento do negócio, do que na administração diária. Daí se dizer que o bom conselho de administração, aquele conselho de administração cujos manuais recomendam, deveria ter pessoas com as mais variadas formações e uma composição assim chamada multidisciplinar”⁵⁴

Devemos acrescentar que a deliberação do conselho é sempre colegial, como expressa o § 1º do art. 138 da LSA⁵⁵. Significa dizer que “seus membros deliberam em conjunto, pois a lei acionária não lhes reservou qualquer competência individual”⁵⁶. Assim, a vontade do conselho é o resultado da conjugação da vontade dos conselheiros, ao contrário do que pode suceder na diretoria⁵⁷.

⁵⁴ Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, em voto no Inquérito Administrativo CVM RJ2002/1173.

⁵⁵ LSA: “art. 138. [...] § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores”.

⁵⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p. 22. ADAMEK traz importante consideração sobre o ato colegial e a responsabilidade individual dos conselheiros por ocasião do exercício do seu voto e, portanto, de sua contribuição para a tomada da deliberação colegiada. Ob. cit.p. 23.

⁵⁷ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 182.

A diretoria, por sua vez, é o órgão de administração encarregado da gestão dos negócios da companhia. Trata-se de órgão coletivo (não colegiado), uma vez que suas decisões são, em regra, individuais, razão pela qual o inciso IV do art. 143 determina que o estatuto estabelece “as atribuições e poderes de cada diretor”⁵⁸. Assim, e em regra, cada diretor atua isoladamente e submete-se a regime próprio de responsabilidade individual (distintamente dos membros do conselho de administração)⁵⁹.

São os diretores, cada qual no exercício de suas atribuições, que conduzirão a gestão operacional, o dia a dia, da companhia, executando os atos necessários para o alcance do seu objeto social e representando-a perante terceiros (art. 144, LSA⁶⁰). Atuando de maneira individual, cada diretor é autônomo e responde individualmente por seus atos⁶¹. Todavia, nos limites do art. 139 visto acima, podem delegar tarefas e atribuições, algo vedado aos membros do conselho de administração⁶².

Os diretores são eleitos e destituídos pelo conselho de administração (art. 142, II, LSA⁶³), nos casos em que a companhia possuir um, e seus cargos e atribuições são definidos pelo estatuto social (daí o nome de diretores estatutários). Ao ser investido no cargo, o diretor deve assinar termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria (cf. art. 149, LSA⁶⁴).

⁵⁸ Nada obstante, a LSA admite que, em determinadas matérias, a companhia prefira submeter certas decisões à diretoria como um todo. LSA: “art. 143. [...] § 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria”.

⁵⁹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p. 23-24.

⁶⁰ LSA: “Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular”.

⁶¹ Como observou o Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, em voto no Inquérito Administrativo CVM RJ2002/1173: “a diretoria tem a função executiva; tem poderes que a doutrina chama de disjuntivos, pois que cada um tem o seu poder individual, não é colegial, embora algumas decisões possam ser objeto de reunião de diretoria, onde também se delibera de forma colegiada E muitas vezes se exija a assinatura de mais de um diretor para obrigar a companhia.”

⁶² LSA: “Art. 144. [...] Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado”.

⁶³ LSA: “Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;”

⁶⁴ LSA: “Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.”

O apego à formalidade favorece a segurança jurídica de terceiros com quem a companhia interage. Contudo, não é suficiente para dizer quem é diretor/administrador da companhia, sobretudo quando terceiros forem lesados justamente por conta de ‘diretores de fato’. Vale reportar, nesse sentido, discussão havida no julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº 14/04 pela Comissão de Valores Mobiliários, julgado em 24 de agosto de 2010, no qual debateu-se a possibilidade de atribuir a qualidade de administrador a diretor que não preencheu os requisitos formais da LSA. No voto do relator, diretor Marcos Barbosa Pinto, sustentou-se a necessidade da formalidade como requisito essencial para a qualificação de diretor:

“A meu ver, essa acusação deve ser rejeitada porque utiliza critérios equivocados para distinguir um diretor estatutário dos demais funcionários de uma sociedade anônima. Em nenhum momento a Lei 6.404, de 1976, legitima que essa distinção seja feita em função do nível de uma determinada pessoa na hierarquia interna ou dos benefícios a que ela faz jus. Nos termos do art. 142, II, da Lei 6.404, de 1976, a eleição de diretores compete exclusivamente ao conselho de administração. Essa eleição é o ato constitutivo do regime jurídico de diretor, disciplinado na mesma lei. Se uma pessoa não foi eleita na forma prevista na lei, a consequência disso é que ela não ocupa o cargo de diretor, por mais que suas atribuições e privilégios se assemelhem aos daqueles que exercem tal função.”

Os dois votos seguintes abriram a divergência e prevaleceu o posicionamento oposto, sustentando que, nos moldes de uma teoria da aparência, o que importava era o efetivo exercício das funções.

“Aqui discordo do diretor-relator para quem não seria possível a usurpação da função do Conselho de Administração pelo acusado. Em verdade, existem casos em que há de ser reconhecido o administrador de fato, utilizando-se para tanto da teoria da aparência, em especial na proteção de terceiros de boa fé que contratam com a companhia. ... Dessa forma, concluo que Joffre Gabriel Filho atuou no exercício da Diretoria de Administração como diretor de fato, uma vez que não eleito pelo Conselho de Administração, fato que constitui uma irregularidade, em face do disposto no art. 143, combinado com os artigos 139 e 144, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76” (Voto Diretor Eli Loria)

“Gostaria de deixar registrada, porém, a minha divergência quanto aos argumentos do diretor-relator referentes à impossibilidade de usurpação da competência do Conselho de Administração para a eleição de Diretor. O argumento do relator baseia-se no fato de que a eleição pelo Conselho é ato constitutivo do regime jurídico do diretor e que, por isso, sendo feita a escolha por um terceiro, o eleito nunca poderia ser caracterizado como tal. Ora, mas a eleição irregular - que, deixo claro, não se confunde com a mera nomeação de procuradores - pode produzir efeitos diversos, internamente e perante terceiros. E aquele que nomeou irregularmente alguém que atuava como se diretor fosse, a este havendo outorgado poderes que não podia outorgar, pode sim ter usurpado a competência do Conselho de Administração. Daí porque, sem adentrar na análise do caso concreto,

mesmo porque ela envolve questões organizacionais diversas e, ademais, parece-me que tais considerações devam cessar com a preliminar que foi reconhecida, gostaria apenas de deixar registrada a minha discordância quanto a este ponto.” (Voto Diretor Otavio Yazbek)

Veja-se, portanto, que o fundamental para a identificação do administrador não é o aspecto formal – eleição do conselho – mas a realidade, a função desempenhada (critério funcional-material) pela pessoa na organização.

No mesmo sentido, a CVM tem considerado que o acionista controlador pode ser equiparado ao administrador da sociedade e, com isso, tem lhe estendido as obrigações próprias de administrador, somando-se àquelas que já conformam a conduta do controlador (art. 117, LSA)⁶⁵. Além disso, considerou a função de controlar distinta da função de administrar. Tal ocorreu no julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº 2011/5211, de 1º de julho de 2015, em que o controlador assumiu a administração de fato da companhia e estabeleceu para si remuneração própria. O caso levou a CVM a distinguir a ‘função de controle’ da ‘função administrativa’, favorecendo, novamente, uma leitura funcional da figura do ‘administrador. Veja-se:

“38. Como já mencionado, por se tratar de uma decisão interessada, os membros do conselho de administração devem adotar especial cuidado ao determinarem a sua própria remuneração, pois se espera que sejam capazes de demonstrar a legitimidade do que foi aprovado. Esse cuidado, a meu ver, se impõe de modo ainda mais intenso e elevado quando se cuida da definição da remuneração do administrador que também é acionista controlador da companhia. Nesse caso, a decisão deve ser tomada com base em fundamentação que afaste plenamente a suspeita de que o valor esteja dissimulando a distribuição irregular de lucros.

39. Como se sabe, a lei brasileira reconhece o poder do acionista controlador para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Não raro, o controlador age como verdadeiro administrador de fato, participando ativamente da condução dos negócios sociais.

40. Disso não decorre, contudo, que o exercício do poder de controle possa ser remunerado pela companhia. Nem mesmo quando o controlador é também administrador, tal prática seria admissível à luz do regime estabelecido na Lei nº 6.404/76. Por isso que, nessa hipótese, cumpre ao Conselho de Administração observar a distinção fundamental existente entre a função de controle e a função administrativa, cuidando para que somente esta última seja contemplada na remuneração que venha a definir em favor do controlador.” (Voto Diretor-Relator Pablo Renteria).”

⁶⁵ Como exposto no Voto “O artigo 117 da lei societária, por sua vez, indica normas de procedimento do administrador de fato, que é o acionista controlador, a que vão se justapor as que balizam os deveres e responsabilidades dos administradores de direito.”

A LSA também dispõe de regras de impedimento para o exercício da função de administrador, seja como membro do conselho de administração ou da diretoria. As hipóteses são semelhantes àquelas que constam no Código Civil, mas com uma notável exceção: a LSA não torna inelegível o candidato a administrador condenado por atos contra as normas de defesa da concorrência, como o faz o Código Civil.

Verificamos que a LSA dispõe de um regramento muito mais detalhado sobre a figura do administrador e nos permite concluir: (i) são administradores todos os membros da diretoria e do conselho de administração (como órgão colegiado); (ii) o acionista controlador pode ser administrador de fato; (iii) a CVM já deu preferência a um critério funcional para a identificação do administrador (no caso, diretor) e (iv) embora sejam administradores, o escopo de atuação do conselho de administração é distinto, mais geral e estratégico, do que o âmbito de atuação da diretoria, mais executiva e ligada à atividade gerencial da companhia.

B.3. O administrador na legislação trabalhista e empresarial.

Em um ordenamento jurídico tão abrangente como o nosso, não nos surpreende haver uma lei federal, regulamentada por decreto, que crie e regule a atividade profissional de administrador exclusiva para bacharéis do curso de Administração. Trata-se da Lei Federal nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. A lei e o regulamento delimitam o campo de atividade do profissional denominado Técnico de Administração. Para nosso estudo, vale reproduzir o art. 3º do Regulamento:

“Art 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.”

Da enumeração das atribuições do bacharel em Administração, no exercício da profissão regulamentada de Técnico de Administração, especialmente das alíneas ‘a’ e ‘b’ acima, compreende-se que a atividade do administrador é caracterizada por funções mais intelectualizadas do que operacional, mais voltadas ao controle e organização, do que para execução, mais direcionadas ao planejamento do que para ação. Disto podemos extrair que a profissão do administrador está mais para pessoas, relacionamentos e processos, do que para objetos e coisas em si, o que fará sentido mais à frente, quando tratarmos das fontes que dão origem ao dever de vigilância.

Interessante observar que a alínea ‘b’ define o que seria o campo da administração ao fornecer algumas atividades como exemplo: “seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais”. Um campo muito vasto que compreenderia tanto atividades-meio ou acessórias (como orçamento, seleção de pessoal ou relações públicas), como também as atividades-fim (e.g., produção, relações industriais, administração de mercado)⁶⁶.

O administrador retratado por esse regulamento atua, portanto, nas atividades meio e fim. Atua na direção superior e na intermediária; não atua, porém, em atividades

⁶⁶ A atividade fim é aquela por conta da qual existe a empresa – constitui o seu objeto social e razão de ser. A atividade meio é aquela que assiste, que dá condição ou suporte para o exercício da atividade fim. A distinção é relevante para diversas finalidades, como, por exemplo, para fins trabalhistas, pois indicaria as atividades que poderiam ou não ser objeto de terceirização. Para nosso estudo, é relevante identificar as atividades fins (ou quem delas toma parte) porque são, com maior probabilidade, as áreas em que a empresa poderá incidir em ilícitos concorrenciais. Não se descarta, contudo, ilícitos entre empresas envolvendo atividades-meio, tendo em vista que também se constituem em custo e, por isso, constitui uma variável concorrencial relevante passível de ser uniformizada, como seria em um eventual cartel para combinar os preços de compra de materiais de suporte (e.g., limpeza, material de escritório) ou serviços (e.g., telefonia, vigilância, manutenção predial).

operacionais (vide alínea ‘d’). Essa constatação é importante quando avaliarmos adiante o design organizacional da empresa⁶⁷.

Seria este o administrador que a LDC se refere no inciso III do art. 37? Aquele que exerce tanto atividade meio quanto fim? Tanto cargo de chefia superior como também intermediária?

É bem verdade que a Lei 4.769/65 e seu Regulamento possuem o escopo de reger relações de trabalho – i.e., os direitos e obrigações trabalhistas do profissional denominado Técnico de Administração – o que fica claro logo no primeiro artigo da lei no qual é feita a menção que o objetivo da norma é complementar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n. 5.462, de 1º de maio de 1943). Seu âmbito de aplicação, no entanto, não nos impede de tomá-la como referência a respeito do que se compreende por administrador.

Ainda no âmbito do direito do trabalho, vale mencionar a Lei nº 8.036/90, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e traça uma equivalência entre ‘diretor’ e administrador’, ao prever que, para fins da regulação do FGTS, diretor será considerado aquele exerça o ‘cargo de administração’, independentemente do nome que a empresa atribua a esse cargo, desde que o cargo seja o “previsto em lei, estatuto ou contrato social” – ou seja, há uma vinculação formal e necessária ao exercício das atribuições legais⁶⁸.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) excepciona de suas regras os “exercentes de cargos de gestão” equiparando-os a “diretores e chefes de departamento ou filial” (art. 62, II, CLT)⁶⁹. A exceção tem por finalidade reconhecer que os ocupantes de

⁶⁷ “Design organizacional é o processo pelo qual os administradores criam uma estrutura de tarefas e de autoridade. O processo é a decisão pela qual os administradores avaliam os benefícios relativos de tarefas e estruturas de autoridade relativas”. GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações**: comportamento, estrutura, processo. Tradução de Carlos Roberto Vieira de Araújo. São Paulo : Atlas, 1988. p. 236.

⁶⁸ Lei 8.036/90: “Art. 16. “Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.”

⁶⁹ CLT: “Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [...]

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. [...]

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).”

determinados cargos não possuem a característica essencial da subordinação à qual se submete o empregado e que justifica a sua proteção pelas normas da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a exceção se aplicaria quando o indivíduo possui poder decisório⁷⁰, ou poder de direção análogo ao empregado⁷¹; ou quando “o reclamante afigura-se como a autoridade máxima do estabelecimento em que trabalha” e suas atividades “revelam-se necessárias à consecução dos interesses vitais da empresa em que labora”⁷² ou quando “o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial”⁷³.

Apesar de inexistir qualquer vinculação necessária entre a LDC e a CLT, não podemos desconsiderar uma afinidade entre os conceitos por elas utilizados. Nesse sentido, veja-se que o empregador da CLT (art. 2º)⁷⁴ é a empresa da LDC (arts. 32)⁷⁵.

Além disso, ao outorgar direitos e garantias mínimas ao empregado, a CLT reconhece que a dependência e subordinação ao poder diretivo do empregador o sujeitaria a possíveis excessos. Este poder de direção, mando ou gestão pode ser exercido por outros indivíduos que não o empregador, mas em seu nome (daí a fidúcia especial). A CLT reconhece que tais indivíduos mantêm um vínculo diferenciado com o empregador-empresa e, por isso, os submetem a regras específicas, não sendo considerados empregados como os demais. Trata-se de uma delegação de poder da empresa para o administrador, o que impactará nosso estudo mais à frente, quando analisarmos os efeitos da delegação de poder sobre os deveres de vigilância do garantidor.

O art. 37, III, da LDC, por seu turno, responsabiliza sujeitos que mantêm com o “empregador-empresa” uma relação diferenciada, sendo capazes de - direta ou indiretamente - conduzir a empresa ao cometimento de uma infração concorrencial.

⁷⁰ Cf. TST-E-RR-754.598/2001.0

⁷¹ Cf. TST- RR-668302/2000.3

⁷² Cf. TST-AIRR-900/2002-010-18-40.0

⁷³ Cf. TST-RR-361/2001-071-09-00.3

⁷⁴ CLT: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

⁷⁵ LDC: “Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa...”

Existe, como se percebe, uma aproximação entre o administrador da LDC e o “exercente de cargo de gestão” da CLT. Não dá para afirmar que são conjuntos idênticos, mas há uma linha que os conecta: **o poder de direção, mando ou gestão a evidenciar uma “fidúcia especial”**.

A distinção tem óbvia relevância prática. Suponha-se um indivíduo que ocupa um cargo de gerência, mas que não “disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão”. Se flagrado em uma conduta de divulgação de informações concorrencialmente sensíveis de seu empregador a outras empresas concorrentes (e.g., envio de e-mail), a demonstração de que agiu sob o comando ou poder diretivo de outrem, pode lhe retirar a imputação de responsabilidade decorrente do art. 37, inciso III, por ausência da qualidade especial de “administrador”, essencial ao tipo, como também lhe permitir a excludente de culpabilidade por estrita obediência a ordem de superior hierárquico quando não manifestamente ilegal (art. 22, CP⁷⁶)⁷⁷.

Nesse sentido, diversas discussões sobre administradores-empregados sem poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão já foram levadas à Justiça do Trabalho, que consignou que não basta que o empregado tenha exercido cargo com o nome de administrador, o que importa é o poder para a prática de atos de gestão⁷⁸. Semelhantemente,

⁷⁶ CP: “Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

⁷⁷ A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa já foi admitida, em tese, pelo CADE em relação a agentes econômicos (no caso, sindicatos), o que se aplicaria com ainda maior vigor em relação a pessoas físicas. A discussão teria ocorrido no julgamento do processo administrativo nº 08012.001518/2006-37 (representante Marimex Transportes Despachos e Serviços Ltda e representada Rodrimar S/A Transportes), conforme relata CORDEIRO, Alexandre. Teoria normativa da culpabilidade no direito antitruste: parâmetros para utilização dos institutos do direito penal no administrativo sancionador. JOTA. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/doutrina-antitruste/teoria-normativa-da-culpabilidade-no-direito-antitruste-09082017#_ftnref28 acesso em 25.03.2018.

⁷⁸ No julgamento do Agravo de Petição nº 0000137-47.2013.5.02.0033, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região destacou, inclusive, que o administrador não pode ser responsável pelos débitos a que não deu causa. Vide ementa do acórdão publicado em 30/05/2018: “AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. O simples fato de ter sido o agravante administrador-empregado (já que nunca foi sócio) da empresa executada, não o torna responsável por atos de gestão praticados pela demandada principal, até porque a empresa Uniqua foi admitida como sócia da empresa, a qual o reclamante prestou serviços, após a rescisão contratual, sendo o agravante tão empregado quanto o exequente, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado por débitos a que não deu causa. Agravo de petição a que se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva.” BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Agravo de Petição nº 0000137-47.2013.5.02.0033. Agravante: Rubens Correia dos Santos. Agravados: Carlos Michael Figueiredo, Nações Comércio e Representação de Veículos Automotivos Ltda., Pacífico Paoli, Somarig Participações Ltda., Sunac Participações, Assessoria e Consultoria de Seguros Ltda. e Uniqua Empreendimento Imobiliários e Participações Ltda. Relator: Nelson Nazar. Disponível em: <http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta011&docId=c7f535d85cecd7b330e47b90b66257c477ecd4e7&fieldName=Documento&extension=html>. Acesso em: 08.04.2019.

quando há evidências de que o empregado detinha autonomia e “amplos poderes de gestão”, a Justiça do Trabalho o considerou responsável ao lado dos sócios titulares da empresa.⁷⁹

C. O administrador na ciência da administração: uma perspectiva funcional.

C.1. As características funcionais do administrador

Até aqui, examinamos o que as normas mais relevantes dizem sobre a figura do administrador. Conseguimos traçar linhas gerais que nos aproximam do conteúdo do termo, mas ainda não fechamos um quadro completo. Resta-nos, porém, o recurso a outra fonte de conhecimento e descobrir o que a ciência da administração diz sobre o administrador – i.e., quem é administrador na visão dos administradores.

É útil o recurso a essa fonte, pois há toda uma linha de pesquisa dedicada à natureza do trabalho administrativo e ao estudo do desenho ótimo da estrutura organizacional da empresa, desde um ponto de vista econômico, sistêmico, mas, também e sobretudo, humano – i.e., procura entender os atributos e competências pessoais desejadas ao preenchimento de cada espaço na estrutura da empresa.

Perguntas como: “Serão administradores somente os gerentes e diretores? Serão somente os proprietários?”⁸⁰ ou “Quanto poder de tomada de decisão deve ser delegado aos gerentes das unidades de linha na cadeia de autoridade? Quanto poder de tomada de decisão deve passar dos gerentes aos assessores especialistas e aos operadores?”⁸¹ São objeto de linhas específicas de pesquisa e, por essa razão, acreditamos que seu estudo nos ajudará a identificar o administrador em sentido estrito.

⁷⁹ Vide ementa: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CC. Demonstrado nos autos que o único administrador da empresa executada tinha autonomia e amplos poderes de gestão, sendo também o responsável, separadamente, pelos atos negociais desta e estando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, deve ser provido o agravo de petição para autorizar o redirecionamento da execução também ao administrador não sócio. Inteligência do art. 50 do CC. (TRT-17- AP: 01268005820115170012, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, Data de Publicação: 14/06/2017).” BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região). Agravo de Petição nº 0126800-58.2011.5.17.0012. Agravante: Mario Aurelio dos Santos e Liderança Distribuidora de Alimentos Ltda. Agravadas: Lubiana Gonsalves e Adelina Dan Gonçalves. Relator: Carlos Henrique Bezerra Leite. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469089099/agravo-de-peticao-ap-1268005820115170012/inteiro-teor-469089104?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08.04.2019.

⁸⁰ As perguntas correspondem aos problemas enfrentados por AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI**: um enfoque metodológico. Tese de doutorado. São Paulo: FEAUSP, 2000.

⁸¹ Perguntas formuladas por MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 36-37.

No presente tópic, daremos ênfase em conhecer os atributos que singularizam o administrador. Muito mais do que título ou nome de cargo, interessa-nos saber quais as funções caracterizam o trabalho administrativo. Como vimos nos itens anteriores, a perspectiva funcional é essencial para a definição da figura do administrador, mas em quase todas as referencias o que se vê é o recurso a fórmulas gerais, do tipo: poder de mando ou gestão. Afinal, o que se pode entender quando a lei ou a jurisprudência recorre a tais termos?

Em momento subsequente, localizaremos o administrador em seu *habitat* natural. Manteremos o recurso à ciência da administração para compreender a organização empresarial, enxergar a complexidade que pode assumir a estrutura de uma empresa, partindo de uma cúpula estratégica até o núcleo operacional, o que impactará a identificação da cadeia de eventos e dos seus respectivos responsáveis.

O exame da legislação acima nos sugere indagar quais as funções caracterizam alguém como administrador. Muito embora o Código Civil, a LSA e a CLT tecerem atribuições mais ou menos genéricas, na sua aplicação os tribunais e órgãos administrativos responsáveis pela sua aplicação acabam recorrendo à perspectiva funcional, sobretudo ao apontarem a figura do ‘administrador de fato’.

Em sentido amplo, administrador pode ser entendido como aquele que “administra, o administrador, governador, procurador, diretor”; “aquele que, ocupando este posto, dirige, chefia, supervisiona um estabelecimento; diretor, gerente”; “aquele que é encarregado de administrar uma sociedade anônima”⁸². Tal definição abrange um grupo amplo de indivíduos que exercem funções de direção, chefia, supervisão e até gerência. Fica claro, porém, que se trata de uma atividade, afinal, quem é administrador, assim é porque administra algo.

GIBSON, IVANCEVICH e DONNELLY compreendem essa atividade como um processo finalístico de coordenação, que integra pessoas para o alcance de fins. Nesse sentido, afirmam:

“A administração deve ser definida como um processo, isto é, como uma série de ações, atividades ou operações que levam a algum fim. [...] A definição de administração, que será desenvolvida, está baseada no

⁸² Todas essas definições, e outras mais, encontram-se todas no verbete /administrador/ do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. É interessante observar os verbetes correlatos também. Assim, o verbete /administrar/ compreende: gerir, governar, dirigir. O verbete administração: ato de reger, governar ou gerir negócios públicos ou particulares; a direção, a chefia no organograma de um estabelecimento público ou particular; ou ato de reger, governar ou gerir negócios públicos ou particulares. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro : Objetiva. 1ª edição, 2001, p. 87.

pressuposto de que a necessidade de administração irá surgir sempre que o trabalho for especializado e empreendido por duas ou mais pessoas. Nessas circunstâncias, o trabalho especializado deve ser coordenado, e é este imperativo que cria a necessidade do trabalho administrativo”⁸³.

Dentro deste processo, os “administradores alocam recursos escassos para fins alternativos e frequentemente competitivos. São eles que determinam a relação meio-fim” – ou seja, determinam o que, quem, quando e como fazer⁸⁴.

De modo semelhante, KATZ apresenta o administrador como aquele que dirige as atividades de outras pessoas em função de um objetivo a ser alcançado, sobre o qual assume responsabilidade: “an administrator is one who (a) directs the activities of other persons and (b) undertakes the responsibility for achieving certain objectives through these efforts.”⁸⁵ O autor prossegue identificando o administrador ideal em função de três habilidades necessárias, antes do que pelas atividades em si que desempenha.⁸⁶ O que diferenciaria o alto executivo do funcionário de base seria uma distinta equação dessas três habilidades, que são: a habilidade técnica, a habilidade humana e a habilidade conceitual (ou de abstração).

A habilidade técnica corresponde à proficiência em uma área específica, seja a operação de uma máquina, o desenvolvimento de um projeto de engenharia ou uma cirurgia cardíaca. Nas palavras de KATZ:

“[T]echnical skill implies an understanding of, and proficiency in, a specific kind of activity, particularly one involving methods, processes, procedures, or techniques. [...] Technical skill involves specialized knowledge, analytical ability within that specialty, and facility in the use of the tools and techniques of the specific discipline”.⁸⁷

⁸³ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações**: comportamento, estrutura, processo. p. 47.

⁸⁴ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações**: comportamento, estrutura, processo. p. 24.

⁸⁵ KATZ, Robert L. Skills of an Effective Administrator. *Harvard Business Review*, September, 1974. Disponível no site da Harvard Business Review: <https://hbr.org/1974/09/skills-of-an-effective-administrator>. Último acesso em 09.03.19.

⁸⁶O pressuposto aqui é o de que todos somos, em maior ou menor medida, administradores. “Os administradores, como as organizações, estão difundidos por toda a sociedade. Seria muito difícil achar alguém em nossa sociedade que não é administrador nem esteja sujeito às decisões de um administrador” GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações**: comportamento, estrutura, processo. p. 24.

⁸⁷ KATZ, Robert L. Skills of an Effective Administrator. *Harvard Business Review*, September, 1974. Disponível no site da Harvard Business Review: <https://hbr.org/1974/09/skills-of-an-effective-administrator>. Último acesso em 09.03.19.

A habilidade humana é a capacidade de trabalhar com pessoas, o que vimos ser a essência da função do administrador. Envolve a capacidade de comunicação, coordenação e resolução de conflitos interpessoais. KATZ aponta a diferença básica entre as duas habilidades. A primeira tem por objeto coisas ou atividades, a segunda, pessoas:

As used here, human skill is the executive's ability to work effectively as a group member and to build cooperative effort within the team he leads. As technical skill is primarily concerned with working with "things" (processes or physical objects), so human skill is primarily concerned with working with people. This skill is demonstrated in the way the individual perceives (and recognizes the perceptions of) his superiors, equals, and subordinates, and in the way he behaves subsequently. [...] By accepting the existence of viewpoints, perceptions, and beliefs which are different from his own, he is skilled in understanding what others really mean by their words and behavior. He is equally skillful in communicating to others, in their own contexts, what he means by his behavior."⁸⁸

A habilidade conceitual, ou capacidade de abstração, envolve a destreza para enxergar o todo, possuir uma visão da organização como uma unidade e requer aptidão para trabalhar com ideias, conceitos, teorias e abstrações. É a partir desta habilidade que o administrador desenvolve planos, traça estratégias, adapta processos, realiza diagnósticos e propõe soluções.

"[C]onceptual skill involves the ability to see the enterprise as a whole; it includes recognizing how the various functions of the organization depend on one another, and how changes in any one part affect all the others; and it extends to visualizing the relationship of the individual business to the industry, the community, and the political, social, and economic forces of the nation as a whole. Recognizing these relationships and perceiving the significant elements in any situation, the administrator should then be able to act in a way which advances the over-all welfare of the total organization."⁸⁹

À medida em que a pessoa ascende na estrutura de uma organização, tanto mais precisará das habilidades conceituais. Enquanto a linha de base, o nível operacional da empresa, concentraria pessoas cujo maior destaque é a habilidade técnica, a alta administração concentraria pessoas com elevada capacidade de abstração.

"Technical skill is responsible for many of the great advances of modern industry. It is indispensable to efficient operation. Yet it has greatest importance at the lower levels of administration. As the administrator

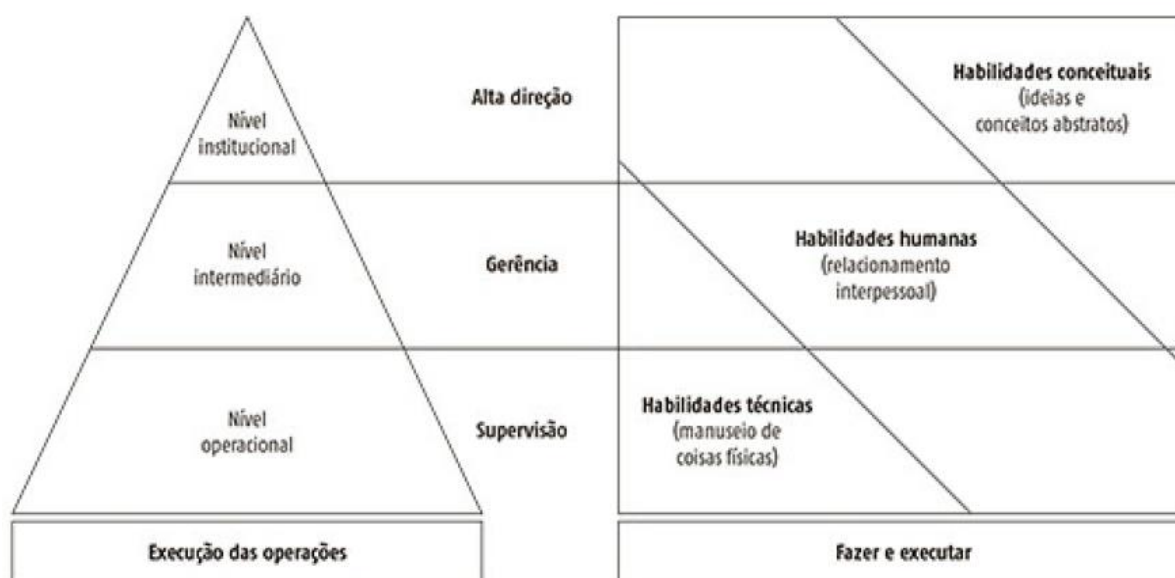
⁸⁸ KATZ, Robert L. Skills of an Effective Administrator. *Harvard Business Review*, September, 1974. Disponível no site da Harvard Business Review: <https://hbr.org/1974/09/skills-of-an-effective-administrator>. Último acesso em 09.03.19.

⁸⁹ KATZ, Robert L. Skills of an Effective Administrator. *Harvard Business Review*, September, 1974. Disponível no site da Harvard Business Review: <https://hbr.org/1974/09/skills-of-an-effective-administrator>. Último acesso em 09.03.19.

moves further and further from the actual physical operation, this need for technical skill becomes less important, provided he has skilled subordinates and can help them solve their own problems. At the top, technical skill may be almost nonexistent, and the executive may still be able to perform effectively if his human and conceptual skills are highly developed”⁹⁰

A organização, portanto, precisa de pessoas com as três habilidades. Se a alta administração precisa ter a habilidade de traçar planos estratégicos, a linha operacional precisa ter habilidade para executá-los e, entre um e outro, é necessária a coordenação desempenhada por quem detém a habilidade humana em destaque. A figura abaixo sintetiza a relação entre as três habilidades no interior de uma organização:

Figura 1: As três habilidades do administrador de KATZ⁹¹



CHIAVENATO traz o mesmo enfoque sobre a atividade do administrador, seria um integrador entre pessoas e objetivos: “a tarefa básica da administração é fazer as coisas por meio das pessoas, de maneira eficiente e eficaz”⁹². Nesse sentido:

“O trabalho do administrador em qualquer organização – seja supervisor de primeira linha ou o dirigente máximo da organização – é essencialmente

⁹⁰ KATZ, Robert L. Skills of an Effective Administrator. *Harvard Business Review*, September, 1974. Disponível no site da Harvard Business Review: <https://hbr.org/1974/09/skills-of-an-effective-administrator>. Último acesso em 09.03.19.

⁹¹ Figura extraída de CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. São Paulo: Manole, 2014. p. 10.

⁹² CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. p. 15.

o mesmo. Nesse sentido, não há distinção básica entre diretores, gestores, chefes ou supervisores, como administradores. Qualquer que seja a posição ou o nível que ocupe, o administrador alcança resultados por meio da efetiva cooperação dos subordinados. A tarefa de administrar aplica-se a qualquer tipo ou tamanho de organização [...].

Toda organização – industrial ou prestadora de serviços – precisa ser administrada para alcançar seus objetivos com a maior eficiência, economia de ação e de recursos e ser competitiva. Por causa de suas limitações físicas, biológicas e psíquicas, as pessoas têm necessidade de cooperar umas com as outras para, em conjunto, alcançarem objetivos que isoladamente jamais poderiam conseguir.

A coordenação do esforço humano torna-se um problema essencialmente administrativo para o alcance de objetivos industriais, comerciais, religiosos, militares, caritativos ou educacionais. Onde quer que a cooperação de pessoas, no intuito de alcançar objetivos comuns, torne-se organizada e formal, o componente essencial e fundamental dessa associação é a administração – a função de conseguir fazer as coisas por meio das pessoas e com os melhores resultados.”⁹³

O denominador comum das definições acima é a coordenação de indivíduos em torno de um objetivo. Trata-se, porém, de noção ainda ampla para o nosso objetivo.

Vimos acima que KATZ dividiu a organização em três níveis: institucional, intermediário e operacional. Analogamente, OLIVEIRA utiliza a figura da pirâmide, como a exposta na figura 1 acima, onde o topo seria reservado ao chamado “nível estratégico de influência”, abaixo do qual estaria o nível tático e, na base da pirâmide, o nível operacional⁹⁴. Muito semelhante à proposta de KATZ.

MINTZBERG aceita essa divisão do tronco principal da empresa, embora vá acrescentar dois níveis paralelos, conforme veremos adiante. Para ele, a organização empresarial típica contém uma cúpula estratégica, uma gerência intermediária e um núcleo operacional, os quais estão ligados por uma linha única de autoridade ou comando que flui do topo em direção à base⁹⁵.

⁹³ CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. p. 16.

⁹⁴ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos: uma abordagem gerencial**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 87-88.

⁹⁵ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 21-22. O autor elenca outras duas partes que estariam fora, desconectadas da linha de comando, mas integrariam a organização: a tecnoestrutura e a assessoria de apoio.

A cúpula estratégica, tradução de “strategic apex” e também chamada de alta administração⁹⁶, concentra os “dirigentes de alto nível” com “responsabilidade global pela organização”⁹⁷. A cúpula é a responsável por “assegurar que a organização cumpra sua missão de modo eficaz e também que atenda às necessidades dos que a controlam ou que detém poder sobre ela (como seus proprietários, órgãos governamentais, sindicatos de empregados, grupos de pressão)”⁹⁸.

Os integrantes da cúpula concentram o poder diretivo máximo da organização, são eles que decidem as matérias mais importantes e desenvolvem a estratégia da organização⁹⁹. Transportando o conceito para nossa realidade, e tomando como exemplo a sociedade anônima, a cúpula estratégica seria o equivalente à diretoria e ao conselho de administração.

Logo abaixo da cúpula está a chamada linha intermediária, composta pela cadeia de gerentes de diferentes níveis que conectam a cúpula ao dia a dia operacional da empresa. Como MINTZBERG explica:

“À medida que a organização torna-se mais elaborada, são necessários mais gerentes – não apenas gerentes de operadores, mas também gerentes de gerentes. Uma linha intermediária é criada, uma hierarquia de autoridade entre o núcleo operacional e a cúpula estratégica. Note que a introdução de gerentes origina uma nova forma de divisão do trabalho, do tipo administrativo – entre os que executam o trabalho básico e os que administram de uma forma ou de outra. [...] Na teoria, um gerente - o executivo principal da cúpula estratégica pode supervisionar todos os operadores. Na prática, a supervisão direta requer contato pessoal entre gerente e operador, existindo um limite para o número de operadores que um gerente pode supervisionar – é a denominada amplitude de controle. [...] Assim, uma hierarquia organizacional é construída: à medida que um supervisor de primeira linha fica encarregado de certo número de operadores para formar uma unidade organizacional básica, outro gerente fica responsável por algumas dessas unidades para formar uma unidade de nível mais elevado e assim por diante, até que todas as unidades remanescentes possam ficar sob um único gerente da cúpula estratégica – denominado *chief executive officer* – para formar a organização completa.”¹⁰⁰

⁹⁶ Cf. OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p.

⁹⁷ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 24.

⁹⁸ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 24.

⁹⁹ A descrição completa das atribuições da cúpula está em MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 24-25.

¹⁰⁰ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 20-21, 25-26.

São os componentes da linha intermediária que conectam a cúpula, a alta administração, ao núcleo operacional da empresa. A diferença básica entre eles é que os gerentes possuem autoridade para tomar decisões envolvendo o núcleo operacional, enquanto assessores e analistas relacionam-se apenas indiretamente com as funções do núcleo operacional¹⁰¹. Entra em cena a descentralização vertical, caracterizada pela “delegação de autoridade para tomada de decisões a administradores de níveis hierárquicos inferiores”¹⁰². Teceremos maiores comentários sobre o fenômeno da descentralização no tópico subsequente.

Para MINTZBERG, a administração da organização seria reservada a dois grupos: os integrantes da cúpula estratégica e apenas os gerentes da linha intermediária (excluindo analistas e assessores)¹⁰³. Tem-se como fundamental, aqui, o poder de tomar decisões em relação à operação da empresa. O mínimo comum para o administrador seria, então, as funções do gerente intermediário, que compreenderia:

“[N]essa hierarquia, o gerente de linha intermediária desempenha várias tarefas no fluxo de supervisão direta acima e abaixo dele. Coleta informações de feedback sobre o desempenho de sua unidade e transfere algumas delas aos gerentes acima, agregando-as, frequentemente, ao processo. Também intervém no fluxo de decisões. Fluem para cima os problemas da unidade, as propostas de mudança e as decisões que requerem autorização. Algumas decisões são tomadas pelo gerente, outras são transferidas para o nível superior da hierarquia. Fluindo para baixo estão os recursos que ele deve alocar em sua unidade, regras e planos que deve elaborar e projetos que devem ser implementados. Entretanto, como o gerente do topo, o gerente de linha intermediária deve fazer mais do que simplesmente engajar-se na supervisão direta. Precisa também gerenciar situações fronteiriças, manter contatos com outros gerentes, analistas, assessores de apoio e outras pessoas cujo trabalho é interdependente com o de sua unidade. Além disso, esse gerente, como o gerente do topo, precisa formular a estratégia para a sua unidade, embora essa estratégia seja significativamente afetada pela estratégia global da organização. Mas as tarefas gerenciais mudam de orientação à medida que descem na cadeia de autoridade. Tornam-se mais detalhadas e elaboradas, menos abstratas e agregadas, mais focadas no próprio fluxo do trabalho”¹⁰⁴.

¹⁰¹ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 22.

¹⁰² VASCONCELOS, Eduardo. Centralização x Descentralização: aplicação para laboratórios de institutos de pesquisa e desenvolvimento. **Revista de Administração IA-USP**. v.14, n.2, p. 101-121, Abr/Jun 1979. O autor explica que: “à medida que a organização cresce, torna-se difícil para a alta administração manter o mesmo nível de centralização da autoridade. O crescimento traz como consequência a diversificação e o aumento da complexidade dos problemas técnicos e administrativos. Assim, certas decisões precisam ser tomadas em níveis hierárquicos inferiores, a fim de aliviar a alta administração e tornar mais dinâmica a operação da organização. [...]”.

¹⁰³ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 21-22.

¹⁰⁴ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 26.

A descrição acima enumera diversas características, mas não individualiza o atributo que o distinguiria de outros gerentes, sobretudo daqueles próximos ao núcleo operacional. O texto revela pelo menos três tipos de gerentes: os da cúpula, os da linha intermediária e os gerentes operacionais (porque na divisa entre a linha intermediária e o núcleo operacional, também chamados de supervisores ou encarregados). MINTZBERG exclui os integrantes do núcleo operacional da administração da empresa. Mas como ficam os supervisores localizados na fronteira entre a base operacional e a gerência intermediária? Como distinguir a fronteira que divide o gerente intermediário do supervisor operacional? Em comum, todos possuem a atribuição de dirigir a atividade de outras pessoas.

Para distinguir o administrador de outros funcionários com cargos de gestão, DRUCKER propõe o critério de responsabilidade pela contribuição que presta, o que seria função mais elevada do que simplesmente agir conforme objetivos alheios ou dirigir a atividade de terceiros. O administrador seria aquele responsável pelo trabalho de uma equipe e que teria competência para definir metas e estabelecer objetivos, responsabilizando-se pelos resultados alcançados por sua equipe¹⁰⁵. O gestor ou supervisor que possui responsabilidade por uma equipe de trabalho, mas não tem poder para definir metas (i.e., ele age conforme objetivos alheios), não é um administrador. Veja-se, aqui, o recurso a um critério funcional para a identificação do administrador, apontando as funções ou atividades próprias dessa posição.

Em semelhante sentido, KATZ define o administrador como aquele que “dirige as atividades de outras pessoas e assume a responsabilidade de atingir determinados objetivos por meio da soma de esforços”¹⁰⁶, onde se incluiria a competência para a definição de objetivos. Na mesma direção, BARNARD define o administrador a partir das funções desempenhadas e enfatiza a “formulação e definição das finalidades da organização, seus objetivos, o detalhamento destes objetivos, a tomada de decisão e implementação das ações

¹⁰⁵ DRUCKER, Peter F, *Administração: tarefas, responsabilidades, práticas* Apud AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI: um enfoque metodológico**. Tese de doutorado. São Paulo: FEAUSP, 2000. p.109-110.

¹⁰⁶ KATZ, ROBERT L., *As habilitações de um administrador eficiente* Apud AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI: um enfoque metodológico**. p. 113.

que levarão à sua consecução, até a definição de responsabilidades e delegação de autoridade”¹⁰⁷.

Na síntese das posições acima, AMATUCCI sugere que o administrador de DRUCKER, KATZ e BARNARD corresponderia ao administrador da cúpula e ao “gerente de nível médio” (i.e., “aquele que tem sob sua responsabilidade outros gerentes, e implementam políticas da organização”¹⁰⁸) excluindo o supervisor de primeira linha (i.e., excluiria aquele “que tem como subordinados somente funcionários de execução, e não outros gerentes” ou, ainda, “o nível mais baixo em que indivíduos são responsáveis pelo trabalho de outros”¹⁰⁹). Ou seja, ainda que não o mencione expressamente, AMATUCCI chega à mesma definição proposta por MINTZBERG.

Os autores parecem concordar na adoção de um critério funcional para a identificação da posição de administrador, definindo-a a partir das atividades ou atribuições a ele incumbidas, destacando-se a atribuição de coordenação de grupos maiores de colaboradores (de núcleos ou unidades complexas da estrutura empresarial), a autonomia para tomar decisões e formular políticas (estratégias, objetivos e metas) e a responsabilidade pelo alcance das metas e pela execução do trabalho da unidade administrada.

Observamos, ainda, a localização geográfica dessa posição, que se coloca não apenas na cúpula da empresa, como também na área intermediária ou gerencial, mas excluindo supervisores (gestores ou coordenadores da base ou do núcleo operacional). O administrador não é apenas o executivo do topo, da cúspide da pirâmide, mas também o “gerente do gerente”.

Surge, então, a figura do administrador como uma categoria cujas notas distintivas seriam (i) a competência para formular estratégias, definir objetivos e tomar decisões para o alcance desses objetivos gerais, em contraste com agir apenas conforme objetivos predefinidos; (ii) a responsabilidade de dirigir uma unidade complexa da estrutura da empresa, uma vez que dirigem supervisores operacionais que, por sua vez, dirigem

¹⁰⁷ BARNARD, CHESTER I, As funções do executivo *Apud* AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI: um enfoque metodológico.** p. 111.

¹⁰⁸ AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI: um enfoque metodológico.** p. 110 e 112.

¹⁰⁹ AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI: um enfoque metodológico.** p. 112.

funcionários de execução; (iii) a responsabilidade pela autoridade que exerce, na medida em que responde por objetivos próprios e pelo trabalho alheio de subordinados.

C.2. O administrador em seu habitat

Nosso objetivo neste tópico é apresentar uma visão geral sobre o que é a organização empresarial, como ela pode ser estruturada e como é a dinâmica dos diversos órgãos envolvidos na atividade. Em particular, pretendemos revelar a complexidade da missão dada pela LDC de conhecer a organização empresarial e de identificar, em seu interior, os responsáveis (por ação e omissão) pelo cometimento da infração contra a ordem econômica.

De fato, vimos que a LDC promove a responsabilização de sujeitos localizados no interior da organização empresarial, dentre os quais, o administrador. Ocorre que há administradores em diferentes níveis hierárquicos e com distintas competências na estrutura de uma organização. Indagamos, a divisão de funções e a delegação de tarefas transfere a responsabilidade ou multiplica a quantidade de sujeitos imputáveis? Todos responderão da mesma forma? A resposta a essas questões impacta o nosso estudo e, por isso, cumpre-nos conhecer alguns modelos de organização e o fenômeno da descentralização vertical (delegação de tarefas) e horizontal (divisão de funções).

C.2.1. Modelos de organização empresarial

MINTZBERG inicia sua obra sobre a teoria das estruturas organizacionais contando o caso da senhora Raku, que fabricava vasos de cerâmica no porão de casa¹¹⁰. Ela se desincumbia de todas as diferentes etapas de fabricação. A demanda aumentou, a produção cresceu. A senhora Raku contratou funcionários. Não demorou e os problemas de coordenação começaram. Peças fora do lugar, entregas não realizadas, falta de padronização e muita informação desconhecida. Novos funcionários foram adicionados para lidar com a gestão da informação e padronização dos processos. As vendas cresceram, assim como o número de funcionários, uns para a produção e outros para a organização da atividade. O final da história mostra a senhora Raku dona de um grande conglomerado de empresas diversificadas em muitas áreas (bens de consumo, materiais de construção, produtos industriais, entre outras).

¹¹⁰ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.11.

O exemplo é usado para constatar que “toda atividade humana organizada, desde fabricar vasos a levar um homem à Lua, dá origem a duas exigências fundamentais e opostas: (i) a divisão do trabalho em várias tarefas a serem executadas e (ii) a coordenação dessas tarefas para realização da atividade”¹¹¹. Daí, segue-se que a estrutura organizacional é a maneira pela qual cada empresa decide dividir as tarefas e coordená-las¹¹².

Organização, por sua vez, seria o agrupamento ordenado das atividades e dos recursos utilizados para o propósito da empresa¹¹³. Todavia, não há limites para a escolha do desenho ou do formato que terá a estrutura da organização.

Sabemos que o ordenamento jurídico pode determinar uma estrutura mínima para a empresa, com a presença de órgãos obrigatórios, como o faz a LSA para as sociedades anônimas ao impor o órgão diretoria e, em casos específicos, também de um conselho de administração, ambos com atribuições regidas pela lei, mas com espaço para criação de outras competências.

No entanto, observadas as exigências legais, e como expressão da liberdade de iniciativa constitucionalmente garantida aos agentes privados, é facultado ao empreendedor determinar a estrutura de sua organização. O estudo e reflexão sobre o tema é parte do chamando Estudos Organizacionais na ciência da administração¹¹⁴. E nos importa compreender dois fenômenos já mencionados acima (descentralização vertical e horizontal) capazes de explicar onde está o centro diretivo da empresa, as pessoas com poder de decisão, a autoridade para agir e, como estudaremos adiante, a correspondente responsabilidade de evitar que a organização produza resultados danosos ao ambiente em que interage. Como afirmam GIBSON, IVANCEVICH e DONNELLY:

“Se examinássemos nossas vidas, a maioria de nós concluiria que as organizações invadem tanto a sociedade como nossa vida particular. Diariamente estamos em contato com as organizações. De fato, talvez a maioria das pessoas gaste a maior parte da vida em organizações. Se não gastam a maior parte do tempo como membros (no trabalho, escola, vida social e cívica, na igreja etc.), são pelo menos afetadas como clientes, pacientes, consumidoras ou cidadãs. Nossas experiências dentro das

¹¹¹ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.12.

¹¹² MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.12.

¹¹³ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p. 63.

¹¹⁴ Na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) há duas linhas de pesquisa específicas para esse estudo: Economia das Organizações e Estratégias e Organizações. In: <https://www.fea.usp.br/administracao/pos-graduacao/pesquisa/linha-de-pesquisa>, acesso em 21.01.2019.

organizações ou em conta com elas pode ser boa ou má. Às vezes, as organizações podem parecer suficientemente ajustadas ou responsivas às nossas necessidades e, outras vezes, nosso contato com elas pode provocar irritação e frustração. Podem até chegar a ser um tormento para nós.¹¹⁵

Os autores destacam a perspectiva funcional da organização: elas existem para atingir metas e objetivos que “só podem ser alcançadas mediante a ação convergente de grupos de pessoas” ou “que podem ser alcançados de modo mais eficaz e eficiente pela ação conjunta de indivíduos”¹¹⁶. Em qualquer caso, destaca-se o comportamento coletivo organizado, estruturado para o alcance de uma finalidade. Se há um comportamento coletivo organizado, há quem exerça o papel de organizador e formulador de suas metas:

“As organizações são guiadas pelas decisões de uma ou mais pessoas que chamamos de administradores. Os administradores alocam recursos escassos para fins alternativos e frequentemente competitivos. São eles que determinam a relação meio-fim. Têm autoridade (delegada pela sociedade) e responsabilidade (aceita por eles) de construir ou destruir cidades, fazer a paz ou a guerra, purificar ou possuir o ambiente. Estabelecem as condições relacionadas aos cargos, rendas, produtos, serviços, proteção, saúde e conhecimento”.¹¹⁷

Nesse percurso, a organização empresarial interage em múltiplas frentes com o ambiente externo:

“Nenhuma organização existe no vácuo. Cada uma delas deve tratar diariamente com seu ambiente. Qualquer organização está continuamente interagindo com outras organizações e com outros indivíduos deste ambiente – o público (consumidores, estudantes, pacientes, cidadãos), fornecedores, credores, acionistas, instituições governamentais e com muitíssimas outras categorias. Cada uma destas categorias tem algo a reclamar da organização, ou tem um conjunto de expectativas, e cada uma delas é afetada diferentemente pelos diferentes problemas”.

[...]

“Nossa sociedade tende a organizar seus recursos recorrendo a instituições especializadas. Como resultado disso, os administradores são um recurso crítico, na sociedade. O impacto potencial das decisões e ações administrativas individuais (ou de omissões neste sentido) nunca tiveram maior repercussão do que hoje. O custo da administração eficaz é muito alto, mas o custo da ineficiência administrativa (e do potencial de erros) é

¹¹⁵ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações:** comportamento, estrutura, processo. p. 23.

¹¹⁶ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações:** comportamento, estrutura, processo. p. 24.

¹¹⁷ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações:** comportamento, estrutura, processo. p. 24-25.

ainda muito maior. As grandes empresas têm grande poder e são os administradores destas organizações que decidem como usá-lo ¹¹⁸

Após extensa pesquisa sobre o desenho adotado por diferentes organizações, MINTZBERG apresenta uma tipologia que considera descrever a maior parte das estruturas. Cada tipo descreve a forma de interação entre as cinco partes que compõe a organização: a cúpula estratégica, a linha gerencial intermediária, o núcleo operacional, a tecnoestrutura e a assessoria de apoio¹¹⁹. Estes conceitos já foram apresentados no capítulo anterior, mas convém detalharmos suas características.

A cúpula estratégica concentra as pessoas com “responsabilidade global pela organização”, que é tipicamente representado pela diretoria ou “chief executive office”, incluindo o presidente executivo (ou chief executive officer - CEO) e os demais “officers” ou diretores, que seriam “dirigentes de alto nível com preocupações globais”. A cúpula é a responsável por assegurar que a empresa atinja seu objetivo institucional. E isso envolve três grupos de obrigações: (i) o poder diretivo máximo, ou a autorização das decisões/ações mais importantes¹²⁰; (ii) a coordenação das relações entre a empresa e o meio externo (ou “condições fronteiriças da organização”) e (iii) o desenvolvimento da estratégia da organização¹²¹.

Abaixo da cúpula está a linha intermediária, composta pela cadeia de gerentes de diferentes níveis que conectam a cúpula ao dia a dia operacional da empresa¹²². Os

¹¹⁸ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações: comportamento, estrutura, processo**. p. 27.

¹¹⁹ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 22.

¹²⁰ A cúpula não exerce a supervisão direta sozinha ou isoladamente. Antes, conta com a participação da linha intermediária de gerentes de diferentes níveis em escala hierárquica que desce até ao núcleo operacional. No entanto, compete à cúpula autorizar as decisões mais importantes, as quais serão concretizadas pelo fluxo de autoridade da cadeia de comando.

¹²¹ A descrição completa das atribuições da cúpula está em MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 24-25.

¹²² Como vimos, mas vale reproduzir, MINTZBERG explica que “à medida que a organização torna-se mais elaborada, são necessários mais gerentes – não apenas gerentes de operadores, mas também gerentes de gerentes. Uma linha intermediária é criada, uma hierarquia de autoridade entre o núcleo operacional e a cúpula estratégica. Note que a introdução de gerentes origina uma nova forma de divisão do trabalho, do tipo administrativo – entre os que executam o trabalho básico e os que administram de uma forma ou de outra. [...] Na teoria, um gerente - o executivo principal da cúpula estratégica pode supervisionar todos os operadores. Na prática, a supervisão direta requer contato pessoal entre gerente e operador, existindo um limite para o número de operadores que um gerente pode supervisionar – é a denominada amplitude de controle. [...] Assim, uma hierarquia organizacional é construída: à medida que um supervisor de primeira linha fica encarregado de certo número de operadores para formar uma unidade organizacional básica, outro gerente fica responsável por algumas dessas unidades para formar uma unidade de nível mais elevado e assim por diante, até que todas as unidades remanescentes possam ficar sob um único gerente da cúpula estratégica – denominado *chief executive*

indivíduos que ocupam a linha intermediária possuem autoridade delegada para dar concretude às decisões da cúpula estratégica. Entra em cena a descentralização vertical, caracterizada pela “delegação de autoridade para tomada de decisões a administradores de níveis hierárquicos inferiores”¹²³. Teceremos maiores comentários sobre o fenômeno da descentralização no tópico subsequente.

Diretamente conectada à linha gerencial intermediária está o núcleo operacional da organização, composto pelos “operadores” – i.e., os indivíduos que produzem o resultado (*outputs*) da atividade empresarial. Eles possuem quatro funções principais: (i) asseguram os insumos (*inputs*) para produção; (ii) transforma os insumos em produtos ou serviços (*outputs*); (iii) distribuem e/ou comercializam os produtos/serviços e (iv) fornecem apoio direto às funções de compra dos insumos e sua transformação em produtos/serviços¹²⁴.

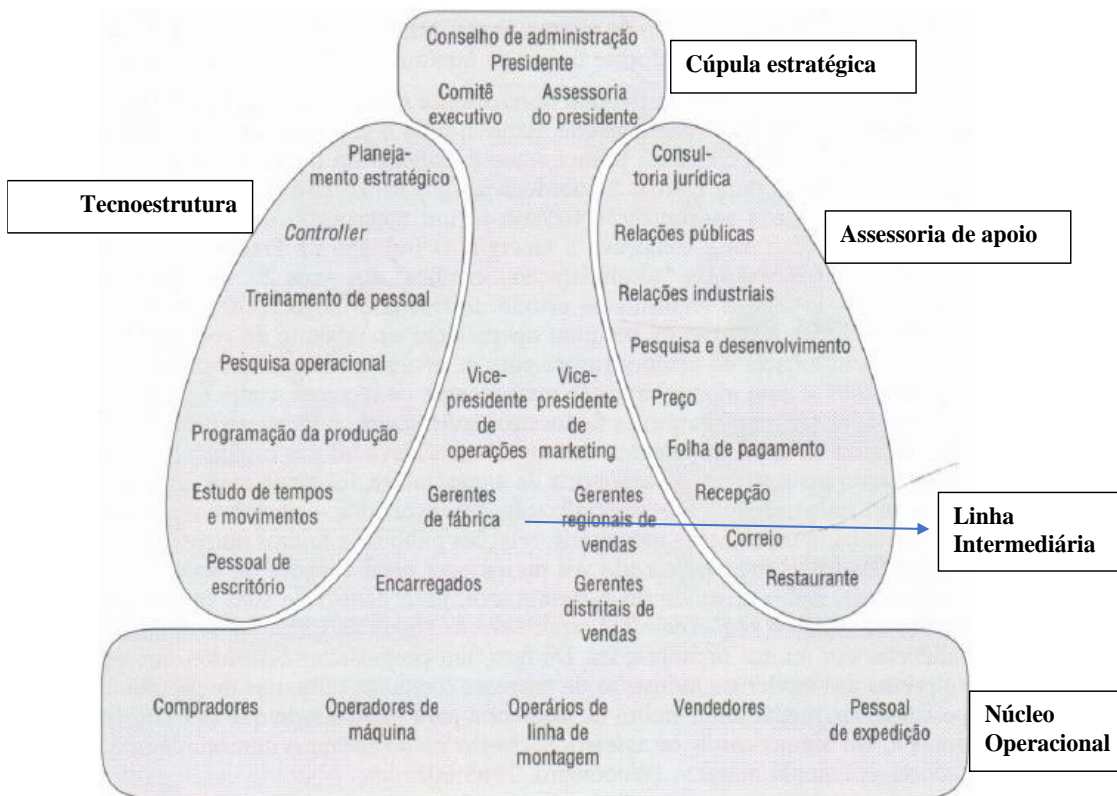
Essas três partes da organização (cúpula; linha intermediária e o núcleo operacional) são conectadas por uma linha única de comando. As duas outras partes (tecnologia e assessoria de apoio) estão desconectadas da linha de comando, pois prestam serviços técnicos ou de apoio ao trabalho operacional da empresa¹²⁵.

officer – para formar a organização completa”. MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 20-21, 25-26.

¹²³ VASCONCELOS, Eduardo. Centralização x Descentralização: aplicação para laboratórios de institutos de pesquisa e desenvolvimento. **Revista de Administração IA-USP**. O autor explica que: “à medida que a organização cresce, torna-se difícil para a alta administração manter o mesmo nível de centralização da autoridade. O crescimento traz como consequência a diversificação e o aumento da complexidade dos problemas técnicos e administrativos. Assim, certas decisões precisam ser tomadas em níveis hierárquicos inferiores, a fim de aliviar a alta administração e tornar mais dinâmica a operação da organização. [...]”.

¹²⁴ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 23.

¹²⁵ Como exemplifica MINTZBERG, numa empresa manufatureira, as atividades de produção e de vendas são funções operacionais (ou atividades de linha), enquanto pesquisa de marketing e relações públicas, funções típicas de assessoria de apoio. Essas funções são executadas por pessoas apenas “periféricamente envolvidas no trabalho operacional das organizações”.

Figura 2: Exemplo de estrutura organizacional de empresa manufatureira¹²⁶

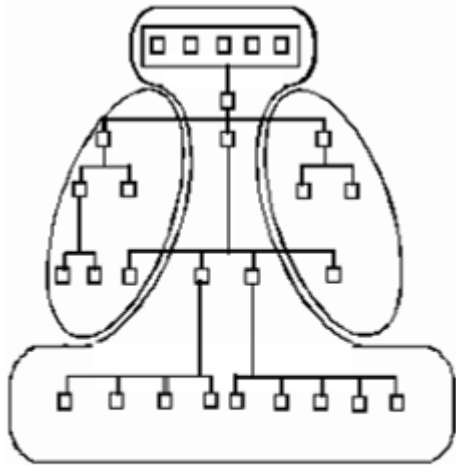
A figura acima nos ajuda a localizar as partes de uma organização, mas expõe apenas o seu esqueleto, uma radiografia estática da empresa. Para conhecer o modo como essas partes se inter-relacionam, MINTZBERG propõe uma tipologia com cinco fluxogramas¹²⁷: (a) o primeiro revela a hierarquia – o fluxo de autoridade formal – e expõe a cadeia de comando; (b) o segundo expõe o fluxo de comunicação formal tal como regulamentado nas normas internas da empresa; (c) o terceiro expõe o fluxo de comunicação informal (sociograma), que revela quem de fato se comunicou com quem; (d) o quarto revela a organização como um conjunto de constelação de trabalho que representam os grupos de interação entre indivíduos no trabalho, independente de hierarquia; e (e) o quinto fluxograma

¹²⁶ A figura consta originalmente da obra de MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 29 (correspondente à Figura 1.3: alguns membros e unidades de partes da empresa manufatureira). Editamos para fazer constar o nome correspondente a cada parte da estrutura.

¹²⁷ A descrição das figuras e a respectiva explanação completa de seus elementos está em MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 30-34.

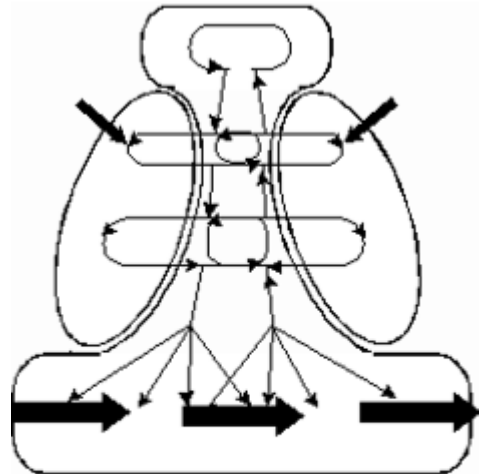
apresenta a organização como um “sistema de processos de decisão *ad hoc*”, representando a linha de eventos de uma decisão, do início ao fim¹²⁸.

Figura 3: Fluxo de autoridade formal



(a) Fluxo de autoridade formal

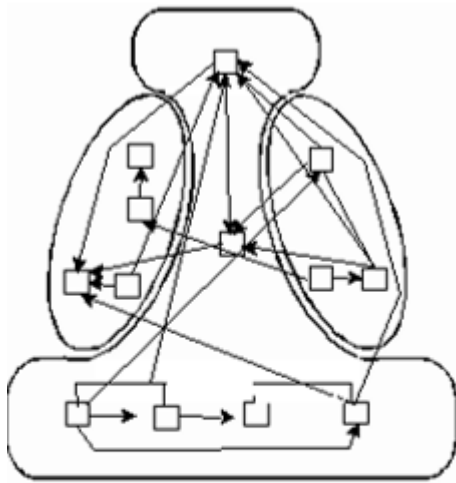
Figura 4: Fluxo de atividade regulamentada



(b) Fluxo de atividade regulamentada

¹²⁸ Nesse fluxograma *ad hoc*, MINTZBERG descreve uma linha específica de eventos que resultou em uma decisão estratégica: “no ponto 1, um vendedor visita um cliente que sugere modificação em um produto. A sugestão passa por vários níveis da hierarquia (2, 3 e 4), até uma decisão ser tomada no topo (4) para criar uma força-tarefa de analistas e gerentes de linha com o objetivo de investigar e fazer recomendações (5 e 6). A alta administração aprova as recomendações subsequentes para introduzir um novo produto (7) e implementar procedimentos (8 e 9). Eventualmente, o vendedor retorna ao cliente com o novo produto (10).” MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.33.

Figura 5: Fluxo de comunicação informal



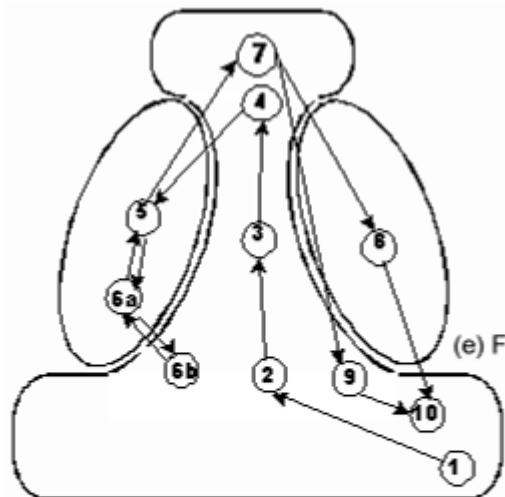
(c) Fluxo de comunicação informal

Figura 6: Conjunto de constelações de trabalho



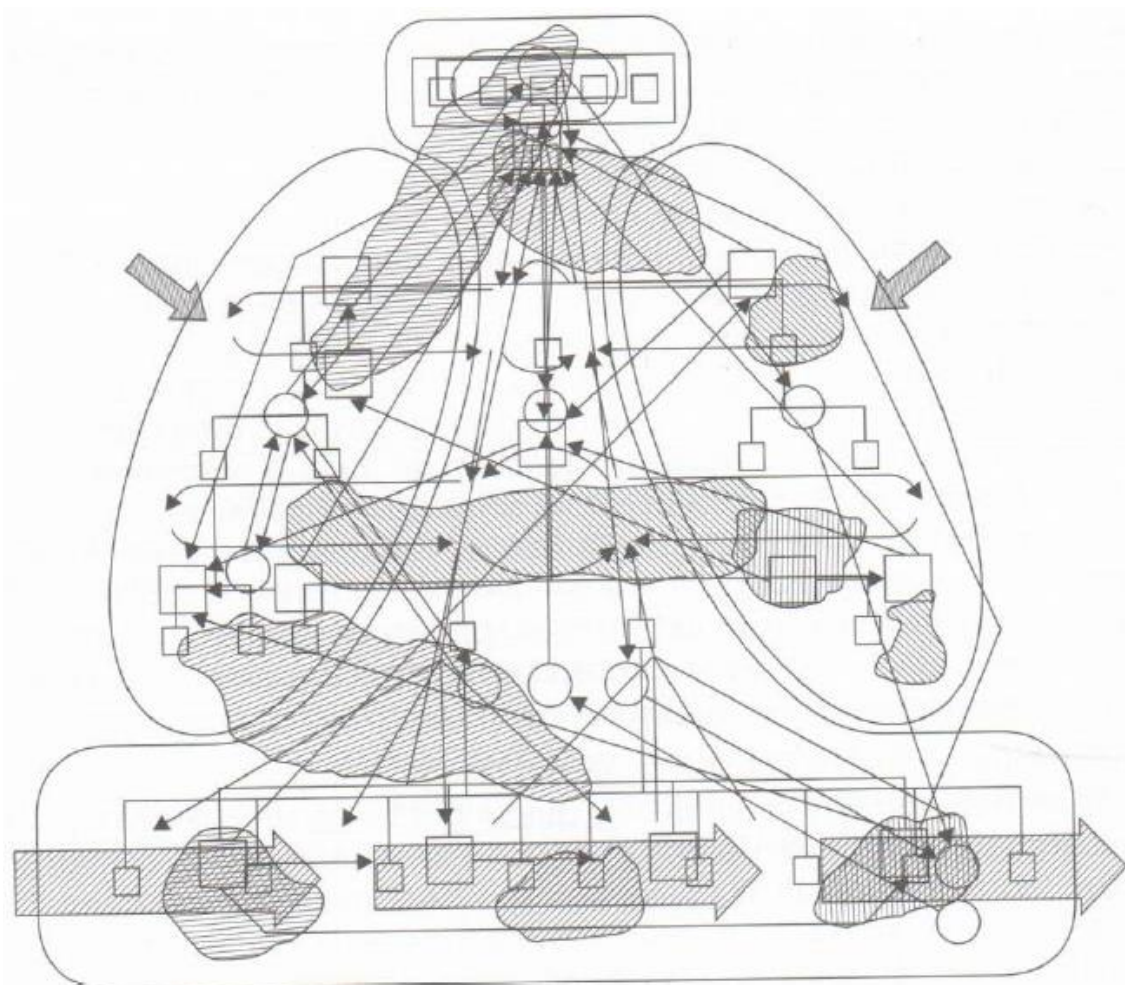
(d) Conjunto de constelações de trabalho

Figura 7: Fluxo de um processo de decisões ad hoc

(e) Fluxo de um processo de decisões *ad hoc*

A figura 8 abaixo oferece a visualização de todas os fluxos sobrepostos e é o que mais se aproxima da realidade funcional da empresa.

Figura 8: Fluxos sobrepostos



A figura 3 acima expõe o chamado organograma funcional da organização e revela os cargos que existem na empresa, como eles se agrupam em unidades e como o poder de comando, ou a autoridade formal, flui entre eles. Em regra, é possível ter essa visualização a partir das normas internas da empresa – seu estatuto ou contrato social. A figura 4 expõe o fluxo de informações entre os diferentes cargos e é possível ser traçado a partir da compreensão sobre as atribuições de cada cargo.

Essa constatação é importante porque, tratando-se de informações pré-existentes, é viável para a autoridade concorrencial ter prévio conhecimento de quem é quem na organização e, mais importante, conhecer o fluxo de decisões que pode (ou deveria) ter resultado no cometimento de uma infração. Ou seja, será possível traçar uma primeira versão da linha de eventos que resultou em determinado fato potencialmente ilícito e, assim, serve

para dar um primeiro direcionamento ao processo de identificação dos cargos direta ou indiretamente envolvidos.

Todavia, os demais fluxogramas revelam que a realidade é sempre muito mais complexa. Um dado evento ilícito – suponha-se, um acordo entre as organizações A e B para fraudar o resultado de uma licitação – pode, realisticamente, ter sido fruto, na organização A, de um fluxo de comunicação informal (como na figura 4) e, na organização B, pode ter sido provocado por um processo *ad hoc* de decisão ou delegação (como na figura 6). No primeiro caso (figura 4), há uma linha de eventos em que a cúpula é envolvida no início da ação. Já no segundo (figura 6), a informação chega na alta administração após seis etapas, onde pode ter sofrido sensível fragmentação¹²⁹.

Vale destacar que organizações mais complexas raramente adotam o que se chama de modelo burocratizado ou mecânico. Nessas empresas, dada a dinamicidade e instabilidade do ambiente, adota-se estruturas orgânicas, como a *ad hoc* mencionada acima, a matricial ou por projetos. Uma grande diferença entre estas estruturas e as clássicas que nos interessa aqui é quanto à unidade de comando.

Em organizações menos complexas e que seguiriam uma estruturação mecânica ou burocratizada, a hierarquia atenderia ao princípio da unidade de comando, de clara inspiração militar e que prescreve que cada superior deve ter sob comando um grupo de subordinados, os quais só recebem tarefas desse superior. As solicitações de outros

¹²⁹ Fragmentação é a perda da qualidade da informação. À medida em que sobe a hierarquia, alguns detalhes são aglutinados, outros omitidos. Quanto maior o número de etapas (ou interlocutores), maior a deterioração. MINTZBERG destaca que “correm perdas em cada um dos níveis, não apenas perdas naturais. O fato de as transferências serem verticais – entre pessoas de diferentes níveis de posição na hierarquia – significa que também ocorrem distorções intencionais das informações. As boas notícias chegam exageradas e as más são bloqueadas no caminho. Provavelmente, um problema maior é a ênfase do SIG [sistema de informações gerenciais] nas informações agregadas (quantitativas). Um bom grau de evidência sugere que não é esse tipo de informação que os dirigentes do topo necessitam para tomar suas decisões estratégicas, uma vez que esperam informações específicas”. MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.208. Já OLIVEIRA realça que “o fato de aqueles indivíduos que são, tradicionalmente, encarregados de tomar todas as decisões já não possuírem a bagagem de conhecimentos necessários para tomá-la, cria uma boa auréola de aparência fictícia nas atividades das empresas. E isso leva a uma situação em que a realidade é escondida por meio de conversa fiada, que pode provocar a transmissão de informações entre pessoas que não estão à altura de suas funções”. O autor também destaca que há, igualmente, perda da qualidade da informação no fluxo descendente, do topo para a base, o que revela a importância de um sistema de comunicação efetivo e eficaz. OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos: uma abordagem gerencial**. p. 79 e 83.

superiores devem ser feitas ao superior daquela unidade, o qual decidirá como alocar seus subordinados de forma a melhor aproveitar suas capacidades¹³⁰.

Segundo apontam VASCONCELLOS e HEMSEY, desde a década de 70, as organizações passaram a mudar suas estruturas para formas mais orgânicas e inovativas, como a matricial, a “ad-hocray” ou por projetos, onde tal princípio não seria aplicável, com reflexos importantes, como a multiplicidade de comando sobre uma mesma unidade ou departamento. Na estrutura matricial, por exemplo, uma das suas características é a multiplicidade de comando e subordinação: “um profissional trabalha ao mesmo tempo em dois ou mais projetos, ficando subordinado aos seus respectivos gerentes. Ao mesmo tempo, ele continua vinculado à sua área técnica, permanecendo subordinado ao chefe dessa área”¹³¹

Na hipótese mencionada acima, o fluxo real é distinto do que se poderia esperar do exame das normas internas da organização e revela a presença de uma “estrutura informal”, porém concreta e capaz de alterar eventos e concretizar ações. Como VASCONCELLOS e HEMSEY constataam, “a operação ‘real’ de uma organização acontece através da sua estrutura formal e da informal simultaneamente”, sendo que certo que em muitos casos “a operação é realizada muito mais com base no manual de normas e em outros com base na improvisação e interação pessoal”¹³².

Na ciência da administração, “estrutura informal” é uma categoria de análise e constitui “a rede de relações sociais e pessoais que não é estabelecida ou requerida pela estrutura formal”, ela revela “relações que, usualmente, não aparecem no organograma”¹³³. Como explica OLIVEIRA:

“Os executivos gostariam de ter um controle maior sobre a estrutura informal, pois isso tornaria seu trabalho mais simples e envolveria menos preocupação. Do ponto de vista deles, a estrutura informal é um empecilho que, regularmente, oferece resistências às ordens formais, ou as altera, ou ainda as cumpre por um procedimento diferente do desejado. Independentemente de quão útil ou prejudicial ela é, o executivo logo percebe que a primeira característica da estrutura informal é não poder ser

¹³⁰ VASCONCELLOS, Eduardo; HEMSLEY, James. **Estrutura das Organizações**: estruturas tradicionais, estruturas para inovação, estrutura matricial. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p.7 e 14-20.

¹³¹ VASCONCELLOS, Eduardo; HEMSLEY, James. **Estrutura das Organizações**: estruturas tradicionais, estruturas para inovação, estrutura matricial. p. 20-27.

¹³² VASCONCELLOS, Eduardo; HEMSLEY, James. **Estrutura das Organizações**: estruturas tradicionais, estruturas para inovação, estrutura matricial. p.7.

¹³³ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p. 65.

extinta. Ou seja, enquanto houver pessoas nas empresas, haverá grupos informais. Autoridade informal vem daquelas que são objeto de seu controle, enquanto a autoridade formal vem dos de fora, que são os superiores, antes do que das pessoas que são controladas por ela. Em contraste com o fluxo descendente da autoridade formal, a autoridade informal flui, na maioria das vezes, de forma ascendente ou horizontal. [...] devido a sua natureza subjetiva, a estrutura informal não está sujeita ao controle da direção, como o está a estrutura formal”.

No exemplo hipotético das empresas A e B acima, o grau de envolvimento da cúpula é nitidamente distinto em um caso e no outro. E pode ocorrer de, em situações concretas, a alta administração não ter controle de uma linha de eventos que resultou no ato ilícito¹³⁴, ainda que praticado em benefício da organização, como na hipótese de funcionários de diferentes níveis formar em uma estrutura informal com o objetivo de superar outros grupos recorrendo a condutas ilícitas.

Situações como essas devem ser diferenciadas e colocam o desafio de separar o joio do trigo, pois é preciso reconhecer casos em que, de um lado, a estrutura não obedece a uma cadeia de comando estática, o que exigiria que a demonstração da cadeia de comando concretamente utilizada diante de evento ilícito. De outro lado, a estrutura organizacional e a multiplicidade de comando podem ter sido intencionalmente modeladas para blindar a alta administração a fim de dificultar a identificação dos responsáveis¹³⁵.

Como a LDC exige que a autoridade observe os requisitos de imputação do art. 37, III (participação direta ou indireta, nexos causal, o elemento subjetivo e a contribuição para o resultado), para a imposição (individualizada) de pena ao administrador, é inafastável a relevância de se apurar – seja pela acusação ou pela defesa, a depender da distribuição do

¹³⁴ Como explica OLIVEIRA, “Os executivos gostariam de ter um controle maior sobre a estrutura informal, pois isso tornaria seu trabalho mais simples e envolveria menos preocupação. Do ponto de vista deles, a estrutura informal é um empecilho que, regularmente, oferece resistências às ordens formais, ou as altera, ou ainda as cumpre por um procedimento diferente do desejado. Independentemente de quão útil ou prejudicial ela é, o executivo logo percebe que a primeira característica da estrutura informal é não poder ser extinta. Ou seja, enquanto houver pessoas nas empresas, haverá grupos informais. Autoridade informal vem daquelas que são objeto de seu controle, enquanto a autoridade formal vem dos de fora, que são os superiores, antes do que das pessoas que são controladas por ela. Em contraste com o fluxo descendente da autoridade formal, a autoridade informal flui, na maioria das vezes, de forma ascendente ou horizontal. [...] devido a sua natureza subjetiva, a estrutura informal não está sujeita ao controle da direção, como o está a estrutura formal”. OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos: uma abordagem gerencial**. p. 65-66.

¹³⁵ É semelhante ao que BECK chamaria de irresponsabilidade organizada, onde os afetados por uma decisão não estão incluídos no processo decisório. BECK, Ulrich. La irresponsabilidad organizada. In: DALY, Herman E.; SCHUTZE, Cristian; BECK, Ulrich. **Crisis Ecológica y Sociedad**. Valencia, Germania, 1997. p.35-54. O conceito também é utilizado na dogmática penal para sinalizar situações em que a estrutura organizacional é propositadamente pensada para criar barreiras que contenham a responsabilização dos dirigentes ou de quem efetivamente decide.

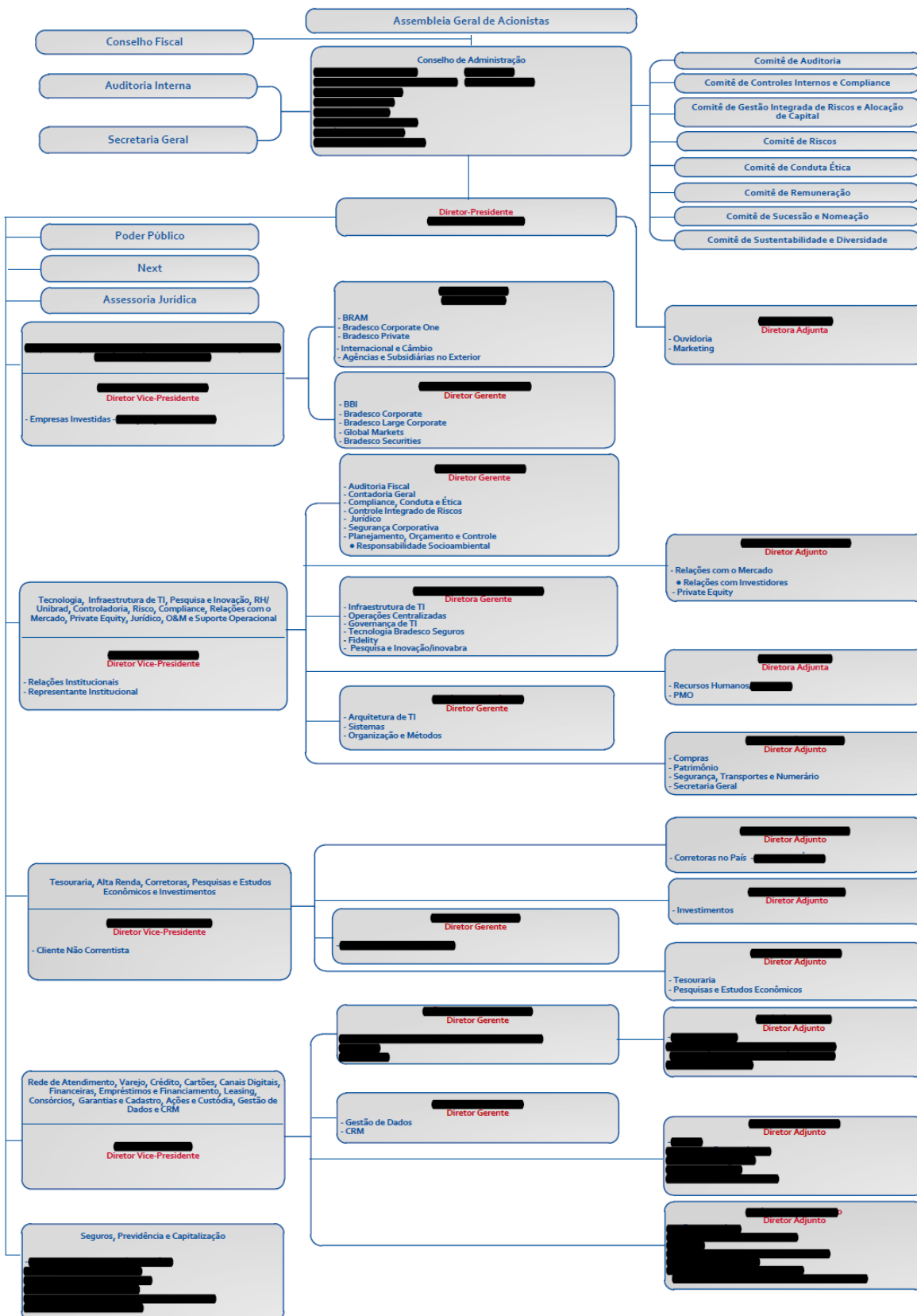
ônus probatório – a linha real de eventos que resultou na prática do fato considerado ilícito, ainda que ocorrida no interior de uma estrutura informal de poder.

Para tanto, é essencial conhecer a cadeia de comando formal, mas também o fluxo real das deliberações e ações que resultaram no fato. Os dois serão necessários porque, a partir da cadeia de comando será possível traçar quem detém o poder formal de supervisão e, sob as condições que veremos no próximo capítulo, o dever de agir para evitar o resultado (e se omitiu ou agiu de modo insuficiente, não evitando o resultado), afinal, ninguém pode ser responsabilizado apenas pela qualidade que ostenta ou o cargo que ocupa, mas sim por um dever descumprido (seja um dever inerente à qualidade ostentada, como o pai pelo filho, seja decorrente do cargo exercido, como no caso do administrador). Em segundo, conhecer o fluxo ou a linha real dos eventos permitirá dizer quem agiu para o resultado.

Ao lidar com estruturas informais, é evidente o alto grau de esforço probatório necessário para se identificar os envolvidos e apurar as respectivas responsabilidades. No entanto, a tarefa não se torna menos complexa se restringirmos a análise a estruturas formais. A figura abaixo reproduz o que poderíamos identificar como a cúpula estratégica ou alta administração de uma instituição financeira nacional¹³⁶.

¹³⁶ Organograma funcional do Bradesco, disponível ao público em: https://www.bradesco.com.br/siteBradescoRI/Uploads/ModArquivos/715/715_1_Funcional_14_01_2019.pdf acessado em 22.02.19. Editado para excluir o nome de pessoas físicas.

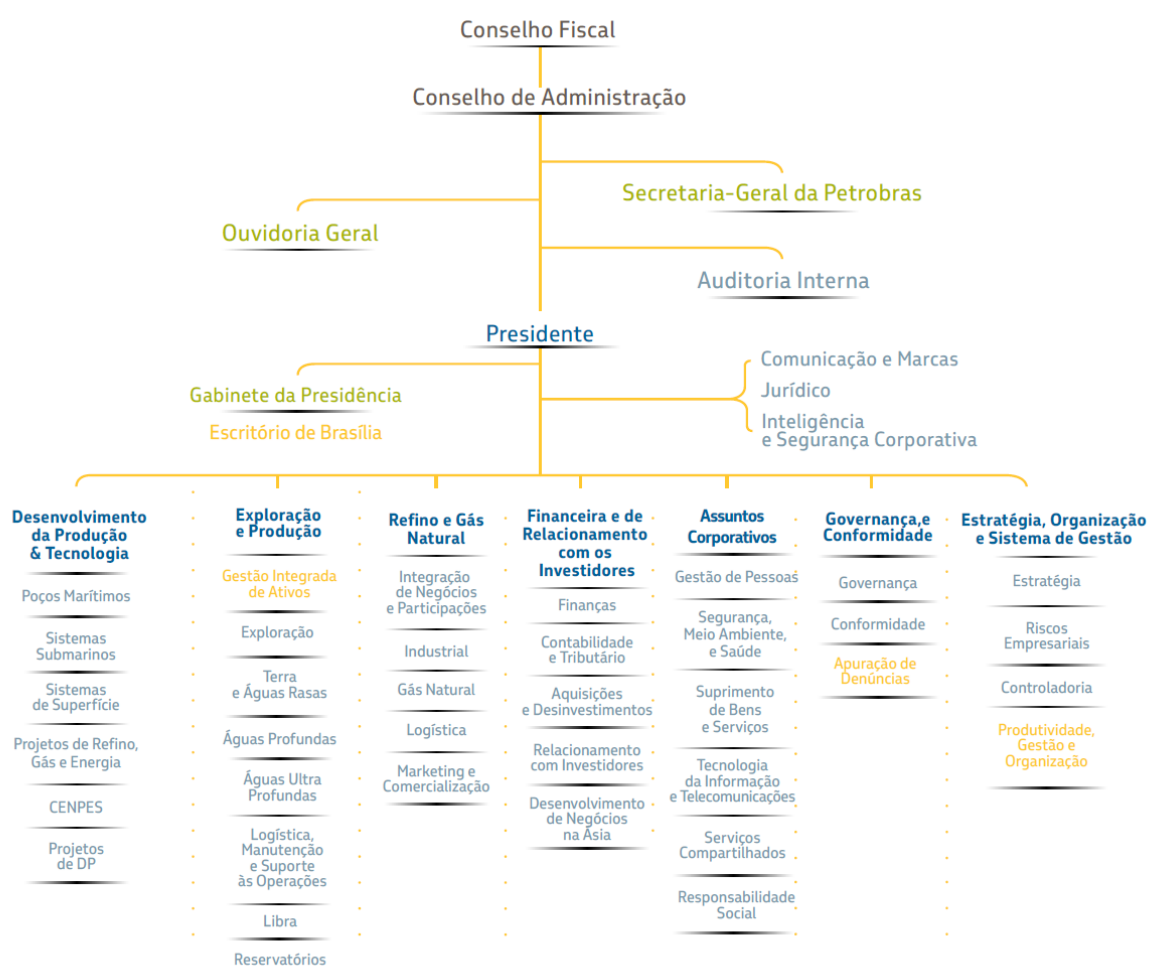
Figura 9: Organograma funcional da "cúpula" de instituição financeira



A complexidade é evidente. Afora o Conselho de Administração, a Diretoria da instituição é composta por 26 posições em quatro níveis hierárquicos distintos (1 diretor presidente; 4 diretores vice-presidentes; 7 diretores gerentes e 14 diretores adjuntos).

Situação igualmente complexa é de uma organização no setor de energia. A figura abaixo revela o organograma funcional da Petrobras. A diretoria é constituída por 45 posições em quatro níveis (1 diretor executivo, 7 diretorias adjuntas e 34 gerências executivas e 3 gerências gerais).

Figura 10: Organograma funcional da Petrobras



Fonte: Petrobras¹³⁷

¹³⁷ Organograma funcional divulgado pela Petrobras em seu sítio na Internet. Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/organograma/>. Acesso em 15.02.19.

Uma das maneiras de avaliar a complexidade da estrutura é pela amplitude de controle ou de supervisão, que representa a quantidade de subordinados que um superior controla diretamente¹³⁸. Quanto maior o número de subordinados, maior a amplitude do controle, o que significa uma maior dificuldade de supervisão e até a impossibilidade de manter o devido controle sobre todos. Há uma fórmula matemática, cuja autoria é dada a Graicunas, que mede a quantidade de relações que um superior deve ter em função do número de subordinados diretos. A fórmula prediz que um superior com quatro subordinados, como no caso do diretor presidente da instituição financeira acima, precisa administrar 44 interações. Já o superior com sete subordinados, como no caso do diretor executivo da Petrobras, deve lidar com 490 interações¹³⁹.

A cadeia vai se multiplicando, pois os diretores adjuntos ou gerentes executivos das organizações acima, possuirão, cada qual, um número de subordinados (e.g., gerentes regionais, gerentes de divisão), cada qual com outros subordinados (e.g., chefes de departamento) os quais possuirão outros (e.g., coordenadores) e assim por diante até a cadeia de comando atingir o nível operacional. O número de relações não indica a frequência com que a interação ocorre (que pode ser maior ou menor e distinta em relação a cada subordinado). Mas nos permite compreender a dificuldade – física e intelectual – de manter o controle de todas essas interações.

Quanto maior a amplitude de controle, maior é a centralização do poder nas mãos de uma única pessoa, o que pode comprometer sua capacidade de execução. Para diminuir a amplitude e promover maior capacidade de execução, recorre-se à descentralização do poder – i.e., “a menor concentração do poder decisório na alta administração da empresa, sendo,

¹³⁸ Também chamada de amplitude administrativa. Trata-se de termo técnico da administração que compreende “o número de subordinados que um chefe pode supervisionar pessoalmente, de maneira efetiva e adequada”. OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p. 209. Quanto maior o nível hierárquico do cargo, menor será a sua amplitude de controle.

¹³⁹ Há uma fórmula, cuja autoria é dada a Graicunas, que mede a quantidade de relações que um superior deve ter em função do número de subordinados diretos. A fórmula prediz que um superior com quatro subordinados, como no caso da instituição financeira citado acima, precisa administrar 44 interações. Já o superior com sete subordinados, como no caso da Petrobras, deve lidar com 490 interações. O número de relações não indica a frequência com que a interação ocorre (que pode ser maior ou menor e distinta em relação a cada subordinado). Cf. OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p. 211-212.

portanto, mais distribuído por seus diversos níveis hierárquicos”¹⁴⁰. A descentralização pode ser vertical (delegação de tarefas) ou horizontal (divisão de funções).

A descentralização vertical ou delegação de tarefas é “o processo de transferência de determinado nível de autoridade de um chefe para seu subordinado, criando o correspondente compromisso pela execução da tarefa delegada”¹⁴¹. CHIAVENATO nos informa que a descentralização, em si mesma, não é uma qualidade (algo bom ou ruim), mas é extremamente dependente das circunstâncias (internas e externas) enfrentadas por cada empresa¹⁴².

Com base em OLIVEIRA, podemos identificar dois elementos básicos e cinco premissas fundamentais. Os elementos básicos do processo são: (i) a autoridade para a execução da tarefa a ser transferida de um superior (delegante) para um subordinado (delegado) e (ii) a responsabilidade do subordinado pela execução da tarefa e do superior pela supervisão.

Constituem premissas essenciais para o processo de delegação: (i) a adequação entre a autoridade delegada e o resultado esperado; (ii) a proporcionalidade entre a autoridade delegada e o nível de responsabilidade alocada à função exercida pelo delegado; (iii) a impossibilidade de transferência integral da responsabilidade sobre a tarefa delegada, pois, em caso de sucessivas delegações, o delegante mantém a responsabilidade de supervisão,

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p. 197.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p.189.

¹⁴² Para o Autor, há quatro elementos que concorrem para promover a descentralização: “**Complexidade dos problemas organizacionais**: avanço tecnológico, inovações, intensificação das comunicações, diversificação das linhas de produtos e mercados em desenvolvimento requerem versatilidade, rapidez e precisão nas decisões, o que é impossível obter se toda a autoridade for concentrada nas mãos de um só executivo no topo da organização. Dessa forma, só um pensa, enquanto a totalidade das pessoas trabalha dependendo de suas decisões. A descentralização permite a utilização de todos os cérebros e músculos da organização. **Delegação de autoridade**: a organização, como um organismo vivo, deve estar apta para se ajustar e expandir continuamente para sobreviver e crescer. O crescimento é um sinal de vitalidade e de garantia de sobrevivência. Para não atrofiar essa vitalidade com sobrecarga de trabalho e estagnação, a delegação de autoridade parece ser a resposta correta para o esforço total da organização. **Mudança e incerteza**: quanto maior a necessidade de mudança e inovação, maior será a necessidade de descentralização. **Tempos de estabilidade**: os neoclássicos preferem a descentralização em épocas de certeza e previsibilidade. Para eles, em situações de risco, crise ou dificuldade, a autoridade costuma ser centralizada no topo, enquanto durar a emergência, e a descentralização somente voltará quando o perigo já tiver sido ultrapassado. Essa visão é criticada e hoje a descentralização é enfatizada em tempos de mudanças e emergências.” CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. p. 170.

(iv) a designação precisa do objeto delegado e, finalmente, (v) a aceitação da delegação pelo subordinado.

CHIAVENATO apresenta uma definição que nos interessa em particular. Ao descrever que a descentralização pulveriza as decisões no interior da organização, sustenta o princípio segundo o qual “a autoridade para tomar ou iniciar a ação deve ser delegada tão próxima da cena quanto possível”¹⁴³. O que sugere que a melhor abordagem para a investigação da linha de eventos, ou da cadeia de comandos, que resultou em um fato ilícito é a chamada *bottom-up*.

Na abordagem *bottom-up*, utilizada em cenários onde há vários intervenientes que contribuíram para o resultado lesivo, procura-se primeiro o autor direto da ofensa (ou o agente mais próximo do fato) e, a partir dele, busca-se os demais envolvidos na cadeia causal “investigando a eventual contribuição de outras pessoas nos mesmos níveis de hierarquia e em níveis superiores”¹⁴⁴.

Já a descentralização horizontal, ou divisão de funções, atende à necessidade de especialização para aumento da produtividade – i.e., pressupõe-se que quanto maior a especialização de um trabalhador na realização de uma tarefa, maior a economia de tempo¹⁴⁵. Na divisão de funções, a cada função é dada uma posição, as quais “são agrupadas em conglomerados ou unidades de primeira ordem; essas, por sua vez, são agrupadas em conglomerados ou unidades maiores; e assim por diante até a organização estar contida no conglomerado final”¹⁴⁶.

¹⁴³ CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. p. 169.

¹⁴⁴ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 52. A abordagem alternativa é a *top-down*, que se inicia com a responsabilização da cúpula da empresa, enquanto os demais agentes responderiam na medida da delegação que receberam. ESTELLITA também defende a adoção da abordagem *bottom-up* para fins de imputação de responsabilidade por omissão imprópria, apresentando vantagens e desvantagens de cada alternativa (p. 56-57).

¹⁴⁵ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.39. O autor afirma que o primeiro a propor o termo “divisão de trabalho” foi Adam Smith, em *A Riqueza das Nações*, onde conta o famoso exemplo do ofício de fabricação de alfinetes: “um homem desenrola o arame, outro o estica, um terceiro o corta, um quarto faz a ponta e um quinto esmerilha a extremidade para receber a cabeça; fazer a cabeça exige duas ou três operações distintas e coloca-la é um serviço peculiar, enquanto clarear os alfinetes, um outro; ainda é um serviço específico coloca-los em caixas”. MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.38.

¹⁴⁶ Como MINTZBERG exemplifica: “os soldados são alocados em grupos de combate, grupos de combate em pelotões, pelotões em companhias, companhias em batalhões e assim por diante, passando por regimentos, brigadas e divisões, até o agrupamento final em exércitos”. MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.58.

É da divisão em unidades, coordenações, gerências, departamentos e diretorias que se origina os diversos níveis hierárquicos da organização empresarial¹⁴⁷. E, como já apontado acima, as estruturas organizativas atuais flexibilizam a rigidez “militar” do fluxo de autoridade (*top-down*), sendo possível “muitos atalhos, revertendo o procedimento de cima para baixo ou de baixo para cima”¹⁴⁸.

Poderíamos nos estender mais em cada tópico e conceito da teoria da organização apresentado acima, os quais são objeto de muitos e variados estudos. O aprofundamento, porém, escaparia dos limites propostos a este tópico em particular, que foi duplo: apresentar as bases (e a bibliografia básica) ao interessado em verticalizar seu conhecimento, mas, sobretudo, revelar a complexidade da missão dada pela LDC de conhecer a organização empresarial e identificar, em seu interior, os verdadeiros responsáveis pelo cometimento da infração contra a ordem econômica.

Contudo, anotamos que a descentralização vertical e horizontal, fenômenos característicos da estrutura organizacional, oferece desafios específicos para a imputação da responsabilidade. A depender da sua ‘operação real’¹⁴⁹, estrutura organizacional da empresa pode gerar uma fragmentação das condutas e uma diluição da responsabilidade ao ampliar o número de indivíduos que agem com distintos graus de delegação¹⁵⁰. Não é arriscado dizer que, em muitos casos concretos, a infração concorrencial será o resultado da conjugação de condutas de uma pluralidade de agentes inseridos em uma organização complexa caracterizada pela divisão e delegação de tarefas entre pessoas dispostas em uma estrutura hierarquizada, com diferentes graus ou níveis de atribuição. Pode se dar casos extremamente complexos, o que dificulta sobremaneira a identificação dos responsáveis e a individualização de suas condutas.

¹⁴⁷ VASCONCELLOS, Eduardo; HEMSLEY, James. **Estrutura das Organizações**: estruturas tradicionais, estruturas para inovação, estrutura matricial. p.9.

¹⁴⁸ MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p.59.

¹⁴⁹ Como já referido, a ‘operação real’ é a conjugação dinâmica do funcionamento das estruturas formal e informal simultaneamente, cf. VASCONCELLOS, Eduardo; HEMSLEY, James. **Estrutura das Organizações**: estruturas tradicionais, estruturas para inovação, estrutura matricial. p.7.

¹⁵⁰ Cf. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 40-41. Abordaremos em tópico específico a opinião da autora sobre os impactos da descentralização na imputação da responsabilidade por omissão.

O que constatamos acima nos antecipa dois pontos de destacada importância: (i) a descentralização não transfere totalmente a responsabilidade entre delegante e delegado – retendo o delegado o dever de supervisão e, o delegado, a responsabilidade pela execução da tarefa, e (ii) presume-se o aceite e a capacidade do delegado para a execução. Os pontos nos remetem ao princípio da confiança e ao da autorresponsabilidade. Em razão do primeiro, devemos partir do pressuposto de que não faz sentido a delegação se não houver transferência de alguma responsabilidade para ambas as partes, caso contrário, o efeito esperado – de aumento da capacidade de trabalho – seria nulo. Em razão do segundo, devemos presumir que o executor da ação é responsável por suas ações, o que deve ser levado em consideração quando se pretende imputar ao superior, em alguma medida, a responsabilidade pelo ato do subordinado, que não só obedece a ordens, mas é uma pessoa capaz e autorresponsável.

Na parte II deste trabalho, dedicaremos um tópico específico para avaliar o impacto da descentralização na atribuição de responsabilidade a administradores.

D. O administrador no direito da concorrência brasileiro

D.1. O administrador na LDC

Como vimos introdutoriamente, a LDC não define o termo “administrador” do inciso III do artigo 37. Em verdade, a LDC contém poucas definições acerca dos termos de que faz uso¹⁵¹. Nada obstante, encontramos repetidas menções ao termo “administrador” (cf. art. 8º, art. 32, art. 37, III, art. 86 §6º e art. 107). Haveria algum nexos ou sentido comum? Como eles se inter-relacionam? Seria possível extrair uma moldura geral que delimitaria o sentido adotado pela LDC?

Neste tópico, nossa meta é examinar todos os dispositivos em que o termo aparece, extrair deles o sentido e as possíveis conexões com o conteúdo já examinado nos tópicos acima, tendo como objetivo nos aproximar ao máximo do seu sentido.

D.1.1. O administrador no art. 8º da LDC

¹⁵¹ Uma notável exceção é a contida no §2º do artigo 36 da LDC, que explica o que entende por posição dominante, cujo exercício abusivo é tipificado como efeito ilícito pelo inciso IV do artigo 36. Diz o §2º: “resume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia”.

A primeira aparição do termo “administrador” na LDC está contida na regra do art. 8º, que dispõe sobre as vedações aos membros do Tribunal Administrativo de Defesa da Concorrência (TADE ou Plenário do CADE). Assim, ao Presidente do CADE e aos conselheiros do TADE, é vedado: “participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie” (Art. 8º, III, LDC).

Trata-se da enumeração de hipóteses taxativas. O rol indica uma gradação em níveis hierárquicos de cargos exercidos dentro de uma organização. A enunciação parte do maior para o menor nível, iniciando com a figura do controlador (que pode ser entendido como o dono, proprietário, sócio ou acionista da organização) e chega ao cargo de preposto. São expostos cinco níveis hierárquicos e a figura do administrador é colocada no terceiro nível, abaixo do cargo de diretor e acima do nível de gerente.

Podemos perceber o objetivo da norma em eliminar quaisquer conflitos de interesses e, por isso, dá uma clara noção da abrangência das vedações aos membros do Tribunal. Seria como dizer: em hipótese alguma, seja em cargo de cúpula ou não, seja com poderes diretivos ou atribuições meramente executórias, poderá um membro do Tribunal deter participação em agente privado.

O escopo da norma do art. 8º não é determinar os sujeitos imputáveis por infrações contra a ordem econômica. Deixa claro, porém, que a LDC reconhece a existência de diferentes níveis de hierarquia e de encargos no interior de sociedades empresárias, os quais não se confundem e não deveriam ser igualados.

Essa distinção e hierarquização entre cargos aparece na Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Na lei ambiental, no entanto, a lista de cargos é trazida em norma de imputação da responsabilidade. Em seu art. 2º, a norma responsabiliza “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica”¹⁵². Podemos inferir que, fosse a intenção da LDC atribuir a responsabilidade a um rol maior de agentes, teria seguido a fórmula da lei ambiental.

¹⁵² Lei 9.605/98: “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

D.1.2. O administrador no art. 32 da LDC

Prosseguindo no exame da LDC, a segunda vez em que o termo “administrador” surge é no art. 32, que diz: “As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente”.

Convém examinar três possibilidades de interpretação desse dispositivo. A primeira seria focalizar a responsabilidade solidária quanto ao adimplemento da obrigação de fazer imposta pelo CADE como consequência da infração. Nesse sentido, para evitar o inadimplemento das multas aplicadas à empresa por decisão condenatória do CADE, a autoridade poderia acionar tanto a empresa como os dirigentes ou administradores, considerados solidários ao dever jurídico da entidade. O inverso também seria verdadeiro: a empresa seria solidária ao dever de adimplemento da obrigação do administrador ou dirigente. Nesta primeira alternativa, o foco é a dívida e a solidariedade recai sobre o seu adimplemento.

A segunda interpretação compreenderia uma espécie responsabilização automática – i.e., a constatação de que a empresa infringiu as normas de defesa da concorrência implicaria a responsabilidade automática dos seus administradores. O inverso também poderia ocorrer: a prática de um ilícito por parte de administradores ou dirigentes automaticamente geraria a responsabilidade da empresa. Esse seria o sentido da solidariedade prevista no art. 32. Algumas decisões do CADE parecem caminhar nesse sentido.

No processo administração nº 08012.007818/2004-68, os sócios acusados da prática anticoncorrencial alegaram que o CADE não teria provas para sua condenação, as quais estariam restritas ao comportamento da empresa e, para os alcançar, deveria se operar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O conselheiro relator, contudo, em voto acompanhado pelo Tribunal, entendeu:

“73. A lei antitruste responsabiliza diretamente os gestores de empresa que incorram em práticas anticompetitivas, conforme dispõe o art. 16 da Lei 8.884/94 e que foi replicado no art. 32 da Lei 12.529/11.

74. Como se pode ver, não é necessário superar o véu societário para que se atinjam os gestores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, uma vez que a responsabilidade é solidária, conforme preconiza a legislação

antitruste. Por isso, a desconsideração da personalidade jurídica aventada pelo Representado é dispensável.”¹⁵³

O inverso também já ocorreu: a responsabilidade da pessoa jurídica foi derivada da conduta das pessoas físicas com base na solidariedade prevista no art. 32. É o que se deu no julgamento do Processo Administrativo nº 08012.004573/2004-17, onde o conselheiro relator consignou que:

“Em relação às pessoas jurídicas investigadas [...] sua responsabilidade decorre do reconhecimento da ilicitude dos atos praticados pelas pessoas físicas que agem em seu nome. Fica evidente pelas provas apresentadas que as pessoas físicas envolvidas no ilícito não atuavam em nome próprio, mas sim orquestravam as práticas comerciais das empresas que administravam. Nesse sentido, tanto a Lei 8.884/94, artigo 16, como a Lei 12.529/11, artigo 32 são firmes em afirmar que as diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente”¹⁵⁴.

Não nos parece adequada essa interpretação, muito embora tenha encontrado ressonância no CADE. A responsabilização, em um contexto sancionador, jamais poderia se dar de modo automático. Nos moldes quem conformam a atividade punitiva do Estado, não seria possível interpretar a solidariedade como autorização para estender a pena de uma pessoa a outra, o que é expressamente vedado pelo art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição¹⁵⁵. Ademais, fosse correta essa interpretação, a inexistência de responsabilidade do administrador implicaria automaticamente a não responsabilidade da empresa, algo que não ocorre. Em verdade, na prática do CADE encontramos em maior abundância casos de condenação de empresas independentemente da condenação de administradores.

A terceira interpretação divide o artigo 32 em duas partes: a primeira compreenderia uma norma de imputação da responsabilidade, que autorizaria a apuração da responsabilidade tanto da empresa quanto de seus dirigentes ou administradores. A segunda

¹⁵³ Processo Administrativo nº 08012.007818/2004-68. Voto Relator Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. 68ª SOJ. 20.07.2015

¹⁵⁴ Processo Administrativo nº 08012.004573/2004-17. Voto Conselheiro- Relator Ricardo Machado Ruiz. 24ª SOJ; DOU 25.06.2013

¹⁵⁵ CF: “art. 5º. [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes [...]”.

parte da norma acrescenta a solidariedade como um dever entre os dirigentes ou administradores da empresa.

É dizer: uma vez praticada uma infração, poderão ser responsabilizados a empresa e também os seus dirigentes ou administradores, mas não em virtude da cláusula de solidariedade presente no final do artigo 32, e sim por decorrência de responsabilidade própria, individual, a ser apurada em processo específico.

Nesse caso, haveria uma cumulatividade, uma soma de responsabilidades, tal como ocorre na Lei Anticorrupção¹⁵⁶, de modo que a responsabilidade da empresa não descarta nem dispensa a responsabilidade dos seus dirigentes. Os dirigentes ou administradores responderão individualmente – enquanto pessoa física e em virtude de descumprimento de dever jurídico próprio – e serão solidários entre si.

Na segunda parte, o dever de solidariedade seria restrito aos dirigentes ou administradores da empresa. Essa solidariedade seria como aquela prevista na LSA, que constitui os administradores solidários entre si pelos prejuízos causados em virtude de infração legal¹⁵⁷.

Nos parece mais adequada a terceira interpretação. Isso porque: (i) a solução é harmônica com o regime tripartite definido no art. 37 da LDC, no qual o administrador (inciso III) é responsabilizado ao lado da empresa (inciso I) e de outras pessoas naturais ou entidades (inciso II); (ii) a LDC já contém fórmula para alcançar as pessoas físicas por detrás da cortina do ente coletivo no caso de abuso de direito¹⁵⁸; (iii) tratando-se de imputação de uma sanção ao particular, não seria possível interpretar a solidariedade como autorização para estender a pena de uma pessoa a outra em virtude das vedações constitucionais do art.

¹⁵⁶ Lei Anticorrupção: “Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. §1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. §2º. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade”.

¹⁵⁷ LSA: Art. 158. [...] § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles”.

¹⁵⁸ Trata-se da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da entidade, regulada pelo art. 34 da LDC, que dispõe: “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

5º, incisos XLV e XLVI; (iv) a solidariedade deve ser restrita à obrigação de reparar o dano, não de suportar toda a sanção imposta pela autoridade concorrencial¹⁵⁹; (v) se a solidariedade for a origem ou a fonte da responsabilidade dos administradores e/ou da empresa, a satisfação total da dívida por um desses agentes aplacaria a persecução em face dos demais¹⁶⁰ e, ainda, permitirá à autoridade renunciar a persecução em favor da empresa ou do administrador¹⁶¹; e (vi) fosse diferente o propósito da LDC, bastaria acrescentar ao art. 33 os dirigentes ou administradores¹⁶².

Portanto, compreendemos que o art. 32 da LDC atribui responsabilidades separadas e individualizáveis tanto para a empresa quanto para “seus dirigentes ou administradores”.

O artigo 32 ainda nos oferece outro desafio interpretativo. Aqui, a figura do administrador é colocada ao lado da figura do dirigente. Seriam a mesma figura tratadas por sinônimos? Nos parece que, ao colocar ambas as figuras lado a lado, a LDC pretendeu seguir um **critério funcional** ou material, como a dizer: seja o ocupante de uma função de dirigente ou de administração, ambos poderão ser responsabilizados. O interesse aqui está mais para a função exercida do que para o nome do cargo¹⁶³.

Dito isso, entendemos que o propósito da lei não foi igualar dirigente e administrador. Mas, sim, reforçar a responsabilidade de ambos, independentemente de ser administrador ou dirigente. Ou seja, tanto um como o outro podem ser responsabilizados¹⁶⁴.

¹⁵⁹ A LDC não limita a finalidade da sanção à reparação do dano. Isto fica claro no sancionamento às empresas, onde a LDC deixa claro que a multa “nunca será inferior à vantagem auferida” (art. 37, inciso I).

¹⁶⁰ Nesse sentido, o Código Civil dispõe que “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda” (art. 264, CCB).

¹⁶¹ CCB: “Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores”.

¹⁶² O art. 33 da LDC dispõe: “Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica”. Caso o propósito da LDC fosse considerar os administradores ou dirigentes solidários à empresa, bastaria inclui-los no texto, ficando assim a redação: “Serão solidariamente responsáveis as empresas ou administradores ou dirigentes ou entidades integrantes de grupo econômico...”.

¹⁶³ Por critério funcional entenderemos o exame das atividades e funções efetivamente exercidas pela pessoa física.

¹⁶⁴ A mesma leitura é feita por GILBERTO, André Marques. **O processo antitruste sancionador**: aspectos processuais na repressão das infrações à concorrência no Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2010. p. 62.

A LDC também não define o termo dirigente, mas dá uma relevante sugestão em seu artigo 21, no qual firma que: “Compete ao Presidente do Tribunal orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade, respeitadas **as atribuições dos dirigentes dos demais órgãos** previstos no art. 5º desta Lei” (grifos nossos)¹⁶⁵. Os demais órgãos são a Superintendência-Geral (art. 5º, II)¹⁶⁶ e o Departamento de Estudos Econômicos (art. 5º, III)¹⁶⁷.

O primeiro, é dirigido por um Superintendente-Geral (art. 12). O segundo, é dirigido por um Economista-Chefe. Em comum (SG e DEE), ambos compartilham as mesmas normas de impedimentos aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal e são responsáveis pela gestão de órgãos específicos.

Há diversos outros órgãos no CADE¹⁶⁸, mas apenas a SG e o DEE estão fora do alcance das competências de orientação, coordenação e supervisão administrativa do Presidente do CADE, tendo em vista que possuem autonomia para exercer semelhantes atribuições em seus respectivos órgãos.

Indo além, observamos que o Regimento Interno do CADE (RICADE) possui um Título especificamente dedicado a enumerar as atribuições dos chamados Dirigentes¹⁶⁹ - vale dizer: na interpretação da LDC, o próprio CADE tratou de identificar quem considera dirigente.

¹⁶⁵ Como esclarece MARRARA: “as competências do Presidente referem-se à representação externa; à gestão geral interna e à condução do Tribunal Administrativo. Na representação externa, ele age em nome do CADE, inclusive em juízo e no exterior; assina compromissos e acordos aprovados pelo Tribunal; firma contrato e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submete ao Ministro da Justiça acordos com organismos estrangeiros e internacionais. No nível interno e geral, o Presidente orienta, coordena e supervisiona as atividades administrativas no CADE...”. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência**: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015. p. 44.

¹⁶⁶ Como expõe MARRARA: “os poderes da Superintendência são amplíssimos e abarcam, entre outros, o de proferir decisões terminativas em determinados processos”. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência**: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015. p. 52

¹⁶⁷ Seguimos com MARRARA: “o espírito da lei foi certamente o de legitimar a ação do DEE diante dos principais órgãos internos do CADE, dado que suas atividades podem ser decisivas para a formatação tanto das impressões da SG no processo administrativo quanto das decisões finais do Tribunal”. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência**: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015. p. 53.

¹⁶⁸ O Regimento interno do CADE lista três “órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente” (o Gabinete, a Assessoria internacional e a Assessoria de comunicação) e outros três “órgãos seccionais” (a Diretoria de administração, a Auditoria e a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE).

¹⁶⁹ Trata-se do: TÍTULO V – DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES – que compreende os arts. 60 a 71 do RICADE.

O RICADE identifica como dirigentes os seguintes cargos: (i) o presidente do Tribunal (art. 60), (ii) os conselheiros do Tribunal (art. 61); (iii) o Superintendente-Geral (art. 66); (iv) o Procurador-Chefe¹⁷⁰ da Procuradoria Federal especializada que funciona junto ao CADE (art. 68) e o Economista-Chefe (art. 70).

Comum aos dirigentes da SG, do DEE e da ProCADE é o poder para “decidir sobre os casos omissos e as dúvidas surgidas nos casos em que ele for a autoridade máxima competente”¹⁷¹ e o poder para “participar das reuniões do Tribunal”¹⁷². Ora, decidir casos omissos e sanar dúvidas nada mais é do que o poder para expressar a vontade do órgão, de lhe ditar a palavra final. De outro lado, o poder participar das reuniões do Tribunal é o reconhecimento de autonomia volitiva desses órgãos, uma vez que lhe é reconhecida voz (não voto) nas reuniões e sessões de julgamento¹⁷³. Tais atribuições os diferenciam dos demais órgãos previstos no RICADE, pois apenas eles detêm tais competências.

Assim, para a LDC, dirigente é tanto o líder máximo da organização como também o líder máximo de um órgão da organização (não qualquer um, mas de um órgão ao qual seja reconhecida voz no plenário). Líder máximo, em qualquer caso, é aquele que tenha capacidade para tomar decisão, para exprimir a vontade do órgão, para representa-lo e para “orientar, coordenar e supervisionar as atividades” do órgão. Em suma, dirigente é quem fala pelo órgão, quem orienta, coordena e supervisiona suas atividades internas e quem o representa perante terceiros.

Os demais órgãos internos ao CADE (seccionais e de assistência), assim como as divisões internas da SG (coordenadorias-gerais e coordenações), da Procuradoria e do DEE também possuem responsáveis pela condução dos seus trabalhos. Atribuições como: controlar, supervisionar, organizar, orientar, coordenar e executar são comuns na descrição

¹⁷⁰ Aqui, é possível observar uma contradição entre o que a LDC diz e o que dispõe o RICADE. A LDC não coloca o dirigente da Procuradoria na exceção do art. 21. Nada obstante, o RICADE o considera como dirigente.

¹⁷¹ Cf. Art. 67, inciso XIII, Art. 69, inciso X, e Art. 70, § 3º.

¹⁷² Cf. art. 67, inciso I, art. 68, §2º e art. 71, §1º

¹⁷³ Como evidenciado anteriormente, a SG tem a capacidade de proferir decisões terminativas em determinados processos. O DEE, por sua vez, pode ser determinante ao resultado de um processo elaborar seus estudos e subsidiar decisões do Tribunal do CADE e da SG. A ProCADE, igualmente, possui relevantíssima participação na assessoria jurídica do CADE e o representa judicialmente. Por tais características, se diferenciam amplamente dos outros órgãos internos do CADE e justifica a opção do RICADE de considerar seus líderes como dirigentes.

das competências de cada um desses variados órgãos¹⁷⁴. Contudo, não são considerados dirigentes pelo RICADE. São líderes de um terceiro nível hierárquico, sem autonomia para ditar a palavra final e comprometer o órgão, mas exercendo atribuições semelhantes aos dos dirigentes em suas respectivas áreas de atuação e sob chancela ou supervisão do dirigente.

Adotando o sentido exposto no RICADE, é possível dizer o termo dirigente é reservado para os cargos mais altos da cúpula de uma organização, abrangendo o líder maior da organização (o Presidente do CADE e, nas matérias colegiadas, o Plenário do Tribunal), como também os líderes de órgãos (trancos) internos à organização com autonomia para deliberar e ditar a palavra final daquele órgão. A divisão aqui parece se aproximar daquela oferecida pela LSA ao estipular dois órgãos administrativos – o conselho de administração e a diretoria. Ambos compreendem a cúpula ou a alta administração. Já os líderes abaixo destes dirigentes (e.g., os coordenadores-gerais), o que poderíamos equiparar à linha intermediária descrita no item 1.5. acima, não são considerados dirigentes, mas nada impede que sejam considerados administrados, como veremos.

Para o RICADE, portanto, dirigentes são os líderes da cúpula, da alta administração. A interpretação do termo dirigente oferecida acima decorre das normas internas ao próprio CADE. Seu valor está em considerar que, por dever de coerência, a autoridade concorrential não pode interpretar a LDC de modo diverso ao que ela própria interpretou e a si aplicou quando editou o seu Regimento Interno. O que o CADE considera válido para si, deve considerar válido e aplicável para aqueles submetidos à sua jurisdição.

Mas não devemos parar por aqui. Há outras três referências à figura de administrador na LDC que precisam ser ponderadas e deverão nos ajudar a construir um significado, ainda que aproximado, para o termo.

D.1.3. O administrador no inciso III do artigo 37 da LDC

A próxima aparição palavra “administrador” é aquela do inciso III do artigo 37, onde aparece isolada (não há menção a outros cargos ou funções) e não contém maiores qualificações, exceto a informação implícita de que esse administrador deve ser o ocupante de um cargo com capacidade para provocar, direta ou indiretamente, a infração cometida pela empresa.

¹⁷⁴ A primeira parte do Regimento Interno do CADE é inteiramente dedicada à divisão de órgãos e suas respectivas competências, parte que ocupa 71 longos artigos.

Ora, tal cargo descreve o conceito de dirigente visto acima. Vimos, porém, que o artigo 32 atribui responsabilidade a dirigentes ou administradores. Logo, não faz sentido o inciso III do artigo 37 mencionar apenas administrador se não considerar incluso também o dirigente. Vimos também que o inciso III do artigo 8º traz uma hierarquia de cargos (“controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário”).

Logo, é preciso harmonizar as disposições do inciso III do artigo 8º, do artigo 32 e do inciso III do artigo 37. Parece-nos que a melhor alternativa é considerar que o inciso III do artigo 37 utiliza o termo administrador em sentido lato, como gênero de uma categoria de pessoas no exercício de determinada função¹⁷⁵.

Assim, para ter coerência com o artigo 23, o gênero administrador (sentido lato) deve englobar necessariamente a espécie ‘dirigente’ e a espécie ‘administrador’ (agora em sentido estrito). E isto faz sentido, tendo em vista a amplitude do termo exposta no parágrafo anterior.

O termo dirigente, como vimos nas normas regimentais do CADE, abrange os líderes de primeiro e segundo níveis. Transportando esse conceito à ordem hierárquica exposta no inciso III do artigo 8º da LDC, teríamos que o termo dirigente incluiria, ao menos, as figuras de controlador e diretor.

Logo, como resultado da harmonização dos três dispositivos, teríamos que o termo administrador (em sentido lato), descrito no inciso III do artigo 37, permite abranger, ao menos, as figuras do controlador¹⁷⁶, do diretor ou dirigente e do administrador em sentido estrito.

Mas ainda nos resta saber a abrangência do termo administrador em sentido estrito. Devemos prosseguir na leitura da LDC.

D.1.4. O administrador no artigo 86, §6º da LDC

¹⁷⁵ Em semelhante sentido, FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de Proteção à Concorrência**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 276-277.

¹⁷⁶ É inescapável a surpresa com a inclusão da figura do controlador como um dos sujeitos imputáveis pela LDC pelo cometimento de infração à ordem econômica pela empresa, tendo em vista a noção de separação patrimonial e de responsabilidade que fundamenta a criação das sociedades empresariais, sobretudo as sociedades anônimas. No entanto, vale mencionar que a responsabilidade do controlador não é novidade. A LSA prevê categoricamente a responsabilidade do acionista controlador por atos de abuso de poder (cf. art. 117). Dentre as modalidades de abuso, destaca-se justamente a omissão: “deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade” (§1º, alínea ‘g’). O ponto é importante para este trabalho e será retomado adiante.

O termo “administrador” volta a surgir muito depois na LDC, no Capítulo sobre o Programa de Leniência. No parágrafo 6º do artigo 86, é informado que:

“Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

[...]

§ 6º. Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas”.

A LDC expõe, novamente, uma sequencia gradativa e hierárquica de cargos, como ocorreu no artigo 8º, inciso III. Aqui, no entanto, a gradação se inicia com o cargo de dirigente, acima do cargo de administrador, o qual está acima do cargo de empregado. A exposição dos cargos nessa ordem confirma a interpretação oferecida ao artigo 23, no sentido de que dirigente e administrador podem compreender posições distintas. Além disso, nos informa que administrador não é o mesmo que “empregado”. Nesses termos, o artigo 86, §6º, confirma a abrangência da norma do artigo 37, III, no sentido de que a palavra <<administrador>> do inciso III deve ser entendida em sentido lato, incluindo controladores, diretores, dirigentes e administradores em sentido estrito, escapando apenas a figura do empregado. O administrador em sentido estrito, por sua vez, estaria posicionado abaixo da cúpula ou alta administração e acima de empregados.

O artigo 86, §6º é relevante, ademais, porque confirma que a LDC reconhece a existência de uma estruturação interna da empresa e enxerga a delegação de poderes em uma ordem hierárquica. Tanto é assim que a LDC não estende, de modo automático, os efeitos do acordo de leniência para as pessoas físicas vinculadas profissionalmente à empresa¹⁷⁷.

D.1.5. O administrador no artigo 107 da LDC

Por último, a figura do administrador ressurgue no capítulo final da LDC, que dispõe sobre a Intervenção Judicial. No *caput* do artigo 107, a LDC autoriza o juiz a afastar “**os responsáveis pela administração** da empresa que, comprovadamente, obstarem...”. O

¹⁷⁷ Cf. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência**: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015. p. 359.

parágrafo primeiro adiciona “**um ou mais** responsáveis pela administração da empresa...” e o parágrafo segundo diz “**se a maioria** dos responsáveis pela administração da empresa...” (grifou-se)¹⁷⁸.

A intervenção judicial ocorre, via de regra, de modo restrito. Ela deve “restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar” (art. 106, LDC). Ou seja, a intervenção não pode, logo de início, abranger todos os administradores da empresa, mas apenas a parte que obstaculiza a execução. Excepcionalmente, apenas em caso de resistência à colaboração por parte da maioria dos administradores, pode o juiz determinar a intervenção total.

Isto nos revela que a LDC reconhece a divisão de funções entre administradores (descentralização horizontal¹⁷⁹), tendo em vista que: (i) a administração da empresa pode competir a mais de um administrador (já que a intervenção pode afastar um ou mais administradores) e que (ii) cada administrador possui um competência específica, visto que é possível a intervenção judicial restrita a uma determinada área da empresa, aquela especificamente responsável por dar cumprimento à decisão judicial.

Significa dizer, ainda, que a LDC admite a possibilidade de que a infração cometida pela empresa tenha se originado de uma parte da sua administração, visto que somente essa parte seria responsável pelo cumprimento da decisão do CADE e, logo, estaria sujeita à intervenção judicial.

D.1.6. Apontamentos conclusivos parciais.

Ainda não examinamos a jurisprudência do CADE, mas já podemos constatar que, interpretando sistematicamente os dispositivos da LDC com as demais normas estudadas e com os conceitos extraídos da ciência da administração, podemos concluir que, primeiramente, a LDC parece dar preferência a um critério funcional para a definição do termo “administrador”, razão pela qual ora utiliza o termo em sentido amplo, ora em sentido

¹⁷⁸ LDC: “Art. 107. O juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa. § 1º. Se, apesar das providências previstas no caput deste artigo, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o juiz procederá na forma do disposto no § 2º deste artigo. § 2º. Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o juiz determinará que este assumam a administração total da empresa”.

¹⁷⁹ O termo é de MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. Outros termos apresentados pelo autor incluem diferenciação horizontal das atividades ou departamentalização.

restrito. Portanto, o preenchimento do conteúdo do termo “administrador” deveria ocorrer a partir da delimitação concreta das atividades e funções efetivamente exercidas pela pessoa física.

Em segundo lugar, podemos compreender que o administrador do inciso III do artigo 37 da LDC é tomado em sentido lato, como gênero no qual se incluiriam tanto os administradores da cúpula da empresa, como também os ocupantes de cargos gerenciais da chamada linha intermediária. Ou seja, o termo administrador possuiria igual conteúdo daquele extraído no item 1.5. acima quando avaliamos a ciência da administração. Tal constatação é fundamentada na análise do próprio Regimento Interno do CADE, que diferencia os cargos de dirigentes.

Portanto, o administrador do inciso III do artigo 37 da LDC incluiria as pessoas físicas que exercem efetivamente funções como: (i) formular estratégias, definir objetivos e tomar decisões para o alcance desses objetivos gerais, em contraste com agir apenas conforme objetivos predefinidos; (ii) dirigir uma unidade complexa da estrutura da empresa, uma vez que dirigem supervisores e gestores operacionais que, por sua vez, dirigem funcionários de execução; e (iii) responder pela autoridade que exerce, na medida em que responde por objetivos próprios e pela conduta dos subordinados.

De modo sintético, a chave para a interpretação do termo é o poder de direção - a competência para formular estratégias, definir objetivos e tomar decisões para o alcance desses objetivos - o qual deve ser examinado caso a caso, e não apenas a partir do título ou posição ocupada pelo indivíduo no interior da organização empresarial. Trata-se, pois, da adoção do critério funcional para a identificação do administrador, o qual, além de restar admitido pela interpretação sistemática dos dispositivos da LDC, possui o mérito de alcançar os sujeitos que, de fato, estão envolvidos na gestão da organização empresarial. Evidentemente, há a possibilidade de uma multiplicação dos sujeitos responsabilizáveis, a qual deve ser ponderada pela capacidade que o critério funcional oferece de prevenir estratégias de contenção da responsabilidade pela alocação de administradores fictícios em posição de administradores formais, além de possibilitar a aferição do elemento subjetivo dos envolvidos, requisito indispensável e expressamente previsto no inciso III do artigo 37 da LDC.

O exame da LDC nos permite chegar a outras conclusões relevantes. Em primeiro, que a LDC enxerga a empresa não apenas como um sujeito autônomo responsabilizável (a partir de um enfoque externo ou exógeno), mas também como uma organização de

indivíduos estruturados em uma cadeia hierárquica (descentralização vertical¹⁸⁰) e desempenhando tarefas distintas (divisão de funções ou especialização horizontal) em cujo interior há sujeitos responsabilizáveis.

O reconhecimento da empresa como organização atende a um propósito específico da LDC: a responsabilização de indivíduos dotados da qualidade especial de serem administradores e, portanto, responsáveis por gerir a organização. O resultado delitivo da organização, que pode ser reputado como uma falha de sua gestão, é imputado aos indivíduos por ela responsáveis. Isto revela, ainda, que a LDC atribui deveres específicos a determinados indivíduos como decorrência de uma posição por eles ocupada na organização empresarial.

Como decorrência, chegamos a uma segunda conclusão no sentido que tanto a organização externa (empresa), como seus órgãos internos (na pessoa dos administradores) são passíveis de responsabilização por infrações concorrenciais.

Em terceiro, a forma como a empresa é estruturada impacta a cadeia de responsabilização, pois a divisão de atribuições entre administradores (horizontal) e a delegação de funções entre níveis hierárquicos (vertical) cria a possibilidade, reconhecida pelo art. 107 da LDC, de que a infração cometida pela empresa tenha se originado de uma parte da sua administração.

Uma quarta conclusão subsequente é que, em caso de cometimento de infração concorrencial por parte da empresa, o conhecimento da estrutura organizacional da empresa deve interessar ao aplicador da LDC. A composição de seus órgãos, a divisão de competências e níveis de autoridade são essenciais para a identificação dos administradores do inciso III do art. 37 da LDC, etapa imprescindível ao processo de apuração dos responsáveis – direta ou indiretamente – pelo comportamento da empresa.

Foi exatamente nesse sentido que se posicionou a CVM no exame de violações aos deveres e responsabilidade de administradores:

“Assim, é de capital importância que os dispositivos referentes a deveres e responsabilidades dos administradores não sejam aplicados mecanicamente, sem prévia interpretação, à luz das estruturas, modalidades e atividades dos órgãos da administração e, mais ainda, do

¹⁸⁰ Aqui também o termo é de MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. Outros termos utilizados incluem especialização ou diferenciação vertical, hierarquia e delegação de autoridade.

mundo real, para se evitar os excessos utópicos, de que falava a exposição de motivos da anteprojeto da Lei 6.404/76.

É fundamental que, no momento de se aplicar estes dispositivos, se mergulhe, profundamente, nas estruturas destes órgãos sociais, conselho de administração e diretoria, e suas respectivas formas de atuar, sem se ignorar as suas especificidades, desde o modo de atuação, notadamente quanto à forma de deliberação”.¹⁸¹

D.2. O Administrador na jurisprudência do CADE

Precisamos, agora, verificar a aderência da conclusão à qual chegamos acima com a prática do CADE. Passamos em revista os casos julgados pelo CADE desde a entrada em vigor da LDC – i.e., desde 29 de maio de 2012 – e destacamos, abaixo, os casos em que houve deliberação acerca da qualidade “administrador” para a atribuição de responsabilidade a pessoas físicas¹⁸².

Nosso objetivo é identificar e destacar nos julgamentos do CADE os seguintes pontos: (i) adotou-se um critério formal ou funcional para identificar o cargo de “administrador”? No caso de adoção do critério funcional de identificação, (ii) qual foi o critério para o preenchimento do conteúdo do termo “administrador” foi restritivo ou amplo – i.e., se limitou à “alta cúpula” ou não? Se abrangeu outros cargos, quais foram considerados “administrador”? Quais funções definiram o cargo “administrador”?

Antes de iniciarmos o exame dos julgados após a entrada em vigor da LDC, entendemos útil recordarmos o ponto de onde o CADE parou. Assim, no último julgamento com a Lei 8.884/94 ainda em vigor, ocorrido em 09 de maio de 2012, o CADE julgou o Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77, relativo ao cartel dos peróxidos. Nesse caso, o Conselheiro Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo não considerou como administradores o diretor comercial e o gerente de marketing da principal empresa condenada, por **não possuírem poderes estatutários**: “*exerceram funções de direção e gerência sem previsão no estatuto social da empresa durante a vigência do cartel, o que não*

¹⁸¹ Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, em voto no Inquérito Administrativo CVM RJ2002/1173.

¹⁸² Para este item, utilizamos tanto a base de dados de MAZZUCATO (MAZZUCATO, Paolo Zupo. **Lei Antitruste Sistematizada. Jurisprudência na visão do CADE**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2018), que compreende o período desde a entrada em vigor da LDC até 31.12.2017, como os acréscimos dos dados relativos aos processos de 2018 realizados a partir da pesquisa direta ao CADE com base na Lei de Acesso à Informação. O resultado é apresentado em planilha inserida no Apêndice I.

os caracteriza como administrador”¹⁸³. Foram condenados como pessoas físicas autônomas, com base no inciso III do artigo 23 da Lei 8.884/94, equivalente ao inciso II do artigo 37 da LDC.

Ou seja, a LDC entra em vigor com o CADE adotando um **critério formal** de identificação do administrador, exigindo o preenchimento de requisitos cartoriais, como constar no estatuto ou contrato social da empresa.

Após mais de um ano da entrada em vigor da LDC, em 12.03.2013, na 17ª Sessão Ordinária de Julgamento, são julgados os dois primeiros casos sob essas condições. Nos Processos Administrativos nº 08012.004472/2000-12 e 08012.001003/2000-41, envolvendo a formação de cartel nos mercados de revenda de combustíveis de Bauru/SP e Londrina/PR, a Conselheira Relatora Ana Frazão, em seu voto pela condenação das pessoas físicas representadas no processo entendeu que o administrador seria o sócio da empresa e excluiu os empregados regidos pela CLT, ainda que fossem *“um dos responsáveis por monitorar e reprimir os postos que não praticassem os preços acordados”*.

Os empregados celetistas foram, contudo, sancionados com base no inciso III do artigo 23 da Lei 8.884/94, equivalente ao inciso II do artigo 37 da LDC – ou seja, foram punidos como autores autônomos. Nesse sentido, esclareceu a Relatora:

“[A] Lei 8.884/94 não exige o empregado - que não exerça gerência da pessoa jurídica representada - de ser responsabilizado pelos atos que tenham favorecido a configuração da infração. Isso significa que a lei antitruste é aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha participado da infração, independentemente da função ou atividade que exerça, conforme disposto no art. 15, da Lei 8.884/94.”

Trata-se, portanto, da adoção de um **critério formal** e que excluiu gerentes da qualificação de administradores, ainda que participantes ativos da conduta ilícita.

Uma mudança ocorre nos julgamentos dos Processos Administrativos nº 08012.004573/2004-17 e 08012.007149/2009-39, ocorridos em 25.06.2013, na 24ª Sessão Ordinária de Julgamento. Os dois processos foram julgados em conexão e envolviam a prática de cartel no mercado de revenda de combustíveis, dessa vez na cidade de Santa Maria/RS, o Conselheiro Relator Ricardo Machado Ruiz adotou o **critério funcional** para considerar um funcionário celetista como o “administrador de fato” da empresa,

¹⁸³ Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77, julgado em 09.05.2012, na 514ª Sessão Ordinária de Julgamento, Conselheiro Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

fundamentando seu posicionamento no depoimento de duas testemunhas e na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento da apelação criminal do acusado. Nesse sentido, afirmou:

“Arlindo dos Santos Dutra alegou que não era proprietário nem gerente da Pedro Maffini e Filhos, sendo apenas um funcionário do posto. Esta alegação deve ser refutada, pois a condição de administrador é atestada por duas testemunhas junto à Justiça estadual: Carlos Eduardo Pereira da Silva deixa claro que Arlindo dos Santos Dutra não se confundia com um mero funcionário; além dele, Marcos Antônio Pedrazzi declarou que o Representado coordenava as atividades dos demais funcionários. No mesmo sentido é o voto do desembargador José Eugênio Tedesco, proferido no julgamento da apelação criminal nº 70018118026, referente ao caso.”¹⁸⁴

Pouco tempo depois, em 28.08.13, na 27ª Sessão Ordinária de Julgamento, pela caneta do mesmo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, é julgado o Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, em que se condenou o cartel internacional do transporte aéreo de cargas. O Conselheiro adotou o **critério funcional** e especificou como parâmetro de reconhecimento o poder decisório. Além disso, restringiu o “administrador” ao que identificamos como “alta administração” ou cúpula, excluindo a gerência intermediária. Nesse sentido, expressou:

“528. Para se distinguir as pessoas físicas que devem ser enquadradas como administrador será avaliado o **tipo de cargo** que estavam revestidos e se estes tem **cunho estratégico e decisório** na empresa. Como já registrado e mencionado neste voto, não há dúvidas que se enquadram nesta hipótese **Presidente e Cargos de Diretoria**. Nestes casos, a multa terá como referência a alíquota aplicada à empresa: seu limite inferior será de 1% e o limite superior será de 20%.

529. Quanto às pessoas físicas **não-administradoras**, serão aquelas com **limitada capacidade decisória**, tanto no cartel quanto internamente em cada empresa envolvida, em que destaco, por exemplo, **cargo de gerente**. Para estes casos, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir)”.¹⁸⁵ Grifou-se.

O critério funcional volta a ser decisivo no julgamento do Processo Administrativo nº 08012.011668/2017-30, ocorrido em 29.10.2013 na 31ª Sessão Ordinária de Julgamento. Neste caso, relativo a outro cartel no mercado de revenda de combustíveis em Londrina/PR, a Conselheira Ana Frazão também identificou uma situação de “administrador de fato” – caso em que o posto de combustível estava em nome de “laranja”, sendo administrado por

¹⁸⁴ Voto do Conselheiro Relator Ricardo Machado Ruiz no Processo Administrativo nº 08012.007149/2009-39, j. 25.06.2013.

¹⁸⁵ Voto do Conselheiro Relator Ricardo Machado Ruiz no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, j. 28.08.2013.

pessoa alheia ao contrato social e sem vínculo profissional com a empresa. A Conselheira adotou o **critério funcional** para identificar o administrador da empresa, considerando que a função de determinar a política de preços da empresa seria o aspecto determinante. Nesse sentido, expressou:

“Quanto à administração do posto Mazzarello & Cia Ltda., apesar de este constar em nome da esposa de Mauro Cezar Guarda, os elementos dos autos igualmente apontam que este exercia administração de fato da empresa, determinando, inclusive, a política de preços que seria seguida naquele posto.”¹⁸⁶

Na 37ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 11.02.2014, o critério funcional é mantido no julgamento de dois processos administrativos envolvendo condutas colusivas. No julgamento do Processo Administrativo 08012.011853/2008-13, sobre o cartel em licitações públicas no mercado de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul, o Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro, em seu voto pela condenação de pessoas físicas, considerou como administrador aqueles que exerciam “*cargo de direção*”, independentemente de serem estatutários ou não, adotando o **critério funcional**.

Ainda nesse caso, o Conselheiro relator, ao tempo em que incluiu como administrador quem se portava como diretor, excluiu quem se apresentava com cargos de gerente comercial e gestor de contratos, embora exercessem cargos relevantes para a prática do cartel condenado¹⁸⁷. Portanto, mesmo de uma perspectiva funcional, não seriam administradores cargos de gerência ainda que ativos na prática do cartel. Nesse sentido, considerando a divisão que propusemos no item 1.5. acima, corresponderia a dizer que, para o CADE, o administrador corresponderia a “alta direção” ou a cúpula da empresa, afastando a linha de gerência intermediária.

Na mesma sessão de julgamento, dessa vez pela caneta do Conselheiro relator Ricardo Machado Ruiz, no Processo Administrativo nº 08012.008554/2008-93, o CADE

¹⁸⁶ Voto da Conselheira Relatora Ana Frazão no Processo Administrativo nº 08012.011668/2007-30, j. 29.10.2013.

¹⁸⁷ Voto do Conselheiro Relator Eduardo Pontual no Processo Administrativo nº 08012.011853/2008-13, j. 11.02.2014 – 37ª SOJ.

repete a adoção do **critério funcional** e sustenta, como critério para definição do conteúdo da função do “administrador”, o “poder de influenciar”, afirmando:

“§ 28. Percebe-se, assim, que no caso de responsabilização de pessoas físicas relacionadas a pessoas jurídicas é necessário verificar se as pessoas físicas estão em **posição de influenciar a adoção de condutas** que configurem infrações à ordem econômica”¹⁸⁸.

Alguns meses após, na 44ª Sessão Ordinária de Julgamento, em 28.05.2014 é julgado o já mencionado cartel do cimento (Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79, de relatoria do Conselheiro Alessandro Octaviani), responsável pela multa já aplicada pelo CADE até os dias atuais (um total de R\$ 3,1 bilhões) e pela primeira ordem de desinvestimento de ativos. Nessa sessão, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior traz seu voto-vista aderindo ao voto do Conselheiro Relator Alessandro Octaviani na parte relativa a pessoas físicas, mas especificando a adoção do **critério funcional** para identificação do “administrador” e aclarando a “posição decisória” como o conteúdo do papel do “administrador”, mas restringindo-o ao “alto escalão” da empresa. Sustenta que:

“345. A responsabilidade por omissão decorre do dever de ofício de zelar pela boa prática Competitiva. **O dirigente** de uma organização tem com ela interesses compartilhados no sentido de buscar as melhores oportunidades de negócio e agir dentro da legalidade. A culpa do dirigente de uma organização, portanto, deve ser enquadrada como culpa in *omittendo* em virtude da sua obrigação de cumprimento da lei. [...]

346. Não há dúvidas de que a legislação brasileira estende ao **alto escalão** a responsabilidade solidária por desobediência à lei quando com ela for conivente, isto é, quando deixar de tomar alguma providência que impeça a realização de atos ilícitos, tais como cartel (art. 36, §3º, inciso 1, da Lei 12.529/11). [...] o administrador, entendido como figura atuante no **alto escalão** da organização, tem o dever de observância da lei. [...]

350. Em terceiro lugar, lembro que **o administrador, entendido como figura atuante no alto escalão da organização**, tem o dever de observância da lei, sob pena de responsabilidade solidária com o infrator. [...]

351. Ter deixado de impedir o cartel, quando tinha a **posição decisória** dentro da empresa, também é anuir com a conduta anticompetitiva, o que leva à responsabilização solidária com os demais participantes do cartel.”¹⁸⁹

¹⁸⁸ Voto do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz no Processo Administrativo nº 08012.008554/2008-93, j. 11.02.2014 – 37ª SOJ.

¹⁸⁹ Voto vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior no Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79, j. 25.05.2014.

Esclareça-se que o Conselheiro Relator Alessandro Octaviani Luis também adotou o critério funcional e como parâmetro de reconhecimento utilizou o poder decisório, o qual localizou na cúpula da empresa, excluindo a gerência. Nesse sentido, explicitou:

“978. Nesse sentido, como já explanado acima, os Srs. Anor Pinto Filipi e Renato José Giusti eram, respectivamente, gerente comercial da Votorantim e Presidente da ABCP, não se enquadrando, portanto, na definição de administrador de empresa. Deve a eles ser aplicada a multa prevista no artigo 23, III, da Lei nº 8.884/84, isto é, de 6.000 a 6.000.000 de Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

979. Os Srs. Marcelo Chamma, Sérgio Mações, Karl Franz Bühler e Sérgio Bandeira exerciam (e alguns deles ainda exercem) cargos de diretoria, conforme demonstrado acima e sistematizado no quadro abaixo. Deve a eles, então, ser aplicada a multa estabelecida no artigo 37, III, da Lei nº 12.529/2011, isto é, de 1% a 20% do valor imposto à respectiva empresa ou entidade.”¹⁹⁰

Na 48ª Sessão Ordinária de Julgamento, ocorrida em 06.08.2014, o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis traz seu voto-vista no Processo Administrativo nº 08012.011042/2005-61, relativo à condenação da Shell/Raízen por influência à adoção de conduta uniforme nos mercados de Bauru/SP e Marília/SP. Em seu voto, o Conselheiro volta a adotar o **critério funcional** com base no precedente do cartel do frete aéreo e destaca como parâmetro de reconhecimento o poder de decisão e reafirma que cargos de gerência não se enquadram no conceito de “administrador”. Nesse sentido:

“149. Então, para a aplicação da multa, deve-se, primeiramente, distinguir quais pessoas físicas seriam enquadradas como administradoras e como não-administradoras das empresas, distinção realizada por este Tribunal no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02 (“Cartel das Cargas Aéreas”), de relatoria do i. Conselheiro Ricardo Ruiz. [...]

150. Nesse sentido, como já explanado acima, tem-se que o Srs. Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich eram gerentes comerciais da Representada Raízen Combustíveis Ltda., não se enquadrando, portanto, na definição de administrador de empresa.”¹⁹¹

No Processo Administrativo 08012.009611/2008-51, julgado em 10.12.2014, na 56ª Sessão Ordinária de Julgamento, envolvendo cartel em licitações privadas no mercado nacional de portas giratórias de segurança detectoras de metais, o Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo voltou a adoção do **critério formal**, considerando

¹⁹⁰ Voto do Conselheiro Relator Alessandro Octaviani Luis no Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79, j. 25.05.2014.

¹⁹¹ Voto-Vista do Conselheiro Alessandro Octaviani no Processo Administrativo nº 08012.011042/2005-61. Válido mencionar que o processo recebeu outros votos de vista, mas que não alteraram o posicionamento em relação à identificação do administrador apresentado pelo Conselheiro Alessandro Octaviani.

como administrador apenas aquele constante no contrato social da empresa, enquanto que os demais membros da empresa, ainda que a representassem em licitações e contratos, se manifestassem em nome da sociedade e fossem ativos na condução do cartel (tanto na troca de informações, como na combinação de propostas e divisão de mercado), foram excluídos da qualificação de administrador e condenados como autores autônomos.

Importante discussão ocorreu por ocasião do julgamento do Processo Administrativo 08012.008847/2006-17, em 20.05.2015, na 65ª Sessão Ordinária de Julgamento, envolvendo a prática de cartel no mercado de revenda de combustíveis em Vitória/ES. Nesse caso, o Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior adotou critério funcional, considerando como administrador quem “detinha poderes de administração”, incluindo aqui o gerente de vendas do posto de combustíveis¹⁹². Na proposta do relator, o gerente do posto e o sócio-proprietário e administrador formal (constante do contrato social), seriam condenados lado a lado como administradores.

O Conselheiro Gilvandro Araújo abriu a divergência, enfatizando a necessidade de se conferir uma interpretação literal à expressão “administrador”, no sentido de incluir somente quem ocupa o cargo designado por lei como administrador (ou seja, como consta no contrato ou estatuto social da empresa). Nesse sentido, expressou em voto-vogal:

“Com relação às penas aplicadas, dirijo do Relator quanto à tipificação do Representado Vicente Henriques Nogueira na condição de administrador (art. 37, inc. III, da Lei nº 12.529/2011). Ao meu entender, **há que se conferir tratamento literal à expressão contida na lei, considerando-se como administradores tão-somente aqueles funcionários que ocupam cargo de administração.** O representado deve ser enquadrado como pessoa física infratora da ordem econômica.”¹⁹³

Em seguida, para desempatar o placar, a Conselheira Ana Frazão acompanhou a visão formalista do Conselheiro Gilvandro Araújo, expressando que a qualificação “administrador” deve ser interpretada em sentido formal (“técnico-jurídico”):

“Assim como o Conselheiro Gilvandro Araújo, eu só gostaria de fazer um reparo em relação ao representado Vicente Henrique. Para mim, **a legislação antitruste utiliza a palavra “administrador” no sentido**

¹⁹² No voto do relator: “Alegou que não teria ocupado posição de gerência nas revendas varejistas de combustíveis do Grupo Arara Azul”. “Apesar da condição de administrador decorrente da função exercida pelo Representado no posto de combustíveis, deve-se levar em consideração o salário mensal por ele auferido para diferenciar sua alíquota daquela das demais pessoas naturais Representadas, já que as pessoas jurídicas por eles controladas têm faturamento expressivo, ao qual estão ligadas suas remunerações”. (Voto do Conselheiro Márcio Oliveira no Processo Administrativo nº 08012.008847/2006-17, j. 20.05.2015)

¹⁹³ Voto vogal do Conselheiro Gilvandro Araújo no Processo Administrativo nº 08012.008847/2006-17.

técnico-jurídico, ou seja, como órgão da pessoa jurídica. Assim, entendo que Vicente não era administrador, mas mero gerente da pessoa jurídica.”¹⁹⁴

Prevaleceu, portanto, a o **critério formal**, considerando administrador apenas aquele que ocupa tal posição conforme consta em contrato ou no estatuto social da empresa.

No julgamento do Processo Administrativo 08012.008850/2008-94, ocorrido em 14 de julho de 2015, que apurava a prática de cartel em licitações públicas destinadas a serviços terceirizados de lavanderia em hospitais públicos no estado do Rio de Janeiro, a Conselheira-Relatora Ana Frazão manteve o **critério formal** e reforçou uma leitura literal da LDC, na medida em que identificou a presença de “administradores de fato” – i.e., pessoas físicas que não detinham cargos formais nas empresas, mas que exerciam poderes de direção – mas, ainda assim, não as qualificou como administradores, reforçando uma leitura restritiva e bastante formal da qualidade de administrador na LDC. Interessante observar que os administradores de fato, nesse caso, foram os próprios autores do ilícito, nesse sentido:

“As provas acostadas demonstram que Antônio Augusto agiu intensamente para implementar ações e estratégias para divisão do mercado, imposição de barreiras à entrada de potenciais concorrentes e compartilhamento de informações comerciais sensíveis. Além de ter elaborado e encaminhado documentos que tratam expressamente da divisão de mercado, o representado participou de inúmeras conversas com concorrentes que demonstram sua inequívoca participação na conduta infrativa. [...] Como mencionado anteriormente, quando da individualização da conduta da Brasil Sul Ltda, Antônio Augusto também participou da corrupção de servidor público, com o objetivo de obter a renovação dos contratos e o reajuste de 4%, tendo sido, inclusive, condenado no âmbito da ação penal”

É relevante lembrarmos que, em relação aos demais âmbitos legais onde a figura do “administrador de fato” aparece, os órgãos julgadores – tanto o Poder Judiciário como a CVM – entenderam que o administrador “de fato” deveria ser igualado ao administrador “de direito” para fins de responsabilização. Tem-se aqui, no CADE, portanto, uma visão mais restritiva do que em outras esferas para o preenchimento do conteúdo deste termo.

Nada obstante, a Conselheira relatora atentou para a função exercida pelas pessoas físicas no momento da aplicação da sanção. Ou seja, a gravidade da conduta do administrador de fato foi ponderada e sua sanção equivaleu àquela aplicada ao do administrador de direito. Ou seja, para a dosimetria e cálculo da sanção, prevaleceu uma visão funcional:

¹⁹⁴ Voto vogal da Conselheira Ana Frazão no Processo Administrativo nº 08012.008847/2006-17.

“Embora deva ser menos rigorosa do que a sanção aplicada aos administradores de direito, a multa deve guardar **razoabilidade com a função exercida na empresa**. A intensa participação dos representados no cartel, que se confundia com a política empresarial das pessoas jurídicas representadas, demonstra que as referidas pessoas naturais exerciam a gestão de fato da empresa, decidindo sobre os lotes das licitações em que se sagrariam vencedoras, os preços de cotação, etc. Além disso, o valor deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta.

Como descrito na seção “Individualização das condutas”, os representados assumiram posição de proeminência na implementação do cartel, participando ativamente da estratégia colusiva, conforme se extrai do farto conjunto probatório acostado aos autos. Sendo assim, **embora não exerçam formalmente função de administrador, não há como aplicar multa em patamar muito inferior àquele fixado para o administrador Marcelo Coutinho**, ante as razões expostas acima.

Adicionalmente, aplicação de multa mais elevada a Altineu **se justifica por deter maior poder de decisão do que os representados** Antônio Augusto e Altivo Pires, como se infere da interceptação telefônica em que o segundo se refere a ele como “chefão” e à conversa com Marcelo Coutinho, em que este último insiste para que o representado compareça ao pregão em razão de seu poder de intimação sobre as demais integrantes do cartel e se refere a Altineu Coutinho como “dono” da Brasil Sul¹⁹⁵.

No Processo Administrativo 08700.011276/2013-60, julgado em 11.11.2015, na 75ª Sessão Ordinária de Julgamento, em um desdobramento do caso que condenou o cartel de portas detectoras de metais (processo 08012.009611/2008-51, visto acima), o Conselheiro João Paulo de Resende manteve o **critério formal**, considerando como “administrador” aquele que constava como tal no contrato social (era sócio-administrador) e que, no caso, exercia de fato o poder de direção da empresa. O Conselheiro João Paulo de Resende, assim, entendeu que o sócio-administrador de uma das empresas representadas “direcionava as condutas de seus funcionários para tanto, bem como mantinha interlocução com dirigentes das empresas concorrentes”¹⁹⁶.

No Processo Administrativo 08012.008821/2008-22, julgado em 20.01.2016, na 78ª Sessão Ordinária de Julgamento, o CADE averiguava cartel no mercado de licitações para aquisição de insumos de medicamentos antirretrovirais. Ao votar pela condenação de pessoas físicas representadas, o Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo renovou o **critério formal** e considerou como administrador apenas e tão somente a pessoa que “consta no contrato social da empresa”, ressaltando que:

¹⁹⁵ Voto da Conselheira Relatora Ana Frazão no Processo Administrativo nº 08012.008850/2008-94, j. 14.07.2015.

¹⁹⁶ Voto do Conselheiro Relator João Paulo de Resende no Processo Administrativo nº 08700.011276/2013-60, j. 11.11.2015.

“193. Com relação às pessoas físicas, deve-se primeiramente distinguir aquelas enquadradas na categoria de administrador dos demais funcionários das empresas. No meu entender, a expressão legal “administrador” possui sentido jurídico específico, devendo a pessoa natural exercer tal cargo não apenas de fato, e sim de direito”.¹⁹⁷

Para além disso, afastou da qualidade de administrador a pessoa física que ocupava o cargo de diretor comercial da empresa, ainda que ela tenha agido em nome e em proveito da empresa e sido considerada a “chefe do conluio”.

“Com relação às demais pessoas físicas, que não se enquadram na categoria de administrador, devem ser aplicados diferentes patamares de penalidades na medida do cargo ocupado por cada um na estrutura das empresas, bem como do grau de envolvimento nas condutas. (...) FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA ocupava posição de diretor na Brasvit e teve atuação consideravelmente maior no cartel, funcionando como chefe do conluio. Por essa razão, aplico multa de 195.000 Ufir, o que equivale a R\$ 207.499,50 (duzentos e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) - cerca de 20% do valor da multa aplicada à empresa Brasvit.”¹⁹⁸

Uma mudança de perspectiva volta a ocorrer no CADE no julgamento do Processo Administrativo 08012.001029/2007-66, em 24.02.2016, na 80ª Sessão Ordinária de Julgamento. O CADE apurava a existência de cartel no mercado internacional de perboratos de sódio a partir da leniência da Degussa. A leniência apontava a participação de dois funcionários da Solvay no conluio. Houve posicionamentos divergentes entre a Superintendência-Geral e a Procuradoria do CADE, sendo esta última favorável ao enquadramento de ambos os funcionários na qualidade de administradores (i.e., adoção do critério funcional). A Solvay é sociedade anônima e, pela LSA, apenas diretores “estatutários” e membros do conselho de administração poderiam ser considerados administradores. No entanto, já vimos que a CVM admite a existência de “administradores de fato”. No caso, o Conselheiro-Relator João Paulo de Resende examinou as funções exercidas para desqualificá-los como administradores de fato, adotando um **critério funcional**. Afirmou:

“Dois fatos, no entanto, formam meu entendimento pelo arquivamento do processo em relação aos Srs. Jean Marie Demoulin e Eric Degroote mesmo considerando os argumentos da Procuradoria. O primeiro refere-se a **não se depreender dos autos a qualificação dos Representados como administradores**, de modo que, caso a decisão fosse pela condenação, a

¹⁹⁷ Voto do Conselheiro Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo no Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22, j. 20.01.2016.

¹⁹⁸ Voto do Conselheiro Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo no Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22, j. 20.01.2016.

meu ver, lhes seriam mais adequadas as penalidades previstas nos incisos III do art. 23 da Lei 8.884/1994 e no inciso II do art. 37 da Lei 12.529/2011. Com efeito, consta que o Sr. Demoulin era, à época da infração, chefe da unidade de negócios estratégicos de detergentes, com atribuições consistentes em realizar a coordenação dos negócios da empresa entre os Estados Unidos e a Europa. Já o Sr. Degroote era gerente de vendas e marketing de “persais” para a Europa e se reportava ao Sr. Demoulin. Não está claro nos autos seus níveis de autonomia na formulação de preços e condições comerciais bem como de disponibilidade sobre os recursos financeiros da empresa.”

Ou seja, o CADE adotou um **critério funcional** para entender se haveria uma “administração de fato”. Nesta perspectiva, o cargo de “chefe da unidade de negócios” e as atribuições relevantes de “coordenação dos negócios da empresa entre os Estados Unidos e a Europa” não foram suficientes para o enquadramento na qualidade de “administrador”. O que, seguindo a nossa divisão proposta no item 1.5. acima, corresponderia a dizer que a qualidade de “administrador” seria reservada à “alta direção” ou à cúpula da empresa, excluindo-se a linha de gerência intermediária. Adotou-se o critério funcional de identificação e um critério restritivo para o preenchimento do conteúdo do termo “administrador”.

No Processo Administrativo 08012.001127/2010-07, julgado em 30.03.2016, na 82ª Sessão Ordinária de Julgamento, apurava-se a conduta de cartel no mercado internacional de mangueiras marítimas. O Conselheiro-Relator João Paulo de Resende retomou o **critério formal** para identificação da qualidade de “administrador”, excluindo dessa categoria os cargos de Diretor de Unidade, Gerente Geral, Gerente Regional, Gerente de Departamento e Consultor. Novamente, verificamos que, para o CADE, a qualidade de administrador, além de formal é também restritiva, pois não basta pertencer à ‘alta administração’, é necessário preencher o requisito formal.

Mudança importante e inovadora ocorreu no Processo Administrativo 08012.000820/2009-11, julgado em 16.03.2016, na 81ª Sessão Ordinária de Julgamento, envolvendo o cartel internacional no mercado de compressores herméticos para refrigeração. O Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior adotou o critério funcional para identificar o “administrador” e, assim, incluiu pessoas físicas ocupantes do cargo de diretor de vendas e gerente de vendas. Pela primeira vez, entra um cargo de gerente na categoria “administrador”> Em seu voto, destacou como parâmetro de reconhecimento o poder para a tomada de decisões como o fundamental para qualificar o “administrador”.

“No que se refere às alíquotas de imputação de multa às pessoas naturais, utilizarei como parâmetro a regra preconizada pelo art. 37, inciso III, da

Lei 12.529/11 a fim de conferir a devida proporcionalidade à penalidade pecuniária. Também no parâmetro mais conservador possível, **estipulo o mínimo legal de 1% para administradores com função de gerência e 2% para administradores com função de direção, tendo em vista o nível de hierarquia nas empresas a que vinculados e sua participação direta na conduta. Essa diferença considera o nível de risco decisório assumido por cada um em suas respectivas atividades.**” (grifou-se)¹⁹⁹.

No caso, a função de direção foi atribuída ao Diretor Mundial de Vendas e Marketing da Whirlpool S/A, enquanto a função de gerência foi atribuída aos cargos de Gerente Corporativo de Vendas da Embraco e Gerente de Vendas Brasil da Tecumseh. Ambos foram considerados “administradores”, o que significa uma mudança em relação ao critério de análise – de formal para funcional.

Como dito, o caso significou uma inovação em relação ao parâmetro de reconhecimento do conteúdo da qualificação do “administrador”. Até então, em todos os casos em que se optou por uma visão funcionalista, a qualidade de administrador manteve-se como equivalente à “alta direção” ou cúpula da empresa. Aqui, pela primeira vez na amostra pesquisada, vemos o **nível de gerência incluído como administrador**.

É bem verdade que o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior já havia votado nesse sentido no processo administrativo nº 08012.008847/2006-17, em 20.05.2015, examinado acima, ocasião em que ficou vencido pelos Conselheiros Ana Frazão e Gilvandro Araújo (os quais não participaram do julgamento deste Processo Administrativo 08012.000820/2009-11).

Supreendentemente, porém, o mesmo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, poucos meses após o julgamento acima, voltou ao posicionamento anterior do CADE, adotando um **critério formal** de identificação. Não expressou a razão da mudança de orientação. Desconsiderou os cargos de gerência da categoria “administrador”. Isto ocorreu no julgamento do Processo Administrativo 08012.005255/2010-11, em 23.11.2016, na 95ª Sessão Ordinária de Julgamento, relativo ao cartel internacional de memória DRAM.

No caso, o Conselheiro enquadrou como “administrador” apenas os cargos de Presidente de Marketing da Hitachi e de Vice-Presidente de Vendas da Elpida (ocupados pela mesma pessoa física em momentos distintos no período investigado). Os cargos de

¹⁹⁹ Voto do Conselheiro Relator Márcio de Oliveira Júnior no Voto no Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11, j. em 16.03.2016.

Gerente da Divisão de Marketing, Gerente do Departamento de Estratégias de Venda e Gerente-Geral de Vendas não foram considerados administradores.

Volta-se, aqui, a equiparar o termo “administrador” à “alta direção” ou cúpula da organização empresarial. Não durou muito a inclusão da linha intermediária na qualificação de “administrador”.

Vale a pena abrir um parêntese sobre esse caso e registrar a observação do Conselheiro sobre o padrão de provas diferenciado entre ‘administrador’ e funcionário:

“270. O Sr. Alfred P. Censullo exercia cargos de vendas e de gerência enquanto estava vinculado à Micron. A peculiaridade desse Representado é que ele confessou a prática de obstrução de justiça por tentar alterar informações recebidas de concorrentes. No entanto, resta saber se ele participava ativamente da obtenção dessas informações ou se somente foram a ele repassadas. Faço a ressalva de que **esse padrão probatório só é cabível no presente caso porque o Sr. Censullo não exercia cargo equiparável a administrador, ou seja, ele não tinha o dever ético e estatutário que derivasse de seu cargo de tomar providências** quanto à cessação da conduta anticompetitiva de que tomou conhecimento.”²⁰⁰

O Conselheiro reconhece que determinadas posições (os cargos de administração) carregam uma expectativa de comportamento “ético e estatutário” equivalente a um dever de agir para evitar um resultado. Trata-se, como veremos em maiores detalhes, da lógica da imputação comissiva por omissão. Prossegue:

“271. A Micron e a Infineon relataram que seus funcionários Srs. Mike Pitzer e Tom Treventi tiveram contato com o Sr. Censullo, o que também é evidenciado pelo e-mail que recebeu com “informações trocadas com a Elpida”, trazido pela Micron. Vale lembrar que a própria Micron, empresa a que o Sr. Censullo pertencia, reconheceu ter participado do cartel. Todavia, realmente não ficou claro se ele contribuiu ativamente para a obtenção dessas informações sobre concorrentes ou se foi copiado no e-mail. **Se fosse a segunda opção, haveria a discussão sobre eventual omissão relevante que o Representado deteria em virtude da sua posição de administrador, isto é, se ele deveria comprovar que teria tomado as providências que estavam a seu alcance para cessar o cartel.**

272. Com essas considerações, entendo que há uma dúvida razoável sobre a forma pela qual obteve ou manipulou as informações sensíveis que a ele chegaram, razão pela qual entendo que as acusações contra o Sr. Alfred P. Censullo devem ser arquivadas pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.”²⁰¹

²⁰⁰ Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior Processo Administrativo nº 08012.005255/2010-11, julgado em 23.11.2016.

²⁰¹ Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior Processo Administrativo nº 08012.005255/2010-11, julgado em 23.11.2016.

Aqui, o Conselheiro Márcio Oliveira Júnior volta a expressar (como anteriormente havia feito no julgamento do cartel do cimento) a possibilidade de imputação comissiva por omissão ao “administrador”, reconhecendo, ademais, que o dever de agir decorre da posição e, exatamente por isso, não haveria o mesmo nível de exigência para a apuração de responsabilidade e sancionamento de outros funcionários ou pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica. Verifica-se, ainda, o padrão de provas exigido para o administrador: “ele deveria comprovar que teria tomado as providências que estavam a seu alcance para cessar o cartel”. O que significa dizer que sua eventual condenação não decorreria do cartel propriamente dito, mas pela falha no exercício de uma competência dele exigida.

Voltando ao exame da jurisprudência do CADE, no Processo Administrativo 08012.007155/2008-13, julgado em 13.12.2017, na 116ª Sessão Ordinária de Julgamento, o CADE retornou ao uso do **critério formalista**. A Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt entendeu que o administrador seria o sócio proprietário da empresa.

Em relação aos processos julgados em 2018, dos vinte e cinco processos analisados pelo CADE, dois chamam atenção por representarem 92% das multas aplicadas (R\$ 576,6 milhões frente a um total de R\$ 627,2 milhões). Referem-se ao cartel das embalagens flexíveis e ao cartel do sal. Ambos julgados pelo Conselheiro Relator João Paulo de Resende. Nos dois processos, o CADE retoma sua linha mestra de adoção do critério formal e preenchimento restritivo do termo “administrador”.

No julgamento do cartel do sal, Processo Administrativo 08012.005882/2008-38, julgado em 23.05.2018, o Conselheiro-Relator reputou como administradores os sócios ou administradores “previstos no estatuto de cada empresa”, quais sejam, diretores, diretores administradores, presidentes, sócios, sócios-administradores, sócios-diretores e administradores. O Conselheiro não considerou administradores aqueles que desempenhassem as atribuições de gerentes de vendas, gerentes financeiros, representantes comerciais, secretários executivos e mais: “*diretores para os quais não foi possível confirmar se eram administradores da empresa*”²⁰². Trata-se claramente do critério formal.

²⁰² Voto do Conselheiro Relator João Paulo de Resende no Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38, j. 23.05.2018.

No julgamento do cartel das embalagens flexíveis, Processo Administrativo 08012.004674/2006-50, julgado em 04.07.2018, repetiu o mesmo critério do julgamento anterior, destacando:

“Vários Representados ocupam a função de diretor, porém, não é possível precisar, para cada um, quais eram, de fato, as atribuições dos cargos e se exerciam ou não a administração das empresas. Nesse contexto, considerarei, para fins de aplicação da multa nos termos do inciso III do art. 37 da Lei 12.529/2001, apenas os Representados (i) João Abatepietro, (ii) Nicolau Baladi, (iii) Victorio Murer, que são sócios de empresas condenadas, e (iv) Synésio Batista, presidente da Abraflex.”²⁰³

D.2.1. Apontamentos conclusivos do exame da jurisprudência do CADE

D.2.1.1. Em relação ao critério de identificação do “administrador”:

O exame empreendido acima indica que não há um posicionamento claramente dominante na jurisprudência do CADE. Dos 22 casos analisados, 12 adotaram o critério formal (54,5%). O que revela uma prevalência moderada – ou seja, não há uma predominância declarada – na adoção do critério formal de identificação, muito embora a LDC permita uma interpretação funcional. O quadro abaixo sintetiza o achado:

Tabela 2: Critério para identificação do "administrador"

Critério para identificação do “administrador”²⁰⁴		
Processo	Formal	Funcional
08012.004472/2000-12	X	
08012.001003/2000-41	X	
08012.004573/2004-17		X
08012.007149/2009-39		X
08012.011027/2006-02		X
08012.011668/2017-30		X

²⁰³ Voto do Conselheiro Relator João Paulo de Resende no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50, j. 04.07.2018.

²⁰⁴ A metodologia utilizada para distinguir o critério formal foi o recurso a alguma formalidade (contrato, estatuto, poderes expressos etc) expresso no voto vencedor do julgamento do caso. O critério funcional foi utilizado quando se utilizou alguma atribuição ou função exercida pela pessoa física para qualifica-la. Os critérios são excludentes.

08012.011853/2008-13		X
08012.008554/2008-93		X
08012.011142/2006-79		X
08012.011042/2005-61		X
08012.009611/2008-51	X	
08012.008847/2006-17	X	
08012.008850/2008-94	X	
08700.011276/2013-60	X	
08012.008821/2008-22	X	
08012.001029/2007-66		X
08012.001127/2010-07	X	
08012.000820/2009-11		X
08012.005255/2010-11	X	
08012.007155/2008-13	X	
08012.005882/2008-38	X	
08012.004674/2006-50	X	

O quadro acima revela um posicionamento conservador do Tribunal do CADE, na medida em que o critério formal, ao abranger apenas administradores estatutários ou constantes no contrato social da sociedade empresarial, limita o alcance de pessoas físicas na qualidade de “administrador”. Isso não significa impunidade, pois, em praticamente todos os casos em que houve a participação de pessoa física vinculada a empresa, mas não qualificada como “administrador”, o CADE a condenou na figura autônoma do artigo 37, inciso II (antigo artigo 23, inciso III, da Lei 8.884/94)²⁰⁵.

O quadro I ainda permite identificar uma tendência favorável à adoção do critério formal, tendo em vista que os casos do quadro acima estão listados em ordem de julgamento, conforme a ordem de exposição que seguimos no texto.

D.2.1.2. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “administrador”:

²⁰⁵ A exceção ficou por conta do Processo Administrativo 08012.005255/2010-11, em 23.11.2016, na 95ª Sessão Ordinária de Julgamento, relativo ao cartel internacional de memória DRAM.

Neste quesito, procuramos identificar quais as características ou atribuições, bem como os respectivos cargos, seriam característicos daquelas pessoas físicas qualificadas como “administrador” pelo CADE. Em alguns casos não foi possível extrair alguma conclusão nesse sentido, o que ocorreu basicamente nos processos em que se optou pelo critério formal de identificação do administrador. O quadro abaixo resume a pesquisa:

Tabela 3: Parâmetros funcionais de reconhecimento do "administrador"

Parâmetros funcionais de reconhecimento do “administrador”²⁰⁶		
Processo	Cargos	Características
08012.004573/2004-17	Administrador de fato	Coordenação das atividades dos funcionários
08012.007149/2009-39	Administrador de fato	Coordenação das atividades dos funcionários
08012.011027/2006-02	Presidente Diretor	Cunho estratégico e decisório
08012.011668/2017-30	Administrador de fato	Determinar a política de preços
08012.011853/2008-13	Diretor	-
08012.008554/2008-93	-	Poder de influenciar
08012.011142/2006-79	Diretor	Poder de decisão
08012.011042/2005-61	-	Poder de decisão
08012.008847/2006-17	Diretor	
08700.011276/2013-60		Poder de direção
08012.001029/2007-66	-	Autonomia decisória sobre preços e condições comerciais Disponibilidade sobre os recursos financeiros da empresa
08012.001127/2010-07	-	-
08012.000820/2009-11	Diretor Mundial de Vendas Gerente Corporativo de Vendas e Gerente de Vendas	Nível de risco decisório
08012.005255/2010-11	Presidente de Marketing Vice-Presidente de Vendas	

²⁰⁶ Em todos os julgados em que o critério funcional foi utilizado, extraiu-se o parâmetro que baseou a identificação do “administrador”. Nos julgados que utilizaram o critério formal, nem sempre consta a exposição de uma característica funcional do administrador. Indicamos todos os casos em que houve textualmente a referência a um parâmetro no voto vencedor do julgamento do caso. Por isso, nem todos os julgados pelo critério formal estão aqui elencados.

08012.005882/2008-38	diretores, presidentes, sócios, sócios-administradores, sócios- diretores e administradores	-
08012.004674/2006-50	-	-

O quadro revela uma nítida tendência do CADE em atribuir a qualidade de “administrador” àqueles ocupantes de cargos de diretoria para cima na estrutura organizacional da empresa. Também observamos que a característica que melhor define o “administrador” para o CADE é o poder de decisão, especialmente sobre preço e condições comerciais. É interessante notar que o conjunto de características apontadas nas decisões do CADE é harmônico e se aproximam da definição que encontramos na ciência da administração (apresentada no item 1.5. acima), que, apoiando-se em um critério funcional, propõe como características (i) a competência para formular estratégias, definir objetivos e tomar decisões para o alcance desses objetivos gerais, em contraste com agir apenas conforme objetivos predefinidos; (ii) a responsabilidade de dirigir uma unidade complexa da estrutura da empresa, uma vez que dirigem supervisores operacionais que, por sua vez, dirigem funcionários de execução; (iii) a responsabilidade pela autoridade que exerce, na medida em que responde por objetivos próprios e pelo trabalho alheio.

D.2.1.3. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “administrador”:

Observamos no quadro abaixo que o CADE é praticamente unânime em localizar o administrador na cúpula da estrutura empresarial. Encontramos um único caso onde a linha gerencial foi incluída no conceito de “administrador”. A postura do CADE não variou ao longo de seis anos de vigência da LDC, mesmo com as variações da composição do Tribunal do CADE. Trata-se, sem dúvida, de postura mais restritiva do que aquele que encontramos na ciência da administração, embora em consonância com a adoção de um critério formal ou normativo, que mira as exigências do CCB ou da LSA.

Tabela 4: Localização do "administrador"

Localização do "administrador" ²⁰⁷		
Processo	Cúpula	Cúpula + Gerência
08012.004573/2004-17	X	
08012.007149/2009-39	X	
08012.011027/2006-02	X	
08012.011853/2008-13	X	
08012.011142/2006-79	X	
08012.009611/2008-51	X	
08012.008847/2006-17	X	
08012.008850/2008-94	X	
08700.011276/2013-60	X	
08012.008821/2008-22	X	
08012.001029/2007-66	X	
08012.001127/2010-07	X	
08012.000820/2009-11		X
08012.005255/2010-11	X	
08012.007155/2008-13	X	
08012.005882/2008-38	X	
08012.004674/2006-50	X	

D.2.1.4. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do "não-administrador":

O quadro abaixo revela as características apresentadas pelo CADE ao justificar a não inclusão de determinado cargo ou posição na categoria de "administrador". Podemos constatar a coerência na comparação entre as características do administrador (quadro II acima) e do não administrador (quadro IV abaixo). Há discrepância na nomenclatura dos cargos, especialmente no caso do cargo de Diretor, por diversas é considerado administrador, mas, em não raras vezes, também como não-administrador (geralmente nos casos em que se optou por um critério formal de identificação). Por outro lado, o resultado dos quadros II, III

²⁰⁷ A metodologia utilizada foi identificar como cúpula todos os cargos indicados como administradores pelo critério formal e, no caso dos processos em que se utilizou o critério funcional, buscou-se menção expressa à localização do cargo e qualificamos de cúpula cargos ou funções de diretoria, dirigentes, executivos em oposição a cargos ou funções de gerência, exceto quanto o voto não permitir referida distinção.

e IV permite uma razoável segurança em afirmar que os cargos ou a posição de gerência não é considerada “administrador” para os fins do inciso III do artigo 37 da LDC.

Tabela 5: Parâmetros funcionais de reconhecimento do "não-administrador"²⁰⁸

Parâmetros funcionais de reconhecimento do “não-administrador”²⁰⁸		
Processo	Cargos	Características
08012.004573/2004-17		
08012.007149/2009-39		
08012.011027/2006-02	Gerente	Limitada capacidade decisória
08012.011668/2017-30		
08012.011853/2008-13	Gerente comercial e Gestor de contratos	
08012.008554/2008-93		
08012.011142/2006-79	Gerente Comercial	Limitada capacidade decisória
08012.011042/2005-61	Gerente Comercial	Limitada capacidade decisória
08012.008847/2006-17	Gerente	
08012.008821/2008-22	Diretor Comercial	Não estatutário
08700.011276/2013-60		
08012.001029/2007-66	Chefe da unidade de negócios estratégicos Gerente de vendas e marketing	Coordenação dos negócios da empresa entre os Estados Unidos e a Europa
08012.001127/2010-07	Diretor de Unidade, Gerente Geral, Gerente Regional, Gerente de Departamento e Consultor	
08012.005255/2010-11	Gerente da Divisão de Marketing, Gerente do Departamento de Estratégias de Venda e Gerente-Geral de Vendas	
08012.005882/2008-38	Gerente de vendas, Gerente financeiros, Representante comercial, Secretário executivo	
08012.004674/2006-50	Diretor	

²⁰⁸ A metodologia foi inserir textualmente o consta no voto vencedor de cada julgado.

E. Conclusão

Ao longo deste capítulo percorremos diversas instâncias à busca de uma definição para o “administrador” com o objetivo de identificar quem é a pessoa (o que ela faz e em qual posição ela se localiza) que preenche a qualidade exigida pelo inciso III do artigo 37 da LDC, requisito essencial para a imputação da responsabilidade concorrencial por omissão. Partimos nessa jornada porque a LDC não expressa um conceito de administrador, nem formula um critério claro para sua identificação.

Identificamos que a legislação trabalhista, o CCB e a LSA possuem regramentos próprios – critérios formais ou normativos – para a identificação do administrador. Na prática, porém, observamos que há flexibilidade para a adoção de um critério funcional, na medida em que tribunais e autoridades administrativas responsáveis pela aplicação dessa legislação reconhecem a figura do ‘administrador de fato’, atribuindo a quem não preenche a forma as consequências da norma.

Adentramos o estudo da LDC e encontramos ali outras referências internas à figura do administrador. Identificamos que a interpretação sistemática dos dispositivos que dizem respeito ao administrador nos leva a concluir que o critério funcional é o mais adequado para identificar o administrador. A LDC empregaria o termo em sentido lato (art. 37, III) e em sentido estrito (art. 8º, III, art. 23 e art. 86, §6º). Em sentido estrito, o administrador está inserido em uma estrutura hierárquica, após os controladores, dirigentes e diretores. Ou seja, não se confundiria com a “alta administração”, mas se identificaria com a linha intermediária, dos gerentes de unidades complexas (gerentes de gerentes).

Em sentido lato, porém, o termo administrador abrangeria a cúpula e a linha intermediária. É nesse sentido que podemos interpretar a norma de imputação do inciso III do artigo 37 da LDC. Significa dizer que os administradores da cúpula e da linha intermediária ocupam uma posição que lhes conferem um dever de agir e, por isso, se falharem, podem ser indiretamente responsáveis pela infração concorrencial cometida pela estrutura que administram.

Chegamos a outras conclusões também, como a necessidade de examinar a organização empresarial, pois a LDC enxerga a empresa não apenas como um sujeito autônomo responsabilizável (a partir de um enfoque exógeno), mas também como uma organização de indivíduos estruturados em uma cadeia hierárquica e desempenhando tarefas distintas, em cujo interior há sujeitos responsabilizáveis direta e indiretamente.

Partimos, então, para o exame da jurisprudência do CADE. Identificamos uma prevalência, mas não predominância, na adoção do critério formal ao invés do funcional. Há uma repartição quase meio a meio (55% / 45%), sendo que a tendência atual é pela adoção do critério formal. Quando o CADE expressa uma função ou atribuição típica do “administrador”, ela normalmente se refere ao poder de decisão que o cargo lhe confere. Encontramos uma rara unanimidade (96%) em localizar o administrador na cúpula da estrutura empresarial, com clara predominância em favor da exclusão da linha intermediária (gerencial) do conceito de administrador.

Do exame da jurisprudência poderíamos sugerir que o Tribunal do CADE adota uma postura mais conservadora, talvez por excesso de cautela. Isso porque, como vimos, a LDC autoriza a persecução de um escalão maior de administradores considerados responsabilizáveis, inclusive indiretamente, pela infração concorrencial. Não se trata de impunibilidade, na medida em que todas as pessoas físicas diretamente responsáveis pela infração da empresa foram sancionadas.

A postura mais restritiva do CADE ao enquadrar pessoas na qualidade de “administrador” não é causa de absolvições ou arquivamentos. Ao contrário, parece que a postura mais restritiva, ou conservadora, do CADE tem a ver com o design da própria LDC, que exige maiores requisitos para a condenação do administrador em relação aos demais membros da empresa. Assim, pela lei do menor esforço, é mais fácil para o CADE sancionar a pessoa física que não é administradora.

Mas, há dois efeitos colaterais desta escolha. A uma, o CADE deixa de perseguir os responsáveis por omissão pela infração concorrencial, o que diminui o alcance da LDC, que permite (senão exige) a sua responsabilização – e ela se dá unicamente para quem é considerado administrador. Em segundo lugar, para os acusados que possuem a condição de administrador, os requisitos de imputação do inciso III do artigo 37 constituem garantias do devido processo legal e, portanto, lhes devem ser assegurados.

Nos casos analisados, no entanto, encontramos apenas o alto escalão respondendo na forma do inciso III do art. 37 da LDC e, ainda assim, somente de forma direta. Em nenhum caso observou-se a persecução pela responsabilidade indireta, ou por omissão, de administradores. Em dois casos (no cartel do cimento e no cartel de memória DRAM) encontramos apenas menção à possibilidade de responsabilização por omissão. Há, portanto, um campo importante a ser explorado pela autoridade de defesa da concorrência.

Isso porque é possível e preferível a adoção do critério funcional para a identificação do administrador.

O mérito do critério funcional, como já apontado, é permitir a identificação daqueles membros efetivamente envolvidos na gestão da organização empresarial, possibilitando aferição da culpa pessoal e prevenindo estratégias de contenção da responsabilidade pela alocação de administradores fictícios em posição de administradores formais.

O mais importante, por fim, e atingindo o primeiro objetivo da pesquisa proposta, constatamos que o termo “administrador” do inciso III do artigo 37 da LDC é tomado em sentido lato e preenchido a partir de um critério funcional. Ele não deve ser interpretado em sentido técnico (como o técnico em administração da Lei 4.769/95), não se restringe ao administrador da sociedade empresarial descrito no Código Civil ou àqueles descritos como administrados na Lei das Sociedades Anônimas (i.e., membros do conselho de administração e diretoria).

O conteúdo do termo ‘administrado’ deve ser preenchido a partir do exame dos efetivos poderes detidos pela pessoa física na gestão da organização empresarial. A chave para a interpretação do termo é o poder de direção - a competência para formular estratégias, definir objetivos e tomar decisões para o alcance desses objetivos - o qual deve ser examinado caso a caso, e não apenas a partir do título ou posição ocupada pelo indivíduo no interior da organização empresarial.

De posse do conceito de administrador e conhecendo a qualidade a ele atribuída, podemos examinar o que dele se espera. É dizer, quais os deveres são imputados ao indivíduo na posição de administrador em razão dos quais se lhe exige um comportamento específico cuja falha ou omissão

PARTE II

A OMISSÃO RELEVANTE NO DIREITO CONCORRENCIAL. A dogmática da imputação comissiva por omissão e sua aplicação ao direito concorrencial

A. Visão geral sobre a dogmática penal dos crimes omissivos

A hipótese que procuraremos testar para a responsabilização indireta do administrado na LDC foi desenvolvida, primariamente, para fundamentar o exercício do poder punitivo do Estado na seara criminal. Por essa razão, compreendemos necessário ter uma visão geral sobre o tratamento dado à responsabilidade por omissão no direito penal. O objetivo aqui não é outro senão dar um voo panorâmico sobre os principais institutos envolvidos na concepção do crime omissivo como pano de fundo ao posterior estudo dos modelos de responsabilização que procuraremos testar como aplicáveis ao direito concorrencial no ordenamento jurídico brasileiro.

A moderna compreensão do tipo penal, como categoria sistemática autônoma, isto é, distinta da antijuridicidade e da culpabilidade, foi introduzida por Beling em 1906, marco a partir do qual se reelaborou todo o conceito analítico de crime. Os ensinamentos de Beling possibilitaram, dessa forma, a separação de três juízos distintos: o da tipicidade, o da antijuridicidade e o da culpabilidade. Observou CHAVES CAMARGO que, na teoria de Beling, os preceitos legais formam um livro de imagens que o legislador pode eliminar e modificar, e os delitos são os fatos que correspondem às imagens deste catálogo, o que promove a garantia do cidadão em face do arbítrio do Estado²⁰⁹.

O desenvolvimento do conceito de tipo pode ser observado por meio de fases distintas, que se relacionam à evolução da própria concepção sobre o que é uma conduta delituosa. No período clássico, a conduta ilícita representada pelo tipo penal é compreendida de forma puramente objetiva e não-valorativa. Excluem-se juízos de valor e segue-se um critério formal, concebendo o tipo e a tipicidade como o caráter externo da ação, de forma a

²⁰⁹ CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Tipo penal e linguagem**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 11.

abranger somente os aspectos objetivos do fato descrito na lei²¹⁰. Nesse período, a conduta delituosa é representada por um movimento corporal (ação) que produz uma modificação no mundo exterior (resultado), numa concepção puramente naturalística, excluindo todas as circunstâncias subjetivas do comportamento humano (o dolo e a culpa), cujo exame não afetaria a análise da conduta, mas sim a análise de outro aspecto distinto do tipo: a culpabilidade.

A evolução da dogmática envolvendo a conduta ilícita ou contrária ao direito culminou no modelo finalista da ação de Hans Welzel²¹¹, a partir da qual a ação humana passou a ser percebida como uma estrutura lógico-objetiva, cuja natureza consistiria em estar guiada para o alcance de uma finalidade. No modelo finalista (ou teleológico, para alguns²¹²), a ação humana é vista como o resultado de um acontecer final e não puramente causal, com base no pressuposto de que o homem pode prever as consequências possíveis de suas condutas, orientando o acontecer causal exterior a um determinado fim²¹³.

Uma das consequências do modelo finalista foi a absorção do elemento subjetivo (dolo e culpa) para o tipo, retirando-o de sua tradicional localização (a culpabilidade) e, com isso, levando a finalidade da ação humana, o aspecto teleológico, para o centro da conduta típica, resultando na ‘objetivação da subjetividade’²¹⁴. Com a retirada do elemento subjetivo da culpabilidade, restou a ela o exame das circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao direito (as excludentes da culpabilidade)

²¹⁰ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 56.

²¹¹ Sobre o tema, ler: TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003 e REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

²¹² SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio. In: ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta: antecedentes, tendências e impasses**. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 13.

²¹³ Como explica SANTOS, o modelo finalista ou teleológico de ação “é introduzido no Direito Penal com a célebre definição de ação como *direção final da causalidade*, distinguindo a causalidade (cega) dos fatos naturais da finalidade (vidente) da ação humana, afinal, o saber causal, adquirido pela experiência e preservado como ciência, permite antecipar as consequências da ação e dirigir a causalidade para a realização do fim, definida como *subjetividade objetivada*, no texto – ou *objetivação da subjetividade* (...). A estrutura teleológica da ação é assim descrita: (a) ao nível do projeto intelectual: antecipação da finalidade (ou proposição do fim), seleção dos meios para realizar o fim (retrospectivamente) e consideração dos efeitos concomitantes, necessários ou possíveis; (b) ao nível da realização do projeto: emprego dos meios para a produção do fim (com ou sem consequências colaterais, representadas como necessárias ou possíveis)”. SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio. In: ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta: antecedentes, tendências e impasses**. p. 13

²¹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio. In: ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta: antecedentes, tendências e impasses**. p. 13.

Assim, a partir da concepção finalista da ação, passou-se a adotar a tipicidade complexa, na qual se admitem tipos dolosos e tipos culposos, sendo que dolo e culpa integram o tipo, que passa a ser uma realidade complexa, formada por uma parte objetiva (a descrição legal) e outra subjetiva (a vontade reitora). Na perspectiva finalista, a parte objetiva do tipo forma o componente causal, e a parte subjetiva o componente final, que domina e dirige o comportamento causal.

Disto podemos retirar a constatação de que a teoria do delito foi originalmente concebida para delitos de resultado, abarcados pelo que é comumente chamado de criminalidade clássica (em contraposição à criminalidade econômica), nos quais, intuitivamente, o delito pode ser associado a uma conduta intencional (intenção), causal (causalidade ativa) e relacional (contato físico)²¹⁵.

E é por essa razão que a sanção da omissão desperta tantos questionamentos. Punir a omissão requer adaptações à teoria do delito que possam contemplar não apenas condutas ativas, mas também aquelas constituídas por um “não agir”, do qual derivariam consequências relevantes a ponto de serem coibidas pelo aparato sancionador do Estado²¹⁶.

Surge, então, as correntes do pós-finalismo de ROXIN e JAKOBS, que acrescenta novo requisito ao tipo descrito no finalismo – composto, até então, por ação, causalidade e resultado. ROXIN adiciona a estes três requisitos a exigência da criação de um ‘risco juridicamente desaprovado’ que se concretizaria no resultado²¹⁷. Trata-se da teoria da ‘imputação objetiva do resultado’, segundo a qual “a possibilidade objetiva de originar um processo causal danoso depende de a conduta do agente concreto criar, ou não, um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico”²¹⁸.

²¹⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. rev. e atual. Madrid: Civitas, 2001.

²¹⁶ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Neste trabalho, o autor procura realizar um prognóstico do futuro do direito penal. Muito embora suas considerações iniciais possam indicar uma minimização do direito penal, em razão, por exemplo da descriminalização e da diversificação, o autor conclui em sentido contrário, afirmando que, em verdade, haverá uma expansão dos tipos penais, em decorrência da complexidade social, i.e., das necessidades impostas pela sociedade de risco.

²¹⁷ ROXIN, Claus. El nuevo desarrollo de la dogmática jurídico-penal en Alemania. InDret: Revista para el análisis del derecho, Barcelona, out. 2012, p. 6.

²¹⁸ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1986, p. 148.

JAKOBS esclarece os termos: diz-se imputação porque se atribui (se imputa) a uma pessoa uma razão considerada determinante para a existência de uma perturbação social. Afirma: “se se considera que a razão determinante [de uma perturbação social] é dada pelo comportamento imperfeito de uma pessoa, produz-se uma imputação a essa pessoa”²¹⁹. A imputação é objetiva porque:

“[P]ara a valoração da situação típica não são decisivas as opiniões individuais do autor, da vítima ou do terceiro acerca do significado do comportamento, apenas o aspecto decisivo encontra-se no que uma pessoa racional na função respectiva tomaria como significado”²²⁰.

MIR PUIG esclarece que “a imputação objetiva deve ser entendida como o juízo que permite imputar juridicamente a realização da parte objetiva do tipo à sua execução material”. A parte objetiva do tipo é “o aspecto externo da conduta”, por exemplo: “os atos externos necessários para matar alguém”. Esclarece, ainda, que “para que a conduta causadora de um resultado típico possa ser considerada realizadora da parte objetiva do tipo é necessário que *ex ante* aparecesse como criadora de um risco tipicamente relevante”. Em relação a este último aspecto, é preciso destacar a exigência de que o risco criado seja previamente conhecido do autor, i.e., antes do momento da realização da conduta pelo autor, deve ser “objetivamente previsível que [sua conduta] daria lugar à ocorrência [do resultado]”²²¹.

Disto decorre uma constatação importante para nosso estudo. Se importa saber o risco, se a periculosidade da conduta *ex ante* é determinante para a imputação, então o resultado naturalístico deixa de ser o fator determinante. Perde força a concepção de autor aquele que pratica a ação descrita no tipo com suas próprias mãos²²², e ganha relevo uma nova concepção de autoria – segundo a qual, o autor é aquele que atua com o domínio do fato - uma inovação dogmática introduzida por ROXIN²²³.

²¹⁹ JAKOBS, Günther. **Autoria Mediata e Sobre o Estado da Omissão**. São Paulo: Manole, 2003. v.5. p.2.

²²⁰ JAKOBS, Günther. **Autoria Mediata e Sobre o Estado da Omissão**. p.3.

²²¹ MIR PUIG, Santiago. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.183-184, 203, 207.

²²² GRECO, Luís, TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, pp. 47-79.

²²³ GRECO, Luís, LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato: sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto.

Para ROXIN, o autor “é a figura central do acontecer típico” e se expressa de três formas: (i) pelo “domínio do fato” ou “domínio sobre a própria ação” (nos delitos comissivos dolosos); (ii) “pela violação de um dever especial” (nos delitos próprios ou de infração de dever); ou (iii) “pelo elemento típico que exige a prática da conduta com as próprias mãos (nos delitos de mão própria)”²²⁴.

A autoria como manifestação do domínio do fato pressupõe que o autor igualmente domina o risco criado (ex ante). Vale exemplificar:

“a ideia de domínio do fato pressupõe a construção de um tipo de homicídio, por exemplo, que descreve não apenas a ação de matar segundo a linguagem cotidiana, mas ações em que se manifesta o domínio do risco que a pessoa morra. Matar alguém, portanto, não é somente causar a morte de alguém ou fazer aquilo que a linguagem do dia-a-dia chama de matar alguém, mas matar alguém é dominar o risco da morte de outrem. Essa constitui a tese centra da teoria do domínio do fato”²²⁵.

Importa-nos duas fundamentações que sustentam essa teoria. A fundamentação consequencialista, ou de utilidade social, sustenta que, se o direito deve buscar a proteção de bens jurídicos, faz mais sentido que procure desestimular quem domina o fato, à figura central da ação e que domina o risco do resultado. “são pessoas a que norma pode se dirigir com maior esperança de uma certa eficácia”²²⁶.

Evidentemente, o argumento consequencialista é insuficiente para justificar o uso da violência do Estado contra o indivíduo. Para tanto, a teoria acrescenta um argumento deontológico, segundo o qual cada pessoa é mais responsável sobre aquilo que domina – i.e., “a realização daquilo que dominamos é uma função imediata de nossa liberdade, e esta tem

Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. pp. 19-45.

²²⁴ GRECO, Luís, LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato: sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. pp. 19-45.

²²⁵ GRECO, Luís, TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. pp. 47-79.

²²⁶ GRECO, Luís, TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato:** estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. pp. 47-79.

como corolário imediato uma certa responsabilidade”. Assim, haveria maior legitimidade ao direito “responsabilizar aquele que possui o domínio do que faz”²²⁷.

Entra em cena o princípio da autorresponsabilidade, “segundo o qual cada pessoa é responsável apenas pelo seu próprio comportamento e nunca pelo comportamento livre e responsável de terceiros”, que funcionaria como “uma espécie de proibição de atribuir uma ação a determinado autor, quando ela puder ser atribuída preferencialmente a outro sujeito plenamente responsável”²²⁸. Este princípio já apareceu neste trabalho quando o constatamos como premissa da descentralização da autoridade em organizações empresariais (item C.2. supra).

Ora, se temos um autor que domina a sua própria ação, que detém o domínio do fato, domina o risco e é responsável pelo resultado, por que razão condenar outro alguém por ter sido omissor? A teoria do domínio do fato, na sua versão de autoria mediata por aparatos de poder ou, ainda, na versão de domínio sobre a organização, teria a capacidade (observados os seus requisitos) de responsabilizar a pessoa de trás – o gestor ou gerente de uma organização que dá a ordem para que o ilícito ocorra, o que é executado pelo seu subordinado, a pessoa da frente. Mas não teria a capacidade de fundamentar a responsabilidade do superior do gerente que nada faz para impedir a ordem dada e executada. Ou seja, não responde à situação-problema que nos colocamos inicialmente.

Esclarecidos, ainda que sumariamente, os conceitos de imputação objetiva e da autoria como domínio do fato, constatamos que é preciso uma dogmática distinta para fundamentar a responsabilização por omissão. Este é o propósito do próximo tópico.

B. A conduta omissiva

B.1. A omissão relevante

²²⁷ GRECO, Luís, TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. pp. 47-79.

²²⁸ GRECO, Luis. Domínio da organização e o chamado princípio da autorresponsabilidade. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. p. 203-214.

Como definir a conduta omissiva? Há intensos debates filosóficos em torno do tema, mas que transbordam os limites dessa dissertação²²⁹. O que nos interessa, mais especificamente, é entender quando a omissão é capaz de justificar o sancionamento do sujeito que não age, que despreza, esquece, fica inerte diante de uma situação. Como questiona HASSEMER:

“por que deve ser punido um sujeito, que nada de mal tenha feito, mas que, no entanto, permita que se realizem a perversidade do mundo e os seus perigos para pessoas e animais, e deixe alguém morrer de fome ou de sede? Deve o direito nos obrigar a prestar socorro de modo permanente e nos punir quando seguimos nosso caminho de forma particular e individual?”²³⁰

Para REALE JÚNIOR, a reprovabilidade estaria ligada “a uma não interferência no curso causal, deixando-se que as condições presentes atuem, livremente, produzindo, enfim, um resultado negativo”²³¹.

O conceito, porém, ainda não nos diz quando a omissão seria efetivamente relevante. Afinal, em um ilícito cometido por uma pluralidade de agentes, no interior de uma estrutura complexa como a organização empresarial, é de se supor a existência de muitas omissões simultâneas e sucessivas até a consumação do resultado ilícito (e se torna ainda mais difícil nos casos de infrações continuadas, como o cartel).

TAVARES acrescenta, então, a noção de violação de um dever como requisito para a omissão. Destaca: “pode-se entender a omissão como a não realização de uma ação determinada. Isso a caracteriza como uma forma de conduta vinculada a um dever”²³². No mesmo caminho de referência a um dever, BITENCOURT defende que a omissão importa quando o agente não faz o que deveria fazer, ou seja, é o não agir do indivíduo acerca daquilo que lhe fora juridicamente determinado²³³.

²²⁹ Para uma referência ao debate na arena filosófica, consultar, dentre outros, JAKOBS, Günther. **Ação e Omissão no Direito Penal**. São Paulo: Manole, 2003. v.2; TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012; ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta: antecedentes, tendências e impasses**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

²³⁰ HASSEMER, Winfried. Prefácio. In: TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. p. 10.

²³¹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 4.ed. São Paulo: Editora Forense, 2013.

²³² TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. p. 47

²³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 24.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 105.

Temos, portanto, que a omissão relevante, aquela que importa para o direito, constitui a não realização de uma conduta devida, de um comportamento esperado, ao qual o agente estava juridicamente obrigado a realizar. Pressupõe, portanto, um dever previamente assinalado ao agente – o dever de agir, sobre o qual nos deteremos mais à frente. Antes, importa-nos distinguir a omissão pura da imprópria.

B.2. Espécies de omissão

Ao apresentar as distinções entre crimes omissivos, PASCHOAL diferencia as omissões tipificadas expressamente (crimes omissivos próprios) daquelas que, apesar de não previstas, permitirem a ocorrência dos resultados proibidos pelo ordenamento jurídico, e que, a princípio, foram previstas como comportamentos ativos (crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão). A existência, portanto, de norma penal incriminadora seria um o primeiro critério diferenciador entre os dois tipos de omissão: o tipológico²³⁴.

O resultado seria um critério diferenciador dos tipos de omissão. No caso das omissões próprias, o resultado é irrelevante para a consumação do crime (crimes de mera conduta), enquanto, nos crimes omissivos impróprios, dele não se pode prescindir. Da mesma forma, a posição de garantidor distinguiria os crimes de omissão própria, nos quais não há posição de garantidor, dos crimes comissivos por omissão, quando há posição de garante, independentemente de existir ou não um tipo penal expresso. Em outras palavras, na omissão imprópria, o que importa é o dever de proteção do omitente relativamente ao bem jurídico²³⁵.

B.2.1. Omissão própria

²³⁴ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

²³⁵ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer. Juarez Tavares defende a separação mediante um critério misto, no entanto, conformato pela junção do critério da posição de garantidor com o normativo.

A omissão pura ou própria está descrita em tipos penais específicos, como no artigo 135 (omissão de socorro²³⁶), artigo 244 (abandono material²³⁷) e artigo 269 (omissão de notificação de doença²³⁸) do Código Penal.

As omissões próprias consistem numa desobediência à norma que determina a prática de uma conduta ativa e específica. Trata-se, assim, de um agir normativamente imposto e delimitado: prestar socorro, prover a subsistência ou denunciar doença de notificação obrigatória, por exemplo.

Na omissão própria, não se exige o resultado. A abstenção do comportamento especificamente exigido é o suficiente para que o delito se consuma. Ou seja, o não agir já consagra a transgressão da norma penal que impunha determinado comportamento. Eventual resultado proveniente dessa omissão será considerado irrelevante para a consumação do crime, podendo representar somente o exaurimento do tipo penal e causa para aumento da pena²³⁹.

B.2.2. Omissão imprópria

A omissão imprópria não está descrita em tipos específicos. Não há um comportamento delimitado e normativamente descrito, como ocorre na omissão pura. A condenação decorre de um não fazer algo do qual resulta uma lesão (sendo que apenas a lesão, ou o resultado, está tipificado, como, por exemplo, matar alguém). É evidente a

²³⁶ CP: “Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

²³⁷ CP: “Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

²³⁸ CP: “Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

²³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira. Coimbra: Almedina, 2007.

perplexidade quando se enxerga por cima. Afinal, se inexistente um comando que imponha um comportamento específico, como no caso dos tipos omissivos próprios (e.g., prestar socorro), como sancionar o simples não agir? Como punir quem não faz o mal, mas deixa de fazer o bem?²⁴⁰ Com qual fundamento o direito deve sancionar por homicídio quem não matou, apenas não evitou o resultado?

A resposta dada pelo Código Penal Brasileiro (CP) foi equiparar a omissão imprópria à ação, como disposto no *caput* do artigo 13:

“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. **Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**”

A norma do artigo 13 trata do que a dogmática denomina de “cláusula de correspondência”, pois equipara a ação e a omissão em sua capacidade de produzir o resultado; ou seja, na sua causalidade, o que contraria a natureza do não fazer, pois nada surge do nada (“ex nihilo nihil fit”).²⁴¹ Surge, então, o §2º do artigo 13 do CP, que remete a causalidade da omissão a um prévio dever de agir:

Art. 13. [...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia agir para evitar o resultado**. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (grifou-se)

ROXIN explica o dever de agir como um dever de garantidor: “as omissões são causais para o resultado, desde que haja um dever de garantidor, são típicas caso a ação exigida pudesse ter evitado o resultado”²⁴². O garantidor é o indivíduo que tem o dever jurídico de agir para evitar que a lesão a um bem jurídico amparado por norma proibitiva se

²⁴⁰ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer. A autora destaca que, “a princípio, o que o Direito Penal coíbe é o fazer o mal”, de forma que a omissão “sempre desafiou a doutrina a explicar a atribuição de pena a alguém que simplesmente deixa de fazer o bem, ou abstém-se de intervir nos acontecimentos da vida” (p. 33).

²⁴¹ “A questão da relevância penal da omissão é, destarte, tanto uma matéria referente à causalidade como de tipificação da omissão estabelecendo quando a mesma é relevante. Daí haver dois planos distintos, situados a partir dos seguintes questionamentos: 1) quando é que, naturalisticamente, pode falar que a omissão seja causa? 2) Quando é que a omissão, como causa, é penalmente relevante?” REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**: parte geral. 4.ed. São Paulo: Editora Forense, 2013.

²⁴² ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 167.

concretize e sua análise será detalhada nos tópicos seguintes. MIR PUIG o define como a pessoa que se encontra em uma posição específica de proteção a bem jurídico em risco²⁴³.

Chegamos à conclusão de que a omissão será relevante e poderá ser punida quando o agente – alçado à **posição de garantidor** – deixar de realizar uma ação que deveria poder executar a fim de evitar danos a terceiros ou à sociedade e em situação na qual era possível fazê-lo.

Ocorrendo o resultado ilícito, o agente que se omitiu responderá pelo resultado – não por tê-lo provocado, mas sim porque não o evitou, quando deveria e poderia evitar. Ou seja, nos crimes omissivos impróprios, o não impedimento equivale a causar o resultado obtido pela ação de outrem. O crime omissivo impróprio, portanto, pressupõe a prévia existência de um dever de agir com a finalidade específica de impedir a ocorrência de determinado evento. Nas palavras de JOHANNES WELSEL:

“[...] os delitos omissivos impróprios são os fatos nos quais quem se omite está obrigado, como garante, a evitar o resultado, correspondendo a omissão, valorativamente, à realização do tipo legal mediante uma ação ativa. Os delitos omissivos impróprios são um reflexo dos delitos comissão e correspondem aos delitos de resultado. Aqui, a produção do resultado reprovado pertence ao tipo de injusto. **O garante, que lesiona o dever que o incumbe de evitar o resultado, realiza um tipo penal, que está construindo na lei como um delito comissivo**, no qual se baseia principalmente uma norma proibitiva”²⁴⁴ (grifou-se)

A omissão imprópria é punida como um crime comissivo, daí falar-se de imputação comissiva por omissão. Fato esse que decorre da posição de garantidor que o agente omitente ocupa. Tendo transgredido o dever legal de agir com a finalidade de evitar o resultado indesejado, o garante lesiona o tipo penal que o obriga a agir e, dessa forma, seu não fazer se equipara à ação daquele que pratica um delito comissivo.

O crime omissivo impróprio traduz no seu cerne a não execução de uma atividade predeterminada juridicamente exigida, mas não especificada. Exige-se que procure evitar o resultado, mas não diz como o deveria tê-lo feito.

São crimes de evento, porque o sujeito que deveria evitar o resultado é punido com o tipo penal correspondente ao resultado, mesmo que não tenha agido. É o caso do salva-vidas que observa o nadador se afogar e nada faz. O nadador falece e o salva-vidas responde

²⁴³ MIR PUIG, Santiago. **Direito penal**: fundamentos e teoria do delito. p.277.

²⁴⁴ WELSEL, Johannes. **Derecho penal**: Parte general. Buenos Aires: De Pelma, 1980. p. 208-209.

por homicídio. A causa da morte foi o afogamento do nadador, não foi resultado da ação do salva-vidas, mas este responderá como se o tivesse, por suas mãos, o provocado. E isto é assim porque ocupava uma posição de garantidor. Ou seja, o que faz do delito omissivo um crime comissivo é a **posição de garantidor** do agente.

B.2.2.1. O dever de agir

Como se determina quem está e quem não está em uma posição de garantidor? O § 2º do artigo 13 do CP responde a essa questão dispondo que “A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia e podia agir para evitar o resultado**”. O dever de agir, portanto, é o consubstancia alguém na posição de garantidor. As alíneas do §2º complementam a resposta ao indicar quem (ou quando se) detém o dever de agir:

Art. 13. [...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) **tenha por lei** obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade** de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, **criou o risco da ocorrência do resultado**. (grifou-se)

Estas são as três fontes (formais ou normativas) do dever de garantidor. Passemos em revista cada uma.

Alínea ‘a’: a obrigação por lei de cuidado, proteção ou vigilância:

Essa é a primeira fonte do dever de evitar o resultado. É, pois, um dever legal, decorrente da lei. Esse dever aparece numa série de situações, como no dever de assistência que se devem mutuamente os cônjuges, que deve a mãe aos filhos. Mas não é tudo. Tal dever se aplica, também, às pessoas que exercem determinadas atividades que têm implícita obrigação de cuidado, de proteção ou de vigilância ao bem alheio, como os policiais, os médicos e os bombeiros. Nessas situações, se o sujeito, por causa de sua abstenção que é a materialização do descumprimento do dever de agir, não obstruir o processo causal que se desenrola sob sua vista, será considerado com causa do delito e, portanto, será julgado pelo Direito Penal como se o tivesse causado²⁴⁵.

²⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira.

O principal exemplo é o do médico que se nega a atender determinado paciente em perigo de vida e, em virtude da negativa, o indivíduo que sofria vem a morrer. Nesse caso, o agente em questão responderá pelo crime de homicídio, já que sua profissão o coloca numa posição de garante e o impõe um dever jurídico especial de agir com a finalidade de evitar o resultado letal²⁴⁶.

O mesmo não ocorreria a outra pessoa que não ocupa a mesma posição profissional. Isso porque, em não havendo um dever legal expresso, formalmente, não há qualquer relação de garantia e, portanto, é igualmente inexistente qualquer dever de intervir para evitar um mal ao bem jurídico de terceiro²⁴⁷.

Alínea 'b': de outra forma, assumir a responsabilidade de impedir o resultado

Trata-se da hipótese conhecida por assunção de responsabilidade. Apesar de ter sido, por muito tempo tratado como um dever contratual, essa hipótese legal não se limita às obrigações assumidas por meio do contrato. Nesse sentido, pode, por exemplo, não existir contrato e o sujeito ter de fato assumido uma determinada responsabilidade com outro indivíduo. De outra forma, pode sim haver o contrato e esse negócio jurídico não ser válido, sendo, pois, inexistente²⁴⁸.

Trata-se, portanto, de uma visão material da assunção de responsabilidade, isto é, para que o contrato implique posição de garantidor e permita a responsabilidade criminal a título de comissão por omissão, é necessário verificar o acordo de vontades e não a existência de um papel válido. O que importa, efetivamente, é a análise da situação na qual o agente, voluntariamente, se colocou na posição de garante, assumindo, por consequência, o compromisso jurídico de especial dever de agir²⁴⁹.

Alínea 'c': Com comportamento anterior, cria o risco da ocorrência do resultado

²⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira.

²⁴⁷ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer.

²⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira.

²⁴⁹ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer.; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira.

Por fim, o Código Penal atribui a posição de garantidor a quem, com seu comportamento anterior, criou ou incrementou o risco da ocorrência do resultado. Trata-se da hipótese denominada ingerência²⁵⁰,

De acordo com PASCHOAL, haveria dois vieses possíveis na interpretação desse dispositivo: um mais restritivo – segundo o qual o comportamento anterior, que cria ou incrementa o risco, deveria ser antijurídico – e outro menos restritivo – que afastaria a necessidade de que o comportamento seja antijurídico. De outro lado, o dever de agir também estaria atrelado a certa atualidade do comportamento. Isto é, quando o agente/omitente, por exemplo, estivesse no local dos fatos, ou seja, quando fosse possível traçar um liame direto entre o resultado e a omissão, ainda que não um liame naturalístico²⁵¹.

Não é relevante que o indivíduo o tenha feito de forma voluntária ou involuntária, dolosa ou culposamente. O que se observa é como sua ação, ou melhor dizendo, sua omissão ensejou uma situação de risco ou agravou um risco que previamente existente. Devido à prática desse comportamento, surge então, para esse agente, a obrigação de impedir que a situação de perigo criada ou agravada evolua para uma situação de dano efetivo. Ou seja, cabe ao omitente impedir que realmente ocorra um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado²⁵².

A relevância do elemento subjetivo (dolo e culpa) somente nesse segundo momento em que se impõe o dever de agir. Dado que, especialmente quando ocorre culpa, e não dolo, é possível que se tenha certa dificuldade em determinar se se trata de crime culposo comissivo por omissão que tem como agente ativo exclusivamente o garantidor ou se, ao contrário, trata-se simplesmente de um crime culposo comissivo. São duas as hipóteses em que tal confusão pode fazer morada: quando se tratar de uma conduta omissiva do agente seguida de uma conduta comissiva; ou quando se falar de uma conduta comissiva seguida de uma conduta omissiva.²⁵³

²⁵⁰ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer.

²⁵¹ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer.

²⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira.

²⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira.

Para BITENCOURT, a solução mais correta é a que considera o crime comissivo quando é possível relacionar o resultado com uma conduta ativa imediatamente anterior a ele, ficando a omissão como a conduta mais remota. Ao contrário, tem-se o dever de considerar como crime omissivo impróprio quando é possível relacionar o resultado com uma conduta omissiva imediatamente anterior, sendo, agora, a conduta ativa a remota. Mas o doutrinador também chama atenção para o fato de que o contrário também pode acontecer. Assim, uma conduta ativa do sujeito pode ser seguida de uma omissão. Nesse caso, tem-se, inquestionavelmente, a situação descrita no art.13, §2º, alínea *c*, que é a omissão imprópria e que configura o crime omissivo impróprio que também é denominado de crime comissivo por omissão, já que é relacionado ao resultado e não à conduta anterior²⁵⁴.

Dessa forma, quando o sujeito cria ou agrava um risco com uma ação anterior e depois se abstém de evitar que tal risco se transforme em um dano efetivo, caracterizado está um crime comissivo por omissão.

Note-se, meramente com destaque ao que já fora mencionado, que tal crime não precisa ser necessariamente culposo. A conduta anterior pode ter sido culposa, mas é possível que a omissão posterior tenha caráter doloso, como no exemplo de um homicídio doloso por omissão imprópria.

Por fim, esclarece-se que os pressupostos fáticos-jurídicos que configuram a condição de garantidor são elementos constitutivos do tipo omissivo impróprio e, por isso, precisam ser abrangidos pelo dolo. Assim, é fundamental que o agente tenha consciência da sua condição de garantidor e, em consequência, da sua responsabilidade em agir com a finalidade de evitar a ocorrência do resultado. Em caso de erro sobre os pressupostos fáticos dessa condição acarreta o erro de tipo, ao passo que o erro, quando inevitável, sobre o dever de impedir o resultado constitui erro de proibição com suas respectivas consequências

B.2.2.2. A possibilidade físico-real de agir

Ao dever jurídico de agir, soma-se o requisito indispensável da possibilidade de ação daquele que detém o dever de agir, como revela o § 2º do artigo 13 (“omissão é penalmente relevante quando o omitente devia **e podia agir** para evitar o resultado”). O pai tem

²⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira.

obrigação de salvar o filho em iminente perigo de vida, mas se não está na cena do fato, ou se se encontra subjugado pelo agressor, não se lhe pode exigir a conduta ativa de salvamento.

Trata-se, aqui, de pressuposto não apenas normativo, mas natural, pois o direito não pode exigir condutas impossíveis (*ultra posse nemo obligatur*). Trata-se, em verdade de “um pressuposto básico de qualquer comportamento humano”²⁵⁵, um “limite ontológico” da norma incriminadora²⁵⁶.

Além disso, a possibilidade de agir deve ser concretamente aferida²⁵⁷. Como lembra ESTELLITA, “nem todos podem tudo”²⁵⁸. Em relação ao poder de agir de administradores no interior de empresas, esse pressuposto ganha especial relevância, pois o superior hierárquico não detém amplos poderes sobre o subordinado. O superior (como qualquer outro que não esteja incumbido de poder de polícia) não pode subjugar ou dominar o subordinado. De forma que a possibilidade de agir deve ser aferida primeiramente “a partir da estruturação e regulação da empresa”, o que determinará “os contornos do que é juridicamente possível ao garantidor fazer, e determina concretamente a ação dele juridicamente esperada”. Somente então, uma vez situada a ação exigida no campo de possibilidades do administrador, se deve aferir a “capacidade físico-real de agir”²⁵⁹.

²⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira. p. 109.

²⁵⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. Tese de livre-docência. São Paulo: FDUSP, 2015. p 112

²⁵⁷ Como sustenta REALE JÚNIOR: “o poder de agir não se refere a uma censura, a uma inexigibilidade de conduta diversa, própria do juízo normativo de culpabilidade, pois se cinge à **verificação de uma possibilidade concreta** que retira a tipicidade de comportamento omissivo.” REALE JÚNIOR, Miguel. Do crime. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.(grifou-se)

²⁵⁸ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 246.

²⁵⁹ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 247-248.

C. A posição de garantidor por domínio de uma fonte de perigo e por deveres de organização

C.1. A essencialidade da posição de garantidor

Constatamos que nem toda conduta omissiva é reprovável a ponto de deflagrar o poder punitivo do Estado. Reconhecendo que nem toda omissão é juridicamente relevante, o Código Penal circunscreve a relevância à omissão de quem “devia e podia agir para evitar o resultado” (cf. art. 13, §2º, CP).

As três alíneas do §2º do art. 13 delimitam as fontes formais do dever de agir, que decorriam da: (i) da lei; (ii) da assunção ou (iii) da ingerência que cria um risco precedente. O Código, no entanto, mantém aberta uma grande quantidade de questões, por exemplo: todos os que detém o dever legal de “cuidado, proteção e vigilância” estão sempre na posição de “dever agir” (alínea ‘a’)? De que “outra forma” seria possível a um indivíduo adquirir o dever de agir (alínea ‘b’)? Ou, ainda, quais riscos são relevantes para a ocorrência do resultado, há riscos permitidos e outros não permitidos (alínea ‘c’)?

Para nortear a identificação do garantidor, o *caput* do artigo 13 indica que o desvalor do resultado omissivo deva ser igual ao comissivo (e por isso é chamado de cláusula geral de equivalência). Vale dizer: a omissão só é punível quando produz resultado recriminável de igual peso à ação que lhe deu causa e, por essa razão, pune o autor da omissão com as penas do autor comissivo. É o clássico exemplo do salva-vidas que, podendo agir, observa inerte um sujeito afogar a criança na piscina. O salva-vidas responderá por homicídio ao lado do afogador, ainda que o resultado morte tenha sido causado diretamente pelo terceiro.

Assim, dado que o art. 13 só pune a omissão quando seu resultado é equivalente ao da ação (equivalência do desvalor do resultado), seria necessário admitir, por força dos

princípios da culpabilidade²⁶⁰ e da igualdade²⁶¹, a semelhante necessidade de equivalência na gravidade da conduta (ou no desvalor da ação). Vale dizer, a ação omissiva deve possuir desvalor de igual magnitude ao da ação comissiva.

Se, numa variação do exemplo acima, há um banhista tomando sol à beira da fatídica piscina e assiste inerte, ao lado do salva-vidas, a criança se afogar, a resposta penal ao banhista (omissão de socorro) será diversa daquela dada ao salva-vidas (homicídio); porém, tanto o banhista como o salva-vidas tiveram o mesmo comportamento material (ambos ficaram imóveis) dando a mesma contribuição física para o resultado. São condutas iguais que recebem tratamentos distintos.

O que justifica a diferença no tratamento jurídico é o desvalor atribuído à conduta de cada um. É muito mais reprovável, censurável e grave a omissão do salva-vidas, tendo em vista o comportamento que dele era esperado (e exigível)²⁶².

Ademais, ambos tinham um dever de agir; porém, com fundamentos distintos. Enquanto o banhista espectador passivo ao evento detinha um dever geral de solidariedade (de prestar socorro), o salva-vidas detinha um dever de salvamento do bem jurídico.

A falha em salvar o bem jurídico torna o salva-vidas responsável pelo mesmo resultado atribuído ao afogador porque, nos delitos de omissão imprópria (ou comissão por omissão), a lei iguala o desvalor da conduta omissiva ao desvalor da conduta ativa ou comissiva.

²⁶⁰ O qual exige o desvalor do resultado tanto quanto o desvalor da conduta (ou da ação) para a responsabilização ou punibilidade de alguém. Em outras palavras, para a atribuição de um resultado ilícito a alguém (o responsável), não basta a ocorrência de um resultado danoso (desaprovado ou valorado negativamente). É necessário que o resultado tenha sido provocado por um comportamento, uma ação do indivíduo. O desvalor da ação é anterior ao desvalor do resultado, pois este depende da realização daquele. Essa é a essência do princípio da culpabilidade. Temos a conjugação de uma ação e de um resultado, ambos sujeitos a um juízo de valor negativo (ou desvalor). A responsabilização demanda um desvalor de conduta e de resultado.

²⁶¹ ESTELLITA sustenta no princípio da igualdade a necessidade de se “exigir que, no mínimo, condutas que recebem a mesma sanção penal tenham a mesma gravidade (desvalor). Com o art. 13, §2º, imputa ao autor da omissão imprópria a mesma pena do autor da comissão, é necessário que a gravidade de suas condutas seja equivalente”.

²⁶² O comportamento esperado não tem relação necessária com a eventual existência de uma lei ou contrato atribuindo ao salva-vidas o dever de vigilância e salvamento. Como BOTTINI esclarece, basta supor que o salva-vidas (ou a babá no exemplo por ele utilizado) estava de folga, fora do horário de trabalho (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 54), ou, no exemplo da babá recuperado por SHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor... p. 166, que o salva-vidas houvesse sido demitido momentos antes do evento fatídico. Ainda que demitido, no horário de folga ou sem contrato formal ou válido de trabalho, seria esperado um comportamento de salvamento por parte de quem, naquela hora e local, ostentava a posição de salva-vidas.

A lógica da imputação comissiva por omissão está presente no inciso III do artigo 37 da LDC, pois ali também há uma equivalência de resultado nas condutas diretas (comissivas) e indiretas (omissivas): ambas sujeitam o responsável às penas de 1% a 20% daquela aplicada à empresa.

Assim, também para o direito concorrencial é pressuposto de responsabilização que o desvalor da conduta direta seja equivalente ao da conduta indireta, omissiva. Ou seja, é preciso que a conduta do administrador – que, devendo e podendo agir, preferiu omitir-se – seja tão grave quanto a conduta daquele administrador que agiu diretamente para provocar a infração à ordem econômica. Somente assim se justifica a LDC tratar o administrador omissor com as mesmas penas que o administrador que agiu diretamente.

A pergunta que se segue é: como identificar se a omissão foi grave a ponto de merecer a sanção devida a quem agiu diretamente? A resposta está na **identificação de uma posição de garantidor**. Somente a omissão daquele que ocupa a posição de garantidor pode ter o mesmo desvalor da conduta ativa-comissiva. Como também conclui MIR PUIG, “a posição de garantidor é necessária para que a não evitação de um resultado lesivo possa equiparar-se à sua causação positiva e para que possa ser punida de acordo com o preceito que sanciona sua produção”²⁶³.

Se é assim, cabe uma nova indagação: quem detém a posição de garantidor? É preciso lembrar que, ao falarmos da responsabilização indireta (ou comissiva por omissão) do administrador, estamos a lidar com, ao menos, dois eventos com dois atores distintos: a realização física de uma conduta ativa-comissiva que causa um resultado ilícito (a infração atribuída à empresa) e a omissão (o não agir) de um comportamento que evitaria o resultado e salvaria o bem jurídico (ação de salvamento²⁶⁴). Para o que nos interessa neste estudo, ambas as condutas são praticadas por indivíduos vinculados à empresa e estão em algum ponto localizados na sua estrutura organizacional.

²⁶³ MIR PUIG, Santiago. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. p. 278.

²⁶⁴ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In*: GRECO, Luis (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 164.

Diversos modelos dogmáticos procuram responder essa questão, apresentando fundamentos materiais que distinguiriam a pessoa qualificada como garantidor. Nossa proposta é testar a aplicabilidade de dois modelos específicos, descritos a seguir. A escolha destes modelos se deve à premissa de que seriam os mais apropriados a lidar com as dificuldades apresentadas pelo contexto empresarial²⁶⁵.

C.2. O domínio sobre o fundamento do resultado: domínio sobre o foco de perigo ou a custódia de bem jurídico desamparado

Após discorrer sobre a história da dogmática alemã na formulação de distintos critérios definidores da omissão imprópria, SCHÜNEMANN relembra e atualiza o fundamento por ele traçado em 1971, segundo o qual “a verdadeira razão para a equiparação entre ação e omissão” é a “assunção de uma função de proteção de um bem jurídico desamparado ou a assunção de uma função de vigilância de uma determinada fonte de perigo”, cujo princípio reitor é o domínio real (em oposição a hipotético) sobre o fundamento ou sobre a causa do acontecimento global (i.e., o conjunto de eventos que produz o resultado punível) – ou, em síntese, o domínio sobre o fundamento do resultado²⁶⁶.

Por que se fala em ‘domínio do fundamento do resultado’ e não apenas em ‘domínio do resultado’? Para SCHÜNEMANN, o que produz o resultado (nos casos mais simples de causação direta) é o movimento corporal da pessoa; porém, mais importa saber quem detém o domínio sobre essa causa – que, em essência, é a própria pessoa. É a pessoa quem detém o centro de controle, o domínio sobre o movimento do seu corpo (puxar o gatilho do revólver é um movimento do corpo dominado pela pessoa). Assim, o domínio que tem relevância não é sobre o resultado (a morte causada pelo disparo), mas sobre a sua causa, fonte ou fundamento. Esclarece:

“o fundamento decisivo da imputação (na realização do tipo por meio de uma conduta ativa) é a relação entre o centro pessoal de controle e o movimento corporal causador do resultado. [...] Na medida em que o movimento corporal possibilita o nexos causal e surge como fundamento imediato do resultado, o domínio imediato sobre esse fundamento imediato

²⁶⁵ Cf. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 94.

²⁶⁶ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In*: GRECO, Luis (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. p. 171.

do resultado é, assim, fundamento mediato do resultado, o que justifica a imputação à pessoa”²⁶⁷.

Este fundamento seria o elo de equiparação entre as condutas omissivas e comissivas. SCHÜNEMANN enfatiza que a posição do omitente é de autor tanto quanto é autor aquele que agiu e causou o resultado punível. O autor da ação por omissão e o autor da ação por comissão estão no mesmo plano, pois o omitente exerce um domínio sobre a cadeia de eventos, sobre o acontecimento global²⁶⁸. Nesse sentido, o homicídio (matar alguém) poderia ser praticado por ação ou por omissão. No caso da omissão, o autor detém o domínio do foco do perigo à vida e não age para impedir o resultado – assim, “a mera existência do domínio faz equivalentes ação e omissão”²⁶⁹.

Não se trata, pois, como SCHÜNEMANN enfatiza, de deveres formais - contratuais ou legais - mas sim do domínio sobre a causa do resultado²⁷⁰. Essa causa – ou o fundamento do resultado – pode ser de duas espécies: (i) uma fonte de perigo ou (ii) a situação de desamparo de um bem jurídico. Em suas palavras:

“o domínio sobre o fundamento do resultado decompõe-se no domínio sobre o desamparo de um bem jurídico (com as posições de garantidor mais específicas da comunidade de vida, comunidade de perigo e da assunção da função de guarda sobre um bem jurídico desamparado) e o domínio sobre uma causa essencial do resultado (que engloba as posições de garantidor dos deveres de assecuramento (Verkehrspflichten) no sentido do controle sobre coisas perigosas e do domínio sobre pessoas ou funções perigosas)”²⁷¹.

Temos, então, duas categorias de domínio que justificam duas posições distintas de garantidores. No primeiro caso, o agente exerce domínio sobre um bem jurídico

²⁶⁷ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In: GRECO, Luis (coord). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.* p. 171.

²⁶⁸ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In: GRECO, Luis (coord). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.* p. 170-171.

²⁶⁹ Cf. síntese de BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência.** p. 68.

²⁷⁰ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In: GRECO, Luis (coord). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.* p. 173 e 177.

²⁷¹ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In: GRECO, Luis (coord). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.* p. 171-172.

em situação de desamparo (ou sobre o desamparo da vítima)²⁷², o que lhe gera uma posição de garantidor com deveres de salvamento ou proteção. No segundo caso, há um domínio sobre uma causa fundamental do resultado, que confere ao dominador uma posição de garantidor sobre as fontes de perigo sobre as quais exerce o domínio (coisas perigosas, pessoas ou instalações perigosas). Em comum, ambos os casos dispensam o recurso a deveres formais (lei ou o contrato) para a constituição da posição de garantidor.

Por fim, atento às dificuldades inerentes ao contexto de estruturas organizacionais complexas, SCHÜNEMANN enfatiza que a teoria do domínio sobre o foco de perigo ofereceria a resposta mais adequada para fundamentar e delimitar a posição de garantidores a empresários ou administradores em relação a condutas puníveis praticadas por empregados²⁷³.

C.3. A responsabilidade decorrente dos deveres de organização

JAKOBS oferece uma fundamentação distinta para justificar a existência de uma posição de garantidor. Defende que a imputação do resultado punível a um agente independe da natureza da ação. Não importa se foi positiva (direta ou comissiva) ou negativa (indireta ou omissiva). O que importa para a definição do ilícito é a violação de um dever de garantia - ou seja, vincular alguém a uma posição de garantidor e dele esperar um comportamento (a satisfação de um dever). Este dever pode ter duas origens: a organização do próprio âmbito de relações (ou do aparato psicofísico²⁷⁴) ou de uma instituição²⁷⁵.

²⁷² Na leitura de RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. Reflexões sobre omissão imprópria. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Veluudo; SOUZA, Luciano Anderson de (coords.). **Direito Penal na Pós-Modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 491

²⁷³ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In*: GRECO, Luis (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. p. 173 e 177.

²⁷⁴ JAKOBS, Gunther. **Derecho penal**: parte general: fundamentos y teoria de la imputación. Traduzido do alemão por Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. 2.ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 972.

²⁷⁵ Por instituição, JAKOBS entende “a forma de relação, permanente e juridicamente reconhecida, de uma sociedade, que está subtraída da disposição da pessoa individual, mas que contribui para a sua constituição”. JAKOBS, Gunther. **Derecho penal**: parte general: fundamentos y teoria de la imputación. p. 994.

A primeira fonte do dever é o exercício da liberdade. Para JAKOBS, a responsabilidade é o sinalagma da liberdade individual²⁷⁶. Cada pessoa goza de autonomia para organizar ‘seus assuntos’ e detém competência, no sentido de poder, para excluir outros de interferir em sua esfera. Em troca, deve assumir as consequências de suas escolhas:

“En otras palabras, quien pretenda gozar de libertad de organizar, tiene que hacerse responsable de las consecuencias de su organización; el que quiera excluir las consecuencias, tiene que dejar que sus asuntos sean administrados por terceros, no puede ser, por tanto, Persona. Este nexo entre la libertad de organizar y la responsabilidad por las consecuencias no guarda relación con la delimitación de las prohibiciones respecto de los mandatos o con la de la acción respecto de la omisión²⁷⁷.”

Do exercício da liberdade de organização decorre para o indivíduo o dever de assegurar a incolumidade alheia. É o que JAKOBS denomina ‘deveres de asseguramento de tráfego’, justamente para enfatizar a ideia de movimento – cada indivíduo é uma esfera ou ‘círculo de organização’²⁷⁸ em movimento e que deve ser movimentado (gerido, administrado, organizado) de modo a não se chocar com esferas alheias também em movimento.

El deber de aseguramiento más relevante es el deber general de aseguramiento del tráfico. Éste tiene como contenido que la zona de roce de la organización propia con la organización ajena debe configurarse de forma socialmente adecuada. El supuesto habitual del delito de comisión es una lesión del deber que exige que sólo se produzcan movimientos motivados de forma socialmente adecuada, esto es, una lesión del deber de aseguramiento del tráfico, lo que se corresponde con la idea de FREUND, quien hace depender la responsabilidad por el delito de comisión de la existencia de la lesión de una «responsabilidad especial» —ésta sería aquí el deber de aseguramiento del tráfico—. El deber de aseguramiento del tráfico como posición de garante se extiende en el ámbito de los delitos de omisión desde el deber de controlar el propio cuerpo, pasando por los deberes de control de las máquinas que se usen, los automóviles, viviendas, animales, etc., hasta el deber de control de instalaciones fabriles, vías férreas, líneas de alta tensión y otros. Lo relevante es, siempre, que la

²⁷⁶ JAKOBS, Günther. La omisión: estado de la cuestión. *In*: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. Madrid: Civitas Ediciones, 2000. p.137

²⁷⁷ JAKOBS, Günther. La omisión: estado de la cuestión. *In*: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. p.133

²⁷⁸ TAVARES explica o conceito de ‘círculo organizativo’ de JAKOBS enfatizando a ideia de distribuição de papéis, afirmando, nesse sentido, que “as ações em geral estão subordinadas, com relação à responsabilidade de seus autores, às condições dos chamados círculos de organização. Estes círculos de organização podem ser definidos tanto em função de ações, quanto de meios fáticos de desenvolvimento, pelos quais se estruturam os chamados deveres de tráfego, entendidos como deveres acerca da segurança frente a perigos de objetos ou empreendimentos”. TAVARES, Juarez. **Teoria dos Crimes Omissivos**. p. 94.

exclusión de otros del trato con determinados objetos y, con ello, de la propiedad en un sentido muy lato —propiedad como um supuesto más de libertad de organizar— trae como consecuencia necesaria que hay que cuidar de la inocuidad de la organización —no sólo de los actos de organización, sino también del estado de la misma—.”²⁷⁹

No âmbito da própria organização, o indivíduo atua com liberdade e são responsáveis pelas suas escolhas. Como sintetiza BOTTINI, “aquele que desfruta da liberdade de organização da própria esfera deve manter esta esfera dentro do risco permitido”²⁸⁰, o que equivaleria a dizer que todos possuem o “dever de controlar seu âmbito de organização para evitar lesões a bens jurídicos alheios, evitando ações ou omissões que conduzam a tal resultado”²⁸¹.

Para JAKOBS, o dever de controlar a si (o dever de organização) decorreria de um dever geral de cuidado, fundado no “nenimen leadere”²⁸². A sociedade se mantém estável mediante a garantia, pelo Estado, de que todos seguirão a organizar-se de modo a evitar lesões ao próximo. Trata-se de um dever negativo geral. Cada indivíduo, na gestão do seu âmbito de organização (esfera de liberdade ou círculo organizativo), assume o dever de evitar efeitos danosos a organizações alheias. O reverso da moeda é válido: a cada indivíduo é dada a legítima expectativa de que a sua esfera de organização não será lesada por terceiros. Há, portanto, um dever negativo de não ingerência na esfera jurídica do próximo e uma expectativa de comportamento geral.

O âmbito de organização interna inclui o aparato psicofísico do indivíduo e os meios materiais sobre o seu domínio (pessoas em sua esfera de influência, objetos e coisas), de modo que o indivíduo assume um compromisso de assegurar “que os perigos derivados desses meios se mantenham em níveis permitidos ou, se superado esse limiar, que sejam reconduzidos aos níveis permitidos”²⁸³. Isto traduz os dois componentes dos deveres negativos: obrigações de asseguramento (ou dever de vigilância) e de salvamento (ou dever de proteção).

²⁷⁹ JAKOBS, Günther. La omisión: estado de la cuestión. In: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. p.135-136.

²⁸⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 80.

²⁸¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 81.

²⁸² JAKOBS, Gunther. **Derecho penal: parte general: fundamentos y teoría de la imputación**. p. 971

²⁸³ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. p. 91.

No dever de vigilância, o indivíduo deve zelar para que seu âmbito de organização se mantenha “dentro dos parâmetros permitidos, evitando perigos para além do tolerável”²⁸⁴. No dever de proteção ou salvamento, o indivíduo que não mantém sua esfera de organização dentro do limite aceitável, assume o dever de salvar o bem jurídico exposto (por sua conduta) ao risco de dano. BOTTINI nos oferece o exemplo do condutor que anda em velocidade acima do permitido²⁸⁵. Essa conduta (ativa) viola o dever de vigilância ou asseguramento, tanto quanto aquele condutor que não verifica os freios (omissão). Nesses casos, surge o dever de salvamento:

“aquele que cria um risco prévio ao bem jurídico alheio tem o dever de salvar, e a omissão nestes casos também constitui uma lesão em decorrência da violação de deveres de organização. O motorista que causa um acidente tem o dever de levar a vítima ao hospital ou chamar por socorre, e a inércia tornará imputável o resultado morte, se ele advir. Em outras palavras, a ingerência – a criação de um risco anterior – gera um dever de salvamento da vítima porque usurpa a autonomia alheia de autoproteção e coloca o criador do risco precedente em posição de garante”²⁸⁶.

O exercício da liberdade deflagra para o agente o dever de refrear-se de ações perigosas e agir para manter o risco criado em patamares seguros ou, ultrapassando-os, proteger os bens jurídicos expostos ao risco²⁸⁷.

Para além dos deveres negativos originados do exercício do poder de organização individual, JAKOBS alerta para a situação em que o indivíduo assume o controle sobre a esfera de competência (ou de organização) de outra pessoa, avocando para si os compromissos de garantidor (deveres de vigilância e proteção) em relação a esse bem jurídico²⁸⁸. Trata-se da assunção do domínio do risco alheio e abrange hipóteses como a do paciente aos cuidados do hospital, da criança no berçário, do professor de natação com seus

²⁸⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 81.

²⁸⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 81.

²⁸⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 81.

²⁸⁷ Trata-se do binômio liberdade-responsabilidade tratado por ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 92 e 120.

²⁸⁸ JAKOBS, Günther. **Ação e omissão no direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003. v.2. p. 14.

alunos²⁸⁹ ou do transeunte que se dispõe a auxiliar a senhora cega a atravessar a rua²⁹⁰. Nestes casos, ocorre a transferência parcial do risco – e dos deveres de cuidar e salvar – sobre o bem jurídico alvo da ação de um terceiro com o conseqüente relaxamento dos mecanismos de proteção de quem detinha a responsabilidade anteriormente. A mãe, quem detém o dever de proteção do filho menor, transfere parcialmente o domínio do risco para o professor de nataçãõ, para o cirurgião ou para os cuidadores no berçário. Retém deveres de supervisão, como veremos adiante. O importante é que o professor, o médico e os cuidadores do berçário assumem os deveres de vigilância e proteção sobre uma competência organizacional alheia à própria²⁹¹ - ou seja, tomam para si a ação que poderia ser feita por outro²⁹², excluindo possíveis cursos causais salvadores.

Ao lado dos deveres negativos (e das correspondentes expectativas de não-lesar), JAKOBS propõe a existência de deveres positivos, decorrentes de uma competência institucional e derivadas de um princípio de solidariedade. Na síntese de BOTTINI: “espera-se, em certas circunstâncias, que as pessoas edifiquem um mundo em comum, cumprindo obrigações para além do simples não lesar. Esta expectativa – derivada de uma concepção social de organização – é a fonte dos deveres positivos”²⁹³ – os quais podem ser executados por ação ou omissão. Tais deveres, contudo, seriam restritos a pessoas que, dado o papel social que assumem, acabam por representar certas instituições. Assim, a fonte do dever positivo não é o exercício da liberdade de auto-determinação, mas sim uma relação com uma instituição²⁹⁴.

A diferenciação entre os deveres reflete a distinção entre tipos de delitos. Segundo JAKOBS, haveria “delitos produzidos pela criação ou administração de um risco comum

²⁸⁹ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 103.

²⁹⁰ Exemplo da senhora cega referido por BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 82.

²⁹¹ JAKOBS, Günther. **Ação e omissão no direito penal**. p. 16.

²⁹² RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. Reflexões sobre omissão imprópria. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Veluudo; SOUZA, Luciano Anderson de (coords.). **Direito Penal na Pós-Modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. p. 493.

²⁹³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. 82.

²⁹⁴ Vale lembrar o que JAKOBS entende por instituição: “a forma de relação, permanente e juridicamente reconhecida, de uma sociedade, que está subtraída da disposição da pessoa individual, mas que contribui para a sua constituição”. JAKOBS, Gunther. **Derecho penal**: parte general: fundamentos y teoria de la imputación. p. 994.

(delitos derivados do status geral do cidadão ou **delitos em virtude de organização**)”²⁹⁵ e, de outro lado, os “delitos que derivam de deveres especiais estabelecidos pelo ordenamento jurídico frente a determinado bem (delitos em virtude de uma instituição)”²⁹⁶.

Para o nosso estudo, interessa-nos a fundamentação da posição de garantidor como a imposição de um dever de organização, resultado do exercício da liberdade individual, e que tem por conteúdo o dever de agir para evitar o resultado – i.e., que o seu círculo organizativo se estenda a lesionar círculos alheios (o que, vimos acima, JAKOBS classifica como um dever negativo de asseguramento de tráfego)²⁹⁷.

Ou seja, se há responsabilidade, há uma posição de garantidor e “a determinação dessa posição de garantia é equivalente à afirmação de que o comportamento é objetivamente imputável”²⁹⁸, de sorte que:

“todos os crimes têm por base a violação de um dever de garantia, alguns derivados da responsabilidade pela configuração de um âmbito próprio de organização (deveres em virtude de responsabilidade por organização) e outros derivados de deveres de levar adiante uma prestação para outros (deveres em virtude de responsabilidade institucional)”²⁹⁹.

Em suma, à liberdade reconhecida ao indivíduo de poder organizar o seu ambiente (sua esfera ou círculo organizativo) decorre a responsabilidade de conter-se para não lesar esferas alheias, i.e., o dever de manter a própria organização dentro de um limite de risco aceitável e, caso o ultrapasse, de diligenciar para normalizar o risco e de proteger/salvar as esferas alheias afetadas. Este é o fundamento material para a existência de uma posição de garantidor³⁰⁰.

²⁹⁵ Grifou-se. CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013. p. 87.

²⁹⁶ Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. p. 87.

²⁹⁷ JAKOBS, Günther. La omisión: estado de la cuestión. In: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. p.135-136. No mesmo sentido: CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. p. 40.

²⁹⁸ CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. p. 87-88.

²⁹⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 80.

³⁰⁰ Vale a pena citar, apenas para referência e por se aproximar dos modelos já mencionados, o modelo de HERZBERG, registrado por BOTTINI. HERZBERG também faz da posição do garantidor a consequência de uma relação de domínio, pois o que importa é a “não evitação de um resultado evitável e em ambas o

Para o propósito específico do nosso estudo, consideraremos os traços acima destacados dos modelos SCHÜNEMANN e de JAKOBS como fundamento para posição de garantidor à necessidade de evitar um dano que está sob o domínio do garantidor – seja uma fonte de perigo ou um círculo organizativo, que nos parecem equivalentes³⁰¹.

indivíduo está em posição de garante porque domina a causa do resultado”. Matar alguém seria a não evitação de um resultado morte evitável por um garante. “assim, mata alguém aquele que não evita a morte de outro – quando evitável – com o controle da causa do resultado. Quem puxa o gatilho responde pela morte da vítima não porque causou sua morte, mas porque não evitou o ato fatal controlando seus impulsos. Da mesma forma à mãe será imputada a morte do filho por falta de alimentação se constatado que poderia evita-la” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 78).

³⁰¹ Não estamos sozinhos ao considerarmos os modelos próximos. De fato, BATISTA insere os dois modelos em um grupo só: “ao primeiro grupo [da responsabilidade por organização] pertenceriam os deveres ed preservação da indenidade alheia diante de perigos introduzidos por certos objetos ou por atividades empresariais, abarcando-se também a conduta precedente, o perigo de outras pessoas (particularmente o associado à prática de delitos), o controle de fontes de perigo utilizadas por terceiros, de cursos causias perigosos, e a assunção de deveres similares). ZAFFARONI, Raúl E.; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**: teoria do delito, introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. v.2. p. 359. De modo semelhante ESTELLITA também enxerga uma aproximação entre os dois modelos (ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 94). Semelhantemente, TAVARES reduz o modelo de JAKOBS ao domínio de uma potencialidade de dano: “os deveres de tráfego estão vinculados à preocupação de evitar que um círculo organizativo se manifeste exteriormente por meio da produção de danos. Como a produção de dano é que assinala, então, as características desse círculo organizativo em face dos deveres de proteção, chega-se à conclusão de que o importante não é, propriamente, a relação sistêmica entre essa organização e as infrações que alis se manifestem no sentido de sua instabilidade, mas as lesões que devem ser evitadas. [...] A omissão constituiria uma forma de potencialidade de dano, simbolicamente associada a uma organização individual”. TAVARES, Juarez. **Teoria dos Crimes Omissivos**. p. 95. De modo contrário, apontando divergências, ver: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Empresarial**: a omissão do empresário como crime. Belo Horizonte : Editora D’Plácido, 2018. p.118.

D. A posição de garantidor do risco concorrencial

Chegou o momento de testarmos nossa segunda hipótese de pesquisa: os modelos de domínio sobre uma fonte de perigo dos quais derivam deveres de organização e, logo, a posição de garantidor, são aplicáveis para fundamentar a responsabilidade concorrencial do administrador por omissão? Julgaremos confirmada a hipótese se conseguirmos demonstrar que: (i) a empresa é uma fonte de perigo em relação à qual o administrador exerce algum grau de domínio e, pois, coloca-se na posição de garantidor; (ii) o risco concorrencial é uma das fontes de perigo da empresa.

E isto será feito no seguinte andamento. Primeiro, justificaremos a escolha dos modelos com base nas dificuldades para a imputação de responsabilidade a indivíduos localizados no interior de estruturas complexas, como a organização empresarial. Em seguida, identificaremos a empresa como fonte de perigo em relação à qual o administrador exerce algum grau de domínio. Após, delimitaremos o foco do perigo à atividade econômica da empresa (infrações de empresa), excluindo as infrações na empresa e o empreendimento criminoso. Continuaremos com a identificação dos perigos relacionados à organização empresarial e identificaremos o risco concorrencial como fonte de perigo. Prosseguiremos com a individualização do detentor originário da posição de garantidor, para, então, avaliar as modificações provocadas pelas estratégias de departamentalização e delegação no âmbito de vigilância dos garantidores.

D.1. Dificuldades de identificação do garantidor no contexto empresarial

A justificativa para testarmos os modelos descritos acima para a responsabilidade concorrencial está atrelada à premissa de que ambos são considerados eficientes para tratar as dificuldades apresentadas pelo contexto empresarial à tarefa de identificação da posição de garantidor. O propósito deste tópico é, pois, apresentar as principais dificuldades que justificam a adoção do modelo para o contexto empresarial e, mais especificamente, para fundamentar a alocação de uma posição de garantidor do risco concorrencial ao administrador do inciso III do artigo 37 da LDC.

Ao tratarmos da responsabilidade do administrador por omissão assumimos como premissa algumas circunstâncias: (i) a existência de uma organização minimamente

estruturada (senão inexisteria a figura de um administrador omissivo e a de um terceiro que causa a lesão); (ii) o agir comissivo de um terceiro vinculado a esta organização; (iii) o comportamento do terceiro leva a organização a lesar a concorrência e (iv) o administrador devia e podia agir para evitar o evento lesivo. O nosso objetivo, desde o princípio destacado, é direcionado a saber o que torna o administrador responsável por evitar a conduta de um terceiro. Ou seja, quando podemos afirmar que o administrador está em uma posição de garantidor “em relação aos cursos danoso advindos do exercício da atividade econômica da empresa”³⁰².

No Capítulo C da Parte I, vimos que a empresa pode se organizar de variadas formas e complexidades distintas para atingir seus objetivos sociais. Destacamos que um dos desafios da organização empresarial é lidar com a amplitude de controle ou de supervisão, que representa “o número de subordinados que um chefe pode supervisionar pessoalmente, de maneira efetiva e adequada”³⁰³. Dissemos que, quanto maior o número de subordinados, maior a dificuldade de supervisão e controle. Também podemos afirmar que quanto maior a complexidade social, maior a complexidade das organizações³⁰⁴.

Uma das maneiras encontradas para reduzir a deficiência de controle em uma organização empresarial complexa é a **delegação de tarefas e/ou divisão funções**³⁰⁵. Trata-se de um pressuposto inafastável da empresa, como pontua ADAMEK:

“O funcionamento eficiente e concatenado de qualquer ente coletivo tem como pressuposto inafastável **a distribuição, específica e ordenada, de diferentes funções, deveres, responsabilidades, direitos e prerrogativas**, entre várias células ou núcleos, dotados, assim, de

³⁰² ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 70.

³⁰³ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p. 209. Quanto maior o nível hierárquico do cargo, menor será a sua amplitude de controle.

³⁰⁴ Argumento bem desenvolvido por SALVADOR NETTO. O autor, ao traçar um paralelo com a mudança do paradigma de análise penal da figura do bando ou quadrilha para organização criminosa, sustenta a sociedade “rompe com o paradigma da empresa rudimentar, estabelecendo em seu lugar pessoas jurídicas de alta complexidade de organização, hierarquia funcional, cisão da identidade entre gestores e detentores do capital, divisão de tarefas e dissipação geográfica de atuação”. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 59-60.

³⁰⁵ MINTZBERG atribui a Adam Smith a primeira utilização do termo divisão de trabalho, quando, na obra “A Riqueza das Nações”, conta a já conhecida estória do ofício de fabricar alfinetes: “um homem desenrola o arame, outro o estica, um terceiro o corta, um quarto faz a ponta e um quinto esmerilha a extremidade para receber a cabeça, fazer a cabeça exige duas ou três operações distintas e coloca-la é um serviço peculiar, enquanto clarear os alfinetes, um outro; e ainda é um serviço específico colocá-los em caixas”. MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes**. p. 38.

atribuições próprias e necessárias tanto para a formação da vontade coletiva como para a sua ulterior exteriorização e execução, bem como para a fiscalização de seu cumprimento.”³⁰⁶

A distribuição de funções implica na multiplicação de sujeitos aptos a agir em nome da empresa. O diretor que antes detinha a atribuição de contratar pela companhia, agora delega a função para múltiplos gerentes, cada qual em um departamento e/ou região geográfica distinta, possuindo a abaixo de si tantos outros supervisores ou coordenadores e, estes, encarregados e vendedores. A consequência prática é a pulverização de responsabilidades pela multiplicação de agentes envolvidos na consecução da atividade empresarial, deixando ao aplicador da lei sancionadora a difícil tarefa de individualizar as contribuições individuais, que podem variar em quantidade e qualidade³⁰⁷.

No campo concorrencial, a dificuldade é majorada na medida em que o ilícito é definido por seus efeitos, os quais não resultam necessariamente de um ato isolado (como disparar uma arma de fogo), mas podem ser o resultado de um acúmulo de ações executadas por diversos agentes no interior da organização empresarial ao longo de um vasto período de tempo. Pense-se, por exemplo, no caso de uma empresa produtora de bens de consumo que entra no mercado e exige exclusividade dos pontos de venda para a comercialização de seus produtos. A partir de que momento essa exclusividade terá a potencialidade de “limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado” (inciso III do §3º do artigo 36 da LDC)? Pense-se na quantidade e diversidade de pessoas e cargos que estiveram envolvidos para o alcance desse efeito.

O que talvez cause maior angústia na tarefa de identificação e prevenção de ilícitos no âmbito sancionador do direito concorrencial é a possibilidade de que os efeitos prejudiciais à concorrência poderem dissimular a “conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores”, uma excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 36 da LDC. Por exemplo, no caso de empresas que dividem o mercado entre si, cada uma conquistando (artificialmente) a respectiva parcela

³⁰⁶ A citação consegue sintetizar pontos que serão à frente examinados ao nos informar que a delegação pode envolver não somente atos de execução, como também atos decisórios e atos de fiscalização. ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. p. 11.

³⁰⁷ “Em uma estrutura organizada com divisão de trabalho será mais comum que se identifiquem diversas contribuições à prática da conduta típica, que podem variar qualitativa e quantitativamente”. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 43.

de mercado. Ao público externo, a conquista dificilmente será distinguível de uma estratégia individual de especialização.

Além disso, em muitos casos, a infração concorrencial será o resultado da conjugação de condutas (ativas e omissivas) de uma pluralidade de agentes inseridos em uma organização complexa caracterizada pela divisão de tarefas entre pessoas dispostas em uma estrutura hierarquizada, com diferentes graus ou níveis de atribuição.

A consequência desse ambiente empresarial complexo onde se localiza a prática que produz o evento lesivo é o que ESTELLITA

trata como fragmentação objetiva (múltiplas condutas) e subjetiva (valoração do injusto):

“As técnicas de organização da empresa – divisão de funções e divisão de trabalho, com a correlata fragmentação da informação – também desempenham um papel relevante, pois implicam, muitas vezes, em que o resultado delitivo somente seja reconduzível a um aglomerado de ações e omissões, as quais, isoladamente, pouco representam em termos de reunião dos elementos que permitiriam ao agente compreender o caráter injusto de seu comportamento. Some-se a isso que a essa fragmentação objetiva na prática do injusto corresponde uma fragmentação subjetiva, ou seja, o agente pode contribuir objetivamente para a prática de um injusto, desconhecendo as contribuições dos demais e, assim, não tendo como compreender o significado criminoso de sua contribuição.”³⁰⁸

A diluição das ações em múltiplos agentes eleva a complexidade de se identificar os responsáveis por um eventual resultado danoso. A preocupação subjacente é lidar – ou prevenir – que a estrutura organizacional da empresa seja pensada de forma a criar lacunas de responsabilização³⁰⁹. SÁNCHEZ RIOS e CASTRO apontam, ainda, outras dificuldades associadas à delegação:

“... a coparticipação de vários sujeitos em uma estrutura hierárquica organizada produz inúmeras distorções: a) A dissociação entre “ação e responsabilidade“, pois o executor direto da ação, não raras vezes, é um subordinado em estado de completa ausência de autonomia decisória; b) a

³⁰⁸ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 40.

³⁰⁹ Também chamada irresponsabilidade organizada por ESTELLITA: “Se é verdade que a organização descentralizada, a divisão funcional e de trabalho geram a difusão da responsabilidade, não é menos verdadeiro que podem conduzir, paradoxalmente, a uma irresponsabilidade organizada, porque, ao fim e ao cabo, não se consegue identificar o autor da conduta incriminada, mas apenas meros instigadores”. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 47.

fragmentação dos elementos do tipo, eis que, em “contextos de divisão funcional de trabalho, tanto horizontal como vertical, a execução material, o domínio da informação relevante, a capacidade de decisão e as condições subjetivas de autoria podem diluir-se em sujeitos distintos dentro da estrutura empresarial” [5]; c) a materialização de externalidades derivadas das denominadas dinâmicas de grupo, é dizer, déficits cognitivo-valorativos e volitivos a afetar os sujeitos integrantes do grupo.”³¹⁰

A partir dessas dificuldades, os autores identificam a necessidade de uma “técnica adequada” e da adoção de “critérios especiais” para que o Estado possa atribuir responsabilidade a administradores, para o que seria necessário reconhecer “como funcionam as organizações com o seu método de gestão” com vistas a “identificar o seu modelo próprio de direção e de divisão de tarefas”³¹¹ – algo que, como já vimos acima, a LDC permite (e exige) que se faça.

Enfrentamos a forma como as empresas se organizam (item C.2. da Parte I), de onde identificamos um complexo de cinco partes estruturais por onde o poder de comando e as funções de gestão se diluem entre os participantes. Em regra, o poder flui da cúpula, passa pela gerência intermediária e alcança o núcleo operacional. Todavia, não se pode descartar a formação de estruturas informais de poder, capazes de gerar fluxos “ad hoc” de eventos completamente alheios à cúpula. Donde se pode concordar que é do conhecimento pormenorizado sobre o funcionamento, de fato, de cada organização que se partirá para a identificação das falhas de gestão³¹².

A identificação das falhas de gestão na organização empresarial permitirá o recurso à imputação do resultado por omissão para alcançar quem, além da linha de base ou

³¹⁰ SANCHEZ RIOS, Rodrigo; CASTRO, Rafael Guedes de. A responsabilização criminal individual em estruturas complexas: uma análise aplicada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. 69, p. 71-100, 2016. p. 72.

³¹¹ Os autores chegam à conclusão de que “conhecer o modo como se estruturam as organizações é indispensável para possibilitar a correta atribuição de eventual responsabilidade criminal por ato ilícito praticado. A distribuição de competências dentro das múltiplas esferas da estrutura empresarial pode, muitas vezes, contribuir para reafirmar os critérios de autorresponsabilidade e, de outro lado, também esconder as atribuições e competências concretamente assumidas”. SANCHEZ RIOS, Rodrigo; CASTRO, Rafael Guedes de. A responsabilização criminal individual em estruturas complexas: uma análise aplicada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. p.74.

³¹² Em linha com a conclusão de SANCHEZ RIOS, Rodrigo; CASTRO, Rafael Guedes de. A responsabilização criminal individual em estruturas complexas: uma análise aplicada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. p.76.

executória, contribuiu para o evento ilícito³¹³. Pressuposto para tanto é que exista alguém que detenha o dever e o poder de agir para evitar o resultado – isto é, que se veja alçado à posição de garantidor.

D.2. Empresa como fonte de perigo concorrencial

Precisamos identificar o fundamento especificamente concorrencial para conferir uma posição de garantidor a quem deve se responsabilizar pela vigilância da empresa, pois já vimos que não basta o CCB e a LSA afirmarem um dever de agir probo ao administrador ou, ainda, um dever de diligência e a consequente responsabilidade em reparar os acionistas e terceiros lesados, para que se tenha por legitimado o recurso à imputação comissiva por omissão a infrações concorrenciais.

É preciso que o dever de agir – de cuja omissão a LDC autoriza a punição do garantidor como se tivesse dado causa ao resultado ilícito – tenha um enraizamento material (não apenas normativo) para justificar a equivalência do desvalor da omissão ao desvalor do resultado da ação. É preciso, ainda, que o dever de agir seja fundamentado de uma perspectiva *ex ante*, pois “não faz sentido esperar que um resultado ocorra para declarar o comportamento anteriormente realizado ilícito. Noutras palavras: sem desvalor do comportamento, não há desvalor do resultado”³¹⁴. E isto ocorrerá, consoante o exame proposto acima, na identificação de uma fonte de perigo concorrencial, da qual nascerá um dever de vigilância sobre a empresa como fonte de perigo à concorrência.

³¹³ Nessa linha de raciocínio, afirma ESTELLITA que a “imputação omissiva impropria (ou comissiva por omissão) é justamente uma das estratégias propostas para lidar com a dificuldade da responsabilização penal no âmbito da criminalidade de empresa. Com ela se busca imputar o resultado típico causado por prática comissiva de outro membro da empresa aos dirigentes em virtude de sua omissão em agir para evitar essas práticas, quando detentores de posição de garantidores”. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 32.

³¹⁴ GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. p. 112.

Seguiremos em partes. A posição de garantidor surge da “criação ou administração de um risco”³¹⁵ ou, ainda, do controle sobre uma causa essencial para o resultado danoso³¹⁶. A causa essencial para o resultado ilícito é um foco de risco que deve ser mantido dentro dos limites aceitáveis³¹⁷. Dado que o administrador exerce sua competência ou poder para o propósito específico de organizar (meios, coisas e pessoas) para o exercício de uma atividade empresarial³¹⁸, podemos, então, sugerir que a posição de garantidor é **restrita aos perigos advindos especificamente da atividade econômica da empresa**, o que equivale ao conceito de “**criminalidade de empresa**” proposto por SCHÜNEMANN: o conjunto de infrações econômicas praticadas por pessoas naturais no contexto do exercício da atividade econômica da empresa³¹⁹, o que se diferencia tanto da “criminalidade na empresa”³²⁰, como da “empresa criminoso”³²¹.

A primeira delimitação é dada, portanto, pelo contexto da atividade econômica exercida pela empresa. Mas, em que sentido podemos entender a atividade empresarial como foco de perigo? Ou, quais perigos decorrem da atividade econômica e que, por isso, deveriam estar inseridos no âmbito dos deveres do garantidor?

³¹⁵ Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. p. 87.

³¹⁶ SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 171.

³¹⁷ SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. p. 170-171.

³¹⁸ Circunstância que assumimos como premissa neste trabalho, uma vez que não trataremos de hipóteses de administrador de pessoas jurídicas enquadradas no inciso II do artigo 37 (e.g., associações) e também excluimos a análise das hipóteses em que a organização é fachada para o cometimento de ilícitos.

³¹⁹ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 34.

³²⁰ Que seriam os crimes econômicos cometidos à margem da empresa, mas no seu interior da empresa: seja de um funcionário em relação a si próprio (fraude na declaração do próprio imposto de renda), ou praticado contra ela mesma ou por um membro contra os demais, como no caso de abuso sexual. OLIVEIRA, José Ourismar Barros de. **Criminalidade de empresa**: análise da situação penal dos superiores empresariais pelo cumprimento de suas ordens e pela omissão do dever de vigilância. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2015. p. 42.

³²¹ Que seria o equivalente à organização criminoso, i.e., a organização de meios, pessoas e coisas para o propósito específico de aturar contrariamente ao direito. OLIVEIRA, José Ourismar Barros de. **Criminalidade de empresa**: análise da situação penal dos superiores empresariais pelo cumprimento de suas ordens e pela omissão do dever de vigilância. p. 42.

De maneira geral, assim como o corpo pode ser gerido e movimentado para causar dano a outrem e, por isso, constitui uma fonte de perigo a ser administrada pelo indivíduo³²², não seria difícil sustentar que, semelhantemente, a empresa, enquanto corpo coletivo que é, também pode ser movimentada para causar dano a outras esferas jurídicas, constituindo uma fonte de perigo a ser administrada. Como afirmam GIBSON, IVANCEVICH e DONNELLY:

“Se examinássemos nossas vidas, a maioria de nós concluiria que as organizações invadem tanto a sociedade como nossa vida particular. Diariamente estamos em contato com as organizações. De fato, talvez a maioria das pessoas gaste a maior parte da vida em organizações. Se não gastam a maior parte do tempo como membros (no trabalho, escola, vida social e cívica, na igreja etc.), são pelo menos afetadas como clientes, pacientes, consumidoras ou cidadãs. Nossas experiências dentro das organizações ou em conta com elas pode ser boa ou má. Às vezes, as organizações podem parecer suficientemente ajustadas ou responsivas às nossas necessidades e, outras vezes, nosso contato com elas pode provocar irritação e frustração. Podem até chegar a ser um tormento para nós.”³²³

Os autores destacam a perspectiva funcional da organização: elas existem para atingir metas e objetivos que “só podem ser alcançadas mediante a ação convergente de grupos de pessoas” ou “que podem ser alcançados de modo mais eficaz e eficiente pela ação conjunta de indivíduos”³²⁴. Em qualquer caso, destaca-se o comportamento coletivo organizado, estruturado para o alcance de uma finalidade. Nesse percurso, a empresa (i.e., a organização enquanto entidade) interage com o ambiente externo:

“Nenhuma organização existe no vácuo. Cada uma delas deve tratar diariamente com seu ambiente. Qualquer organização está continuamente interagindo com outras organizações e com outros indivíduos deste ambiente – o público (consumidores, estudantes, pacientes, cidadãos), fornecedores, credores, acionistas, instituições governamentais e com muitíssimas outras categorias. Cada uma destas categorias tem algo a reclamar da organização, ou tem um conjunto de expectativas, e cada uma delas é afetada diferentemente pelos diferentes problemas”.³²⁵

³²² SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 171.

³²³ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações: comportamento, estrutura, processo**. p. 23.

³²⁴ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações: comportamento, estrutura, processo**. p. 24.

³²⁵ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações: comportamento, estrutura, processo**. p. 27.

Da interação com o meio externo, há a oportunidade para o comportamento lesivo.

BOTTINI assevera que:

“A própria existência de uma organização empresarial, voltada para a consecução de determinados objetivos, já supõe um risco, uma vez que este conjunto de pessoas e materiais, que funciona de forma autônoma, relativamente independente das vontades individuais que a integram, implica a prestação de serviços ou a produção de bens, sempre com potencial maior ou menor de afetar direitos de terceiros”³²⁶.

Antiga, porém atemporal e elucidativa é a consideração do autor da Lei Afonso Arinos acerca da dicotomia (coletivo-individual) inerente à pessoa jurídica – e que constitui, justamente, uma da fonte de perigo:

“Os sentimentos dos homens se dissolvem no total do sentimento do grupo, o qual, necessariamente, é diferente dos elementos particulares que o compõem. É um sentimento novo que se forma, peculiar a uma entidade abstrata, e que, muitas vezes, **está até em franca hostilidade com o sentimento pessoal de uma das suas células componentes**. Verifica-se então que este último, o sentimento pessoal, capaz de provocar ações individuais no indivíduo desligado do grupo, desaparece e cede lugar ao outro, ao sentimento coletivo, que é, também, capaz de provocar ações. Porém, **como ambas as ações, a individual e a coletiva, se executam, objetivamente, por meio do homem, acontece que este poderá executar alguma, pela qual não seja responsável individualmente**, porque ela é o resultado de uma necessidade coletiva” (grifou-se)³²⁷.

Apoiados na colocação de Arinos, mas sem desviarmos para questões dignas de melhor estudo, não é por demais pensarmos ser inerente ou mesmo inafastável o conflito de interesses no seio da empresa. A disputa entre esferas e a necessária convivência de âmbitos distintos de competências no interior da organização empresarial é, em si, uma fonte de perigo e constitui o objeto a ser administrado de maneira a prevenir os *outputs perigosos*³²⁸. Este é o âmbito de atuação do garantidor, o responsável por exercer a vigilância sobre essa fonte de perigo, de conte-la aos limites de risco aceitável e de tomar providências para que, uma vez ultrapassados, não lesionem terceiros.

O output corresponde à ‘ação institucional’, i.e. o comportamento atribuível à organização enquanto sujeito autônomo e que difere da ação do indivíduo enquanto tal. No

³²⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. p. 253.

³²⁷ FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930. p. 53

³²⁸ Expressão utilizada por JAKOBS em JAKOBS, Günther. **Ação e omissão no direito penal**. *passim*. para designar a resultante ou a exteriorização da ação de esferas ou competências organizativas que podem causar danos a outrem.

entendimento de SHECAIRA: “o ponto de partida dessa perspectiva dicotômica se apoia na natureza qualitativamente distinta da ação da pessoa jurídica que, por razões de clareza, pode ser denominada ‘ação institucional’. [...] Tem-se, dessa forma, um conceito de vontade distinto, que se materializa em uma ‘ação institucional’”³²⁹.

Sabemos que a posição de garantidor é o domínio sobre uma causa essencial para o resultado (SCHÜNEMANN) ou o domínio de uma organização (JAKOBS). Identificamos a empresa tanto como uma ‘causa essencial’ – por constituir-se fonte de perigo – assim como também a identificamos como uma organização. Também delimitamos o foco do perigo ao exercício da atividade econômica pela empresa, excluindo as infrações na empresa e o empreendimento criminoso. Cumpre-nos, agora, distinguir as “atividades empresariais intrinsecamente perigosas” das atividades que “se tornam perigosas em função de atos de organização dos administradores”³³⁰.

As atividades em si perigosas referem-se às situações em que a empresa maneja objetos perigosos (e.g., explosivos utilizados para atividades de mineração), produz objetos que podem causar dano a bens jurídicos alheios (defensivos agrícolas) ou, ainda, quando presta serviços perigosos, como o transporte coletivo de passageiros (os quais podem causar danos aos passageiros e a terceiros ao longo do caminho percorrido pelo veículo transportador), ou serviços que podem ser usados para fins ilícitos (como serviços financeiros para a lavagem de capital)³³¹. Como lembra ESTELLITA, nessas hipóteses, a regra é existir norma específica regulando os deveres de cuidado que devem ser tomados pela empresa e seus dirigentes. Em tais casos, é mais fácil encontrar o conteúdo do dever de agir e a delimitação dos deveres do garantidor.

Mas, e no caso da empresa que não exerce atividades intrinsecamente perigosas? Ou mesmo naquelas que a exercem, os riscos da atividade econômica seriam apenas relacionados aos produtos ou serviços produzidos/fabricados?

³²⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 95

³³⁰ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 129.

³³¹ Exemplos inspirados no texto de ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 129/130.

Nesses casos, o perigo advém dos atos de organização da própria empresa. Pense-se, por exemplo, na área comercial de uma empresa de transporte coletivo de passageiros. Afora a periculosidade em si da atividade, há o risco do setor comercial ser administrado de modo a levar a empresa ao cometimento de infrações administrativas e criminais, como a fraude em licitações públicas, que podem ser cometidas por meio de cartel e/ou corrupção. Tais riscos não são inerentes ou não estão no *job description* da atividade, mas decorrem da gestão das pessoas encarregadas de determinadas atividades na empresa que podem executá-las de modo a lesar (ou não) esferas alheias.

O risco concorrencial da atividade econômica decorre, igualmente, da liberdade de organização da empresa. Considerando a ampla gama de condutas que podem infringir a concorrência, a tipologia aberta e imprecisa adotada pelo artigo 36 da LDC³³² – a qual demanda, para o bem ou para o mal, constante interpretação e adequação do órgão julgante para sua aplicação a cada caso concreto, o que o leva a socorrer-se de presunções não previstas em lei³³³ – é necessário admitir que o risco de lesão à concorrência deve se medido pela conduta mais simples e desprovida de condições para a sua concretização. No caso, falamos do cartel – justamente a conduta mais grave e que recebe o maior grau de reprovação por parte da autoridade concorrencial.

A definição do cartel é ampla³³⁴. Pode ser compreendido como o ajuste ou o acordo, explícito ou tácito, entre concorrentes atuais ou potenciais, com ou sem poder de mercado,

³³² SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 407. TAUFICK, Roberto Domingos. **Nova lei antitruste brasileira**: a lei 12.529/2011 comentada e a análise prévia no direito da concorrência. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 159. FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 256. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Cartel**: teoria unificada da colusão. São Paulo: Lex Editora, 2006

³³³ FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 294.298.

³³⁴ MOTTA, Massimo. *Competition Policy: theory and practice*. New York: Cambridge University Press, 2004; VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON, Joseph E.; VERNON, John M. *Economics of regulation and antitrust*. 4. ed. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2005. Para um debate na doutrina estrangeira, ver HOVENKAMP, Herbert. *Federal Antitrust Policy: the law and its practice*. 3. ed. St. Paul: Thomson-West, 2005; POSNER, Richard A. *Antitrust Law*. Chicago: University of Chicago Press, 1976; BORK, Robert H. *The Antitrust Paradox*. New York: Free Press, 1993; ROCKEFELLER, Edwin S. *The Antitrust Religion*. Washington: Cato Institute, 2007; GAVIL, Andrew I.; KOVACIC, William E.; BAKER, Jonathan B. *Antitrust law in perspective: cases, concepts and problems in competition policy*. St. Paul: Thomson-West, 2002. Para um debate no direito brasileiro, consultar, dentre outros, SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003; FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Cartel: teoria unificada da colusão*. São Paulo: Lex Editora, 2006; MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a Cartéis*:

para a definição de quaisquer variáveis da atividade comercial, como preços, produção e divisão territorial. Em síntese, qualquer empresa, de qualquer tamanho, em qualquer mercado, pode praticar um cartel³³⁵. Não apenas isso, a empresa pode vir a ser envolvida pela mera participação de um gerente em reunião com concorrentes, a qual nenhum acordo tenha surgido e da qual a empresa tenha expressamente desautorizado seu funcionário ao saber do encontro³³⁶.

Disto decorre que a atividade comercial exercida pela empresa, qualquer empresa, pode ser organizada de modo a lesar a concorrência. Ou seja, o risco concorrencial não decorre de elementos extrínsecos à empresa, mas da própria gestão da sua atividade. Os elementos extrínsecos (poder de mercado, estrutura oligopolizada, transparência de informações, produtos homogêneos, dentre tantos que podem ser citados), podem favorecer, agravar ou até serem determinantes para algumas formas de infração concorrencial – especialmente as condutas unilaterais e que demandam um juízo de proporcionalidade – mas não eliminam todo o risco concorrencial.

A atividade econômica não é, em si, perigosa. Mas a forma como pode ser organizada e executada representa, sim, um risco à concorrência que deve ser considerado e que fundamenta a constituição de posições de garantidores no interior de cada empresa. Trata-se de um risco de gestão sobre pessoas como foco de perigo, mais do que de um ‘poder econômico’ ou ‘posição dominante’.

D.3. O garantidor originário

Afirmamos acima que é da essência da organização empresarial a convivência de âmbitos distintos de competências, o que revela a necessidade da organização (enquanto atividade ou função a ser executada pelo administrador) no interior da empresa. Contudo, o que nos interessa são as infrações cometidas pela empresa – ou seja, no contexto do que denominamos acima de criminalidade de empresa. Afinal, é pela infração cometida pela

interface entre Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo: Singular, 2013 e RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Os fundamentos contra o antitruste*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³³⁵ Como o revela a condenação de panificadoras – Processo Administrativo nº 08012.004039/2001-68, j. 28.05.2013.

³³⁶ Tal como ocorreu no Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12, julgado em 11 de fevereiro de 2015.

empresa que responderá o administrador indiretamente responsável, nos termos do inciso III do artigo 27 da LDC.

A nossa indagação neste ponto do trabalho é: **quem detém a posição de garantidor?** Já vimos que a empresa é fonte de perigo (ou esfera de competência capaz de produzir outputs perigosos ou lesivos) e que, em sendo assim, há fundamento para que dela se ocupe um garantidor. Mas quem é que assume primeiramente esse papel? A empresa? O sócio, o acionista ou a assembleia de acionistas? O Administrador estatutário? Qual deles?

A resposta é importante porque daí decorrerão desdobramentos relevantes para o contorno das subsequentes posições de garantidores secundários. Por essa razão, buscaremos já no direito concorrencial a resposta que nos conduzirá aos próximos passos.

Voltemos ao inciso III do artigo 37 da LDC. Encontramos ali dois tipos de administradores imputáveis: um diretamente responsável pela infração, que agiu e por sua contribuição deu causa ao resultado ilícito. O segundo administrador não age diretamente, há outro alguém que age e sobre o agir deste terceiro o administrador teria responsabilidade, de modo que responde pelo resultado provocado por este terceiro. Em ambos há um poder de agir: no primeiro, o poder entra em ação para causar o resultado; no segundo, o poder é refreado e não intervém para evitar o resultado.

A proposição assumida pelo inciso III – de que há dois tipos de administradores – nos aproxima da resposta, mas não resolve o problema. Ajuda porque identifica a responsabilidade direta do administrador – i.e., aquele que manda e faz acontecer a infração. O acontecimento típico, a infração, não ocorreria sem a intervenção ativa desse administrador. Poderíamos alcançar nossa resposta afirmando que é este o garantidor originário, o administrador que tem o poder de agir e executa a ação. Se é ele quem detém o poder e a competência para conduzir a organização a lesar a concorrência, é igualmente dele o poder-dever de atuar para impedir o resultado lesivo. Daí que, em sua inércia, o dispositivo já conteria a responsabilização pela não evitação do resultado ao sancionar o administrador indiretamente responsável.

Essa resposta, no entanto, esbarra no fato de que a LDC condiciona a responsabilização do administrador ao cometimento da infração da empresa. Vamos nos lembrar que o inciso III do art. 37 exige que o administrador seja “*direta ou indiretamente*

responsável pela infração cometida”. Tem-se aí uma infração cometida (não em andamento e nem futura), mas concretizada, apurada e sancionada.

A sanção do administrador também é condicionada à sanção da empresa (“...*multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa...*”). Ora, se não há sanção sem o cometimento de um ilícito atribuível a alguém; se a LDC sanciona o administrador com base numa fração da sanção da empresa, é lógico concluirmos que a responsabilização do administrador depende da atribuição de um ilícito para a empresa.

Coerentemente, o inciso I do artigo 37 da LDC sanciona a empresa de forma direta e autônoma pelo resultado lesivo e afirma que a sua sanção “*nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação*”. Este piso corresponde à finalidade reparatória da sanção aplicada pelo CADE e somente existe aqui, na sanção aplicada para a empresa. Não há este critério nas sanções para os sujeitos do inciso II ou III do artigo 37. Donde se pode concluir que o alvo principal e prioritário da repressão é a empresa.

Corroborando essa afirmação a inexigibilidade de dolo ou culpa para a configuração da infração concorrencial. Como sabemos, o *caput* do art. 36 atribui responsabilidade objetiva pelo cometimento da infração (pois ela se constitui “independentemente de culpa”), o que representa uma enorme dificuldade ou barreira para a sua atribuição a qualquer pessoa física. Há quem defenda a inaplicabilidade dessa cláusula, tendo em vista ser “manifestamente incompatível com a Constituição Federal e com os princípios mais básicos do Direito Administrativo Sancionador”³³⁷ – o que abrangeria impossibilidade de responsabilidade objetiva até para pessoas jurídicas, em face do princípio da culpabilidade e dos limites inerentes ao exercício do poder de punir. Voltaremos a esse ponto no tópico seguinte, importa-nos aqui destacar que a responsabilidade objetiva ‘casa’ com a nossa percepção de que o alvo prioritário da LDC é a empresa.

Com isto, temos que a LDC tem **a empresa** como destinatária direta das suas normas. Não depende da apuração da responsabilidade de qualquer pessoa física, administrador ou não, para imputar o ilícito à pessoa jurídica. Como expresso no art. 32 da LDC “as diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade **da empresa**”.

Esta é, ademais, a prática do CADE. Conforme pesquisa realizada pelo autor e exposta no Apêndice A, de junho de 2012 a junho de 2017, o CADE julgou 123 processos

³³⁷ FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 261.

administrativos sancionadores, dos quais 60 não continham qualquer pessoa física no polo passivo. Ou seja, em 49% dos processos, somente empresas responderam pela acusação de ilícito concorrencial.

Encontramos na jurisprudência do CADE situações em extremos opostos. Isto é, casos em que toda a condenação foi construída sem a consideração do “elemento humano” (i.e., desvinculada da conduta da pessoa física como fundamento para justificar o ilícito da pessoa jurídica), examinando-se apenas a “ação institucional” da empresa como fundamento para a condenação. E, em outro extremo, casos onde toda a condenação da empresa foi construída com base unicamente no “elemento humano” sem consideração (ou apesar) da “ação institucional” da empresa.

Exemplo do primeiro caso é a condenação da Unilever pelo CADE³³⁸, em outubro de 2018, por contratos de exclusividade firmados com pontos de venda de sorvetes da marca Kibom, conduta que foi considerada lesiva à concorrência por dificultar ou impedir o acesso de concorrentes a canais de distribuição (conduta tipificada no inciso I do caput do art. 36 c/c o inciso V do §3º do art. 36 da LDC). Nenhuma conduta atribuível a um indivíduo em particular foi valorada como fundamento para o ilícito atribuível para a empresa, mas apenas o comportamento da instituição, sua ‘ação institucional’ (e, mais especificamente, os contratos por ela firmados).

A situação não é restrita ao caso das ‘condutas unilaterais’. É possível encontrar exemplos de igual postura do CADE em condenações por condutas colusivas ou coordenadas (e.g., cartel). Um exemplo é o pontuado por OCTAVIANI a respeito do ‘cartel do aço’, onde constata que a condenação teria se baseado quase que exclusivamente em dados econômicos, isto é, por “considerações relativas às características do mercado relevante e às condições abstratas para a conflagração de um cartel no setor (como o número de empresas competidoras, a homogeneidade do produto, as barreiras à entrada de potenciais concorrentes etc.)”³³⁹.

³³⁸ Processo Administrativo nº 08012.007423/2006-27, julgado em 16.10.2018.

³³⁹ OCTAVIANI, Alessandro. **Estudos, pareceres e votos de direito econômico**. São Paulo: LiberArs, 2017. v.2. p. 93.

No outro extremo, podemos mencionar a condenação da MERCK S.A.³⁴⁰, em agosto de 2014, pelas práticas de: (i) fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços; (ii) obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (iii) limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; (iv) criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; e, finalmente, (v) combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa. Todas estas cinco condutas foram imputadas à empresa por conta da participação do seu gerente nacional de vendas em uma única reunião ocorrida no dia 19.07.1999 com gerentes de outros laboratórios, no caso já mencionado do cartel dos genéricos.

Parece-nos correto afirmar que a empresa é a destinatária das normas da LDC e responde por elas direta e independentemente. O risco é assumido prioritária e primeiramente pela empresa, pois é ela o alvo prioritário da sanção concorrencial (é sobre a empresa que a LDC faz pesar o ônus de reparação da vantagem auferida). Logo, a resposta para a nossa indagação inicial deste tópico é: **o garantidor originário para fins de responsabilização concorrencial é a empresa**³⁴¹.

D.3.1. A responsabilidade concorrencial da empresa

Do exposto no item acima, parece-nos que a responsabilização da empresa por infração contra a ordem econômica corresponde a uma resposta do Estado a uma falha ou defeito de organização da empresa, uma sanção pela violação de um dever de cuidado que a empresa – enquanto responsável pela organização – descumpriu.

³⁴⁰ Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12, julgado em 11 de fevereiro de 2015 (data de julgamento dos embargos de declaração).

³⁴¹ Divergimos de ESTELLITA, para quem os dirigentes e administradores seriam os garantidores originários da empresa, embora compreendamos que a divergência tem como fundamento uma premissa particularmente distinta do objeto de análise da autora, que é o quadro de responsabilização oferecido pela LDC e que, pensamos, constitui um caso particular, senão mesmo uma exceção às estratégias mais usuais de responsabilização de pessoas jurídicas. Retirada essa premissa, tendemos a concordar com a autora. Cf. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 131-132.

Este fundamento explicaria os casos de condenação de empresas por infrações concorrenciais em que a conduta humana não é o fundamento para atribuição de responsabilidade para a empresa. Muitas vezes, como visto, a conduta humana sequer é avaliada pelo CADE. E não apenas isso, há os muitos casos em que a autoridade não se preocupou, sequer cogitou em avaliar a responsabilidade de administradores ou de outras pessoas físicas, ainda que disponíveis ou alcançáveis³⁴². Bastaria a materialização dos eventos que a LDC reputa ilícitos e o seu vínculo à empresa³⁴³ que ficaria evidenciado que houve um defeito de organização cuja responsabilidade de evitação é, primeira e originariamente, da empresa.

Não estamos sozinhos ao sugerir a responsabilização da empresa como uma resposta do Estado a um defeito de organização, ou seja, tendo por fundamento material não o comportamento humano, mas a ação institucional. Este modelo representa uma estratégia para o sancionamento da pessoa jurídica de modo direto, desvinculado da conduta humana. Trata-se do que é denominado de responsabilidade direta da pessoa jurídica (ou responsabilidade por fato próprio ou, ainda, autorresponsabilidade), em oposição aos modelos de responsabilização por empréstimo (ou heterorresponsabilidade), que condicionam a punibilidade da empresa ao sancionamento da pessoa física³⁴⁴.

Em nosso caso, pensamos ocorrer na LDC a responsabilização direta da empresa, pois se concretizaria independentemente da conduta individual (em que pese as pessoas físicas, incluindo os administradores, permanecerem responsáveis por suas condutas individuais). Seria uma responsabilidade estrutural e anônima, como esclarece SILVA SÁNCHEZ:

“El modelo de responsabilidad por hecho propio no requiere una transferencia a la persona jurídica de la responsabilidad de las personas naturales que se integran en la estructura organizativa de la empresa. Es

³⁴² Vale a referência aos poderes de investigação deferidos pela LDC ao CADE e que são crescentemente utilizados. Para uma compreensão rápida da evolução histórica do aparato investigativo do CADE, ver OCTAVIANI, Alessandro. **Estudos, pareceres e votos de direito econômico**. p. 87-103.

³⁴³ Não é de menor importância e nem pequena a complexidade da tarefa de vincular à pessoa jurídica uma conduta tida como ilícita por efeitos potencialmente danosos à concorrência. O comportamento da pessoa física é o ato de conexão com a pessoa jurídica e é essencial para o exame da reprovabilidade da conduta (nesse sentido, ver SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 138).

³⁴⁴ Para nossa exposição, utilizamos as análises dos diferentes modelos empreendidas por SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Normas y acciones em Derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2003. e SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**.

una responsabilidad de estructura "anónima" en cuanto a la intervención individual, aunque, de todos modos, resulte compatible con la atribución de responsabilidad individual a la persona o personas físicas que realizaren directamente la actuación delictiva.”³⁴⁵

A responsabilidade por defeito de organização é o reverso do exercício da liberdade de organização do agente econômico:

“As empresas podem ser consideradas como espaços de liberdade. Essa noção de liberdade não compreende apenas uma liberdade de realização de atividades geradoras de lucros, como atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços. Há, aqui, algo mais relevante para a temática exposta: trata-se da liberdade de organização interna, de conformação de seus padrões de conduta. Dessa liberdade de organização, entendida como configuração de sua organização interna, aparece um sinalagma básico consistente no ‘dever ou na responsabilidade de que deste âmbito de organização empresarial não derive um output lesivo’. Dessarte, a pessoa jurídica tem o dever de evitar uma autoconfiguração interna que exceda o risco permitido de suas atividades empresariais. Esse dever jurídico projeta-se sobre a pessoa moral como obrigação de não lesar outrem em decorrência da utilização de sua liberdade de organizar-se para além do risco permitido.”³⁴⁶

Este modelo é coerente com a posição de garantidor exposta no tópico anterior, que identifica o fundamento do dever de cuidado no domínio de uma fonte de perigo (SCHÜNNEMANN) e em competências organizativas (JAKOBS), o que seria traduzido na obrigação de manter a fonte de perigo e a gestão das esferas de competências organizativas dentro de limites de risco aceitáveis. No modelo de autorresponsabilidade por defeito de organização a mesma ideia é aplicada à pessoa jurídica, reforçando a conclusão à qual chegamos no tópico anterior sobre a posição da empresa como garantidor originário:

“As pessoas jurídicas, em razão de serem espaços de liberdade, devem organizar-se de modo a não lesar outrem, desenvolvendo uma estruturação que as coloquem dentro da margem de risco permitido em suas respectivas atividades. Essa forma de pensar conduz a que o ato de conexão [a conduta humana] não configure um elemento da teoria do delito empresarial. Será este um pressuposto de imputação, exigindo-se que a pessoa física atuante seja representante da pessoa jurídica e, ademais, tenha agido em seu benefício. A conduta do homem mostra-se como um mero ‘pressuposto da lei’, mas não como ‘fundamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica’.”³⁴⁷

³⁴⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Normas y acciones em Derecho penal**. p.74.

³⁴⁶ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 142.

³⁴⁷ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 143

A culpabilidade da pessoa jurídica, neste modelo, é normativa e corresponde a um ‘estado de injusto’ na formulação de SILVA SÁNCHEZ³⁴⁸ e “reside na reprovação à cultura empresarial de não cumprimento das normas”, o que seria equivalente a dizer que sua culpa deriva da liberdade de “poder organizar-se de outro modo”³⁴⁹.

Este modelo é coerente com a exigência de responsabilização objetiva do *caput* do artigo 36 da LDC, pois “o dolo e a culpa do injusto pessoal da pessoa jurídica (defeito de organização) não encontram nenhuma diferença enquanto tais, a não ser quanto a gravidade do delito”³⁵⁰. Fundamentar a responsabilidade direta da pessoa jurídica por decorrência de um defeito de organização nos ajuda a responder os que defendem a inconstitucionalidade do *caput* do art. 36 da LDC na cláusula que prevê a responsabilidade objetiva da empresa³⁵¹ e apoiar a adoção de uma culpabilidade normativa ou mitigada para a pessoa jurídica³⁵².

Na esfera criminal, há muitas críticas à adoção deste modelo, destacando-se a transferência, para o particular (i.e., a organização empresarial), de tarefas fiscalizatórias quase que policiais, típicas e próprias do Estado³⁵³. As empresas são chamadas a “se colocarem ao lado do Estado no controle de novos riscos”, o que seria “um contraponto ou compensação ao poder corporativo”³⁵⁴, ao que poderíamos acrescentar o poder econômico,

³⁴⁸ Inserir citação da nota de rodapé 113 da pagina 146 do Alamiro....

³⁴⁹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 145.

³⁵⁰ GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. La imputacion penal de las personas jurídicas: analisis del art. 31 bis CP. *Apud* SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 136.

³⁵¹ FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. p. 261.

³⁵² No caso da pessoa jurídica, conceitos como ‘culpabilidade’ representam uma enorme dificuldade de aplicação se não forem ponderados à realidade do ente coletivo, pois há nesse conceito uma inevitável dimensão valorativa, na medida em que recaem “sobre circunstancias pessoais e individuais (como a imputabilidade e a potencial consciência do ilícito)” ou estão “lastreados em elementos anímicos como vontade, conhecimento e previsibilidade”, e, assim, apresentam “extremas dificuldades de aplicação a entes coletivos que, de fato, não são seres pensantes e dotados de subjetividade nesses mesmos moldes”. Esta seria uma barreira aos que procuram “cega ou forçosamente encontrar na imputação penal das pessoas jurídicas os mesmos conteúdos e critérios da imputação penal das pessoas físicas”. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 137.

³⁵³ FEIJOO SÁNCHEZ, em sua crítica ao modelo, fala do ‘sistema policial empresarial’, onde o poder de polícia do Estado seria complementado “com um sistema interno de organização de caráter privado, convertendo as empresas em colaboradoras do sistema policial estatal”. FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. La persona jurídica como sujeto de imputacion jurídico-penal. *In*: BAJO FERNANDES, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Pamplona: Aranzadi, 2012. p. 80. *Apud* SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 137.

³⁵⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 135.

cujo abuso é objeto de prevenção e repressão pela LDC. A crítica é pertinente, mas não possui a mesma extensão ou intensidade quando tratamos do direito administrativo sancionador³⁵⁵. Aliás, os críticos advogam justamente a remessa da responsabilidade da pessoa jurídica ao direito administrativo sancionador!³⁵⁶

Nosso propósito não é defender um modelo geral de responsabilização sancionatória da pessoa jurídica, tema que é alvo de amplo debate na esfera criminal e merece aprofundamento em sede própria. No entanto, e como julgamos demonstrado, o modelo de responsabilização direta (autorresponsabilidade) por defeito de organização é compatível com o quadro sancionador da LDC e é coerente com a prática judicante do CADE no controle repressivo de condutas anticoncorrenciais.

Neste lance, alcançamos duas respostas às perguntas lançadas na introdução a este trabalho. À indagação sobre quem é o garantidor originário do risco concorrencial, respondemos que é a empresa, a pessoa jurídica titular do exercício da atividade econômica³⁵⁷. À pergunta: quem condena quem? Podemos responder que é a empresa quem condena a si própria, tendo em vista ser a responsável direta pelo defeito de organização que resultou no resultado ilícito e concorrencialmente sancionado.

Para dar sequência ao nosso estudo, fixemos, então, a premissa de que a empresa é quem detém originariamente a posição de garantidor em face do risco concorrencial

D.3.2. Critérios para a responsabilização da empresa

Assentamos que a fonte de perigo que deve ser dominada é a empresa e que o risco concorrencial é o cometimento de uma infração contra a ordem econômica. Logo, o âmbito, o alcance ou a extensão de vigilância do garantidor, para fins de responsabilização concorrencial, deverá ser a prática de infrações concorrenciais.

³⁵⁵ Citar OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. *passim*.

³⁵⁶ MACEDO, Sercio do Rego. La despenalización del ilícito tributario. **In: Teorías Actuales en el Derecho Penal**. Buenos Aires: AD-HOC, 1998. p. 521-532; REALE JÚNIOR, Miguel. Despenalização do direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.28, p. 116-128, 1999.

³⁵⁷ ROBLES PLANAS admite a responsabilização direta de pessoas jurídicas por “injustos de (des)organização” na esfera administrativa, inclusive dispensando a responsabilização de pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica. Cf. ROBLES PLANAS, Ricardo. **Estudios de Dogmática Jurídico-Penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. v. 6. p.199-201.

Pareceria simples e sem maiores dificuldades, não fosse a amplitude do que pode vir a ser uma infração concorrencial. Dada a amplitude do conceito, como já tivemos a oportunidade de destacar, indagamos se seria possível exigir do agente econômico um dever de vigilância igualmente amplo, a ponto de esperar do garantidor poderes de controle, intervenção e evitação de qualquer resultado lesivo à concorrência que tenha algum vínculo com a empresa.

Para dar maior concretude ao problema, fixemos como exemplo a hipótese de um vendedor, funcionário localizado na base operacional da organização, que não detém poderes de mando, direção ou gestão. A ele é dada a tarefa de vender os produtos da empresa para lojas (empresas-clientes) em uma determinada região. A fim de bater suas metas e ganhar o bônus anual, decide estimular seus clientes a não venderem produtos de empresas rivais. A situação resulta em um domínio local da empresa do nosso vendedor. Teria a empresa a responsabilidade de vigiar os clientes desse vendedor para fiscalizar se estes estão vendendo produtos da concorrência e, se não estiverem, por qual motivo?

Em uma variação do caso acima, suponhamos que a empresa nada ofereceu em termos de bônus e nem exigiu metas, mas o vendedor, ainda assim, movido por orgulho ou ganância pessoal, comporta-se do mesmo modo e produz igual output lesivo. A diferença impacta de algum modo a responsabilidade da empresa?

Destacamos três modelos que procuram responder a essa indagação oferecendo critérios para distinguir os atos de responsabilidade da empresa.

O primeiro critério a ser mencionado é referido (não defendido) por ESTELLITA e GRECO, ASSIS e recorre a um precedente do Bundesgerichtshof (tribunal alemão equivalente ao STJ), no caso do julgamento do “mobbing” (BGHSt 57, 42), no qual o tribunal absolveu o supervisor de um canteiro de obras que presenciava inerte a agressão frequente praticada por funcionários em relação a outro “por entender que os delitos cometidos não eram ‘referidos à empresa’, alegando q eu a prática de delitos como esses, a exemplo da prática de furtos e delitos sexuais, pode ocorrer em qualquer empresa”³⁵⁸. O tribunal assentou que a responsabilização dependeria de dois elementos necessários para

³⁵⁸ GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. p.115.

conectar o crime à empresa: “conexão estreita com as atividades atribuídas ao empregado no contrato de trabalho e perigo específico e inerente à atividade econômica desenvolvida pela empresa”³⁵⁹.

A crítica ao modelo afirma que seus critérios são muito imprecisos e estimularia uma postura leniente da empresa, deixando deliberadamente não previstas no contrato de trabalho atribuições que são, ao fim e ao cabo, esperadas. É o caso da empresa que não orienta e nem determina que o vendedor exclua rivais do mercado, mas oferece rechonchudos benefícios caso atinja metas (as quais podem ser progressivas e acabarem por estimular o vendedor a buscar meios lesivos para os alcançar). É como o dirigente que dispara uma meta audaciosa para funcionários e fecha os olhos, dá carta branca (“não me importa se o pato é macho, eu quero ovo”). Seria preciso dar concretude ao critério “referência à empresa”, de modo a abranger apenas a “atividade concreta, a política ou as normas de conduta da empresa”³⁶⁰.

O segundo modelo é o proposto por SCHÜNEMANN e diz que os atos praticados no interesse da empresa estão em seu âmbito de responsabilidade, excluindo-se apenas os casos de manifesto excesso, entendidos como aqueles atos praticados no interesse exclusivo do membro da empresa ou de terceiros a ela não vinculados. Trata-se do critério de “vinculação a um interesse da empresa”³⁶¹.

A crítica oferecida a esse critério, e que também nos parece pertinente, afirma que o modelo excluiria do âmbito de vigilância da empresa as condutas que, embora praticadas no interesse exclusivo do funcionário, acabam beneficiando a corporação. Em nosso exemplo, o vendedor, não tendo recebido ordens ou orientação alguma, ou até não tendo a promessa de ganhos ou bônus algum, mas unicamente por um interesse próprio, movido por ganância ou desejo de autoafirmação (“desejo provar que sou o melhor da área e quem sabe não recebo uma promoção”) – inequivocamente beneficia a empresa pelo aumento das vendas e,

³⁵⁹ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p.136; GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. p. 115.

³⁶⁰ Essa é a proposta de CLAUS ROXIN, conforme GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. p. 115.

³⁶¹ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa p. 134-136.

obviamente, pela posição dominante conquistada mediante a eliminação de rivais. Para SCHÜNEMANN, a empresa não responderia por este ato, dado que praticado em excesso ao que consta no rol de atribuições do vendedor e sobre o qual não deteria domínio e, portanto, careceria de autoridade vigiar, intervir e, finalmente, evitar o resultado danoso.

Um terceiro modelo é o oferecido por IMME ROXIN, segundo o qual apenas aquelas condutas que representem uma “interação da empresa com a vítima, por meio da qual é criado um perigo para terceiros que decorre dos processos empresariais” (pg. 72), estariam no âmbito de vigilância da empresa e pelos quais responderia. Em nosso exemplo, a empresa responderia pela lesão à concorrência praticada pelo vendedor em razão de que, no relacionamento com os clientes, estes enxergam a empresa por meio do vendedor, há um vínculo, um relacionamento, uma interação com a empresa³⁶².

Defenderemos aqui um critério misto, uma conjugação dos pontos fortes dos critérios anteriores, com o objetivo específico de dar maior concretude e segurança ao agente econômico e ao administrador. Isto se faz necessário na esfera concorrencial por dois motivos. O primeiro é a especificidade do direito concorrencial, no sentido de conter tipos abertos, condutas que não estão claramente definidas e que muitas vezes acabam se definindo pela prática jurisprudencial do CADE (quem condena que define o que é condenável, do que é exemplo a conduta de fixação de preços de revenda, tipificada desde 1994, desde então arquivada, mas em 2013, contando com uma nova composição de membros, o Tribunal do CADE alterou seu posicionamento e passou a condenar a prática – condenando, inclusive, práticas ocorridas anteriormente à mudança de seu posicionamento – o que, obviamente, resultou na judicialização do caso, que corre em segredo de justiça), parece-nos que a melhor alternativa seria uma combinação dos dois últimos modelos.

O segundo motivo é o já mencionado conflito interno (o paradoxo) no direito concorrencial, que é reproduzido na LDC, pois, de um lado, estimula a competição agressiva (§ 1º do art. 36) e, de outro, reprime com técnicas de perigo e antecipação de efeitos condutas comerciais (*caput* do art. 36). Uma lei que, simultaneamente, reprime e estimula condutas cuja essência é a mesma (a conquista de mercado), delegando à autoridade o poder para dizer

³⁶² Ao lado de ROXIN, ESTELLITA também defende a adoção desse modelo (ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 137)

qual é qual (e com direito a mudar de ideia) nos remete, ainda, à referida crítica da religião antitruste. É preciso confiar, ter fé. O que pode ser válido em muitas instâncias, mas não no direito sancionador, não como fundamento para deflagrar a violência pelo Estado e não para infligir um mal concreto a um mal em potencial a quem sequer agiu.

Defendemos, pois, um critério de responsabilização com três degraus (e, desde logo, supondo inexistir um comando direto da empresa para a prática do ato, o que dispensaria os requisitos seguintes). Em primeiro lugar, o ato do funcionário deve representar um benefício para a empresa, seja pelo aumento das vendas, dos lucros, do arrefecimento da rivalidade etc. Deve, ainda, traduzir uma interação da instituição com a vítima (sejam clientes, fornecedores ou consumidores) ou com co-autores (nos casos de condutas colusivas), de modo que seja possível enxergar uma “ação institucional”, ainda que pelas mãos de quem não detém poder de direção, no sentido de que os interlocutores do funcionário o enxergam e lhe dão ouvidos não como indivíduo, mas como membro da empresa.

E, por fim, propomos que devem ser excluídos os atos em excesso do funcionário, como proposto por SCHÜNEMANN, no sentido de que devem ser excluídos do âmbito do dever de vigilância da companhia o resultado lesivo em que, pelas circunstâncias em que foi engendrado, seja manifesto o esforço do agente em burlar os mecanismos de defesa ou vigilância da empresa, o esforço em ocultar a prática, a iniciativa (postura ativa) de interferir para evitar ser descoberto.

Nesses casos, há evidente falta da condição de agir da empresa ou de qualquer garantidor (no sentido já exposta acima de possibilidade físico-real de agir), afastando sua responsabilidade pela impossibilidade de evitar o resultado. Obviamente, há uma dificuldade em termos de prova, o que não elimina o mérito do critério, e sim recomenda a postura ativa da empresa em desenvolver mecanismos que, em caso de falha, demonstrem que o erro da pessoa física não decorreu do ‘defeito da organização’ ou de uma deliberada cegueira, mas sim do engenho do agente.

D.4. O administrador como garantidor do risco concorrencial

Nos tópicos anteriores, concluímos que a empresa é, para a LDC, a garantidora originária do dever de evitar o resultado ilícito, tendo em vista os deveres de organização que assume e o domínio sobre a fonte de perigo concorrencial. Assim, a responsabilidade pelo cometimento de uma infração concorrencial é, primeiramente, da empresa,

independentemente de considerações sobre as pessoas que contribuíram para o cometimento do ilícito, muito embora a LDC também responsabilize administradores e outros membros da empresa que, não detendo a qualidade especial de administrador, contribuíram para o resultado lesivo.

O nosso interesse neste trabalho é a responsabilização do agente com a qualidade especial de ‘administrador’ e, especificamente, daquele administrador que não agiu, não deu ordens, não orientou subordinados, mas viu o resultado lesivo ocorrer pelas mãos de outrem enquanto detinha o poder e o dever de evitá-lo.

Ao dizermos que é a empresa quem está na posição de garantir a contenção do risco concorrencial, excluímos a possibilidade de responsabilização do administrador? De maneira alguma, tendo em vista que a LDC é textualmente clara em imputar-lhe a responsabilidade, tanto no *caput* do artigo 32 como no inciso III do artigo 37.

Para além disso, o administrador é quem dirige os rumos da empresa, recebendo dela o poder e o dever de comandá-la. É o administrador quem determina a “relação meio-fim”, quem tem “autoridade (delegada pela sociedade) e responsabilidade (aceita por eles) de construir ou destruir cidades, fazer a paz ou a guerra, purificar ou possuir o ambiente. Estabelecem as condições relacionadas aos cargos, rendas, produtos, serviços, proteção, saúde e conhecimento”³⁶³.

É exatamente nesse sentido que dispõe a LSA ao prescrever que “a administração da companhia competirá ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria” (art. 138, LSA³⁶⁴), os quais devem exercer “as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia” (art. 154, LSA³⁶⁵) observando, para tanto, “o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (art. 153, LSA³⁶⁶).

³⁶³ GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações**: comportamento, estrutura, processo. p. 24.

³⁶⁴ LSA: “Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.”

³⁶⁵ LSA: “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

³⁶⁶ LSA: “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

De semelhante modo, o Código civil prescreve que “os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade” (art. 1.015, CCB³⁶⁷), competindo a eles “decidir sobre os negócios da sociedade” (art. 1.010, CCB³⁶⁸), devendo, igualmente, observar “o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios” (art. 1.011, CCB³⁶⁹).

O administrador recebe da sociedade empresarial a incumbência, dentre todas as outras, de dominar a fonte de perigo, assumindo a posição de garantidor da empresa. E quem recebe primariamente esse dever de controle são as pessoas naturais formal e juridicamente responsáveis pela administração da empresa. No caso das sociedades anônimas, o conselho de administração e a diretoria (art. 138, LSA). No caso das sociedades limitadas, às pessoas designadas no contrato social (art. 1.060, CCB).

Em relação a estes, podemos entender que, em razão da assunção do encargo de administração da empresa, assumiram também “por seu próprio papel, a responsabilidade de barreira de contenção de determinados riscos”³⁷⁰. Tais pessoas assumem “o domínio organizativo e o controle sobre os riscos que podem ameaçar a própria esfera da empresa”³⁷¹.

À assunção do domínio da fonte de perigo, segue-se a tomada de uma posição de garantidor. A assunção, no caso dos administradores estatutários, se opera juridicamente, na medida em que se convertem em órgão da própria empresa. Como observa Pontes de Miranda, o administrador não é um representante legal da pessoa jurídica, mas a apresenta, pois detém “poderes de apresentação”³⁷², na medida em que “são parte dela, como o braço, a

³⁶⁷ CCB: “Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.”

³⁶⁸ CCB: “Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.”

³⁶⁹ CCB: “Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.”

³⁷⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal empresarial**: a omissão do empresário como crime. p.188.

³⁷¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal empresarial**: a omissão do empresário como crime. p.188.

³⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral introdução, pessoas físicas e jurídicas. p. 412 e 281.

boca e o ouvido são órgãos da pessoa física”³⁷³, ou seja, o ato do administrador, enquanto órgão da pessoa jurídica, é ato da própria pessoa jurídica. Por essa razão, o administrador estatutário, no caso da sociedade anônima, e o administrador designado no contrato social da sociedade limitada, podem ser considerados detentores da mesma qualidade de domínio sobre a fonte de perigo ‘empresa’³⁷⁴.

Segue-se, daí, que os administradores se tornam, ao lado da própria organização empresarial, garantidores originários do risco concorrencial, de modo que “sobre essas pessoas naturais recairão os encargos de vigilância relativos às atividades intrinsecamente perigosas da empresa e, ainda, aqueles oriundos da prática de atos de organização, gestão de funções e tarefas”.³⁷⁵

Como no caso da responsabilização direta da pessoa jurídica, aqui também encontramos um fundamento que atende ao princípio da culpabilidade no sentido de vedação à responsabilização da pessoa física por meramente ostentar uma qualidade (de administrador) ou por um fato cometido por outros. Aqui, o fundamento da sanção é a responsabilidade pelo próprio ato de gestão e controle da fonte de perigo, cuja desorganização é imputada ao agente como “obra própria” por “descontrole da esfera própria de organização”³⁷⁶.

O raciocínio exposto acima confirma (parcialmente) a nossa hipótese de pesquisa, na medida em que atesta que o domínio sobre a fonte de perigo ‘empresa’ é fundamento capaz de justificar a responsabilidade concorrencial do administrador por omissão.

A confirmação é parcial porque o raciocínio explicaria apenas a responsabilização dos administradores estatutários, o que não abarca todo o conjunto de administradores que podem ser responsabilizados pelo inciso III do artigo 37 da LDC. O que, como vimos, não

³⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral introdução, pessoas físicas e jurídicas. p. 382.

³⁷⁴ LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros: os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. p. 123-168.

³⁷⁵ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 131.

³⁷⁶ LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p.360.

segue um critério formal para a identificação do administrador. Antes, adota o critério funcional (privilegiando as funções e atividades concretamente desempenhadas) e permite uma interpretação em sentido amplo, de modo a abranger pessoas que exerçam “poder decisório”, as quais podem se localizar dentro e/ou fora da alta administração. Dentro da alta administração não há apenas ‘estatutários’, mas uma pluralidade de outros agentes igualmente administradores de cúpula, como o ilustramos com os organogramas das figuras 9 e 10, no item C.2. da Parte I. Fora da cúpula, o conceito funcional de ‘administrador’ englobaria o ‘gerente de gerentes’ da linha intermediária.

Como, então, estender a estes administradores não-estatutários a responsabilidade concorrencial por omissão? Como fundamentar a responsabilidade do diretor não-estatutário, que nada faz para impedir que o encarregado de um gerente execute uma ordem dada por este? A resposta dada pela doutrina a essa questão está na delegação da posição de garantidor.

D.5. A delegação de posição de garantidor na organização empresarial

No tópico C.2 da Parte I, discorremos que o fenômeno da descentralização vertical e horizontal no contexto da organização empresarial significa muito mais do que a mera “missão dada, missão cumprida” do regime militar. E anunciamos que dele podem surgir consequências no âmbito de apuração das responsabilidades individuais no interior da empresa. Cumpre-nos, neste tópico, especificar os impactos da descentralização na posição do garantidor originário e, em particular, verificar o fundamento para a responsabilização por omissão dos demais administradores abrangidos pelo inciso III do artigo 37 da LDC, visto que não são os garantidores originários do risco concorrencial.

D.5.1. Descentralização vertical

No plano vertical, a descentralização opera a delegação ou transferência de autoridade – i.e., do poder e autonomia para executar uma função – de um nível hierárquico para outro, com a correspondente assunção do compromisso de sua execução pelo delegado

e o dever de supervisão pelo delegante³⁷⁷. Do ponto de vista da ciência da administração, identificamos cinco premissas para a operacionalização da delegação de tarefas: (i) a adequação entre a autoridade delegada e o resultado esperado; (ii) a proporcionalidade entre a autoridade delegada e o nível de responsabilidade alocada à função exercida pelo delegado; (iii) a impossibilidade de transferência integral da responsabilidade sobre a tarefa delegada, pois, em caso de sucessivas delegações, o delegante mantém a responsabilidade de supervisão, (iv) a designação precisa do objeto delegado e, finalmente, (v) a aceitação da delegação pelo subordinado.

Do ponto de vista jurídico, o que isto significa? Como é de se esperar, a delegação opera efeitos jurídicos que ultrapassam as simples atribuições delegadas. Para compreendê-los, iniciemos com a constatação de que a delegação enfeixa três posições ao menos: o delegante, o delegado e a empresa. Quando ocorre uma delegação, os três sujeitos enlaçam-se em uma teia de compromissos recíprocos. Como bem nos esclarece LASCURIAN SANCHEZ:

“esta transmissão de competências empresariais que se faz por meio da delegação terá sua tradução em obrigações e, em certos casos, em obrigações penais. Como respondemos pelo que fazemos e pelo que dominamos – por nosso ambiente – após a delegação ocorrerá, em essência, que a vida do delegado terá mudado, que a empresa terá passado a ser um pouco sua, e que, por isso mesmo, caberá a possibilidade de que indenize ou de que seja sancionado pelos danos que decorram de seus novos ambiente e atividade”³⁷⁸.

Partindo da cúpula, os atos de gestão dos administradores que detém a posição de garantidores originários representarão a liberdade de organização da qual JAKOBS menciona como fonte de um dever de asseguramento³⁷⁹ – isto é, da liberdade de gerir um círculo organizativo decorre o correlato dever de mantê-lo sobre controle, assegurando a indenidade alheia.

De modo mais específico, quando a organização gerida pelo agente é, em si, uma fonte de perigo – como defendemos que a empresa é, no sentido de que o exercício da

³⁷⁷ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Sistemas, Organização e Métodos**: uma abordagem gerencial. p.189.

³⁷⁸ LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. p. 200.

³⁷⁹ Como afirma: “como sinalagma da liberdade de organização se tem a obrigação de evitar uma configuração da própria organização que exceda o risco permitido”. JAKOBS, Günther. **Ação e omissão no direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.2. p. 39.

atividade econômica representa um risco potencial à concorrência – o dever de asseguramento constitui mais do que a manutenção do controle – ou uma postura passiva de não tornar o que é inócuo em perigoso –, mas exigiria, isso sim, uma postura ativa, um fazer algo, um comportamento ativo tendente à “reorganização ativa” capaz de neutralizar (e manter em estado seguro) o potencial ofensivo da fonte de perigo. É precisamente por isto que se diz que a delegação, como um ato de gestão, pode representar um “modo racional de garantir a inocuidade do próprio círculo da organização”³⁸⁰.

E isso porque, ao transferir a tarefa (e a consequente autoridade para agir), o superior pode colocar o ‘círculo organizativo’ (ou a fonte de perigo) em melhores mãos, capazes de gerir e executar, com a técnica e a especialização necessárias, os atos que conduzam à concretização da tarefa delegada com aptidão e destreza, neutralizando os riscos potenciais de que se concretize o perigo – a ofensa à concorrência, em nosso caso.

O ato de delegação representa, assim, o cumprimento, pelo garantidor, do dever de proteção do garantidor originário, na medida em que aumenta o nível de segurança da fonte de perigo, assegurando a indenidade das esferas alheias. Mas isso, de fato, só ocorrerá se o delegado agir de modo adequado – necessário e suficiente – para o controle do foco de perigo. O que significa que o garantidor originário não se desonera inteiramente do seu dever de proteção ou asseguramento, pois está na dependência ou sob a condição do efetivo agir do delegado – o projeto³⁸¹. O subordinado-delegado, no entanto, mantém alguma autonomia de vontade, pois não podemos pressupor que age sob coação e desprovido de qualquer manifestação livre de vontade. O delegado age com autorresponsabilidade.

Se é assim, na hipótese de o subordinado-delegado agir mal e, com sua conduta, vir a proporcionar a concretização do risco cuja fonte estava em suas mãos (por transferência do superior), podemos sustentar que o superior-delegante não deveria responder pela

³⁸⁰ LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa. In: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. p.358.

³⁸¹ Percucientes as palavras de LASCURIAN SÁNCHEZ: “o delegante faz sua a atividade do empregado – em geral, do delegado – incorporando-a à realização de seu próprio projeto: a liberdade do empregado integra o projeto do empregador. É por isto que a falta de impedimento do delito do empregado não é só participação, mas sim autoria: é também delito próprio. É consequência do descontrolo da própria esfera de organização”. LASCURIAN SÁNCHEZ, Juan Antonio. **A delegação como mecanismo de prevenção e de geração de deveres penais**. In Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018. p. 215.

conduta do subordinado, pois “cada pessoa é responsável apenas pelo seu próprio comportamento e nunca pelo comportamento livre e responsável de terceiros”³⁸².

Deixaria o superior de ser responsável? Recuemos um passo. Vimos há pouco que, ao delegar a autoridade de gerir uma fonte de perigo, o superior hierárquico, garantidor originário, exerceu um ato de liberdade, um ato de gestão. O fez adequadamente? Escolheu ele um subordinado tecnicamente capaz? Deu a ele as condições materiais e informacionais adequadas? O instrui corretamente? Tendo feito tudo isso, manteve supervisão sobre a gestão do delegado?

Essas questões podem não ser triviais, mas certamente estão ao alcance de “todo homem ativo e probo”, sobretudo daqueles de quem se espera, e mesmo se exige, o agir cuidadoso e diligente, como é o caso dos administradores do art. 153 da LSA e do art. 1.011 do CCB.

O que se constata, então, é que a delegação não desonera inteiramente o garantidor do seu dever de assegurar a não produção do resultado ilícito. Antes, o transforma, muda sua feição³⁸³. Ao optar pela delegação como uma forma de asseguramento, o garantidor deve se desincumbir de fazê-la bem feito. É por essa razão que se diz que “o dever de garantia das pessoas que estão no topo da empresa [os garantidores originários] ... consistirá... em delegar bem: em estabelecer um bom sistema de delegações”, pois “o estabelecimento de um sistema defeituoso de delegação de funções é penalmente muito arriscado para os administradores”³⁸⁴.

Se delegar envolve um ato de escolha; delegar bem envolve as providências para a melhor escolha possível. Inclui: selecionar bem, instruir, prover as condições necessárias e

³⁸² GRECO, Luis. Domínio da organização e o chamado princípio da autorresponsabilidade. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. p. 204.

³⁸³ “A delegação tem dois efeitos principais. O mais evidente é o de gerar um novo dever de segurança para o delegado, que o aceita; o menos evidente é o de transformar o conteúdo do dever de segurança do delegado.” LASCURIAN SANCHÉZ, Juan Antonio. A delegação como mecanismo de prevenção e de geração de deveres penais. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 204.

³⁸⁴ LASCURIAN SANCHÉZ, Juan Antonio. A delegação como mecanismo de prevenção e de geração de deveres penais. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. p. 211.

suficientes para a tarefa e supervisionar sua execução, intervindo quando necessário. Como bem expressa ESTELLITA:

“a prática de atos de gestão, de distribuição e de delegação de funções e tarefas, em estruturas horizontais e verticais, implica para os dirigentes, como garantidores originários, o dever de controlar a atuação das pessoas encarregadas do desempenho das atividades empresariais, intervindo para evitar a consumação do resultado típico, quando configurada situação de perigo. Esse feixe de deveres abrange os deveres de seleção adequada, de dirigir e emitir instruções, de organizar os processos e tarefas dentro da empresa, de supervisionar e vigiar os trabalhos e de intervir. Havendo delegação de tarefas e funções, a titularidade desses deveres poderá ser distribuída entre diversos agentes.”³⁸⁵

O conteúdo de tais deveres (selecionar, instruir, organizar e supervisionar) não são definíveis em abstrato e genericamente, mas devem guardar relação com a tarefa/responsabilidade que será concretamente delegada e possuir estreito vínculo com o risco que passará a ser gerido pelo delegado. Quanto mais arriscada a fonte de perigo delegada, maior será a exigência no cumprimento desses deveres. Por exemplo, dado que um dos riscos à concorrência provenientes da atividade econômica é o arrefecimento da competição entre rivais por meio, digamos, da troca de informações sensíveis, as pessoas encarregadas de gerir o que se considera ‘informações sensíveis’ devem ser bem selecionadas, treinadas, instruídas e providas das condições materiais necessárias para manter esse específico foco de perigo sob controle.

Em sendo bem-sucedido no cumprimento desses deveres, o garantidor originário, por bem delegar, se desonera do dever de asseguramento direto sobre o perigo transferido. O que constituía um dever de ‘reorganização’, passa, com a delegação, a ser um dever de supervisão³⁸⁶.

O conteúdo do dever de supervisão é preenchido, igualmente, pelo grau de risco da atividade delegada. Trata-se, em geral, da criação de “mecanismos necessários para que o

³⁸⁵ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 147.

³⁸⁶ Esta é uma das razões para afirmar que quem organiza as funções e delega tarefas tem o dever de supervisionar a sua execução: à liberdade de organizar e delegar, corresponde o dever de supervisionar.” ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 147.

delegante possa reconhecer uma situação que demande sua intervenção”³⁸⁷. Quanto maior o risco, mais ativa deverá ser a vigilância exercida pelo superior hierárquico-delegante. Por exemplo, um gerente de recursos humanos participar de uma reunião na associação que congrega as empresas do setor em que trabalha para discutir o reajuste salarial da categoria oferece um risco bastante distinto do gerente comercial que participa de uma reunião na mesma associação com seus pares.

Nesse último caso, é esperado que o diretor-comercial-delegante exerça vigilância ativa: recebeu convite? Quando? Com quem? Qual a pauta? A presença do gerente-delegado na reunião pode não ter chegado ao conhecimento do diretor-delegante, mas autoriza a suspeita de que falhou em seu dever de vigilância. Já o dever de vigilância do diretor de RH, em relação ao risco concorrencial, não possui o mesmo conteúdo.

Mecanismos adequados de controle podem favorecer a prova de que o delegante se desincumbiu do seu dever de vigilância, uma vez que pressuporiam que o resultado lesivo da prática do delegado foi provocado por um excesso deliberado deste. Aplica-se, aqui, defendemos, os mesmos critérios apresentados para a responsabilização da pessoa jurídica, com a devida adaptação caso a caso. Insere-se aqui o tema do “compliance” – que, aliás, demanda urgente aprofundamento teórico sobre seus fundamentos e consequências³⁸⁸.

Ademais, quanto mais próximo do foco do perigo, maior deverá ser a vigilância exercida. No exemplo acima, o conteúdo do dever de vigilância do presidente da companhia é distinto do dever de vigiar que o diretor-comercial mantém sobre o gerente. O que é lógico, pois não se pode esperar que o presidente se ocupasse da vigília ativa aos gerentes de todas as áreas da empresa. Não faria sentido a delegação (e nem a empresa), como expõe ROBLES PLANAS: “a delegação corretamente efetuada modifica a posição jurídica do

³⁸⁷ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 157.

³⁸⁸ É preciso ir além do lugar comum em que se transformou o debate sobre o *compliance*, especialmente na área concorrencial. Refiro-me, aqui, sem qualquer conotação pejorativa ou lhes diminuir o mérito, à limitação da temática em torno de questões procedimentais (e.g., tem montar clean-team, tem que ter regras de governança para reunião: o que não falar, cuidado no coffe-break, sair da reunião se o assunto fugir da pauta e fazer constar em ata...), que são importantes, mas devem ser antecedidas da necessária reflexão sobre o seu fundamento (por que tem que ter ata? O que isso altera de fato? Não tem nada melhor para a prevenção desejada?) e sobre as suas consequências na esfera jurídica dos participantes e respectivas entidades (ok, tem ata, e agora?). Fica a sugestão e o registro da intenção de futuras pesquisas.

delegante, liberando-o dos deveres inerentes ao âmbito de competência de que se trate, pois, do contrário careceria por completo de sentido que se realizasse a delegação”³⁸⁹.

O conteúdo (ou intensidade) do dever de vigilância altera-se com a distância da fonte de perigo ou grau de exposição ao risco. Pode-se, então, distinguir a supervisão ativa (próxima do perigo) da reativa (distante do perigo). Assim, “delegantes mais distantes teriam apenas deveres de supervisão reativa, ou seja, deles só se exigiria uma reação diante de indícios de que está em andamento uma situação de perigo diante da qual têm o dever de intervir”³⁹⁰.

O dever de intervir surge quando o sinal vermelho acende, isto é, quando um curso causal é posto em marcha rumo à concretização do perigo. Se antes disso o dever do garantidor é o de asseguramento ou vigilância³⁹¹; agora, o seu dever é de salvamento. Aqui, espera-se a conduta prevista no §2º do artigo 13 do CP: a intervenção capaz de evitar o resultado lesivo, pois “aquele que cria um risco prévio ao bem jurídico alheio tem o dever de salvar, e a omissão nestes casos também constitui uma lesão em decorrência da violação de deveres de organização”³⁹². É o JAKOBS chama de “revogação de um output perigoso”³⁹³.

Deve-se ponderar, contudo, o limite da intervenção exigível do garantidor, que dependerá de suas possibilidades físico-reais de agir. No exemplo citado acima, sabendo que da reunião entre os gerentes concorrentes resultou uma proposta de acordo de preços, caberá ao diretor envidar os esforços para tomar as medidas que lhe competem para evitar que a ‘ação institucional’ da companhia reproduza o acordo ilícito e ilegitimamente assumido pelo gerente-delegado. Não o sendo possível, em virtude de falta de poderes, deve escalar o

³⁸⁹ ROBLES PLANAS, Ricardo. **Estudos de dogmática jurídico-penal**: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 251

³⁹⁰ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 159.

³⁹¹ Isto é, de reorganização ativa para manutenção do risco em níveis permitidos, quando a atividade é arriscada, e de manutenção da organização, quando a atividade é inócua. JAKOBS, Günther. **Ação e omissão no direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.2. p. 39.

³⁹² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. Tese de livre-docência. São Paulo: FDUSP, 2015. p.81.

³⁹³ Afirma: “a prevenção de um output perigoso não é a única possibilidade para que uma organização se mantenha dentro do permitido; antes, pode-se evitar danos assim mesmo se se dispõe de um output perigoso, mas com a reserva de sua revogação segura antes que se produza o dano.” JAKOBS, Günther. **Ação e omissão no direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.2 p. 42.

assunto ao seu garantidor-superior-hierárquico. É o que vemos previsto no § 1º do artigo 158 da LSA³⁹⁴:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. **Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.** (grifou-se)

Não se lhe deve exigir, contudo, a denúncia às autoridades policiais (ao CADE, por exemplo), pois, como lembra ESTELLITA³⁹⁵, não há tal obrigação no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, seria de duvidosa legalidade sustentar uma omissão de socorro neste caso³⁹⁶.

No entanto, é interessantíssimo observar que a primeira lei concorrência – a Lei nº 4.137/62 – impunha a administradores o dever de colaborar (prestar toda a assistência e colaboração)³⁹⁷ e, mais ainda, o que seria muito atual se vigente, determinava a um conjunto

³⁹⁴ Como bem lembra ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 179-180.

³⁹⁵ Cf. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 179, 194 e 224.

³⁹⁶ E, ademais, sustentar um tal dever com base nos delitos de organização poderia equivaler a transferir para o Estado a responsabilidade comissiva por omissão em virtude de, mesmo após a denúncia, ver-se concretizado o dano. E, se partisse do próprio Estado essa exigência, por tal ordem de fundamento material, acabaria por ser cômico, senão verdadeiramente trágico, constatar que ele próprio se colocaria na posição de organização mais omissa e responsável dentre todas. Trágico, isso sim, seria a autorização para uma invasão na vida privada no melhor (pior) estilo “Minority Report”

³⁹⁷ Lei 4.137/62: “Art. 75. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais e de sociedades de economia mista são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, tôda a assistência e colaboração que lhes fôr solicitada pelo CADE” [...] “Art. 77. Os funcionários públicos, os servidores federais ou autárquicos ou os de empresas de economia mista que dificultarem, retardarem ou embarçarem a ação do CADE ou de seus funcionários e servidores, ficarão sujeitos à penalidade de suspensão ou demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente, mediante representação do CADE sem prejuízo das sanções penais que couberem no caso, originadas também por processo promovido pelo CADE.” [...] “Art.

de administradores o dever de denunciar ao CADE “os abusos do poder econômico de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições”³⁹⁸. A recente Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao atualizar as normas de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, determinou a criação de canais para recebimento e apuração de denúncias, mas não chegou ao ponto de obrigar a sua comunicação às autoridades do Estado³⁹⁹.

Temos visto até aqui a situação do delegante que transfere autoridade (e, pois, a correlata responsabilidade) para o delegado. Vimos que o conteúdo do seu dever de garantidor se altera na delegação bem-feita (a qual já pressupõe deveres de garante, como seleção, instrução e organização): passa de asseguração-controle para vigilância-supervisão. Em caso de detecção de “wrongdoing”, o sinal vermelho acende e entra em cena os deveres de intervenção-salvamento.

Mas e a situação do delegado? Ao assumir a responsabilidade transferida, o delegado assume o controle da situação, o domínio do foco de perigo. Tem ele, pois, o dever de organização (asseguramento-controle) para manter o risco dentro dos limites adequados. Caso proceda à redistribuição das tarefas que recebeu, opera-se o ciclo estudado acima (no exemplo já citado, vimos o caso do ciclo presidente-diretor-gerente). Como no jogo de palavras proposto por LASCURIAN SÁNCHEZ, “nas cadeias de delegações, o delegante da execução deve controlar a execução, mas o delegado do delegante somente deve controlar que o seu delegado controle ao executor”⁴⁰⁰.

O resultado das múltiplas delegações será a multiplicação das posições de garantidor no interior da organização empresarial. Cada qual com um conteúdo de dever distinto (como também já se viu acima).

80. As empresas são obrigadas a prestar ao CADE por escrito e devidamente autenticadas todas as informações que lhes forem solicitadas. Parágrafo único. Os diretores, administradores ou gerentes de empresas que se recusarem a prestar informações na forma deste artigo ou que as fornecerem inexatas com dolo ou má-fé, ficarão sujeitos à pena de detenção por um a três meses.”

³⁹⁸ Lei 4.137/62: “Art. 76. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais ou sociedades de economia mista, são obrigados a representar junto ao CADE contra os abusos do poder econômico de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições”.

³⁹⁹ De especial interesse, consultem-se o Art. 2º, § 7º, o Art. 9º, Art. 12, Art. 17, §4º e o Art. 24, §2º.

⁴⁰⁰ LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa. In: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018. p.367.

A este ponto, convém reforçar que a delegação não exonera o garantidor, mas modifica o seu dever de agir (de asseguração ativo para supervisão-vigilância)⁴⁰¹. Na eventualidade de ocorrência de um resultado ilícito pelas mãos de quem recebeu a delegação, haveria uma cadeia de responsabilização que abrangeria, no mínimo, delegado(executor) e delegante(omissivo). Aquele por ter executado a ação que resultou no fato ilícito, este por ter falhado em um dever de “vigiar o que o delegado fizera”⁴⁰². Ou seja, como já se viu acima, a delegação não desonera o superior do seu dever de supervisionar, de vigiar a execução da função⁴⁰³.

Para dar um pouco mais de concretude, e somando-se aos exemplos citados, voltemos ao caso exposto na introdução deste trabalho. O diretor comercial urdiu e executou um plano de colusão com uma empresa concorrente. Ele dispara uma sequência de ordens dentro de sua ‘brigada’ e uma sucessão de ações são realizadas: o gerente de vendas recebe a orientação do diretor para reajustar os preços dos clientes; o gerente determina ao gestor que implemente as medidas de reajuste, o qual instrui os vendedores em campo para efetivar a ação. Em paralelo, vendedores são orientados e de fato colhem informações ‘de mercado’ que subirão até o diretor comercial para subsidiar as reuniões entre os diretores cartelistas.

Nesse exemplo, todos os envolvidos quebram, violam seus deveres de organização. Todos eles são responsabilizáveis por mau gerir sua fonte de perigo e todos colaboraram para a produção do resultado – desde que, por óbvio, se pressuponha satisfeitos os demais requisitos de imputação (dolo/culpa e consciência da conduta ilícita – ou seja,

⁴⁰¹Cf. LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa. *In: Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. p. 201.

⁴⁰² LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A delegação como mecanismo de prevenção e de geração de deveres penais. *In: Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. p.201.

⁴⁰³ Como afirma CASTALDO, “a delegação de funções a um dos administradores de uma sociedade de capitais não diminui, todavia, o dever dos outros administradores de vigiarem o andamento geral da gestão e a responsabilidade deles, conseqüentemente, se dá a título omissivo culposo”. CASTALDO, Andrea; CASTALDO, Maria Elena. Princípios do direito penal e das sociedades por ações. *In: RUIZ FILHO, Antonio; SICA, Leonardo (coord.). Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 56. Podemos complementar, com ESTELLITA, que ao delegante competirá sempre “o dever de controlar a atuação das pessoas encarregadas do desempenho das atividades empresariais, intervindo para evitar a consumação do resultado típico, quando configurada situação de perigo”. ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. p. 147.

salvo inexistirem excludentes de ilicitude e de culpabilidade, as quais não são objeto deste estudo). Mas supondo a consciência do ilícito e a livre manifestação de vontade em cada ato, todos os listados são responsabilizáveis. Porém, nenhum deles por imputação comissiva-omissiva. Não houve quebra dos deveres de supervisão em relação a atos delegados – ou melhor, não foi a sua violação que provocou o resultado, pois são absorvidos pelo intento e pela ação diretamente voltados para a produção do resultado – a concretização do perigo que deveria ser evitado.

Pois bem. A situação é distinta para o presidente da companhia. Aqui, a concretização do perigo revela que houve falha no seu dever de supervisão enquanto garantidor do risco concorrencial delegado ao diretor comercial. Se, acima do presidente, houver um conselho de administração, seus membros também podem ser responsabilizados por omissão imprópria, na medida em que compete ao conselho “fiscalizar a gestão dos diretores” (art. 142, III, LSA).

A responsabilização do presidente e, eventualmente, do conselho de administração não ocorre por uma suposta omissão no “dever de zelar pela concorrência”, como já se defendeu no CADE⁴⁰⁴, e muito menos por uma culpa “in omittendo” (o que é uma petição de princípio). O fundamento da imputação da responsabilidade aqui apresentado é outro: a concretização da infração da ordem econômica por uma conduta comissiva-ativa do diretor comercial revela uma falha no dever de vigilância da pessoa (o presidente) que ocupa a posição de garantidor sobre a fonte de perigo delegada ao manuseio do infrator (o diretor) que resultou, ademais, na sua não-intervenção (pelo presidente) capaz de interromper o curso causal danoso. Há falha no dever de vigilância e omissão do dever de intervenção/salvamento, pelo qual responderá o presidente-garantidor-omisso pelo resultado comissivo (cartel), fechando o ciclo da imputação comissiva por omissão da responsabilidade concorrencial do administrador.

Abrimos um parêntese para fazer dois apontamentos sobre o termo “zelar pela concorrência” – ou zelar pela prática competitiva ou pelo cumprimento da lei concorrencial. Em primeiro lugar, parece-nos mais correto afirmar que o responsável por zelar pela concorrência não é o particular, mas sim a autoridade a quem foi dada ‘a autoridade’ para tanto. E isto está manifesto na LDC. Há três dispositivos nesse sentido. No inciso I do artigo

⁴⁰⁴ Como visto no Capítulo D.2 da Parte I, o caso ocorreu no julgamento do famoso ‘cartel do cimento’ – Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79.

9º (“Compete ao Plenário do Tribunal... zelar pela observância desta lei), no inciso I do artigo 13 (“Compete à Superintendência-Geral... zelar pelo cumprimento desta lei) e no inciso VIII do artigo 15 (“Funcionará junto ao Cade Procuradoria Federal Especializada, competindo-lhe: zelar pelo cumprimento desta Lei”). Não há um quarto dispositivo do tipo: “Compete aos dirigentes ou administradores de empresas zelar pelo cumprimento desta lei”.

Em segundo lugar, se se pudesse falar de algum dever de zelo pela prática competitiva por parte do particular, parece-nos que o mais acertado seria defender que, o que se espera da iniciativa privada é justamente o comportamento agressivo, audaz, combativo, que procura ganhar espaço, obter a preferência do consumidor, conquistar posição dominante até ao ponto de ‘dominar o mercado relevante de bens ou serviços’! Não por outro motivo, a LDC traz a excludente: “A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo” (cf. art. 36, §1º, LDC). Fechamos o parêntese.

De tudo o que se viu acima, uma constatação não pode faltar. A fundamentação aqui sugerida mostra-se eficaz para imputar a responsabilidade comissiva por omissão sem ferir a necessária culpabilidade pessoal de cada agente. Podemos observar em cada elo da cadeia de delegação um ato do delegante e outro do delegado. E vemos cada qual assumir esferas distintas de responsabilidade, pela qual deverão responder distinta e individualmente. Mas sempre por culpa própria, e não por ato ou culpa alheia (ainda que o ato alheio culposos seja uma condição para a constatação do dever descumprido do garantidor, permanece a culpa do garantidor centrada em seus deveres próprios de organização). Respeita-se, portanto, os princípios da intranscendência e da culpabilidade, como pressupomos como requisitos necessários para a fundamentação da responsabilidade comissiva por omissão na LDC, reconhecendo, contudo, que, no domínio do direito administrativo sancionador, a intensidade de sua aplicação pode variar em relação ao domínio próprio do direito penal.

D.5.2. Descentralização horizontal

Cumpre-nos abordar um último tópico rumo à conclusão do trabalho. Acima, tratamos da cadeia de responsabilização vertical decorrente de sucessivas operações de

delegação de autoridade. A cadeia de delegação se inicia da posição do garantidor originário, que é o administrador 'estatutário' e que efetivamente exerce a sua função, e flui pirâmide abaixo, da linha de comando do superior hierárquico ao subordinado na base operacional, operando-se, em cada uma, a transferência de um e a assunção para o outro de parcelas do dever de garantidor, resultado em uma multiplicidade de garantidores, mas cada qual com um âmbito específico de deveres a cumprir.

Mas o que ocorre quando o garantidor olha para o lado? Se retornarmos às figuras 9 e 10, veremos que a alta cúpula é composta por uma pluralidade de 'administradores'. Cada qual dirige uma brigada do 'exército' da empresa. Supondo que cada diretor exerce com autorresponsabilidade e independência o âmbito de uma competência exclusiva, não poderíamos dizer que há, no plano horizontal, entre pares, uma relação de garantidores, pois não há delegação de autoridade entre eles, tampouco relação de subordinação.

Voltemos, então, uma vez mais, ao caso exposto na introdução deste trabalho, do diretor comercial que executou um acordo colusivo com concorrentes. No mesmo plano de hierarquia do diretor-comercial, temos o diretor industrial que vê a queda na produção (a restrição de oferta é resultado típico do cartel) e o diretor financeiro (que vê o resultado subir apesar da queda nas vendas).

O diretor comercial recebeu sua autoridade (e, por isso, assumiu sua posição de garantidor delegado) diretamente do diretor-presidente (ou do conselho de administração), tanto como os demais diretores delegados do presidente. Porém, no exemplo citado, o diretor industrial e o financeiro percebem um sinal vermelho. Há alguma relação de imputação omissiva por omissão entre eles?

Nos parece que, nesse exemplo, e guardadas todas as peculiaridades que cada caso pode assumir (notadamente em função da estruturação particular de cada companhia), não há imputação por omissão imprópria por inexistir a posição de garantidor de um diretor em relação ao outro, requisito que, como vimos, é indispensável à imputação comissiva por omissão (supondo, ainda, que a perfectibilidade do acordo colusivo não dependeu de atos de qualquer dos outros diretores).

Mas, o que dizer do já citado § 1º do artigo 158 da LSA⁴⁰⁵? A resposta parece estar no *caput* do artigo, que delimita a responsabilidade ali determinada ao âmbito cível e não poderia, a nosso sentir, substituir o requisito da posição de garantidor. De modo que a eventual omissão do diretor financeiro e industrial resultará em responsabilidade civil, mas não concorrencial.

Situação distinta, no entanto, é a do presidente, o qual, como vimos acima, está em posição de garantidor em relação ao diretor comercial, para o qual se aplica, então, a lógica que descrevemos acerca da responsabilização vertical em virtude da delegação de competências. O mesmo raciocínio se aplica ao conselho de administração, como também vimos.

Na hipótese em que a diretoria é colegiada, a situação muda de figura, pois, ao deliberarem em conjunto, estão em mesmo patamar de garantidores-originários e, assim, colocam-se em posição de asseguramento do risco concorrencial da empresa. Nesse caso, ao ver o sinal vermelho, competiria a qualquer diretor soar o alarme e proceder aos atos de salvamento que impediria a produção do resultado lesivo.

Há, evidentemente, uma série de questões que podem ser derivadas das colocações acima, mas que escapam do escopo deste trabalho. Pense-se, por exemplo, nas hipóteses de distanciamento temporal (o efeito lesivo ocorre em momento distante dos atos de execução) ou de mudança de diretores (aquele que viu o sinal vermelho mudou e, em seu lugar, assume um novo diretor que toma a situação como normal). Há, ainda, os casos de impossibilidade de atos de salvamento, pois o perigo se concretiza imediatamente. Enfim, o campo de estudo é vasto, como bem demonstra todo o debate que o cerca na esfera do direito penal econômico e que, espera-se, possa frutificar também no seu vizinho, aqui no direito da concorrência.

⁴⁰⁵ LSA: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: [...] O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.”

BALANÇO CONCLUSIVO

A responsabilização de pessoas físicas por infrações da ordem econômica é tema de elevada importância no contexto da política de defesa da concorrência. Melhor do que palavras, os números, gráficos e tabelas expostos na Introdução o demonstram claramente. Ao longo dos seis últimos anos, 278 pessoas físicas foram condenadas em multas que somam R\$ 119,9 milhões, resultando em uma média de multa individual de R\$ 431,3 mil⁴⁰⁶.

Nesta dissertação, centralizamos o foco na hipótese do administrador indiretamente responsável pela infração cometida pela empresa, conforme prevê o inciso III do artigo 37 da LDC. Não encontramos registro de condenações do CADE por este fundamento⁴⁰⁷. A LDC, por sua vez, não fornece elementos claros que permitam nortear os agentes econômicos – notadamente, as empresas e seus executivos – em relação ao âmbito de seus deveres e responsabilidades. A insegurança jurídica é palpável diante de questões que não encontram respostas claras na legislação, na jurisprudência do CADE e pouco repercutiram na produção acadêmica especificamente concorrencial.

As dúvidas começam pela identificação do sujeito responsável. Quem deve ser sancionado pela LDC? Como identifica-lo em organizações empresariais complexas? Ao exigir a qualidade especial, o legislador criou uma espécie de infração concorrencial ‘especial’, no sentido de que apenas e tão somente a pessoa física que preenche a qualidade de ‘administrador’ pode ser responsabilizada e sancionada perante a LDC. Temos, então, que a primeira etapa do processo de responsabilização é a identificação dessa qualidade especial, pois disto depende a sua punição.

Examinamos o Código Civil e de lá retiramos a lição de que o administrador é aquele designado no contrato da sociedade empresarial. Trata-se de um critério formal, pois prescinde da avaliação das funções efetivamente desempenhadas pela pessoa designada no contrato. Nada obstante, identificamos diversas decisões judiciais, incluindo do STJ, que reconhecem a figura do ‘administrador de fato’, atribuindo a este os deveres e responsabilidades do administrador ‘de direito’, em razão do desempenho de funções que

⁴⁰⁶ Cf. Apêndice A – pesquisa de jurisprudência.

⁴⁰⁷ Identificamos um processo instaurado com base exclusivamente na responsabilidade por omissão. Trata-se do Processo Administrativo nº 08700.003528/2016-21, instaurado em 05.05.2016 pela SG/CADE, que se encontram em fase de instrução processual.

seriam próprias do administrador designado no contrato social. Eis a adoção de um critério funcional, atento à realidade concreta das atividades e funções exercidas pelo indivíduo. Nas decisões judiciais, a posição de administrador seria preenchida mediante o exercício, de fato, dos poderes de gestão da atividade empresarial e de representação da sociedade perante terceiros.

Seguimos com a análise da Lei das Sociedades Anônimas. Encontramos semelhante situação. Verificamos que, a princípio, são administradores todos os membros da diretoria e, quando houver, do conselho de administração (como órgão colegiado), representando a adoção de um critério formal. Nada obstante, o acionista controlador pode ser ‘administrador de fato’ da companhia, em razão do que deve assumir os deveres e as responsabilidades atribuídas pela LSA ao administrador ‘de direito’, como reconhecido em diversos julgados da CVM. Aqui, também, os poderes de direção e representação se destacaram como nota distintiva da pessoa que exerce a administração.

Na legislação trabalhista, encontramos a ‘Lei do Administrador’ (Lei Federal nº 4.769/65), que conta até com regulamento próprio (Decreto nº 61.934/67). Nestas normas, encontramos a descrição de diversas atribuições do ‘técnico de administração’ e verificamos que a função do administrador – algo relevante para a utilização do critério funcional – é voltada para o controle e organização. Mais do que isso, verificamos que a administração não é, necessariamente, uma função de “top management” mas também é desempenhada por cargos gerenciais abaixo da cúpula da empresa, o que tem o potencial de multiplicar os sujeitos responsabilizáveis pela LDC. Examinamos a CLT e encontramos a adoção de um critério funcional, pois fala do administrador como aquele que exerce “cargos de gestão”. O TST, porém, ao contrário da Lei do Administrador, o localiza na alta administração, identificando-o como a autoridade máxima do estabelecimento, que exerce funções vitais aos interesses da empresa.

Recorremos, então, aos administrativistas, os estudiosos da ciência da administração. Para os autores pesquisados, as qualidades e funções que distinguiriam a figura do administrador seriam (i) a competência para formular estratégias, definir objetivos e tomar decisões para o alcance desses objetivos gerais, em contraste com agir apenas conforme objetivos predefinidos; (ii) a responsabilidade de dirigir uma unidade complexa da estrutura da empresa, uma vez que dirigem supervisores operacionais que, por sua vez, dirigem funcionários de execução; (iii) a responsabilidade pela autoridade que exerce, na medida em

que responde por objetivos próprios e pelo trabalho alheio de subordinados. Para eles, o administrador não é apenas o executivo do topo, do ápice da pirâmide, mas também o “gerente do gerente”, abrangendo cargos da linha intermediária, que conectam a cúpula à base operacional. Tal definição implica a multiplicação de administradores no interior de uma organização empresarial, com reflexos diretos no rol dos sujeitos imputáveis por infração concorrencial.

Passamos à análise da organização empresarial e conhecemos a complexidade da estrutura de uma empresa. Conhecemos a composição das grandes partes de uma organização, como a cúpula, a linha intermediária e o núcleo operacional. Verificamos a presença de estruturas informais de comando que interferem na tomada de decisões e no curso de eventos que podem resultar na lesão à concorrência – o que acrescenta à tarefa de identificação dos administradores da organização a necessidade de se conhecer o fluxo real das deliberações que deram causa a um determinado evento. Identificamos os fenômenos da descentralização horizontal e vertical, que impactam a cadeia de comando da organização, fato que repercute na no âmbito de autoridade e responsabilidade de cada administrador.

De posse desse arsenal de informações, partimos para o exame da LDC com o propósito de interpretar, de maneira sistemática e harmônica, os dispositivos que aludem ao termo administrador. Chegamos à conclusão de que o termo é utilizado com diferentes cargas semânticas na lei. Nos dispositivos em que a LDC utilize o termo de modo isolado, como no caso do inciso III do artigo 37 (alvo do nosso estudo), a lei o toma em sentido amplo, abrangendo a alta administração e a linha intermediária, consoante a definição que vimos nos administrativistas. Quando, porém, a LDC insere o termo administrador ao lado de outros termos que também designam cargos, o termo administrador deve ser tomado em sentido estrito. Isso ocorre, por exemplo, no inciso III do artigo 8º, quando o administrador é inserido após o controlador e o diretor, mas acima do gerente e preposto. No §6º do artigo 86, o administrador é localizado após o dirigente. Pela leitura do RICADE, compreendemos que o termo dirigente se aproxima da alta administração, como a figura do diretor.

Harmonizando todos os dispositivos, sugerimos, então, que o administrador que responde perante a LDC pela infração cometida pela empresa é aquele tomado em sentido lato, abrangendo a cúpula e a linha intermediária da hierarquia organizacional. Também concluímos que, ao optar por utilizar diversos termos que designam funções, e considerando que o termo administrador do art. 37 é tomado em sentido abrangente, o critério que melhor se adequa para a identificação do administrador é o funcional.

Chegamos a outras constatações relevantes, como o fato de a LDC enxergar a empresa não apenas como um sujeito autônomo responsabilizável, mas também como uma organização de indivíduos estruturados em uma cadeia hierárquica e desempenhando tarefas distintas, sendo que a infração cometida pela empresa pode ter se originado de uma parte da sua administração (cf. art. 107). Logo, o conhecimento da estrutura organizacional da empresa deve interessar ao aplicador da LDC.

Prosseguimos para o exame da jurisprudência do CADE. Identificamos um viés moderado pela adoção do critério formal ao invés do funcional. Há uma repartição quase meio a meio (55% / 45%), sendo que a tendência dos últimos julgados analisados é pela adoção do critério formal. Além disso, constatamos que, quando o CADE expressa uma função ou atribuição típica do “administrador”, normalmente se refere ao poder decisório. Encontramos uma rara unanimidade (96%) em localizar o administrador na cúpula da estrutura empresarial, com clara predominância em favor da exclusão da linha intermediária (gerencial) do conceito de administrador, que é responsabilizado com base no inciso II do artigo 37 – ou seja, não o sujeitaria à imputação comissiva por omissão.

Apontamos dois efeitos colaterais deste posicionamento. De um lado, o CADE deixa de perseguir integrantes da linha intermediária de gestão da organização empresarial por omissão, o que diminui o alcance da LDC. De outro lado, para os acusados que possuem a condição de administrador ‘de fato’, podem deixar de ter assegurados os requisitos específicos de imputação do inciso III do artigo 37, dentre os quais se destaca a exigência de comprovação do dolo ou da culpa pessoal, o que lhes subtraem garantias fundamentais do devido processo legal.

Adentrando na segunda parte do trabalho, examinamos panoramicamente os conceitos de ação e omissão, os institutos da imputação objetiva e a teoria do domínio do fato. Distinguimos a omissão própria da imprópria e identificamos que as condutas comissivas por omissão exigem um fundamento material que justifique atribuir ao agente omissor a sanção originalmente destinada a quem praticou a ação que produziu o resultado lesivo. Logo, nem toda omissão imprópria seria relevante para o sancionamento do seu autor.

Vimos, então, que somente a omissão daquele que ocupa a posição de garantidor pode ter o mesmo desvalor da conduta ativa-comissiva. Este status é detido por alguém que mantém uma relação especial com o bem jurídico ameaçado de perigo, que deve agir para evitar a sua lesão. O que fundamenta essa relação especial de garantia? Como aplica-lo em

contextos empresariais caracterizados por múltiplos atores em distintos graus de competência? Estudamos dois modelos que se aproximam ao defender que a posição de garantidor decorre do controle sobre uma fonte de perigo – ou do domínio sobre uma causa essencial para o resultado danoso SCHÜNEMANN⁴⁰⁸ – controle que é detido pela competência/liberdade que cada indivíduo possui de organizar a sua própria esfera de atuação, seu círculo organizativo, que pode se constituir na causa de uma lesão. Da liberdade de organizar, decorre o dever de assegurar que a esfera alheia não seja lesada⁴⁰⁹, o que compreenderia o dever de vigiar (manter o perigo em níveis toleráveis) e o dever de salvamento (de intervir quando o risco ultrapassar o nível tolerado de modo a evitar a concretização do dano)⁴¹⁰.

Aplicamos o modelo para o nosso estudo identificando, primeiramente, a empresa como uma fonte de perigo que advém dos atos de organização da própria empresa. Tais riscos não são inerentes ou não estão no *job description* da atividade, mas decorrem da gestão das pessoas encarregadas de determinadas atividades na empresa que podem executá-las de modo a lesar (ou não) esferas alheias. O risco concorrencial decorre, igualmente, da liberdade de organização da empresa. Não provém de uma expressão ou posição de poder previamente detida, mas da gestão de pessoas que podem levar a empresa, qualquer empresa, a lesar a concorrência.

Disto decorre que há uma posição de garantidor do risco concorrencial decorrente do exercício da atividade empresarial. Esta posição é originariamente detida pela própria empresa, pela pessoa jurídica, tendo em vista que a LDC sanciona direta e autonomamente a pessoa jurídica, independentemente da prévia condenação de condutas de indivíduos que agiram em seu nome ou benefício. Conforme levantamento realizado, de junho de 2012 a junho de 2017, o CADE julgou 123 processos administrativos sancionadores, dos quais 60 não continham qualquer pessoa física no polo passivo. Ou seja, em 49% dos processos, somente empresas responderam pela acusação de ilícito concorrencial.

⁴⁰⁸ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In: GRECO, Luis (coord). Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.* p. 171-172.

⁴⁰⁹ JAKOBS, Günther. La omisión: estado de la cuestión. *In: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. Sobre el estado de la teoría del delito.* p.135-136.

⁴¹⁰ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão:** estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 91.

Para a responsabilização da empresa, defendemos a aplicação de um critério em três degraus. Em primeiro lugar, o ato do funcionário deve representar um benefício para a empresa, seja pelo aumento das vendas, dos lucros, do arrefecimento da rivalidade etc. Deve, ainda, traduzir uma interação da instituição com a vítima (sejam clientes, fornecedores ou consumidores) ou com co-autores (nos casos de condutas colusivas), de modo que seja possível enxergar uma “ação institucional”, ainda que pelas mãos de quem não detém poder de direção, no sentido de que os interlocutores do funcionário o enxergam e lhe dão ouvidos não como indivíduo, mas como membro da empresa. Por fim, propomos que devem ser excluídos os atos em excesso do funcionário, no sentido de que devem ser excluídos do âmbito do dever de vigilância da companhia o resultado lesivo em que, pelas circunstâncias em que foi engendrado, seja manifesto o esforço do agente em burlar os mecanismos de defesa ou vigilância da empresa, o esforço em ocultar a prática, a iniciativa (postura ativa) de interferir para evitar ser descoberto. Nesse caso, há evidente falta da condição de agir da empresa ou de qualquer garantidor (no sentido já exposta acima de possibilidade físico-real de agir), afastando sua responsabilidade pela impossibilidade de evitar o resultado.

Nada obstante, tendo em vista que a pessoa jurídica age por meio de seus “presentantes”⁴¹¹, sustentamos que os administradores se tornam, ao lado da própria organização empresarial, garantidores originários do risco concorrencial, de modo que “sobre essas pessoas naturais recairão os encargos de vigilância relativos às atividades intrinsecamente perigosas da empresa e, ainda, aqueles oriundos da prática de atos de organização, gestão de funções e tarefas”.⁴¹²

Dado que a alta administração delega autoridade e competência para delegados (descentralização vertical), estes assumem a posição de garantidores por delegação. A delegação, contudo, só opera a transferência da posição quando feita em observância aos deveres de selecionar bem, instruir, prover as condições necessárias e suficientes para a tarefa e supervisionar sua execução, intervindo quando necessário. Em sendo bem-sucedido no cumprimento desses deveres, o garantidor originário se desonera do dever de asseguramento direto sobre o perigo transferido, mas retém os deveres de supervisão (ou

⁴¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral introdução, pessoas físicas e jurídicas. p. 281, 382 e 412.

⁴¹² ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 131.

vigilância sobre a atividade do delegado) e de salvamento (caso detecte o acréscimo de risco, deve intervir para interromper o curso causal que poderá levar ao resultado lesivo).

O delegado, por sua vez, ao assumir o domínio sobre o foco de perigo, assume o dever de asseguramento para manter o risco dentro dos limites toleráveis. Caso proceda à redistribuição das tarefas que recebeu, opera-se novo ciclo de transferência (não eliminação) da posição de garantidor. O resultado de delegações sucessivas será a multiplicação das posições de garantidor no interior da organização empresarial. Cada qual com um conteúdo distinto do dever de asseguramento (que variará conforme o grau de distância/proximidade do foco de risco).

Assim, na hipótese de concretização do risco pelas mãos do delegado, desencadeia-se uma sucessão de responsabilização que abrangeria, no mínimo, delegado (por comissão) e delegante (por comissão-omissiva). Aquele por ter executado a ação que resultou no fato ilícito, este por ter falhado em um dever de vigiar a gestão do delegado e de intervir para evitar o risco que finalmente se concretizou.

A situação é distinta na descentralização horizontal – ou seja, quando há divisão de funções e competências no mesmo plano hierárquico (e.g., diretores de setores especializados ou gerentes regionais de distintas localidades). Nesse caso, não há transmissão ou delegação de poderes, pois cada qual exerce, com autorresponsabilidade e independência, o âmbito de uma competência exclusiva. Sustentamos que, nessa hipótese, não poderia haver imputação por omissão imprópria “entre iguais”, por inexistir uma relação de comando ou domínio de um superior em relação ao outro de igual patente.

No entanto, se os garantidores em questão (e.g., diretores de uma companhia) deliberam de modo coletivo ou colegiado, a situação muda de figura, pois se encontram no mesmo patamar de garantidores-originais em relação à mesma fonte de perigo, de modo que estão em posição de asseguramento mútuo do risco concorrencial da empresa.

Em balanço conclusivo, entendemos que o modelo estudado responde ao conjunto de nossas indagações iniciais. À “*quem sancionar*”? Quem são as pessoas físicas passíveis de responsabilização omissiva pela lei concorrencial? Aqueles que detêm uma posição de garantidor sobre a gestão de quem efetivamente concretizou o risco concorrencial. A posição se harmoniza com o critério funcional de identificação do administrador, pois não demanda que seja apenas a alta administração; antes, admite e justifica as hipóteses de gestão delegada/descentralizada.

À pergunta ‘sancionar o quê?’ Qual é a conduta reprovável? A conduta omissiva reprovável é a falha no dever de vigilância e de salvamento daquele que ocupa a posição de garantidor sobre a fonte de perigo delegada ao manuseio do infrator. Falha de vigilância porque não supervisionou a gestão delegada ou porque falhou nos deveres prévios à delegação (seleção adequada, instrução e organização). Omissão de salvamento, porque não interviu de modo suficiente e capaz para evitar a concretização do ato lesivo.

Os problemas ao qual nos propomos endereçar parecem ter sido atingidos. Porém, e como apontado, a responsabilização por omissão abre um leque de muitas outras indagações, como a apuração do dolo ou culpa, a identificação do nexo causal, a aferição da possibilidade e capacidade de, concretamente, agir para evitar o dano, dentre muitas outras, mas que fogem do escopo aqui proposto.

BIBLIOGRAFIA

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGOSTINI, Alexandra Comar; JUNIOR, Arnaldo Hossepian S. A invasão incondicional da lei penal e o direito administrativo sancionador como mecanismo de legitimação e controle do poder punitivo do estado. *In*: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 15-31.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI: um enfoque metodológico**. Tese de doutorado. São Paulo: FEAUSP, 2000.

ANDERS, Eduardo Caminati; BAGNOLI, Vicente; CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVIL, Leonor. **Nova lei de defesa da concorrência comentada: lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **Novas tendências do direito penal: artigos, conferências e pareceres**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2014.

_____. Significado político-constitucional do direito penal. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 120-137.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance: instrument de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. Codificação e ordem econômica liberal no Brasil do século XIX: um esboço. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 7, p. 37-47, 2016.

_____. **Direito econômico aplicado: estudos e pareceres**. São Paulo: Contracorrente, 2016.

_____. **Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. Compromisso de cessação de conduta e reconhecimento de culpa ou de dolo nas infrações à ordem econômica. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 197-209.

BIERRENBACH, Sheila A. **Crimes omissivos impróprios: uma análise à luz do Código de Processo Penal brasileiro**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITTAR, Walter Barbosa. **A punibilidade no direito penal**. São Paulo: Almedina, 2015.

BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BORK, Robert H., **The Antitrust Paradox**. New York: Free Press, 1993.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. Tese de livre-docência. São Paulo: FDUSP, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade Penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

BRITO, Alexis Couto de. Imputação e direito penal brasileiro. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 55-79.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral: introdução: norma penal e fato punível. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1959.

BURINI, Bruno Corrêa. **Processo administrativo de apuração de conduta anticoncorrencial**: perspectiva instrumentalista. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

CABRAL, Juliana. **Os tipos de perigo e a pós-modernidade**: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CAMPILONGO, Celso; PFEIFFER, Roberto. **Evolução do antitruste no brasil**. São Paulo: Singular, 2018.

CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013

CARLOS DE OLIVEIRA, Ana Carolina. **Direito de intervenção e Direito administrativo sancionador**: o pensamento de Hassemer e o Direito penal brasileiro. Dissertação de mestrado. São Paulo: FADUSP, 2012.

_____. Sanções administrativas e prevenção da lavagem de dinheiro. *In*: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 33-49.

CARVALHO, Elbruz Moreira de. **Abuso do poder econômico**. Rio de Janeiro: Barrister's Editora, 1986.

CARVALHO, Gilberto de Abreu Sodré. **Responsabilidade civil concorrencial**: introdução ao direito concorrencial privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito econômico**: obras completas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CASELTA, Daniel Costa. **Responsabilidade cível por danos decorrentes da prática de cartel**. São Paulo: FDUSP, 2015. Dissertação de mestrado.

CASTALDO, Andrea; CASTALDO, Maria Elena. Princípios do direito penal e das sociedades por ações. *In*: RUIZ FILHO, Antonio; SICA, Leonardo (coord.). **Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial**: doutrina e jurisprudência comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTELLAR, João Carlos. **Direito penal econômico versus direito penal convencional**: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. Rio de Janeiro: Revan: 2013

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6.ed. ver. aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 353, p. 14-26, 1965.

_____. O capitalismo pós-industrial: estado-providência. **Revista Estudos do Século XX**. Coimbra, n. 13, 2013.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. São Paulo: Manole, 2014.

COMPARATO, Fabio K. O indispensável Direito Econômico. **Revista dos Tribunais**. n.353, p. 14-26. São Paulo, 1965.

CONWAY, Carol Elizabeth. **Direito econômico sancionador**: coordenação das esferas administrativa e penal em matéria de abuso de poder econômico. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FDUSP, 2014.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Direito administrativo sancionador e o direito penal: a necessidade de desenvolvimento de uma política sancionadora integrada. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 107-117.

_____. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: *ne bis in idem*** como medida de política sancionadora integrada. Tese de Livre-Docência. São Paulo: FDUSP, 2013.

_____. Teoria do injusto penal. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 211-221.

_____; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APn 470. **Revista brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 22, n. 106, p. 215-230, jan./fev. 2014.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALY, Herman E.; SCHUTZE, Cristian; BECK, Ulrich. **Crisis Ecológica y Sociedad**. Valencia, Germania, 1997

DAMASKA, Mirjan R. Evidentiary barriers to conviction and two models of procedure: a comparative study. **University of Pennsylvania Law Review**, 121, p. 507-589, 1973.

_____. Presentation of evidence and factfinding precision. **University of Pennsylvania Law Review**. 123, p. 1083-1106, 1975.

DAVID, Ivana. As garantias constitucionais no direito administrativo sancionador. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, pp. 119-129.

DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogada Editora, 2009.

_____. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. La persona jurídica como sujeto de imputacion jurídico-penal. *In*: BAJO FERNANDES, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Pamplona: Aranzadi, 2012. p. 80. *Apud* SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 137.

FERRARI, Eduardo Reale. Direito penal do consumidor e a tutela de bens jurídicos supraindividuais: uma análise constitucional. *In*: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal contemporâneo**: estudo em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Legislação penal antitruste: direito penal econômico e sua acepção constitucional. **Direito e democracia (ULBRA)**. Canoas, v. 6, n. 2, p. 287-324, 2005.

_____. A multa administrativa antitruste e a sua natureza de confisco pessoal. **Revista do IBRAC**. v. 16, n. 1, p. 273-288, 2009.

_____; DARIVA, Paulo. A (in)dependência das esferas administrativa e judicial no delito de cartel: reflexos judiciais da decisão do CADE. **Revista de Doutrina TRF-4**. Edição 28, 2009.

_____; GAMEIRO, João Augusto Prado da Silveira. O cartel de empresas e seus aspectos criminais. **Revista Literária de Direito**. São Paulo, v. 53, p. 13-16, 2004.

_____. Direito penal do consumidor e a tutela de bens jurídicos supraindividuais: uma análise constitucional. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 274-291.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção da concorrência**: comentários à legislação antitruste. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luís Vicente de Azevedo. **Poder econômico**: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. **Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: a nova parte geral. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**: o combate aos cartéis. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALBRAITH, Jay R.; LAWLER III, Edward. **Organizando para competir no futuro**. Tradução de James E. Sunderland Cook. São Paulo: MAKRON Books, 1995.

GAVIL, Andrew I., KOVACIC, William E., BAKER, Jonathan B. **Antitrust law in perspective**: cases, concepts and problems in competition policy. St. Paul: Thomson-West, 2002.

GERALDO, Julia Cesar dos Santos; ARGACHOFF, Mauro. O código de trânsito brasileiro à luz dos princípios do direito administrativo sancionador. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 131-145.

GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações**: comportamento, estrutura, processo. Tradução de Carlos Roberto Vieira de Araújo. São Paulo : Atlas, 1988.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Cartel**: teoria unificada da colusão. São Paulo: Lex Editora, 2006.

GILBERTO, André Marques. **O processo antitruste sancionador**: aspectos processuais na repressão das infrações à concorrência no Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2010.

GONÇALVES, Priscila Brolio. **A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2008.

GOLDBERG, Daniel. **Poder de compra e política antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2006.

GOMES, Renato. **Teorias da conduta**: antecedentes, tendências e impasses. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONÇALVES, Priscila Brolio. **A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro**. Tese de Doutorado. São Paulo: FDUSP, 2008.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado**: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Domínio da organização e o chamado princípio da autorresponsabilidade. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 203-214.

_____. **Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios**. Tradução de Ronan Rocha. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato: sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 19-45.

_____; _____. A distinção entre autor e partícipe como problema do legislador: autoria e participação no projeto de código penal (PLS 236/2012). *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 169-201.

_____; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 47-79.

_____; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 81-122.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. A corrupção e o direito administrativo sancionador. *In*: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 321-334.

_____; _____. A imputação dos atos lesivos na lei de responsabilidade das pessoas jurídicas (Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013). *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 467-484.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**: interceptações telefônicas. 2.ed. São Paulo: RT, 1982.

_____. O conteúdo da garantia do contraditório. *In*: **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. pp. 17-44.

GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal**. São Paulo: Almedina: 2014.

GUIDOLIN, Pedro Luiz. **Grupo econômico**: dimensões da responsabilidade e sua interpretação perante os tribunais do trabalho. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2015.

HAENSEL, Taimi. **A figura dos gatekeepers**: aplicação às instituições intermediárias do mercado organizado de valores mobiliários brasileiro. São Paulo: Almedina, 2014.

HENRY, Mintzberg. **Criando organizações eficazes**: estruturas em cinco configurações. Tradução de Ailton Bomfim Brandão. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HORTA, Frederico. **Elementos normativos das leis penais e conteúdo intelectual do dolo**: da natureza do erro sobre o dever extrapenal em branco. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

HOVENKAMP, Herbert. **Federal Antitrust Policy**: the law and its practice. 3.ed. St. Paul: Thomson-West, 2005.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Tradução de André Luís Callegari; Colaboração Lúcia Kalil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Ação e omissão no direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.2.

_____. **Autoria mediata e sobre o Estado da omissão**. Tradução Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.5.

_____. **A imputação penal da ação e da omissão**. Tradução Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.7.

_____. **Derecho penal: parte general**: fundamentos y teoria de la imputación. Traduzido do alemão por Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. 2.ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

_____. La omisión: estado de la cuestión. *In*: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. Madrid: Civitas Ediciones, 2000.

HUGUES, Paul. Directors' personal liability for cartel activity under uk and ec law: a tangled web. **E.C.L.R.** Issue 11, Thomson Reuters, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

KALACHE, Maurício. Direito penal econômico. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 391-400.

LACAVA FILHO, Nelson. Responsabilidade penal do médico na perspectiva da sociedade do risco. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 375-396.

LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A delegação como mecanismo de prevenção e de geração de deveres penais. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

_____. A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de laços**: os donos do brasil e suas conexões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros: os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

LIMA, Ticiania Nogueira da Cruz. **O processo administrativo no CADE e os problemas da regulação concorrencial brasileira**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos**: a experiência brasileira do tabaco. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MACEDO, Sercio do Rego. La despenalización del ilícito tributario. *In: Teorías Actuales en el Derecho Penal*. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal**: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MACHADO, Fàbio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. A tentativa no dolo eventual. *In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). Direito penal na pós-modernidade*: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 171-196.

MAGALHÃES, Agamemnon. **Abuso do poder econômico**. Recife: Edições Folha da Manhã, 1949.

MAGALHÃES, Guilherme Canedo de. **O abuso do poder econômico**: apuração e repressão: legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Art Nova, 1975.

MAGANO, Octavio Bueno. **Do poder diretivo na empresa**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MAGANO, Octavio Bueno. **Introdução ao direito econômico**. São Paulo: Editora Juriscredi, 1972.

MAGGI, Bruno Oliveira. **O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2010.

MAIA, Vitor Bastos. **A autoria mediata na jurisprudência do tribunal penal internacional**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2014.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. Direito administrativo sancionador ou direito penal administrativo. *In: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 233-255.

MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência**: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista de Direito Administrativo (RDDA)**, v.2, n.2, p. 509-527, 2015.

MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a Cartéis**: interface entre Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo: Singular, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A intervenção do Estado no domínio econômico**: condições e limites – Homenagem ao Prof. Ney Prado. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de direito econômico**: n. 1. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1983.

MAZZUCATO, Paolo Zupo. **Lei Antitruste Sistematizada**: Jurisprudencia na visão do CADE. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2018.

MIR PUIG, Santiago. **Direito penal**: fundamentos e teoria do delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOTTA, Massimo. **Competition policy**: theory and practice. New York: Cambridge University Press, 2004.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NEVES, Heidi Rosa Florêncio. **Direito administrativo sancionador e o crime de Insider Trading**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2013.

NIETO MARTÍN, Adán. Compliance, criminologia e responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**: o controle da concentração de empresas. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

NUSDEO, Fábio. A ordem econômica constitucional no Brasil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 26, n. 65, p. 12-20, 1987.

_____. A ordem econômica e o neo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236, p. 73-98, 2011.

_____. Autoregulação em direito econômico. In: ACCIOLY, Elizabeth (Org.). **Direito no Século XXI**: em homenagem ao Prof. Werter Faria. Curitiba: Juruá Editora, 2008. v. 1.

_____. A ordem econômica constitucional: algumas reflexões. In: NUSDEO, Fábio (coord.). **O direito econômico na atualidade**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Curso de Economia**: Introdução ao Direito Econômico. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Desenvolvimento Econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. (Org.). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editora, 2002. v. 1.

_____. **Fundamentos para uma codificação do Direito Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Legislação Econômica, Grupos de Pressão e Regulação. In: SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fábio. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Poder Econômico**: direito, pobreza, violência, corrupção. Editora Manole, 2009.

_____. Modesto Carvalhosa e o Direito Econômico: Um resgate necessário. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 161, p. 9, 2013.

_____. **O Direito Econômico na Atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. O Direito Econômico e os Grupos de Pressão. **Revista de Direito Mercantil**. n.31. p. 11-29. São Paulo, 1978.

_____. O Direito Econômico Centenário. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, v. 1, p. 221-247, 2012.

_____. (coord.) **O Direito Econômico na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

OCTAVIANI, Alessandro. **Estudos, pareceres e votos de direito econômico**. São Paulo: LiberArs, 2017. v.2.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. **Direito de intervenção e direito administrativo sancionador**: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2012.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; RUIZ, Ricardo Machado. **Remédios antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Sistemas, organização e métodos**: uma abordagem gerencial. 17.ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. 2 ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, José Ourismar Barros de. **Criminalidade de empresa**: análise da situação penal dos superiores empresariais pelo cumprimento de suas ordens e pela omissão do dever de vigilância. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2015. p. 42.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Infrações e sanções administrativas**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem econômica e direito penal antitruste**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAGOTTO, Leopoldo U.C. **O combate à corrupção**: a contribuição do direito econômico. Tese de Doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito penal**: parte geral. 2.ed. Barueri: Manole, 2015.

_____. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

PEREIRA, Henrique Viana; ROSA, Bruna Pereira. **A responsabilidade penal e civil dos empresários no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

PICKER, Randal C. The origins and objectives of antitrust law. The University of Chicago. The law School. Disponível em <http://picker.uchicago.edu/antitrust/Set1.pdf>. Acessado em 05.07.2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral: introdução, pessoas físicas e jurídicas. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. t.1.

POSNER Richard. A., Economics, Politics, and The Reading of Statutes and the Constitution. In: University of Chicago Law Review, 49/1982.

_____. **Antitrust Law**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império.13. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

PRATES, Marcelo Madureira. **Sanção Administrativa geral**: anatomia e autonomia. Coimbra: Almedina, 2005.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Sairava, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Os fundamentos contra o antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REALE, Miguel; REALE JUNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millennium Editora, 2004.

_____. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Preliminares ao estudo da estrutura do delito. **Revista da Faculdade de Direito**. São Paulo, v. LXIII, p. 152-168, 1968.

REALE JÚNIOR, Miguel. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 28, 1999, pp. 116-128.

_____. **Teoria do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Instituições de direito penal**: parte geral. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Ilícito administrativo e o jus puniendi geral. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 93-100.

_____. Do crime. *In*: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Dever de lealdade do administrador da empresa e direito penal. *In*: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millenium, 2004. pp. 229-252.

RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. **A prova no processo administrativo de investigação de cartel**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2015.

ROBLES PLANAS, Ricardo. **Estudos de Dogmática Jurídico-Penal**: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. v. 6.

ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta**: antecedentes, tendências e impasses. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ROCKEFELLER, Edwin S. **The Antitrust Religion**. Whashington: Cato Institute, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v.8. n 3. p. 115-137. São Paulo, 2016.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. Reflexões sobre omissão imprópria. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 485-501.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. El nuevo desarrollo de la dogmática jurídico-penal en Alemania. **InDret: Revista para el análisis del derecho**, Barcelona, out. 2012.

_____. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1986.

_____; LEITE, Alaor (org). **Novos estudos de direito penal**. Tradução Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RUIZ FILHO, Antonio; SICA, Leonardo (coord.). **Responsabilidade Penal na Atividade Econômico-Empresarial**. Doutrina e Jurisprudência Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SÁ, Ana Luiza Barbosa de. **Controle racional das normas de direito penal econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2014.

SAITO, Leandro. **Antitruste e novos negócios na Internet**: Condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico? Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**: as condutas. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Direito concorrencial**: as estruturas. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Atuação estatal e ilícito antitruste. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n. 106, pp. 35-47, 1997.

_____. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2008.

SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2012.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da Pena**: conceito material de delito e sistema penal integral. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. Elementos subjetivos do tipo: teorias do dolo e da culpa. *In*: SILVEIRAS, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 39-53.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e concorrência nos setores de infraestrutura**: análise do caso brasileiro à luz da jurisprudência do CADE. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2012.

SAMPAIO, Onofre. As dificuldades e a praticidade na aplicação da legislação de defesa da concorrência. *In*: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millenium, 2004. pp. 167-190.

SANCHEZ RIOS, Rodrigo, CASTRO, Rafael Guedes de. A responsabilização criminal individual em estruturas complexas: uma análise aplicada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, 2016, 69, 71-100.

SANTIAGO, Luciano Sotero. **Direito da concorrência**: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPODIVM, 2008.

SANTOS, Flávia Chiquito. **Aplicação de penas na repressão a cartéis**: uma análise da jurisprudência do CADE. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio. *In*: ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta**: antecedentes, tendências e impasses. Rio de Janeiro : Revan, 2016.

SATO, Cynthia Ayako. **A eficiência como critério decisório na jurisprudência do CADE sobre atos de concentração**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2015.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. **Processo penal constitucional**. 6.ed. São Paulo: RT, 2010.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para intervenção do Estado na economia**: persistência e dinâmica na atuação do BNDES em uma economia baseada no conhecimento. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. O avesso do avesso do avesso. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; Souza, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 453-466.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SCHÜNEMANN, Brend; Luís Greco. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

_____. **Direito penal, racionalidade e dogmática**: sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional. Tradução de Adriano Teixeira. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In*: GRECO, Luis (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SERPA, Pedro Ricardo. **Indenização Punitiva**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2011.

SILVA, Rodrigo Brandão de Andrade. **Órgãos reguladores autônomos e política de nomeações: o caso do CADE**. São Paulo: FDUSP, 2011. Dissertação de mestrado.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. rev. e atual. Madrid: Civitas, 2001.

_____. **El delito de omision concepto y sistema**. Barcelona: Libreria Bosch, 1986.

_____. Carta a um estudante. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 265-284.

_____. **Normas y acciones em Derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Penal Empresarial: a omissão do empresário como crime**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

_____. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Avaliação sobre a responsabilidade criminal do empresário: o caso do incêndio da boate e situações correlatas. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-**

modernidade: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 421-452.

_____; GOMES JÚNIOR, João Florêncio de Salles. Direito penal, direito administrativo sancionador e a questão do ne bis in idem: o parâmetro da jurisprudência internacional. *In:* BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador.** São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 287-305.

_____; BRANDÃO, Cláudio. **Direito Penal Empresarial:** A omissão do empresário como crime. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. v.5.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal econômico:** fundamentos, limites e alternativas. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STIGLER, George J. The Theory of Economic Regulation. *In* STIGLER, George J. (ed.) **Chicago Studies in Political Economy.** Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

STIGLITZ, J., Incentives and Risk Sharing in Sharecropping. *Review of Economic Studies* 41, 1974. p. 219-255.

SULLIVAN, E. Thomas; HOVENKAMP, Herbert. **Antitrust law, policy and procedure:** cases, materials, problems. 5.ed. San Francisco: Lexis Nexis, 2003.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco:** versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TARUFFO, Michele. Tradução João Gabriel Couto. **A prova.** São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TAUFICK, Roberto Domingos. **Nova lei antitruste brasileira:** a lei 12.529/2011 comentada e a análise prévia no direito da concorrência. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TAVARES, Juarez. Apontamentos sobre o conceito de ação. *In:* PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo:** estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 138-154.

_____. **Teoria dos crimes omissivos.** São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____. **Teoria do injusto penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TRAUCZYNSKI, Nicole. **Gestão fraudulenta e concurso de normas na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2014.

VASCONCELLOS, Eduardo; HEMSLEY, James R. **Estrutura das organizações: estruturas tradicionais, estruturas para inovação, estrutura matricial**. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

_____. Centralização x Descentralização: aplicação para laboratórios de institutos de pesquisa e desenvolvimento. **Revista de Administração IA-USP**. v.14, n.2, p. 101-121, Abr/Jun 1979.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 8.

VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. **Sanção no direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VISCUSI, W. Kip, HARRINGTON, Joseph E., VERNON, John M. **Economics of regulation and antitrust**. 4.ed. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2005.

WALKER, Gregory. The personal liability of corporate officers in private actions under the sherman act: murphy tugboat distress. **Fordham Law Review**. v.55, issue 6, 1987.

WELSEL, Johannes. **Derecho penal: Parte general**. Buenos Aires: De Pelma, 1980.

WUNDERLICH, Alexandre. Sobre a tutela penal das relações de consumo: da exegese da Lei nº 8.078/90 à Lei nº 8.137/90 e as consequências dos ‘tropeços do legislador’. *In*: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millenium, 2004. pp. 229-252.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____; _____. **Direito Penal Brasileiro: teoria do delito, introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. v.2.

ZUCKERMAN, A.A.S. **The principles of criminal evidence**. Oxford: Clarendon Press, 1989.

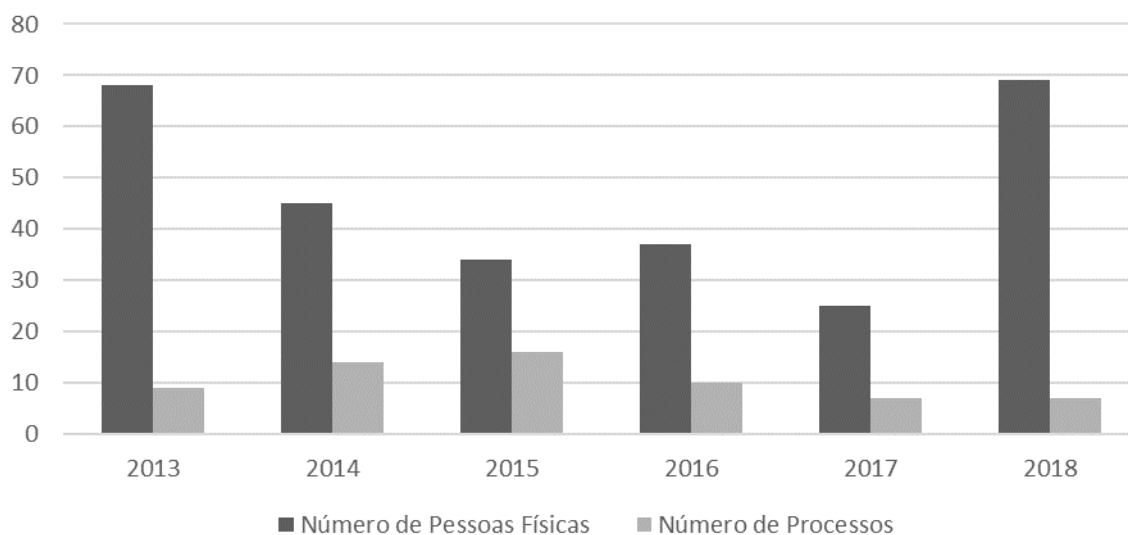
APÊNDICES

APÊNDICE A – PESQUISA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Número de pessoas físicas e processos, por ano

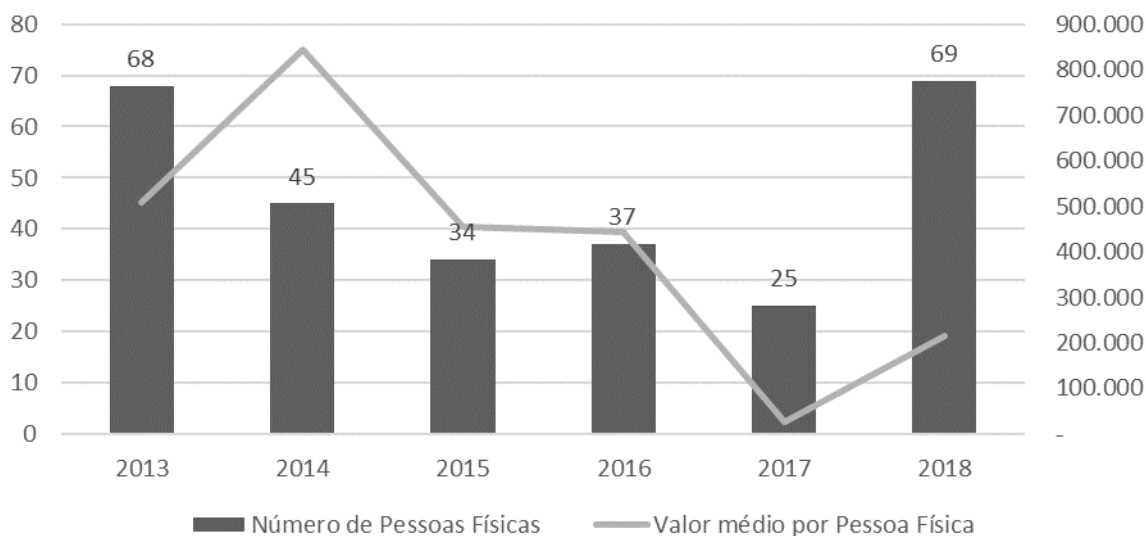
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Número de pessoas físicas	68	45	34	37	25	69	278
Número de processos	9	14	16	10	7	7	63

Número de processos e pessoas físicas, por ano



Valores de multa (Em R\$ atualizados de 2018 pelo IGP-M de 2014 a 2018)

	Valor nominal das multas	Valor corrigido das multas	Valor médio corrigido
2013	26.376.728,32	34.662.214,09	509.738,44
2014	29.937.128,25	37.940.988,14	843.133,07
2015	13.480.666,12	15.455.760,95	454.581,20
2016	15.334.272,33	16.404.725,99	443.370,97
2017	596.283,44	641.243,22	25.649,73
2018	14.801.417,97	14.801.417,97	214.513,30
Total	100.526.496,43	119.906.350,35	431.317,81

Número de pessoas físicas e valor médio de multas aplicadas por pessoa física, por ano, em Reais**Relação de processos, pessoas físicas e multas por ano**

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2013	08700.000547/2008-95	José Duarte Saraiva	1.000.000 UFIR	R\$1.064.100,00
2013	08012.010215/2007-96	Ademir Antônio Onzi	R\$607.699,10	R\$607.699,10
2013	08012.010215/2007-96	Darci José Tonietto	R\$532.467,52	R\$532.467,52
2013	08012.010215/2007-96	Deunir Luis Argenta	R\$4.297.391,26	R\$4.297.391,26
2013	08012.010215/2007-96	Evaristo Antônio Andreazza	R\$268.820,57	R\$268.820,57
2013	08012.010215/2007-96	Gelson Fernando Menegon	R\$143.475,79	R\$143.475,79
2013	08012.010215/2007-96	Itacir Neco Argenta	R\$2.291.942,00	R\$2.291.942,00
2013	08012.010215/2007-96	Iur de Souza Lavratti	R\$170.638,13	R\$170.638,13
2013	08012.010215/2007-96	Lori Luiz Furlan	R\$203.840,50	R\$203.840,50
2013	08012.010215/2007-96	Luiz Pedro Postali	R\$132.637,20	R\$132.637,20
2013	08012.010215/2007-96	Paulo Ricardo Tonolli	R\$162.502,78	R\$162.502,78
2013	08012.010215/2007-96	Roberto Tonietto	R\$1.037.453,03	R\$1.037.453,03
2013	08012.010215/2007-96	Vilson Luiz Pioner	R\$296.410,33	R\$296.410,33
2013	08012.001003/2000-41	Ariovaldo Ferraz de Arruda	R\$705.498,30	R\$705.498,30
2013	08012.001003/2000-41	Reginaldo Monteiro	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Ismael Anselmo	R\$209.064,07	R\$209.064,07
2013	08012.001003/2000-41	Luis Jorge Bolognesi	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Maxwell Pavesi	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Marcos Antônio Suriam	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Nilo Joji Morishita	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2013	08012.001003/2000-41	Sandro Vicente Zanchet	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Sérgio Góes de Oliveira	R\$829.998,00	R\$829.998,00

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2013	08012.001003/2000-41	Hamilton Cobo Pires	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.002959/1998-11	Abdala Habib Fraxe Junior	800.000 UFIR	R\$851.280,00
2013	08012.002959/1998-11	Valdir Duarte Alecrim	800.000 UFIR	R\$851.280,00
2013	08012.004039/2001-68	Alaor Eulálio Melo	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Fábio Henrique Costa Lemos	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Joe Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Antero Ferreira Neto	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Josias Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Druso Matos Ferraz	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Antônio da Paz Costa	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Renes José Soares	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	José de Moraes Pessoa	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Carlos Barbosa da Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Antônio Marcos Martins dos Reis	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Jeovan Santana Teles	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Édson Rocha da Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Marcelo Menezes Ribeiro	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	José Luciano Martins dos Reis	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Ana Paula Pereira Gomes	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Luiz Alberto Martins	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Miguel Lourenço Batista	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Jaime Divino Alarcão	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2013	08012.004039/2001-68	Wilmar Ferreira Peixoto	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2013	08012.005524/2010-40	Ricardo Marques de Abreu	R\$6.000,00	R\$6.000,00
2013	08012.007149/2009-39	Arlindo dos Santos Dutra	R\$148.064,18	R\$148.064,18
2013	08012.007149/2009-39	Ivo Santa Lúcia	R\$1.009.579,70	R\$1.009.579,70
2013	08012.007149/2009-39	João Cleonir Moraes Saldanha	R\$182.450,16	R\$182.450,16
2013	08012.007149/2009-39	Jorge Humberto Vasques Miotti	R\$90.734,04	R\$90.734,04
2013	08012.007149/2009-39	Valnir José Dutra da Silva	R\$592.161,65	R\$592.161,65
2013	08012.007149/2009-39	Volmar Rosa Peixoto	R\$159.615,00	R\$159.615,00
2013	08012.007149/2009-39	Irineu João Barichello	R\$319.230,00	R\$319.230,00
2013	08012.011027/2006-02	Dener José de Souza	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Javier Felipe Meyer de Pablo	R\$1.141.339,18	R\$1.141.339,18
2013	08012.011027/2006-02	Hernán Arturo Merino Figueroa	R\$1.141.339,18	R\$1.141.339,18
2013	08012.011027/2006-02	José Roberto da Costa	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Margareth de Almeida Faria	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Marcelo Del Padre	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Norberto Maria Jochmann	R\$2.282.678,37	R\$2.282.678,37
2013	08012.011668/2007-30	Djalma Eugênio Guarda Júnior	R\$79.340,88	R\$79.340,88

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2013	08012.011668/2007-30	Édson Fernandes Gimenes	R\$63.327,53	R\$63.327,53
2013	08012.011668/2007-30	Sérgio Góes de Oliveira	R\$290.499,30	R\$290.499,30
2013	08012.011668/2007-30	Djalma Eugênio Guarda	R\$346.931,17	R\$346.931,17
2013	08012.011668/2007-30	Itauby Netto José Ramalho Guarda	R\$255.384,00	R\$255.384,00
2013	08012.011668/2007-30	Claudir Osmir Bolognesi	R\$255.384,00	R\$255.384,00
2013	08012.011668/2007-30	Jônatas Cerqueira Leite	R\$127.692,00	R\$127.692,00
2013	08012.011668/2007-30	Mauro César Guarda	R\$255.384,00	R\$255.384,00
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2014	08012.000415/2003-15	Luiz Eduardo Passeado Barbosa	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.000415/2003-15	Gilmar Sérgio Bernardes	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.000415/2003-15	Abraão Soares Costa	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08700.000719/2008-21	José Adir Loiola	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2014	08700.000719/2008-21	José Jacobson Neto	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2014	08012.001794/2004-33	Arcelino Barreiro Neto	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.001794/2004-33	Valdemar Francisco Araújo	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.003873/2009-93	Leni Aparecida Mendes dos Santos	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.007002/2009-49	Juarez Alvarenga Lage	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.011142/2006-79	Anor Pinto Filipi	400.000 UFIR	R\$425.640,00
2014	08012.011142/2006-79	Karl Franz Bühler	R\$2.542.967,59	R\$2.542.967,59
2014	08012.011142/2006-79	Marcelo Chamma	R\$15.656.469,77	R\$15.656.469,77
2014	08012.011142/2006-79	Renato José Giusti	1.000.000 UFIR	R\$1.064.100,00
2014	08012.011142/2006-79	Sérgio Bandeira	R\$2.417.001,71	R\$2.417.001,71
2014	08012.011142/2006-79	Sérgio Mações	R\$4.116.697,86	R\$4.116.697,86
2014	08012.008611/2007-53	Zenildo Dias do Vale	R\$21.282,00	R\$21.282,00
2014	08012.009670/2010-44	Humberto de Campos Silva	R\$12.000,00	R\$12.000,00
2014	08012.010362/2007-66	Luiz Otávio Gonçalves	R\$701.807,10	R\$701.807,10
2014	08012.010362/2007-66	Antônio Leite Filho	R\$471.634,30	R\$471.634,30
2014	08012.011853/2008-13	Sérgio Jesus Cruz Ângelo	R\$37.243,50	R\$37.243,50
2014	08012.011853/2008-13	Diógenes Duarte Bueno	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2014	08012.011853/2008-13	Cícero Leopoldo da Silva	R\$35.657,00	R\$35.657,00
2014	08012.011853/2008-13	Miriam Fernanda Brustolin Ávila	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2014	08012.011853/2008-13	Ermínio César de Lima Samborinha	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2014	08012.011853/2008-13	Ivan Luis Basso	R\$37.243,50	R\$37.243,50
2014	08012.009611/2008-51	Michel Joseph Stephanie Simon	R\$184.436,20	R\$184.436,20
2014	08012.009611/2008-51	Cléber Francisco Rizzo	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Juliano Inácio Paviani	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Nathalie Simon	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Carlos Alberto Kapper Damasio	R\$219.789,33	R\$219.789,33

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2014	08012.009611/2008-51	José Diogo Fernandes Damasio	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Patrícia Alves de Jesus	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Rochele Rhoden Maldonado	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Ledair Malheiros Bogado	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Luiz Moacir Zermiani	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.011042/2005-61	Eduardo Silva Moisés	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.011042/2005-61	Sérgio Victor Olbrich	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.004472/2000-12	Sebastião Homero Gomes	R\$127.132,99	R\$127.132,99
2014	08012.004472/2000-12	Wagner Siqueira	R\$316.749,70	R\$316.749,70
2014	08012.004472/2000-12	Luiz Carlos Lombardi	R\$127.133,00	R\$127.133,00
2014	08012.004472/2000-12	Daviço Graminha	R\$127.133,00	R\$127.133,00
2014	08012.004472/2000-12	João Nunes Pimentel	R\$127.692,00	R\$127.692,00
2014	08012.004472/2000-12	Sílvio Carlos Martins Martinez	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.000261/2011-63	Michel Tuma Ness	R\$6.384,60	R\$6.384,60
2014	08012.000261/2011-63	Marciano Gianerini Freire	R\$6.384,60	R\$6.384,60
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$
2015	08012.008960/201071	Roberto Russel da Cunha	R\$53.205,00	R\$53.205,00
2015	08700.011276/2013-60	Walter Marzagão Beringhs	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2015	08700.011276/201360	Amilton Bento	R\$78.927,57	R\$78.927,57
2015	08700.000649/201378	Jairo José Barbosa	R\$85.128,00	R\$85.128,00
2015	08700.000649/201378	Rogério Bonfim de Almeida	R\$10.641,00	R\$10.641,00
2015	08700.000649/2013-78	Fabiano Mundim Faleiros	R\$36.091,94	R\$36.091,94
2015	08700.000649/2013-78	Anderson Francisco Arruda	R\$18.949,86	R\$18.949,86
2015	08012.006685/200411	Roberto de Oliveira Lima	R\$266.025,00	R\$266.025,00
2015	08012.006685/200411	Luis Fernando Machado e Silva	R\$319.230,00	R\$319.230,00
2015	08012.009462/200669	Synésio Batista da Costa	R\$6.384,60	R\$6.384,60
2015	08012.007818/200468	Eric Jacques Marie Mignonat	R\$6.022.340,89	R\$6.022.340,89
2015	08012.008847/200617	Alex Oliveira Bourguignon	R\$389.919,29	R\$389.919,29
2015	08012.008847/200617	Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza	R\$965.148,59	R\$965.148,59
2015	08012.008847/200617	Antonio Edmar Bourguignon	R\$389.919,29	R\$389.919,29
2015	08012.008847/200617	Deoclides Antonio Bastos de Oliveira	R\$952.950,26	R\$952.950,26
2015	08012.008847/2006-17	Luiz Eduardo de Carvalho	R\$97.021,01	R\$97.021,01
2015	08012.008847/2006-17	Marcos Antonio Oliveira	R\$1.343.566,54	R\$1.343.566,54
2015	08012.008847/2006-17	Rogério Bastos de Oliveira	R\$471.222,86	R\$471.222,86
2015	08012.008847/2006-17	Ruy Poncio	R\$499.681,09	R\$499.681,09
2015	08012.008847/2006-17	Vicente Henriques Nogueira	R\$111.651,32	R\$111.651,32
2015	08700.006965/201353	Francisco das Chagas Machado Sobrinho	R\$1.000,00	R\$1.000,00
2015	08012.009885/2009-21	Luiz Arnaldo Pereira Mayer	R\$433.292,84	R\$433.292,84
2015	08012.009885/2009-21	Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros	R\$78.728,57	R\$78.728,57

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2015	08012.009885/2009-21	Antonio Silva de Góes	R\$361.077,37	R\$361.077,37
2015	08012.009885/2009-21	João Antônio da Silva Saramago	R\$54.504,39	R\$54.504,39
2015	08012.009885/2009-21	Marcus Perdiz da Silva	R\$60.560,43	R\$60.560,43
2015	08012.007356/2010-27	Almir Fernandes	R\$32.218,73	R\$32.218,73
2015	08012.007356/2010-27	Antônio Carlos da Costa Neves	R\$13.833,30	R\$13.833,30
2015	08012.007356/2010-27	Luciano de Aquino	R\$16.797,41	R\$16.797,41
2015	08012.007356/2010-27	Nelson Siqueira Salgado Filho	R\$13.833,30	R\$13.833,30
2015	08012.004736/2005-42	Odon de Oliveira Mendes	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2015	08700.006292/2012-51	Luiz de Oliveira Lima Filho	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2015	08012.010932/2007-18	Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima	R\$117.622,07	R\$117.622,07
2015	08012.010932/2007-18	Marco Antônio Freitas Ribeiro	R\$8.937,60	R\$8.937,60
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2016	08012.005255/2010-11	Akihiko Furusawa	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005255/2010-11	Dimitrios James Sogas	R\$131.944,44	R\$131.944,44
2016	08012.005930/2009-79	Tamotsu Kitagawa	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005930/2009-79	Hutajima (ou Futajima)	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005930/2009-79	Takuo Horiuch	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005930/2009-79	Atushi Shimomura	R\$292.627,50	R\$292.627,50
2016	08700.006551/2015-96	Carlos Eduardo Correia dos Reis	R\$10.002,54	R\$10.002,54
2016	08700.006551/2015-96	Valdenir Neves dos Reis	R\$20.005,08	R\$20.005,08
2016	08012.003321/2004-71	Jaisler Jabour	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2016	08012.003321/2004-71	Marcelo Pitta	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2016	08012.001127/2010-07	Charles Gillespie	R\$212.820,00	R\$212.820,00
2016	08012.001127/2010-07	Jacques Cognard	R\$425.640,00	R\$425.640,00
2016	08012.001127/2010-07	Christian Caleca	R\$595.896,00	R\$595.896,00
2016	08012.001127/2010-07	Peter Owen Whittle	R\$1.064.100,00	R\$1.064.100,00
2016	08012.001127/2010-07	Romano Piscioti	R\$766.152,00	R\$766.152,00
2016	08012.001127/2010-07	Misao Hioki	R\$164.935,50	R\$164.935,50
2016	08012.001127/2010-07	Franco Guasti	R\$212.820,00	R\$212.820,00
2016	08012.000820/200911	Ingo Erhardt	R\$3.277.800,00	R\$3.277.800,00
2016	08012.000820/200911	José Roberto Leimontas	R\$1.638.900,00	R\$1.638.900,00
2016	08012.000820/2009-11	Miguel Estevão de Avellar	R\$2.085.725,95	R\$2.085.725,95
2016	08012.011791/2010-56	José Carlos dos Santos Reis	R\$15.668,30	R\$15.668,30
2016	08012.011791/2010-56	Claudionor Nivaldo Theodoro	R\$17.825,05	R\$17.825,05
2016	08012.008850/2009-11	Altineu Pires Coutinho	R\$425.640,00	R\$425.640,00
2016	08012.008850/2009-11	Marcelo Cortes Freitas Coutinho	R\$464.352,42	R\$464.352,42
2016	08012.008850/2009-11	Antônio Augusto Menezes Teixeira	R\$319.230,00	R\$319.230,00
2016	08012.008850/2009-11	Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires	R\$319.230,00	R\$319.230,00

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2016	08012.008850/2009-11	Gilberto da Silveira Corrêa	R\$121.911,81	R\$121.911,81
2016	08012.008850/2009-11	José Otávio Kudsí Macedo	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008850/2009-11	Geraldo da Costa Brito	R\$200.372,03	R\$200.372,03
2016	08012.008850/2009-11	Celso Quintanilha D'Ávilla	R\$261.809,85	R\$261.809,85
2016	08012.008850/2009-11	Luiz de Mello Maia Filho	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008850/2009-11	Leonardo Luis Roedel Ascensão	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008850/2009-11	Júlio César Canova	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008821/2008-22	Daniela Bosso Fujiki	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2016	08012.008821/2008-22	Flávio Garcia da Silva	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2016	08012.008821/2008-22	Francisco Sampaio Vieira de Faria	R\$207.499,50	R\$207.499,50
2016	08012.008821/2008-22	Premanandam Modapohala	R\$340.512,00	R\$340.512,00
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2017	08700.002821/201409	Luiz Fernando Cadilhe Brandão	R\$35.677,94	R\$35.677,94
2017	08700.002821/201409	Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva	R\$82.520,57	R\$82.520,57
2017	08700.002821/201409	Otávio Ribeiro de Jesus Neto	R\$15.726,40	R\$15.726,40
2017	08700.002821/201409	Thiago Morais Lima	R\$148.384,39	R\$148.384,39
2017	08700.002821/201409	Herbert de Jesus Costa dos Santos	R\$55.959,15	R\$55.959,15
2017	08700.002821/201409	Dileno de Jesus Tavares da Silva	R\$38.358,41	R\$38.358,41
2017	08012.009382/201090	Fernando Afonso Gaissler Moreira	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009382/201090	Emerson Gava	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009382/201090	Juarez Nassur Cordeiro	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009382/201090	Gilberto Piva	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009566/2010-50	José Luiz Ribeiro Gonçalves	25.000,00 UFIR	R\$26.602,50
2017	08012.009566/201050	Davi Santos de Lima	25.000,00 UFIR	R\$26.602,50
2017	08012.009566/201050	José Nilton Lima de Oliveira	25.000,00 UFIR	R\$26.602,50
2017	08012.002874/200414	Antonio Fernando Gaiga	6500 UFIR	R\$6.916,65
2017	08012.010744/200871	Adilson Uarthe	R\$1.863,98	R\$1.863,98
2017	08012.010744/200871	Maura Thurmer Leitzke	R\$1.419,84	R\$1.419,84
2017	08012.010744/200871	Paulo César Leitzke	R\$1.419,84	R\$1.419,84
2017	08012.010744/200871	Alex Sander Guarnieri Ramos	5000 UFIR	R\$5.320,50
2017	08012.010744/200871	Michelle Correa Laydner	5000 UFIR	R\$5.320,50
2017	08012.010744/200871	Edemar Xavier Silveira	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Osmar Krause	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Everson Daniel do Amaral Nunes	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Jorge Luiz Almeida da Silva	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Enilton Sell Wolter	1500 UFIR	R\$1.596,15
2017	08012.007155/2008-13	Jorge Luiz Seyfferth	R\$14.897,40	R\$14.897,40
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2018	08012.005882/2008-38	Airton Paulo Torres	R\$1.663.878,97	R\$1.663.878,97
2018	08012.005882/2008-38	Alcides Figueiredo Mitidieri	R\$1.663.878,97	R\$1.663.878,97
2018	08012.005882/2008-38	Alessandro Zeni dos Santos	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Ana Cecília Azevedo	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	André Diógenes de Carvalho Rosado	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Antônio José da Silva Veras	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Carlos Alberto Alves de Lima	R\$210.558,23	R\$210.558,23
2018	08012.005882/2008-38	Carlos Frederico Neves	R\$803.250,64	R\$803.250,64
2018	08012.005882/2008-38	Carlos Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Cristiane Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Duilo Cezar Pessoa de Oliveira	R\$297.978,69	R\$297.978,69
2018	08012.005882/2008-38	Eduardo Antônio Freitas de Medeiros	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Edvaldo Fagundes de Albuquerque	R\$297.978,69	R\$297.978,69
2018	08012.005882/2008-38	Elfino Menezes dos Santos	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Fernando Antonio Burlamaqui Rosado	R\$127.692,00	R\$127.692,00
2018	08012.005882/2008-38	Francisco Ferreira Souto Filho	R\$349.720,00	R\$349.720,00
2018	08012.005882/2008-38	Francisco Humberto Capparelli Virgilio	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Frediano Jales Rosado	R\$118.430,25	R\$118.430,25
2018	08012.005882/2008-38	Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues	R\$60.000,00	R\$60.000,00
2018	08012.005882/2008-38	Gilton Cavalcanti Ribeiro	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Gregório Jales Rosado	R\$118.430,25	R\$118.430,25
2018	08012.005882/2008-38	Guilherme Azevedo Soares Giorgi	R\$645.960,56	R\$645.960,56
2018	08012.005882/2008-38	Herbert de Souza Vieira	R\$603.253,35	R\$603.253,35
2018	08012.005882/2008-38	Herbert de Souza Vieira Júnior	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho	R\$118.430,25	R\$118.430,25
2018	08012.005882/2008-38	José Joaquim dos Santos	R\$54.000,00	R\$54.000,00
2018	08012.005882/2008-38	Luciano Praxedes Fernandes Gomes	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Lucivan Praxedes Gomes	R\$108.516,21	R\$108.516,21
2018	08012.005882/2008-38	Luiz Guilherme Santiago	R\$803.250,64	R\$803.250,64
2018	08012.005882/2008-38	Marcelo Roberto Giorgi Monteiro	R\$1.204.875,96	R\$1.204.875,96
2018	08012.005882/2008-38	Marco Antônio Soares Alves	R\$297.978,69	R\$297.978,69
2018	08012.005882/2008-38	Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa	R\$54.000,00	R\$54.000,00
2018	08012.005882/2008-38	Marcos Roberto Alves	R\$60.015,30	R\$60.015,30
2018	08012.005882/2008-38	Mauro de Carvalho Calistrato	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Narciso Francisco Ferreira Souto Filho	R\$230.878,95	R\$230.878,95
2018	08012.005882/2008-38	Pedro William Nepomuceno	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Renato Fernandes da Silva	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Rodrigo Fernandes Freire Mariz	50.000 UFIR	R\$53.205,00

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2018	08012.005882/2008-38	Ronaldo dos Santos Silva	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	William Schwartz	R\$803.250,64	R\$803.250,64
2018	08012.002812/2010-42	Adolfo Menezes Melito	R\$35.700,00	R\$35.700,00
2018	08012.002812/2010-42	Bruno Moura Lindoso	R\$9.200,00	R\$9.200,00
2018	08012.002812/2010-42	Giusepe Lo Russo	R\$35.700,00	R\$35.700,00
2018	08012.002812/2010-42	José Mário de Paula Ribeiro Júnior	R\$35.700,00	R\$35.700,00
2018	08012.002812/2010-42	José Lindoso de Albuquerque Filho	R\$9.200,00	R\$9.200,00
2018	08012.002812/2010-42	João Geraldo Bargetzi de Carvalho	R\$9.200,00	R\$9.200,00
2018	08012.004674/2006-50	Synésio Batista da Costa	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2018	08012.004674/2006-50	Eduardo Domingues de Oliveira Belleza	R\$79.807,50	R\$79.807,50
2018	08012.004674/2006-50	João Abatepietro	R\$288.056,89	R\$288.056,89
2018	08012.004674/2006-50	Nicolau Baladi	R\$320.588,21	R\$320.588,21
2018	08012.004674/2006-50	Roberto Tubel	R\$53.205,00	R\$53.205,00
2018	08012.004674/2006-50	Rodrigo Amado Alvarez	R\$79.807,50	R\$79.807,50
2018	08012.004674/2006-50	Sérgio Hamilton Angelucci	R\$79.807,50	R\$79.807,50
2018	08012.004674/2006-50	Victorio Murer	R\$1.319.347,57	R\$1.319.347,57
2018	08700.001859/2010-31	Agostinho Ferreira	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Alexandre Ferreira	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Gilmar Abreu e Silva	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Joaquim Adir da Rocha	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Joil José Mores	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Sérgio Luiz de Araújo	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08012.004422/2012-79	Márcio Augusto Tabet	R\$50.000,00	R\$50.000,00
2018	08012.002414/2009-92	Seong Dae Lim	R\$503.755,00	R\$503.755,00
2018	08700.002632/2015-17	Carlos Edwiges Junqueira Fagundes	R\$2.969,28	R\$2.969,28
2018	08700.002632/2015-17	Ivonete de Oliveira Magalhães	R\$1.383,34	R\$1.383,34
2018	08700.002632/2015-17	Bartolomeu de Magalhães Angelim	R\$5.088,44	R\$5.088,44
2018	08700.002632/2015-17	Gésika Rodrigues de Almeida	R\$1.483,80	R\$1.483,80
2018	08700.002632/2015-17	Ronaldo Faria	R\$2.969,30	R\$2.969,30
2018	08700.002632/2015-17	Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro	R\$2.885,40	R\$2.885,40
2018	08700.002632/2015-17	Marco Antônio Freitas Ribeiro	68.577 UFIR ou R\$ 72.692,00	R\$72.692,00

Número do processo	
08700.000547/2008-95	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Marcos Paulo Verissimo	
Empresas condenadas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí – SINDIPETRO-PI	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
José Duarte Saraiva	
Qual inciso foi condenada	
Art. 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei no 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí – SINDIPETRO-PI	5.000.000 de Ufirs
Pessoa Física	Valor da multa
José Duarte Saraiva	1.000.000 de Ufirs
Quais outras penalidades imputadas?	
Recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011), nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, considerou os representados incurso no art. 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei no 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí – SINDIPETRO-PI, em valor equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) de Ufirs e ii) José Duarte Saraiva, em valor equivalente a 1.000.000 (um milhão) de Ufirs, que deverão ser pagos em até 30 dias, bem como determinou a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011), nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.001003/2000-41	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Posto Gasolina Nova Higienópolis Ltda Petromax Derivados de Petróleo Ltda Auto Posto 10 de Dezembro Posto 15 de Londrina Ltda Auto Posto Morishita Ltda Auto Posto Gideão Ltda Suriam e Vieira Ltda Monteiro e Azevedo Ltda Posto Centro Cívico Posto Exposição Posto Meninão Posto Expedito e Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda.	
Empresas absolvidas	
Auto Posto Centro Cívico Ltda. e Auto Posto 10 de Dezembro Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Valter Domingos Sasso	
Pessoas físicas condenadas	
Ariovaldo Ferraz de Arruda Reginaldo Monteiro Ismael Anselmo Luis Jorge Bolognesi Maxwell Pavesi Marcos Antônio Suriam Nilo Joji Morishita Sandro Vicente Zanchet Sérgio Góes de Oliveira Hamilton Cobo Pires	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
O. Frasson & S. M. Marchetti Ltda. (Posto Meninão)	R\$ 2.766.660,00
Auto Posto Exposição Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Petromax Derivados de Petróleo Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Posto Comércio de Combustíveis Talismã Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Auto Posto Morishita Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Monteiro e Azevedo Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Surian e Vieira Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Posto de Gasolina Nova Higienópolis Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Posto 15 Londrina Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Derivados de Petróleo Três Marcos	R\$ 1.393.760,51
Auto Posto Gideão Ltda.	R\$ 4.149.990,00
Associação dos Revend. Combustíveis do Norte do Paraná – ARCON	R\$ 1.064.100,00
Pessoa Física	Valor da multa

Maxwell Pavesi	R\$ 414.999,00
Sérgio Góes de Oliveira	R\$ 829.998,00
Hamilton Cobo Pires	R\$ 414.999,00
Reginaldo Monteiro	R\$ 414.999,00
Marcos Antonio Surian	R\$ 414.999,00
Sandro Vicente Zanchet	R\$ 414.999,00
Luiz Jorge Bolgnesi	R\$ 414.999,00
Ismael Anselmo	R\$ 209.064,07
Ariovaldo Ferraz de Arruda	R\$ 705.498,30
Nilo Joji Morishita	R\$ 63.846,00

Quais outras penalidades imputadas

O Plenário determinou ainda a proibição de o representado Ariovaldo Ferraz de Arruda contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos (art. 38, II da Lei nº 12.529/2011). O Plenário determinou, por fim, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Valter Domingos Sasso, Auto Posto Centro Cívico Ltda. e Auto Posto 10 de Dezembro Ltda., considerou os demais representados incurso no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: (i) O. Frasson & S. M. Marchetti Ltda. (Posto Meninão), no valor de R\$ 2.766.660,00; (ii) Auto Posto Exposição Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (iii) Petromax Derivados de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (iv) Posto Comércio de Combustíveis Talismã Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (v) Auto Posto Morishita Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (vi) Monteiro e Azevedo Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (vii) Surian e Vieira Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (viii) Posto de Gasolina Nova Higienópolis Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (ix) Posto 15 Londrina Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (x) Derivados de Petróleo Três Marcos, no valor de R\$ 1.393.760,51; e (xi) Auto Posto Gideão Ltda., no valor de R\$ 4.149.990,00; (xii) Sérgio Góes de Oliveira, no valor de R\$ 829.998,00; (xiii) Maxwell Pavesi, no valor de R\$ 414.999,00; (xiv) Hamilton Cobo Pires, no valor de R\$ 414.999,00; (xv) Reginaldo Monteiro, no valor de R\$ 414.999,00; (xvi) Marcos Antonio Surian, no valor de R\$ 414.999,00; (xvii) Sandro Vicente Zanchet, no valor de R\$ 414.999,00; (xviii) Luiz Jorge Bolgnesi, no valor de R\$ 414.999,00; (xix) Ismael Anselmo, no valor de R\$ 209.064,07; (xx) Ariovaldo Ferraz de Arruda, no valor de R\$ 705.498,30; (xxi) Nilo Joji Morishita, no valor de R\$ 63.846,00; e (xxii) Associação dos Revendedores de Combustíveis do Norte do Paraná – ARCON, no valor de R\$ 1.064.100,00; que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão. O Plenário determinou ainda a proibição de o representado Ariovaldo Ferraz de Arruda contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos (art. 38, II da Lei nº 12.529/2011). O Plenário determinou,

por fim, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora

Número do processo	
08012.002959/1998-11	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas – AMAZONPETRO	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Abdala Habib Fraxe Junior Valdir Duarte Alecrim	
Qual inciso foi condenada	
Artigos 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei n o 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas (AMAZONPETRO)	5.000.000 de Ufirs
Pessoa Física	Valor da multa
Abdala Habib Fraxe Junior	800.000 Ufirs
Valdir Duarte Alecrim	800.000 Ufirs
Quais outras penalidades imputadas?	
O Plenário determinou ainda, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, considerou os representados incurso nos artigos 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei n o 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas (AMAZONPETRO), em valor equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) de Ufirs; ii) Abdala Habib Fraxe Junior, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) Ufirs e iii) Valdir Duarte Alecrim, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) Ufirs. O Plenário determinou ainda, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.004472/2000-12	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Auto Posto Mary Dota Ltda Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda Auto Posto Nuno de Assis Ltda Auto Posto Vila São Paulo Ltda Auto Posto Bauru 2000 Ltda Posto Sebastião Homero Gomes Bauru Auto Posto Petroper Ltda Lopes & Lombardi Ltda Auto Posto Chapadão Bauru Ltda Lion & Cia Comércio de Combustíveis Ltda	
Empresas absolvidas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPESTRO	
Pessoas físicas absolvidas	
Marcelo Marques da Rocha	
Pessoas físicas condenadas	
Wagner Siqueira Sebastião Homero Gomes João Nunes Pimentel Sílvio Carlos Martins Martinez Luiz Carlos Lombardi Davição Graminha	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Petroper Ltda.	R\$ 851.280,00
Posto Sebastião Homero Gomes Bauru	R\$ 609.405,14
Auto Posto Mary Dota Ltda.	R\$ 206.569,46
Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda.	R\$ 851.280,00
Auto Posto Nunes de Assis Ltda.	R\$ 602.423,01
Auto Posto Vila São Paulo Ltda.	R\$ 208.690,23
Auto Posto Bauru 2000 Ltda.	R\$ 246.428,66
Lopes & Lombardi Ltda.	R\$ 847.553,33
Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda.	R\$ 851.280,00
Pessoa Física	Valor da multa
Sebastião Homero Gomes	R\$ 218.543,77
Wagner Siqueira	R\$ 316.749,70
Luiz Carlos Lombardi	R\$ 127.133,00
Davição Graminha	R\$ 127.133,00
João Nunes Pimentel	R\$ 127.692,00
Sílvio Carlos Martins Martinez	R\$ 63.846,00
Quais outras penalidades imputadas	

O Plenário determinou ainda, com base no art. 23, IV da Lei n o 8.884/94, a recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto o parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ausentou-se justificadamente, assumindo os trabalhos o Procurador-Adjunto, Victor Santos Rufino.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPEPETRO, considerou os demais representados incurso no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: (i) Auto Posto Petroper Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; (ii) Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, no valor de R\$ 609.405,14; (iii) Auto Posto Mary Dota Ltda., no valor de R\$ 206.569,46; (iv) Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; (v) Auto Posto Nunes de Assis Ltda., no valor de R\$ 602.423,01; (vi) Auto Posto Vila São Paulo Ltda., no valor de R\$ 208.690,23; (vii) Auto Posto Bauru 2000 Ltda., no valor de R\$ 246.428,66; (viii) Lopes & Lombardi Ltda., no valor de R\$ 847.553,33; e (ix) Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; e das pessoas físicas (i) Sebastião Homero Gomes, no valor de R\$ 218.543,77; (ii) Wagner Siqueira, no valor de R\$ 316.749,70; (iii) Luiz Carlos Lombardi, no valor de R\$ 127.133,00; (iv) Davilço Graminha, no valor de R\$ 127.133,00; (v) João Nunes Pimentel, no valor de R\$ 127.692,00; e (vi) Sílvio Carlos Martins Martinez, no valor de R\$ 63.846,00, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão. O Plenário determinou ainda, com base no art. 23, IV da Lei n o 8.884/94, a recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto o parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ausentou-se justificadamente, assumindo os trabalhos o Procurador-Adjunto, Victor Santos Rufino.

Número do processo	
08012.010215/2007-96	
Data e sessão de julgamento	
06.03.2013 – 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Eduardo Pontual Ribeiro	
Empresas condenadas	
Auto Posto Comboio Ltda. Auto Posto Rodeio Ltda. Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul – Coocaver Auto Posto Petrolino Ltda. Posto de Serviços Onzi Ltda. Andebraz Mega Postos Ltda. Auto Posto Tonolli Ltda. Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda. Ditrento Postos e Logística Ltda.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Ademir Antônio Onzi Darci José Tonietto Deunir Luis Argenta Evaristo Antônio Andrezza Gelson Fernando Menegon Itacir Neco Argenta Iur de Souza Lavratti Lori Luiz Furlan Luiz Pedro Postali Paulo Ricardo Tonolli Roberto Tonietto Vilson Luiz Pioner	
Qual inciso foi condenada	
Artigos 20, I, e 21, I e II, da Lei n o 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Comboio Ltda.	R\$ 2.964.106,53
Auto Posto Rodeio Ltda.	R\$ 6.916.353,53
Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Coocaver	R\$ 5.324.675,19
Auto Posto Petrolino Ltda.	R\$ 1.434.757,89
Posto de Serviços Onzi Ltda.	R\$ 4.861.592,83
Andebraz Mega Postos Ltda.	R\$ 2.150.564,56

Auto Posto Tonolli Ltda.	R\$ 1.300.022,23
Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda.	R\$ 2.038.405,03
Ditrento Postos e Logística Ltda.	R\$ 28.649.275,04
Pessoa Física	Valor da multa
Ademir Antônio Onzi	R\$ 607.699,10
Darci José Tonietto	R\$ 532.467,52
Deunir Luis Argenta	R\$ 4.297.391,26
Evaristo Antônio Andreazza	R\$ 268.820,57
Gelson Fernando Menegon	R\$ 143.475,79
Itacir Neco Argenta	R\$ 2.291.942,00
Iur de Souza Lavratti	R\$ 170.638,13
Lori Luiz Furlan	R\$ 203.840,50
Luiz Pedro Postali	R\$ 132.637,20
Paulo Ricardo Tonolli	R\$ 162.502,78
Roberto Tonietto	R\$ 1.037.453,03
Vilson Luiz Pioner	R\$ 296.410,33

Quais outras penalidades imputadas?

Recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011).

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

O Plenário, por unanimidade, considerou todos os representados incurso nos artigos 20, I, e 21, I e II, da Lei n o 8.884/1994, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Ademir Antônio Onzi, no valor de R\$ 607.699,10; ii) Darci José Tonietto, no valor de R\$ 532.467,52; iii) Deunir Luis Argenta, no valor de R\$ 4.297.391,26; iv) Evaristo Antônio Andreazza, no valor de R\$ 268.820,57; v) Gelson Fernando Menegon, no valor de R\$ 143.475,79; vi) Itacir Neco Argenta, no valor de R\$ 2.291.942,00; vii) Iur de Souza Lavratti, no valor de R\$ 170.638,13; viii) Lori Luiz Furlan, no valor de R\$ 203.840,50; ix) Luiz Pedro Postali, no valor de R\$ 132.637,20; x) Paulo Ricardo Tonolli, no valor de R\$ 162.502,78; xi) Roberto Tonietto, no valor de R\$ 1.037.453,03; xii) Vilson Luiz Pioner, no valor de R\$

296.410,33; xiii) Auto Posto Comboio Ltda., no valor de R\$ 2.964.106,53; xiv) Auto Posto Rodeio Ltda., no valor de R\$ 6.916.353,53; xv) Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Coocaver, no valor de R\$ 5.324.675,19; xvi) Auto Posto Petrolino Ltda., no valor de R\$ 1.434.757,89; xvii) Posto de Serviços Onzi Ltda., no valor de R\$ 4.861.592,83; xviii) Andebraz Mega Postos Ltda., no valor de R\$ 2.150.564,56; xix) Auto Posto Tonolli Ltda., no valor de R\$ 1.300.022,23; xx) Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda., no valor de R\$ 2.038.405,03; e xxi) Ditrento Postos e Logística Ltda., no valor de R\$ 28.649.275,04, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, atendendo a sugestão do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo, determinou ainda a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011), bem como solicitou à Procuradoria que verifique o grau de confidencialidade das gravações telefônicas apontadas pelo Poder Judiciário ao encaminhar as provas para o CADE para fins de publicização do voto do Conselheiro Relator e decisão.

Número do processo
08012.004039/2001-68
Data e sessão de julgamento
28.05.2013 - 22ª SOJ
Conselheiro Relator
Ana Frazão
Empresas condenadas
Panificadora e Confeitaria Eulálio – ME Panificadora da Paz Panificadora e Lanchonete Shallom Panificadora Pão de Sal Panificadora Pão de Ouro Panificadora Lua da Serra Ltda Pão d'Italia (WC da Silva Costa) Panificadora Serranê Delícias do Trigo Panificadora Pão da Casa Panificadora de Itália Panificadora Martins Pão Nosso (JS Teles ME) Panificadora e Merceria Belo Pão Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. – ME Panificadora São Francisco Panificadora Pão Francês Panificadora Pão da Casa Panificadora e Confeitaria São Conrado;
Empresas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas condenadas
Alaor Eulálio Melo Fábio Henrique Costa Lemos Joe Silva Antero Ferreira Neto Josias Silva Druso Matos Ferraz Antônio da Paz Costa Renes José Soares José de Moraes Pessoa Carlos Barbosa da Silva Antônio Marcos Martins dos Reis Jeovan Santana Teles Édson Rocha da Silva Marcelo Menezes Ribeiro José Luciano Martins dos Reis Ana Paula Pereira Gomes Luiz Alberto Martins Miguel Lourenço Batista Jaime Divino Alarcão Wilmar Ferreira Peixoto
Qual inciso foi condenada
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei no 8.884/94

Art. 20, inc. I, II, III e IV c/c art. 21, inc. I e II da Lei no 8.884/94	
Art. 37, inc. I da Lei no 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei no 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Panificadora e Confeitaria Eulálio Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora Confeitaria e Merceria da Paz Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora e Lanchonete Shallon	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão de Ouro Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora, Confeitaria e Merceria Lua da Serra Ltda.	R\$ 31.923,00
Pão D'Itália (WC da Silva Costa – ME)	R\$ 31.923,00
Panificadora Serranê Delícias do Trigo (Osnilson Alves da Costa - ME)	R\$ 31.923,00
Pão da Casa Panificadora Ltda. – ME	R\$ 31.923,00
Panificadora de Itália	R\$ 31.923,00
Indústria de Panificação Nobre Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora e Merceria Pão Nosso (J.S Telles – ME)	R\$ 31.923,00
Panificadora e Merceria Belo Pão	R\$ 31.923,00
Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda.	R\$ 31.923,00
Padaria e Confeitaria São Francisco de Assis Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão Francês	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão da Casa	R\$ 31.923,00
Panificadora e Confeitaria São Conrado Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão de Sal (Empres. Indiv. Antero Ferreira Neto)	R\$ 31.923,00
Pessoa Física	Valor da multa
Jaime Alarcão	30.000 UFIRs
Wilmar Peixoto	30.000 UFIRs
Alaor Eulálio Melo	R\$ 3.192,30
Fábio Henrique Costa Lemos	R\$ 3.192,30
Joe Silva	R\$ 3.192,30
Josias Silva	R\$ 3.192,30
Druso Matos Ferraz	R\$ 3.192,30
Antônio da Paz Costa	R\$ 3.192,30
Renes José Soares	R\$ 3.192,30
José de Moraes Pessoa	R\$ 3.192,30
Carlos Barbosa da Silva	R\$ 3.192,30
Antônio Marcos Martins dos Reis	R\$ 3.192,30
Jeovan Santana Teles	R\$ 3.192,30
Édson Rocha da Silva	R\$ 3.192,30
Marcelo Menezes Ribeiro	R\$ 3.192,30
José Luciano Martins dos Reis	R\$ 3.192,30
Ana Paula Pereira Gomes	R\$ 3.192,30
Luiz Alberto Martins	R\$ 3.192,30
Miguel Lourenço Batista	R\$ 3.192,30
Jaime Divino Alarcão	R\$ 10.641,00
Wilmar Ferreira Peixoto	R\$ 10.641,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Jaime Alarcão e Wilmar Peixoto pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei no 8.884/94 e dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I, II, III e IV c/c art. 21, inc. I e II da Lei no 8.884/94. Pela prática de tal infração, os Representados, nos termos do art. 37, inc. I da Lei no 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei no 8.884/94, foram condenados ao pagamento de multa, a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, nos seguintes termos: (i) multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRs, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais), para cada uma das pessoas jurídicas seguintes: Panificadora e Confeitaria Eulálio Ltda.; Panificadora Confeitaria e Mercearia da Paz Ltda.; Panificadora e Lanchonete Shallon; Panificadora Pão de Ouro Ltda.; Panificadora, Confeitaria e Mercearia Lua da Serra Ltda.; Pão D'Itália (WC da Silva Costa – ME); Panificadora Serranê Delícias do Trigo (Osnilson Alves da Costa - ME); Pão da Casa Panificadora Ltda. – ME; Panificadora de Itália; Indústria de Panificação Nobre Ltda.; Panificadora e Mercearia Pão Nosso (J.S Telles – ME); Panificadora e Mercearia Belo Pão; Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda.; Padaria e Confeitaria São Francisco de Assis Ltda., Panificadora Pão Francês; Panificadora Pão da Casa; Panificadora e Confeitaria São Conrado Ltda.; Panificadora Pão de Sal (Empresário Indiv. Antero Ferreira Neto); (ii) multa a 10% da condenação imposta à respectiva pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), para cada uma das pessoas físicas seguintes: Alaor Eulálio Melo, Fábio Henrique Costa Lemos, Joe Silva, Josias Silva, Druso Matos Ferraz, Antônio da Paz Costa, Renes José Soares, José de Moraes Pessoa, Carlos Barbosa da Silva, Antônio Marcos Martins dos Reis, Jeovan Santana Teles, Édson Rocha da Silva, Marcelo Menezes Ribeiro, José Luciano Martins dos Reis, Ana Paula Pereira Gomes, Luiz Alberto Martins, Miguel Lourenço Batista; e (iii) multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRs, no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), para cada uma das pessoas físicas seguintes: Jaime Divino Alarcão e Wilmar Ferreira Peixoto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08012.007149/2009-39	
Data e sessão de julgamento	
25.06.2013 - 24ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Miotti e Lima Ltda. - Auto Posto Central Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Nota Dez, Pedro Maffini e Filhos Dutra Auto Posto Ltda - Dutra Auto Posto Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda - Postos Santa Lúcia Volmar Peixoto e Cia Ltda – Posto Plaza JN Comércio de Combustíveis Ltda – Posto Ferrari Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda – Posto Bambino	
Empresas absolvidas	
Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Arlindo dos Santos Dutra Ivo Santa Lúcia João Cleonir Moraes Saldanha Jorge Humberto Vasques Miotti Valnir José Dutra da Silva Volmar Rosa Peixoto Irineu João Barichello	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Miotti e Lima Ltda- Auto Posto Central	R\$ 533.729,65
Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Nota Dez	R\$ 1.073.236,23
Pedro Maffini e Filhos	R\$ 987.094,56
Dutra Auto Posto Ltda - Dutra Auto Posto	R\$ 3.947.744,31
Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda - Postos Santa Lúcia	R\$ 6.730.531,30
Volmar Peixoto e Cia. Ltda - Posto Plaza	R\$ 1.064.100,00
JN Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Ferrari	R\$ 1.064.100,00
Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda - Posto Bambino	R\$ 1.064.100,00
Pessoa Física	Valor da multa
Arlindo dos Santos Dutra	R\$ 148.064,18
Ivo Santa Lúcia	R\$ 1.009.579,70
João Cleonir Moraes Saldanha	R\$ 182.450,16
Jorge Humberto Vasques Miotti	R\$ 90.734,04
Valnir José Dutra da Silva	R\$ 592.161,65
Volmar Rosa Peixoto	R\$ 159.615,00
Irineu João Barichello	R\$ 319.230,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Representado Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO, bem como, em virtude da prática das infrações tipificadas no artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei nº 8.884/94, a condenação dos Representados Miotti e Lima Ltda. - Auto Posto Central, Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Nota Dez, Pedro Maffini e Filhos, Dutra Auto Posto Ltda. - Dutra Auto Posto, Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda. - Postos Santa Lúcia, Volmar Peixoto e Cia. Ltda. - Posto Plaza, JN Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Ferrari, Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda. - Posto Bambino, Arlindo dos Santos Dutra, Ivo Santa Lúcia, João Cleonir Moraes Saldanha, Jorge Humberto Vasques Miotti, Valnir José Dutra da Silva, Volmar Rosa Peixoto e Irineu João Barichello, e condenou-os ao pagamento de multa, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, nos seguintes termos: Miotti e Lima Ltda. - Auto Posto Central: R\$ 533.729,65 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos); (ii) Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Nota Dez: R\$ 1.073.236,23 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos); (iii) Pedro Maffini e Filhos: R\$ 987.094,56 (novecentos e oitenta e sete mil, noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos); (iv) Dutra Auto Posto Ltda. - Dutra Auto Posto: R\$ 3.947.744,31 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos); (v) Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda. - Postos Santa Lúcia: R\$ 6.730.531,30 (seis milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos), (vi) Volmar Peixoto e Cia. Ltda. - Posto Plaza: 1.000.000 UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); (vii) JN Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Ferrari: 1.000.000 UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); (viii) Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda. - Posto Bambino: 1.000.000 UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); (ix) Arlindo dos Santos Dutra: R\$ 148.064,18 (cento e quarenta e oito mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos); (x) Ivo Santa Lúcia: R\$ 1.009.579,70 (um milhão, nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos); (xi) João Cleonir Moraes Saldanha: R\$ 182.450,16 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); (xii) Jorge Humberto Vasques Miotti: R\$ 90.734,04 (noventa mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos); (xiii) Valnir José Dutra da Silva: R\$ 592.161,65 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos); (xiv) Volmar Rosa Peixoto: 150.000 UFIR, equivalente a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quinze reais) e (xv) Irineu João Barichello: 300.000 UFIR, equivalente a R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais).

No tocante ao Representado Irineu João Barichello, em face do seu falecimento, o Plenário determinou a extinção de sua punibilidade. O Plenário determinou ainda a remessa desta decisão ao Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Justiça/RS, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.005524/2010-40	
Data e sessão de julgamento	
16.08.2013 - 26ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Ricardo Marques de Abreu	
Qual inciso foi condenada	
Artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	R\$ 40.000,00
Pessoa Física	Valor da multa
Ricardo Marques de Abreu	R\$ 6.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
Retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e encaminhamento de email e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores, bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos – FDD deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão, enquanto a comprovação do cumprimento das demais sanções deverá ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Proferiu manifestação oral o advogado Marcel Medon Santos, representante dos Representados. Após o voto do Conselheiro Relator, determinando a condenação dos Representados pela prática de condutas anticoncorrenciais tipificadas nos artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e pelo Senhor Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e encaminhamento de email e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores, bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos – FDD deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão, enquanto a	

comprovação do cumprimento das demais sanções deverá ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão.

Número do processo	
08012.005524/2010-40	
Data e sessão de julgamento	
25.11.2013 - 27ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Ricardo Marques de Abreu	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	R\$ 40.000,00
Pessoa Física	Valor da multa
Ricardo Marques de Abreu	R\$ 6.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
<p>Publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do seu voto. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, retificando o voto anteriormente proferido e aderindo ao voto vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do voto retificado do Conselheiro Relator.</p>	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>Na 26ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, determinando a condenação dos Representados pela prática de condutas anticoncorrenciais tipificadas nos artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: (a) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (b) retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; (c) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e (d) encaminhamento de e-mail e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos – FDD no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão e a comprovação do cumprimento das demais sanções no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão.</p>	

Decisão: Após o voto da Conselheira Ana Frazão aderindo parcialmente ao voto do Conselheiro Relator, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, mas pela aplicação somente das seguintes penas: pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (ii) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do seu voto. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, retificando o voto anteriormente proferido e aderindo ao voto vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: (i) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (ii) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do voto retificado do Conselheiro Relator.

Número do processo
08012.011027/2006-02
Data e sessão de julgamento
25.11.2013 - 27ª SOJ
Conselheiro Relator
Ricardo Machado Ruiz
Empresas condenadas
American Airlines, Inc. ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. Varig Logística S.A. – Varig Log Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A.
Empresas absolvidas
United Airlines Inc. Deutsche Lufthansa AG Lufthansa Cargo AG Swiss International Airlines
Pessoas físicas absolvidas
Luiz Fernando Costa Cleverton Holtz Vighy Vítor de Siqueira Manhães Eduardo Nascimento Faria Aluísio Damiano da Silva Corrêa Fernando Amaral
Pessoas físicas condenadas
Dener José de Souza Javier Felipe Meyer de Pablo Hernán Arturo Merino Figueroa José Roberto da Costa Margareth de Almeida Faria Marcelo Del Padre Norberto Maria Jochmann
Qual inciso foi condenada
Artigo 20, inciso I e artigo 21, incisos, I e II da Lei nº 8.884/94
Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
American Airlines, Inc.	R\$ 25.770.589,61
ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A.	R\$ 114.133.918,25
Varig Logística S.A. – Varig Log	R\$ 147.496.150,54
Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A.	R\$ 3.974.204,02
Pessoa Física	Valor da multa
Dener José de Souza	R\$ 74.487,00
Javier Felipe Meyer de Pablo	R\$ 1.141.339,18
Hernán Arturo Merino Figueroa	R\$ 1.141.339,18
José Roberto da Costa	R\$ 74.487,00
Margareth de Almeida Faria	R\$ 74.487,00
Marcelo Del Padre	R\$ 74.487,00
Norberto Maria Jochmann	R\$ 2.282.678,37

Quais outras penalidades imputadas

Vencida a Conselheira Ana Frazão que votou pelo arquivamento do processo em relação a este Representado. Em relação a Paulo Jofily de Monteiro Lima, Renata de Souza Branco, KLM – Companhia Real Holandesa de Aviação e Societé Air France, determinou, por unanimidade, a não aplicação de multa pecuniária uma vez que o processo administrativo está suspenso em

virtude do Termo de Compromisso de Cessação pactuado, atualmente sob acompanhamento no CADE. O Plenário do CADE fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do cumprimento da decisão do CADE, a contar de sua publicação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo em relação à United Airlines Inc. e a Luiz Fernando Costa. Com relação aos beneficiários da leniência, Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluísio Damiano da Silva Corrêa e Fernando Amaral, determinou, por unanimidade, a aplicação de todos os benefícios previstos no Acordo de Leniência, e decretou a extinção da ação punitiva da administração pública nos termos dos artigos 35-B, §4º, inciso I e artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/94. Determinou, ainda, por unanimidade, o afastamento das preliminares suscitadas e a condenação dos Representados American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. – Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., Dener José de Souza, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, e Marcelo Del Padre, por crime contra a ordem econômica nos termos do artigo 20, inciso I e artigo 21, incisos, I e II da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes multas: American Airlines, Inc., no valor de R\$ 25.770.589,61 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos); ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. no valor de R\$ 114.133.918,25 (cento e quatorze milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos); Varig Logística S.A. – Varig Log, no valor de R\$ 147.496.150,54 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos); Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., no valor de R\$ 3.974.204,02 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e dois centavos); Dener José de Souza, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Javier Felipe Meyer de Pablo, no valor de R\$ 1.141.339,18 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); Hernán Arturo Merino Figueroa, no valor de 1.141.339,18 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); José Roberto da Costa, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Margareth de Almeida Faria, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Marcelo Del Padre, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); e demais penalidades definidas no voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, afastou as preliminares e determinou a condenação de Norberto Maria Jochmann, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.282.678,37 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), e demais penalidades previstas, nos termos do voto do Conselheiro Relator; vencida a Conselheira Ana Frazão que votou pelo arquivamento do processo em relação a este Representado. Em relação a Paulo Jofily de Monteiro Lima, Renata de Souza Branco, KLM – Companhia Real Holandesa de Aviação e Societé Air France, determinou, por unanimidade, a não aplicação de multa pecuniária uma vez que o processo administrativo está suspenso em virtude do Termo de Compromisso de Cessação pactuado, atualmente sob acompanhamento no CADE.

Número do processo	
08012.011668/2007-30	
Data e sessão de julgamento	
29.10.2013 - 31ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda Auto Posto Bonanza Auto Posto Versailles Auto Posto Versailles II Auto Posto Versailles III Auto Posto Flamboyant Posto Paizão Auto Posto Exposição Posto Meninão Auto Posto Paiaguás Ltda Auto Posto 10 de Dezembro Ltda Posto TropicalPosto Novo Oriente Ltda	
Empresas absolvidas	
N. Matiasi & Cia Ltda (Auto Posto Portelão) A.A. Fevereiro, Doino & Machado Ltda (antiga AA Fevereiro & Asbahr Ltda) Kalahan Comércio de Combustíveis Ltda Auto Posto Carajás Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Marcio Jiovane Matiasi Adelton Antônio Fevereiro José Eduardo Maluf Emílio Sérgio Santaella,	
Pessoas físicas condenadas	
Djalma Eugênio Guarda Itauby Netto José Ramalho Guarda Claudir Osmir Bolognesi Jonatas Cerqueira Leite Mauro César Guarda Djalma Eugênio Guarda Júnior Édson Fernandes Gimenes	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Paiaguás Ltda.	R\$ 487.134,86
Etiel Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Paizão)	R\$ 744.870,00
Auto Posto Exposição Ltda.	R\$ 744.870,00
Auto Posto Brasília de Londrina Ltda (Posto Meninão)	R\$ 744.870,00
AVN Comércio de Combustíveis Ltda. (Auto Posto Bonanza)	R\$ 610.314,46
Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda.	R\$ 851.280,00
Mazzarelo & Cia Ltda. (Auto Posto Flamboyant)	R\$ 851.280,00
DGJR Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Versailles e Posto Versailles II)	R\$ 851.280,00
J Ramalho & Cia Ltda. (Auto Posto Versailles III)	R\$ 851.280,00
Auto Posto 10 de Dezembro Ltda.	R\$ 851.280,00

Posto Novo Oriente Ltda.	R\$ 851.280,00
C.O. Bolognesi & Bolognesi Ltda. (Posto Tropical)	R\$ 851.280,00
Pessoa Física	Valor da multa
Djalma Eugênio Guarda Júnior	R\$ 79.340,88
Édson Fernandes Gimenes	R\$ 63.327,53
Sérgio Góes de Oliveira	R\$ 290.499,30
Djalma Eugênio Guarda	R\$ 346.931,17
Itauby Netto José Ramalho Guarda	R\$ 255.384,00
Claudir Osmir Bolognesi	R\$ 255.384,00
Jônatas Cerqueira Leite	R\$ 127.692,00
Mauro César Guarda	R\$ 255.384,00

Quais outras penalidades imputadas

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação às pessoas físicas Marcio Jiovane Matiazi, Adelson Antônio Fevereiro, José Eduardo Maluf e Emílio Sérgio Santaella e às empresas por eles representadas, quais sejam, N. Matiasi & Cia Ltda. (Auto Posto Portelão), A.A. Fevereiro, Doino & Machado Ltda. (antiga AA Fevereiro & Asbahr Ltda.), Kalahan Comércio de Combustíveis Ltda. e Auto Posto Carajás Ltda.; bem como determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, fixadas nos seguintes valores: Auto Posto Paiaguás Ltda. (Posto Alvorada), no valor de R\$ 487.134,86 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos); Etiel Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Paizão), no valor de R\$ 744.870,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais); Auto Posto Exposição Ltda., no valor de R\$ 744.870,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais); Auto Posto Brasília de Londrina Ltda (Posto Meninão), no valor de R\$ 744.870,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais); AVN Comércio de Combustíveis Ltda. (Auto Posto Bonanza), no valor de R\$ 610.314,46 (seiscentos e dez mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos); Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Mazzarelo & Cia Ltda. (Auto Posto Flamboyant), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); DGJR Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Versailles e Posto Versailles II), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); J Ramalho & Cia Ltda. (Auto Posto Versailles III), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Auto Posto 10 de Dezembro Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Posto Novo Oriente Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); C.O. Bolognesi & Bolognesi Ltda. (Posto Tropical), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Djalma Eugênio Guarda Júnior, no valor de R\$ 79.340,88 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos); Édson Fernandes Gimenes, no valor de R\$ 63.327,53 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos); Sérgio Góes de Oliveira, no valor de R\$ 290.499,30 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos); Djalma Eugênio Guarda, no valor de R\$ 346.931,17 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos); Itauby Netto José Ramalho Guarda, no valor de R\$ 255.384,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais); Claudir Osmir Bolognesi, no valor de R\$ 255.384,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais); Jônatas Cerqueira Leite, no valor de R\$ 127.692,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais); e Mauro César Guarda, no valor de R\$ 255.384,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil,

trezentos e oitenta e quatro reais); e as demais penalidades constantes do voto, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08012.012420/1999-61	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2013 - 34ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda da Livraria do Advogado de Brasília Ltda da Livraria Universitária de Brasília Ltda de Valdinar da Costa Veras E.P.P da Livraria Edições Jurídicas Ltda da Livraria Acadêmica Ltda da Câmara do Livro do Distrito Federal	
Empresas absolvidas	
Livraria e Papelaria Saraiva S.A Associação Nacional das Livrarias Associação Nacional das Livrarias – Regional da Bahia Saraiva S.A. Livreiros Editores Editora Atlas S.A Malheiros Editores Ltda Editora Revista dos Tribunais Ltda Companhia Editora Forense	
Pessoas físicas absolvidas	
Luiz Carlos Maciel Valter da Silva, Paulo Campos da Silveira Francisco Gouveia Pereira Vladimir Nobre Odair Luiz Zardo Valdinar da Costa Veras Eduardo Yassuda Joana Angélica de Santana	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Câmara do Livro do Distrito Federal	R\$ 3.192,30
Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.	R\$ 5.320,50
Livraria do Advogado de Brasília Ltda	R\$ 5.320,50
Livraria Universitária de Brasília Ltda.	R\$ 5.320,50
Valdinar da Costa Veras E.P.P.	R\$ 5.320,50
Livraria Edições Jurídicas Ltda.	R\$ 5.320,50
Livraria Acadêmica Ltda.	R\$ 5.320,50
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	

O Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados: Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Associação Nacional das Livrarias, Associação Nacional das Livrarias – Regional da Bahia, Saraiva S.A. Livreiros Editores, Editora Atlas S.A., Malheiros Editores Ltda., Editora Revista dos Tribunais Ltda. e Companhia Editora Forense; bem como em relação às seguintes pessoas físicas: Luiz Carlos Maciel, Valter da Silva, Paulo Campos da Silveira, Francisco Gouveia Pereira, Vladimir Nobre, Odair Luiz Zardo, Valdinar da Costa Veras, Eduardo Yassuda, Joana Angélica de Santana. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação da Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., da Livraria do Advogado de Brasília Ltda., da Livraria Universitária de Brasília Ltda., de Valdinar da Costa Veras E.P.P., da Livraria Edições Jurídicas Ltda., da Livraria Acadêmica Ltda., e da Câmara do Livro do Distrito Federal, pela prática da infração prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V da Lei 8.884/94, com aplicação de multa à Câmara do Livro do Distrito Federal no valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos) e aplicação de multa à Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., à Livraria do Advogado de Brasília Ltda., à Livraria Universitária de Brasília Ltda., à Valdinar da Costa Veras E.P.P., à Livraria Edições Jurídicas Ltda., à Livraria Acadêmica Ltda., no valor individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo:	
08012.014463/2007-14	
Data e sessão de julgamento	
28.01.2014 - 36ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
CIER-Saúde	
Empresas absolvidas	
Unimed Goiânia	
Pessoas físicas absolvidas	
Associados do Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER-Saúde	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I, e no artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
CIER-Saúde	R\$ 478.845,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Unimed Goiânia, bem como no tocante à denúncia de atuação conjunta dos associados do Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER-Saúde, com o fim de impor obstáculos ou impedir que concorrentes não associados fossem credenciados pela Unimed Goiânia. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação do CIER-Saúde por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e no artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), de modo que as entidades que compõem o Comitê são juridicamente solidárias em relação ao pagamento desse encargo; e às demais penalidades constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo	
08012.001794/2004-33	
Data e sessão de julgamento	
11.02.2014 - 37ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Representados Oliveira e Lima Com. Extintor Chamatec Extintores de Incêndio Ltda Eficaz Ltda Extintur Ltda Casa do Extintor Ltda Copel Extintores Sist. Seg. Ltda FN Equipamentos C/ Incêndio, Gama Extintores Com. e Serv. Ltda Centraltec Com. de Extintores, Comando Extintores Ltda AABA Extintores Ltda., Guanabara Extintores Ltda Getel Equipamentos de Segurança Ltda Triunfo Com. e Serviços Ltda Alfa Sistemas Ltda Taguatinga Com. e Serviços Ltda Samambaia Extintores Ltda Ceilândia Extintores Ltda Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Arcelino Barreiro Neto Valdemar Francisco Araújo	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I e artigo 21 inciso I da Lei n. 8.884/94 Artigo 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 Art. 23, inciso III, da Lei 8.884/94 c/c artigo 45 da Lei 12.529/11	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Representados Oliveira e Lima Com. Extintor	R\$ 77.679,30
Chamatec Extintores de Incêndio Ltda.	R\$ 77.679,30
Extintur Ltda	R\$ 77.679,30
Casa do Extintor Ltda	R\$ 77.679,30
Copel Extintores Sist. Seg. Ltda	R\$ 77.679,30
FN Equipamentos C/ Incêndio	R\$ 77.679,30
Gama Extintores Com. e Serv. Ltda.	R\$ 77.679,30
Centraltec Com. de Extintores	R\$ 77.679,30
Comando Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
AABA Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
Guanabara Extintores Ltda	R\$ 77.679,30
Getel Equipamentos de Segurança Ltda.	R\$ 77.679,30
Triunfo Com. e Serviços Ltda.	R\$ 77.679,30
Alfa Sistemas Ltda.	R\$ 77.679,30
Taguatinga Com. e Serviços Ltda.	R\$ 77.679,30

Samambaia Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
Ceilândia Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME	R\$ 77.679,30
Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME	R\$ 77.679,30
Associação das Empresas de Equip. de Combate de Incêndio no Distrito Federal – AEECI-DF	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Arcelino Barreira Neto	R\$ 63.846,00
Valdemar Francisco Araújo	R\$ 63.846,00

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE?(TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Oliveira e Lima Com. Extintor, Chamatec Extintores de Incêndio Ltda., Eficaz Ltda., Extintur Ltda., Casa do Extintor Ltda., Copel Extintores Sist. Seg. Ltda., FN Equipamentos C/ Incêndio, Gama Extintores Com. e Serv. Ltda., Centraltec Com. de Extintores, Comando Extintores Ltda., AABA Extintores Ltda., Guanabara Extintores Ltda., Getel Equipamentos de Segurança Ltda., Triunfo Com. e Serviços Ltda., Alfa Sistemas Ltda., Taguatinga Com. e Serviços Ltda., Samambaia Extintores Ltda., Ceilândia Extintores Ltda., Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME, Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME, por infração prevista nos termos do artigo 20, inciso I e artigo 21 inciso I da Lei n. 8.884/94, com aplicação de multa, para cada empresa, no valor de R\$ 77.679,30 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei 8.884/94 c/c artigo 45 da Lei 12.529/11. Determinou, ainda, por unanimidade, a condenação da Associação das Empresas de Equipamentos de Combate de Incêndio no Distrito Federal – AEECI-DF; de Arcelino Barreira Neto; e de Valdemar Francisco Araújo, por infração prevista no artigo 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penalidades à AEECI-DF: (i) multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil e duzentos e trinta reais); (ii) que comunique o teor da presente decisão aos seus associados, através de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; (iii) que revogue do seu estatuto e de quaisquer instrumentos a serem divulgados pela Associação, condições relativas ao preço, ou que induzam a uniformização do mercado com exclusão de concorrentes, a serem praticados por seus associados; bem como a aplicação de multa ao Sr. Arcelino Barreira Neto e ao Sr. Valdemar Francisco Araújo, no valor individual de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em consonância com o artigo art. 23, inciso III, da Lei 8.884/94 c/c artigo 45 da Lei 12.529/11; bem como as demais providências constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.007002/2009-49	
Data e sessão de julgamento	
11.02.2014 - 37ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Sinditanque-MG	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Juarez Alvarenga Lage	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e IV, combinado com o artigo 21, incisos II e V da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Sinditanque-MG	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Juarez Alvarenga Lage	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas	
Se abstenha de intermediar negociações de natureza contratual entre seus filiados e os distribuidores de combustíveis, particularmente no que se refere à adoção de tabelas de valores para os serviços prestados, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados; que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infrações à ordem econômica, previstas no artigo 20, incisos I e IV, combinado com o artigo 21, incisos II e V da Lei 8.884/94, com aplicação de multa ao Senhor Juarez Alvarenga Lage no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão; e com aplicação das seguintes penalidades ao Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Sinditanque-MG: a) multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão; b) que se abstenha de intermediar negociações de natureza contratual entre seus filiados e os distribuidores de combustíveis, particularmente no que se refere à adoção de tabelas de valores para os serviços prestados, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados; c) que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão.	

Número do processo	
08012.011853/2008-13	
Data e sessão de julgamento	
11.02.2014 - 37ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Coletare Serviços Ltda Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda Wambass Transportes Ltda	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Everton Leandro da Silva João Manoel da Silva Natália Daiane da Silva Rita de Cássia da Silva	
Pessoas físicas condenadas	
Sérgio Jesus Cruz Ângelo Diógenes Duarte Bueno Cícero Leopoldo da Silva Miriam Fernanda Brustolin Ávila Ermínio César de Lima Samboranha Ivan Luis Basso	
Qual inciso foi condenada	
Arts. 20, I e II c/c 21, I, II, III e VIII da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Coletare Serviços Ltda.	R\$ 372.435,00
Simpex Serviços de Coleta	R\$ 356.571,51
Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda.	R\$ 372.435,00
Wambass Transportes Ltda.	
Pessoa Física	Valor da multa
Sérgio Jesus Cruz Ângelo	R\$ 37.243,50
Diógenes Duarte Bueno	R\$ 15.961,50
Cícero Leopoldo da Silva	R\$ 35.657,00
Miriam Fernanda Brustolin Ávila	R\$ 15.961,50
Ermínio César de Lima Samboranha	R\$ 15.961,50
Ivan Luis Basso	R\$ 37.243,50
Quais outras penalidades imputadas?	
a) obrigação de publicação, para cada uma das empresas, em um dos três maiores jornais impressos do Estado do Rio Grande do Sul, com circulação aferida pelo IVC ou entidade similar, no caderno de cidades ou economia (ou congêneres), do extrato da presente decisão, em meia página, 01 (um) dia por semana, ao longo de duas semanas consecutivas; b) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, pelo prazo de 5 (cinco) anos. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, o envio de cópia do presente voto às Prefeituras dos municípios que realizaram licitações com as Representadas e à Controladoria-Geral da União.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, tendo em vista ausência de provas, em relação aos seguintes Representados:

Everton Leandro da Silva, João Manoel da Silva, Natália Daiane da Silva, Rita de Cássia da Silva.

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Coletare Serviços Ltda., Simpex Serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Wambass Transportes Ltda., com aplicação de multa nos seguintes valores, respectivamente:

R\$ 372.435,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), R\$ 356.571,51 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 372.435,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), além das seguintes penalidades:

a) obrigação de publicação, para cada uma das empresas, em um dos três maiores jornais impressos do Estado do Rio Grande do Sul, com circulação aferida pelo IVC ou entidade similar, no caderno de cidades ou economia (ou congêneres), do extrato da presente decisão, em meia página, 01 (um) dia por semana, ao longo de duas semanas consecutivas;

b) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Determinou, ainda, por unanimidade, a condenação dos Representados Sérgio Jesus Cruz Ângelo, Diógenes Duarte Bueno, Cícero Leopoldo da Silva, Miriam Fernanda Brustolin Ávila, Ermínio César de Lima Samboranha, Ivan Luis Basso, por infrações previstas nos arts. 20, I e II c/c 21, I, II, III e VIII da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores:

i) a Sérgio Jesus Cruz Ângelo, no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais);

ii) a Diógenes Duarte Bueno, no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e dez centavos);

iii) a Cícero Leopoldo da Silva, no valor de R\$ 35.657,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);

iv) a Miriam Fernanda Brustolin Ávila, no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos);

v) a Ermínio César de Lima Samboranha, no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e dez centavos);

vi) a Ivan Luis Basso, no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos); a serem pagas no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, o envio de cópia do presente voto às Prefeituras dos municípios que realizaram licitações com as Representadas e à Controladoria-Geral da União; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.000415/2003-15	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2014 - 38ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Eduardo Passeado Barbosa, Gilmar Sérgio Bernardes e Abraão Soares Costa	
Qual inciso foi condenada	
Fulcro 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO)	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz Eduardo Passeado Barbosa	R\$ 63.846,00
Gilmar Sérgio Bernardes	R\$ 31.923,00
Abraão Soares Costa	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas?	
O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, que o Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO) se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados, e evite quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados e que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infração à ordem econômica, com fulcro 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: a) ao Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO), multa no valor R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); b) a Luiz Eduardo Passeado Barbosa, multa no valor de multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis reais); c) a Gilmar Sérgio Bernardes, multa no valor de multa no valor R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); d) a Abraão Soares Costa, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão.	

O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, que o Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO) se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados, e evite quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados e que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.010362/2007-66	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2014 - 38ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Skymaster Airlines Ltd Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Otávio Gonçalves Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I a IV e no artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Skymaster Airlines Ltda.	R\$ 35.090.355,08
Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda.	R\$ 47.163.430,07
Pessoa Física	Valor da multa
Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho	R\$ 471.634,30
Luiz Otávio Gonçalves	R\$ 701.807,10
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infração à ordem econômica, com fulcro no artigo 20, incisos I a IV e no artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes penalidades:</p> <p>a) à Skymaster Airlines Ltda., o pagamento de multa no valor de R\$ 35.090.355,08 e a obrigação de publicação de extrato da decisão em dois dos três maiores jornais impressos de circulação nacional do Brasil, em meia página, por 2 (dois) dias seguidos, por 3 (três) semanas consecutivas;</p> <p>b) à Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., o pagamento de multa no valor de R\$ 47.163.430,07 e a obrigação de publicação de extrato da decisão em dois dos três maiores jornais impressos de circulação nacional do Brasil, em meia página, por 2 (dois) dias seguidos, por 3 (três) semanas consecutivas;</p> <p>c) à Luiz Otávio Gonçalves, o pagamento multa no valor de R\$ 701.807,10; e</p> <p>d) à Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho, o pagamento de multa no valor de R\$ 471.634,30; que deverão ser comprovadas prazo de 60 dias a partir da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo
08012.011142/2006-79
Data e sessão de julgamento

03.06.2014 - 44ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem	
Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.)	
CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (atual denominação da CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A.)	
Cia de Cimento Itambé, Empresa de Cimentos Liz S.A. (atual denominação da Soeicom S.A.)	
Holcim Brasil S.A	
Itabira Agro Industrial S.A	
Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A	
Empresas absolvidas	
Empresa de Cimentos Liz S.A	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Anor Pinto Filipi	
Karl Franz Bühler	
Marcelo Chamma	
Renato José Giusti	
Sérgio Bandeira	
Sérgio Mações	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei 8.884/94	
- Teve pessoas físicas ou jurídicas com Termo de Compromisso de Cessação de Prática homologado? Quais?	
LAFARGE BRASIL S.A.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Votorantim Cimentos S.A.	R\$ 1.565.646.977,20
Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem	1.000.000 Ufir
Associação Brasileira de Cimento Portland	2.000.000 Ufir
InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.)	R\$ 241.700.171,05
CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (atual denominação da CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A..)	R\$ 297.820.367,45
Cia de Cimento Itambé	R\$ 88.022.238,98
Holcim Brasil S.A.	R\$ 508.593.517,53
Itabira Agro Industrial S.A.	R\$ 411.669.786,43
Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A.	1.000.000 Ufir
Pessoa Física	Valor da multa

Anor Pinto Filipi	400.000 Ufir
Karl Franz Bühler	R\$ 2.542.967,59
Marcelo Chamma	R\$ 15.656.469,77
Renato José Giusti	1.000.000 Ufir
Sérgio Bandeira	R\$ 2.417.001,71
Sérgio Mações	R\$ 4.116.697,86

Quais outras penalidades imputadas

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- b) Recomendação à Receita Federal e aos demais órgãos competentes para que não lhes seja concedido parcelamento de tributos federais por elas devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Plenário condenou, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a representada Votorantim Cimentos S.A., e, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, as representadas Itabira Agro Industrial S.A, InterCement Brasil S.A e Holcim Brasil S.A., vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, à seguinte penalidade:
- c) Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos determinados na presente decisão, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as empresas representadas foram condenadas à seguinte penalidade:
- d) Publicação, por cada empresa, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Também por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, as empresas representadas foram condenadas às seguintes penalidades:
- e) Alienação de 20% (vinte por cento) dos ativos de prestação de serviços de concretagem, os quais deverão ser vendidos em mercados relevantes em que haja mais de uma concreteira de propriedade ou de posse da empresa representada, nos termos do voto-vista apresentado;
- f) Proibição de realizar concentração entre as condenadas no mercado de cimento, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
- g) Proibição de realizar qualquer concentração no mercado de concreto, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
- h) Obrigação de informar ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC qualquer operação realizada nos setores de cimento e concreto, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
- i) A venda de todas as participações, minoritárias ou não, em empresas atuantes nos mercados de cimento ou de prestação de serviços de concretagem, nos termos do voto-vista apresentado;
- j) O descruzamento de quaisquer participações acionárias entre as empresas condenadas existentes nos mercados de cimento e de prestação de serviços de concretagem, de forma direta ou por participações minoritárias em outras empresas que não compõem o grupo econômico das condenadas;
- k) Proibição de realizar qualquer associação para greenfield, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo. Especificamente em relação à representada Votorantim Cimentos S.A., o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio

Oliveira Junior, determinou a venda de determinados ativos de cimento, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas às seguintes penalidades:

l) Não recusar associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;

m) Proibição de indicar ou eleger qualquer pessoa natural condenada no presente processo administrativo na sua respectiva diretoria, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação da decisão do presente processo administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas à seguinte penalidade:

n) Publicação, por cada entidade representada, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou as três entidades representadas às seguintes medidas:

o) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos 3 (três) meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 (três) meses após a coleta, devendo os dados ser coletados e disponibilizados necessariamente de forma agregada;

p) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer indivíduo indicado pelas pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo;

q) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer pessoa natural que tenha tido qualquer relação nos últimos 5 (cinco) anos com as pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo.

Por fim, o Plenário requereu ao Departamento de Estudos Econômicos – DEE que realize o monitoramento do setor pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação do julgamento do presente processo administrativo, bem como determinou a adoção das demais providências confidenciais indicadas no voto do Conselheiro-Relator e no voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

Após o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do presente processo em relação à Representada Lafarge Brasil S.A., por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com este Conselho, bem como em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A. por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, considerou as representadas Votorantim Cimentos S.A.; Itabira Agro Industrial S.A.; InterCement Brasil S.A.; Holcim Brasil S.A.; Cimpor Cimentos do Brasil S.A. – CCB e Cia de Cimento Itambé como incurso no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, o Plenário condenou as mencionadas representadas às seguintes penas de multa:

i) Votorantim Cimentos S.A., no valor de R\$ 1.565.646.977,20 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos);

- ii) Itabira Agro Industrial S.A, no valor de R\$ 411.669.786,43 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos);
- iii) InterCement Brasil S.A., no valor de R\$ 241.700.171,05 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos);
- iv) Holcim Brasil S.A., no valor de R\$ 508.593.517,53 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos);
- v) Cimpor Cimentos do Brasil S.A. - CCB, no valor de R\$ 297.820.367,45 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);
- vi) Cia de Cimento Itambé, no valor de R\$ 88.022.238,98 (oitenta e oito milhões, vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). As empresas representadas acima mencionadas também foram condenadas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, às seguintes penalidades:
 - a) Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
 - b) Recomendação à Receita Federal e aos demais órgãos competentes para que não lhes seja concedido parcelamento de tributos federais por elas devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Plenário condenou, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a representada Votorantim Cimentos S.A., e, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, as representadas Itabira Agro Industrial S.A, InterCement Brasil S.A e Holcim Brasil S.A., vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, à seguinte penalidade:
 - c) Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos determinados na presente decisão, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as empresas representadas foram condenadas à seguinte penalidade:
 - d) Publicação, por cada empresa, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Também por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, as empresas representadas foram condenadas às seguintes penalidades:
 - e) Alienação de 20% (vinte por cento) dos ativos de prestação de serviços de concretagem, os quais deverão ser vendidos em mercados relevantes em que haja mais de uma concreteira de propriedade ou de posse da empresa representada, nos termos do voto-vista apresentado;
 - f) Proibição de realizar concentração entre as condenadas no mercado de cimento, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
 - g) Proibição de realizar qualquer concentração no mercado de concreto, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
 - h) Obrigação de informar ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC qualquer operação realizada nos setores de cimento e concreto, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
 - i) A venda de todas as participações, minoritárias ou não, em empresas atuantes nos mercados de cimento ou de prestação de serviços de concretagem, nos termos do voto-vista apresentado;
 - j) O descruzamento de quaisquer participações acionárias entre as empresas condenadas existentes nos mercados de cimento e de prestação de serviços de concretagem, de forma direta ou por participações minoritárias em outras empresas que não compõem o grupo econômico das condenadas;

k) Proibição de realizar qualquer associação para greenfield, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo. Especificamente em relação à representada Votorantim Cimentos S.A., o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio Oliveira Junior, determinou a venda de determinados ativos de cimento, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerou as representadas Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP; Sindicato Nacional da Indústria de Cimento – SNIC e a Associação Brasileira de Serviços de Concretagem – ABESC como incursas no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, os representados Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP e Sindicato Nacional da Indústria de Cimento – SNIC foram condenados, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, ao pagamento da pena de multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) de Ufir e 1.000.000 (hum milhão) de Ufir, respectivamente. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou a representada Associação Brasileira de Serviços de Concretagem – ABESC ao pagamento da pena de multa no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir. Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas às seguintes penalidades:

l) Não recusar associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;

m) Proibição de indicar ou eleger qualquer pessoa natural condenada no presente processo administrativo na sua respectiva diretoria, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação da decisão do presente processo administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas à seguinte penalidade:

n) Publicação, por cada entidade representada, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Márcio de Oliveira Junior. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou as três entidades representadas às seguintes medidas:

o) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos 3 (três) meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 (três) meses após a coleta, devendo os dados ser coletados e disponibilizados necessariamente de forma agregada;

p) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer indivíduo indicado pelas pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo;

q) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer pessoa natural que tenha tido qualquer relação nos últimos 5 (cinco) anos com as pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo.

Ademais, o Plenário, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, considerou, por unanimidade, os representados Renato Jose Giusti; Marcelo Chamma; Sergio Mações e Karl Franz Buhler e, por maioria, vencido o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, os representados Anor Pinto Filipi e Sérgio Bandeira, como incursos no artigo 20, incisos I, II e III, da Lei 8.884/94, cominando-se as seguintes penas de multa:

r) Renato Jose Giusti, no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir;

- s) Marcelo Chamma, no valor de R\$ 15.656.469,77 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos);
- t) Sergio Mações, no valor de R\$ 4.116.697,86 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos);
- u) Karl Franz Buhler, no valor de R\$ 2.542.967,59 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);
- v) Anor Pinto Filipi, no valor de 400.000 (quatrocentos mil) Ufir;
- w) Sérgio Bandeira, no valor de R\$ 2.417.001,71 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, um real e setenta e um centavos).

Por fim, o Plenário requereu ao Departamento de Estudos Econômicos – DEE que realize o monitoramento do setor pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação do julgamento do presente processo administrativo, bem como determinou a adoção das demais providências confidenciais indicadas no voto do Conselheiro-Relator e no voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Número do processo	
08012.003873/2009-93	
Data e sessão de julgamento	
10.06.2014 - 45ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Eduardo Pontual Ribeiro	
Empresas condenadas	
CFC Nova Aclimação CFC Montana CFC Fred Auto e Moto Escola Super Domus (atual denominação do CFC Aika)	
Empresas absolvidas	
CFC Braz Cuba Ipso Dados e Consultoria Ltda. (atual denominação da GBG Consultoria)	
Pessoas físicas absolvidas	
Magnelson Carlos de Souza Angelo Alceu Agostinetti, José Guedes Pereira Aldari Onofre Leite Alfredo Oliveira Filho Angelo Marques Tiaki Kawashima Euclides Magalhães Carvalho Filho	
Pessoas físicas condenadas	
Leni Aparecida Mendes dos Santos	
Qual Inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto e Moto Escola Super Domus	R\$ 15.961,50
CFC Nova Aclimação	R\$ 15.961,50
CFC Montana	R\$ 15.961,50
CFC FRED	R\$ 15.961,50
Pessoa Física	Valor da multa
Leni Aparecida Mendes dos Santos	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão do processo administrativo em relação aos representados que celebraram Termo de Compromisso de Cessação: Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostinetti, José Guedes Pereira, Aladari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Angelo Marques, Euclides Magalhães C. Filho, Tiaki Kawashima, CFC Braz Cuba); bem como o arquivamento do processo em relação a Ipso Dados e Consultoria Ltda. (atual denominação de GBG Consultoria); e a exclusão de Newton Arantes Ribeiro do pólo passivo do processo, em razão de óbito.</p> <p>O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação dos Representados Leni Aparecida Mendes dos Santos, Auto e Moto Escola Super Domus (atual denominação do CFC Aika), CFC Nova Aclimação, CFC Montana, CFC FRED, incurso no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa à primeira no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e multa individual no valor</p>	

de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) aos demais, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.009670/2010-44	
Data e sessão de julgamento	
10.06.2014 - 45ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alessandro Octaviani Luis	
Empresas condenadas	
NÃO HOUE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Humberto de Campos Silva	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Humberto de Campos Silva	R\$ 12.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado por infração prevista no art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08700.000719/2008-21	
Data e sessão de julgamento	
12.08.2014 - 48ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alessandro Octaviani Luis	
Empresas condenadas	
Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
José Adir Loiola José Jacobson Neto	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP	300.000 UFIR
Pessoa Física	Valor da multa
José Adir Loiola	30.000 UFIR
José Jacobson Neto	30.000 UFIR
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por incorrerem nas práticas descritas nos art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes termos: (i) multa de 300.000 UFIR, ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP; e (ii) 30.000 UFIR, individualmente, aos Representados José Adir Loiola e José Jacobson Neto; nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.008611/2007-53	
Data e sessão de julgamento	
26.08.2014 - 49ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste – SINERGÁS	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Zenildo Dias do Vale	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste – SINERGÁS	R\$ 212.820,00
Pessoa Física	Valor da multa
Zenildo Dias do Vale	R\$ 21.282,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por incorrerem nas práticas descritas nos art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes termos: (i) multa de 300.000 UFIR, ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP; e (ii) 30.000 UFIR, individualmente, aos Representados José Adir Loiola e José Jacobson Neto; nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo	
08012.000261/2011-63	
Data e sessão de julgamento	
01.10.2014 - 51ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais – BELTA) Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Conta Comerciais – FAVECC Federação Nacional do Turismo - FENACTUR Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR-SP Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo - ABAV-SP	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Michel Tuma Ness Marciano Gianerini Freire	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais – BELTA)	R\$ 6.384,60
Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA	R\$ 6.384,60
Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Conta Comerciais – FAVECC	R\$ 6.384,60
Federação Nacional do Turismo - FENACTUR	R\$ 6.384,60
Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR-SP	R\$ 7.448,70
Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo - ABAV-SP	R\$ 6.384,60
Pessoa Física	Valor da multa
Michel Tuma Ness	R\$ 6.384,60
Marciano Gianerini Freire	R\$ 6.384,60
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Decisão: Após o voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo pela condenação do Representados, em razão de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa aos seguintes Representados Brazilian Educational & Language Travel Association	

(Associação Brasileira de Organizações de Viagens Educacionais e Culturais – BELTA), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Contas Comerciais (FAVECC), Federação Nacional de Turismo (FENACTUR) e Associação Brasileira de Agências de viagens de São Paulo (ABAV-SP) e às pessoas físicas Michel Tuma Ness e Marciano Gianerini Freire, em valor mínimo previsto no artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.884/1994, correspondente ao valor individual de R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais); e multa no valor de R\$ 7.448,70 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), ao Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo (SINDETUR-SP); bem como às demais providências constantes do voto-vista, o Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à imposição de multas pecuniárias.

Número do processo	
08012.004472/2000-12	
Data e sessão de julgamento	
01.10.2015 - 51ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Auto Posto Mary Dota Ltda. Auto Posto Nunes de Assis Ltda Auto Posto Vila São Paulo Ltda Auto Posto Bauru 2000 Ltda Lopes & Lombardi Ltda. Posto Sebastião Homero Gomes Bauru Auto Posto Petroper Ltda Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda	
Empresas absolvidas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPESTRO Auto Posto Chapadão Bauru Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Sebastião Homero Gomes Wagner Siqueira Luiz Carlos Lombardi Davição Graminha João Nunes Pimentel Sílvio Carlos Martins Martinez	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20 da Lei nº 8.884/1994 e no art. 36 da Lei nº 12.529/2011-	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Mary Dota Ltda.	R\$ 206.569,46
Auto Posto Nunes de Assis Ltda	R\$ 602.423,01
Auto Posto Vila São Paulo Ltda	R\$ 208.690,23
Auto Posto Bauru 2000 Ltda	R\$ 246.428,66
Lopes & Lombardi Ltda.	R\$ 847.553,33
Posto Sebastião Homero Gomes Bauru	R\$ 609.405,14
Auto Posto Petroper Ltda	R\$ 851.280,00
Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda	R\$ 851.280,00
Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda	R\$ 851.280,00
Pessoa Física	Valor da multa
Sebastião Homero Gomes	R\$ 127.132,99
Wagner Siqueira	R\$ 316.749,70
Luiz Carlos Lombardi	R\$ 127.133,00
Davição Graminha	R\$ 127.133,00
João Nunes Pimentel	R\$ 127.692,00
Sílvio Carlos Martins Martinez	R\$ 63.846,00
Quais outras penalidades imputadas?	

NÃO HOUBE
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUBE
Decisão anunciada na Ata
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPESTRO e ao Auto Posto Chapadão Bauru Ltda., e a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20 da Lei nº 8.884/1994 e no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa nos termos do art. 37, inc. I da Lei nº 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei nº 8.884/1994, nos seguintes termos: Auto Posto Mary Dota Ltda., no valor de R\$ 206.569,46 (duzentos e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos); Auto Posto Nunes de Assis Ltda., no valor de R\$ 602.423,01 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo); Auto Posto Vila São Paulo Ltda., no valor de R\$ 208.690,23 (duzentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos); Auto Posto Bauru 2000 Ltda., no valor de R\$ 246.428,66 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos); Lopes & Lombardi Ltda., no valor de R\$ 847.553,33 (oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos); Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, no valor de R\$ 609.405,14 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos); Auto Posto Petroper Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Sebastião Homero Gomes, no valor de R\$ 127.132,99 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos); Wagner Siqueira, no valor de R\$ 316.749,70 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos); Luiz Carlos Lombardi, no valor de R\$ 127.133,00 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e três reais); Davilço Graminha, no valor de R\$ 127.133,00 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e três reais); João Nunes Pimentel, no valor de R\$ 127.692,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa dois reais); Sílvio Carlos Martins Martinez, no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.</p>

Número do processo	
08012.002381/2004-76	
Data e sessão de julgamento	
29.10.2014 - 53ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS	
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Cláudio Wanderley Saab	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS	R\$ 85.128,00
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	R\$ 425.640,00
Quais outras penalidades imputadas?	
<p>A SBOT às seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.</p> <p>À União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais.</p>	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS, Cláudio Wanderley Saab. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos termos do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos</p>	

beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, e, por maioria, aplicou multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), com a imposição das obrigações acessórias constantes do voto da Conselheira Ana Frazão. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às representadas.

Número do processo	
08012.011042/2005-61	
Data e sessão de julgamento	
18.11.2014 - 54ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Raízen Combustíveis S.A	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Eduardo Silva Moisés Sérgio Victor Olbrich	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, inciso XI, da Lei 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Raízen Combustíveis S.A.	R\$ 26.455.004,80
Pessoa Física	Valor da multa (Multa individual)
Eduardo Silva Moisés	R\$ 31.923,00
Sérgio Victor Olbrich	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais). O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da Raízen Combustíveis S.A., com aplicação de multa no valor de R\$ 26.455.004,80 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatro reais e oitenta centavos), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade. O Plenário, determinou, também, que seja encaminhada recomendação à Superintendência-Geral do CADE, para que instaure procedimento destinado a apurar as condições em que se dá o relacionamento da Raízen Combustíveis S.A. com seus distribuidores franqueados e não franqueados, solicitando a essa empresa informações detalhadas e atuais acerca de eventuais práticas de fixação ou sugestão de preços, máximos, mínimos ou sugeridos, de revenda de combustíveis, bem como informações detalhadas ligadas a seus eventuais programas de compliance com a legislação antitruste e ao eventual monitoramento do comportamento competitivo de seus distribuidores e dos concorrentes destes nos vários mercados em que estes atuam. Vencido o Conselheiro Relator que manifestou-se pelo arquivamento do processo.</p>	

Número do processo	
08012.006199/2009-07	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2014 - 56ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Auto Tintas Lages Ltda Clima Service Refrigeração Ltda Climatintas Ltda	
Empresas absolvidas	
Jzago Materiais de Construção Ltda Zago Ferragens Materiais de Construção Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Carlos Luciano Zago Ivandel Cordova Burigo Júnior José Carlos Zago Marcelo Pedro Possamai Tiago Sandi	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Tintas Lages Ltda	R\$ 53.205,00
Clima Service Refrigeração Ltda	R\$ 40.366,49
Climatintas Ltda	R\$ 662.456,61
Quais outras penalidades imputadas	
Demais obrigações constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. (Não consta na ata)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Jzago Materiais de Construção Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., Sr. Carlos Luciano Zago, Sr. Ivandel Cordova Burigo Júnior, Sr. José Carlos Zago, Sr. Marcelo Pedro Possamai e Sr. Tiago Sandi. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 53.205,00 (cinquenta e três reais mil, duzentos e cinco reais) à Auto Tintas Lages Ltda., R\$ 40.366,49 (quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) à Clima Service Refrigeração Ltda.; e R\$ 662.456,61 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) à Climatintas Ltda.; e às demais obrigações constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.007967/2004-27	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2014 - 56ª SOJ	

Conselheiro Relator	
Eduardo Pontual Ribeiro	
Empresas condenadas	
Sociedade Médica de Uberlândia Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia	
Empresas absolvidas	
Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia) Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda Instituto de Radiologia de Uberlândia Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda Biovida Patologia Clínica Ltda Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda Ipac – Densimetria Óssea Ltda Clínica de Radiologia Ltda Tomografia Santa Clara Ltda Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmó Cardoso Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Rasmó Cardoso Sobrinho	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa (Multa individual)
Sociedade Médica de Uberlândia	R\$ 37.243,50
Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia	R\$ 37.243,50
Quais outras penalidades imputadas?	
Demais obrigações acessórias constantes do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. (Não consta na ata.)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação à Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda., Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda., Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda., João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia), Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda., Instituto de Radiologia de Uberlândia, Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda., Biovida Patologia Clínica Ltda., Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda., Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas, Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda., Ipac – Densimetria Óssea Ltda., Clínica de Radiologia Ltda., Tomografia Santa Clara Ltda., Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmó Cardoso Ltda., e Rasmó Cardoso Sobrinho, nos termos do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da Sociedade Médica de Uberlândia e da Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº	

8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade; e às demais obrigações acessórias constantes do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator que manifestou-se pela condenação de todos os Representados.

Número do processo	
08012.009611/2008-51	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2014 - 56ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda Mineoro Indústria Eletrônica Ltda MPCI – Metal Protector Ltda. Beringhs Indústria e Comércio Ltda	
Empresas absolvidas	
Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda SDM – Sistemas de Detectores de Metais Ltda Preserv Manutenção Eletrônica Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Michel Joseph Stephanie Simon Cléber Francisco Rizzo Juliano Inácio Paviani Nathalie Simon Carlos Alberto Kapper Damasio José Diogo Fernandes Damasio Patrícia Alves de Jesus Rochele Rhoden Maldonado Ledair Malheiros Bogado Luiz Moacir Zermiani	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda	R\$ 3.688.723,97
Mineoro Indústria Eletrônica Ltda	R\$ 4.395.786,68
MPCI – Metal Protector Ltda	R\$ 1.578.551,37
Beringhs Indústria e Comércio Ltda	R\$ 2.128.200,00
Pessoa Física	Valor da multa
Michel Joseph Stephanie Simon	R\$ 184.436,20
Cléber Francisco Rizzo	R\$ 74.487,00
Juliano Inácio Paviani	R\$ 74.487,00
Nathalie Simon	R\$ 74.487,00
Carlos Alberto Kapper Damasio	R\$ 219.789,33
José Diogo Fernandes Damasio	R\$ 74.487,00
Patrícia Alves de Jesus	R\$ 74.487,00
Rochele Rhoden Maldonado	R\$ 74.487,00
Ledair Malheiros Bogado	R\$ 74.487,00
Luiz Moacir Zermiani	R\$ 74.487,00
Quais outras penalidades imputadas	
A proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da	

Administração Pública indireta por parte dos Representados IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCÍ – Metal Protector Ltda. e Beringhs Indústria e Comércio Ltda. e por parte de outras empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Srs. Michel Joseph Stephanie Simon, Carlos Alberto Kapper Damasio, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Cléber Francisco Rizzo, Juliano Inácio Paviani, Nathalie Simon, José Diogo Fernandes Damasio, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado) detenha qualquer tipo de participação societária.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., SDM – Sistemas de Detectores de Metais Ltda. e Preserv Manutenção Eletrônica Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 3.688.723,97 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) à IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda.; R\$ 4.395.786,68 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), à Mineoro Indústria Eletrônica Ltda.; R\$ 1.578.551,37 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) à MPCÍ – Metal Protector Ltda.; R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais) à Beringhs Indústria e Comércio Ltda., R\$ 184.436,20 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), ao Sr. Michel Joseph Stephanie Simon; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Cléber Francisco Rizzo; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Juliano Inácio Paviani; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Nathalie Simon; R\$ 219.789,33 (duzentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) ao Sr. Carlos Alberto Kapper Damasio; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. José Diogo Fernandes Damasio; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Patrícia Alves de Jesus; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Rochele Rhoden Maldonado; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Ledair Malheiros Bogado; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Luiz Moacir Zermiani. O Plenário, por unanimidade, determinou, a proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública indireta por parte dos Representados IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCÍ – Metal Protector Ltda. e Beringhs Indústria e Comércio Ltda. e por parte de outras empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Srs. Michel Joseph Stephanie Simon, Carlos Alberto Kapper Damasio, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Cléber Francisco Rizzo, Juliano Inácio Paviani, Nathalie Simon, José Diogo Fernandes Damasio, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado) detenha qualquer tipo de participação societária, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.006764/2010-61	
Data e sessão de julgamento	
05.04.2017 - 102ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro Macedo	
Empresas condenadas	
Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placa, Letreiros e Afins do Estado da Bahia – APLs Comercial de Placas Fagundes Ltda Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda Pituba Sinalização e Serviços Ltda Comércio de Placas Salvador Ltda AFX Comércio e Serviços Ltda. Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. – ME Replac Inovações Ltda	
Empresas absolvidas	
Bahia Placas Comércio Ltda. ME; Jorge Guilherme Silva de Itapetinga ME (JC Placas); Mega Placas Ltda.; Sindicato dos Fabricantes e Vendedores de Placas de Sinalização de Trânsito e Veiculares do Estado da Bahia - SINPLAVB; Almeida Mota Placas Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas) Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL)	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. II, da Lei nº 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placa, Letreiros e Afins do Estado da Bahia – APLs	R\$ 127.680,00
Comercial de Placas Fagundes Ltda	R\$ 31.920,00
Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda	R\$ 14.871,33
Pituba Sinalização e Serviços Ltda	R\$ 54.701,18
Comércio de Placas Salvador Ltda	R\$ 15.951,07
AFX Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 14.187,17
Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. – ME	R\$ 31.920,00
Replac Inovações Ltda	R\$ 31.018,19
Pessoa Física	Valor da multa
Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas)	R\$ 18.200,15
Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL)	R\$ 8.937,60
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Bahia Placas Comércio Ltda. ME; Jorge Guilherme Silva de Itapetinga ME (JC Placas); Mega Placas Ltda.; Sindicato dos Fabricantes e Vendedores de Placas de Sinalização de Trânsito e Veiculares do	

Estado da Bahia - SINPLAVB; e Almeida Mota Placas Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placa, Letreiros e Afins do Estado da Bahia – APLs, multa no valor de R\$ 127.680,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais); Comercial de Placas Fagundes Ltda., multa no valor de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais); Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda., multa no valor de R\$ 14.871,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta e um mil e trinta e três centavos), Pituba Sinalização e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 54.701,18 (cinquenta e quatro mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), Comércio de Placas Salvador Ltda., multa no valor de R\$ 15.951,07 (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sete centavos); AFX Comércio e Serviços Ltda. multa no valor de R\$ 14.187,17 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos); Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas), multa no valor de R\$ 18.200,15 (dezoito mil, duzentos reais e quinze centavos), Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. – ME, multa no valor de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais), Replac Inovações Ltda., multa no valor de R\$ 31.018,19 (trinta e um mil, dezoito reais e dezenove centavos) e Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL), multa no valor de R\$ 8.937,60 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos); bem como às demais obrigações constantes do voto. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a instauração de Processo Administrativo para apurar a conduta da pessoa jurídica Nortear e de seus administradores, e também das pessoas físicas administradoras dos representados condenados no presente feito, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08700.006292/2012-51	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2015 – 59ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Pernambuco – SINDCFC/PE.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz de Oliveira Lima Filho.	
Qual inciso foi condenada	
Art. 36, incisos I e IV e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Pernambuco – SINDCFC/PE.	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz de Oliveira Lima Filho	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas?	
Abstenção de elaborar, divulgar e fiscalizar o uso de tabela de preços e de dificultar ou impedir a negociação direta e individual de serviços de autoescola.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 36, incisos I e IV e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), ao Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Pernambuco – SINDCFC/PE e multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) à Luiz de Oliveira Lima Filho; bem como que abstenham-se de elaborar, divulgar e fiscalizar o uso de tabela de preços e de dificultar ou impedir a negociação direta e individual de serviços de autoescola; nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.010932/2007-18	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2015 - 59ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Flexomarine S.A Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda	
Empresas absolvidas	
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda Sumitomo Rubber Industries, Ltd Manuli Rubber Industries SAS Dunlop Oil and Marine Ltda Bridgestone Corporation Parker ITR S.r.L. Trelleborg Industrie SAS The Yokohama Rubber Co., Ltd.	
Pessoas físicas absolvidas	
Massimo Nebiolo Antonio Carlos Araes Robert Louis Furness Sílvio Jorge Rabello Hewitt-Robins Teruo Suzuki Fumihiko Yazaki Hajime Kojima Yukinori Honda Kota Kusaba Kazuki Kobayashi	
Pessoas físicas condenadas	
Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima	
Qual inciso foi condenada	
Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11. Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III, e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Flexomarine S.A.	R\$ 11.203.804,73
Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda.	R\$ 1.176.220,73
Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda	R\$ 1.064.109,00
Pessoa Física	Valor da multa
Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima	R\$ 117.622,07
Quais outras penalidades imputadas	
Às pessoas jurídicas: ii) que sejam proibidas de contratar linhas de crédito em que haja o uso de recursos públicos, inclusive para a equalização da taxa de juros, disponibilizadas por instituições financeiras, e participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de	

obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por cinco anos; iii) que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; iv) que seja emitida recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11, com aplicação das seguintes penalidades: i) multa no valor de R\$ 11.203.804,73 (onze milhões, duzentos e três mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos) à Flexomarine S.A.; multa no valor de R\$ 1.176.220,73 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos) à Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda.; multa no valor de R\$ 1.064.109,00 (um milhão, sessenta e quatro mil, cento e nove reais) à Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.; ii) que sejam proibidas de contratar linhas de crédito em que haja o uso de recursos públicos, inclusive para a equalização da taxa de juros, disponibilizadas por instituições financeiras, e participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por cinco anos; iii) que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; iv) que seja emitida recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Senhora Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III, e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11, com aplicação de multa no valor de R\$ 117.622,07 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos). O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Massimo Nebiolo, Antonio Carlos Araes, Robert Louis Furness e Sílvio Jorge Rabello por insuficiência de indícios de infração à ordem econômica. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, o arquivamento do processo em relação às Representadas Sumitomo Rubber Industries, Ltd. e Hewitt-Robins em razão da ocorrência de prescrição. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação às Representadas Manuli Rubber Industries SpA, Dunlop Oil and Marine Ltd., Bridgestone Corporation, Parker ITR S.r.L. e Trelleborg Industrie SAS em decorrência do cumprimento das obrigações estabelecidas nos TCCs 08700.005321/2008-81, 08700.004174/2011-27, 08700.001882/2008-19, 08700.006544/2012-41 e 08700.002312/2009-19. O Plenário, por unanimidade, determinou, por fim, a extinção da ação punitiva da Administração Pública em relação aos Representados The Yokohama Rubber Co., Ltd., Teruo Suzuki, Fumihiko Yazaki, Hajime Kojima, Yukinori Honda, Kota Kusaba e Kazuki Kobayashi, beneficiários de Acordo de Leniência; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.000432/2005-14	
Data e sessão de julgamento	
11.03.2015 - 60ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Associação Médica de Divinópolis Unimed de Divinópolis	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
Evangelista José Miguel Antônio de Pádua Silva	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II e X, ambos da Lei nº 8.884/94 (Associação) Art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94 (Unimed)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Médica de Divinópolis	R\$ 63.846,00
Unimed de Divinópolis	R\$ 63.846,00
Quais outras penalidades imputadas?	
Adicionalmente às seguintes obrigações: a) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seus respectivos sítios eletrônicos por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva, por ausência de provas de seus envolvimento nas condutas investigadas. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Associação Médica de Divinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II e X, ambos da Lei nº 8.884/94, e a condenação da Unimed de Divinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) e adicionalmente às seguintes obrigações: a) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seus respectivos sítios eletrônicos por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.004736/2005-42	
Data e sessão de julgamento	
11.03.2015 - 60ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alessandro Octaviani Luis	
Empresas condenadas	
Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.)	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Odon de Oliveira Mendes	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.)	R\$ 31.706.254,52
Pessoa Física	Valor da multa
Odon de Oliveira Mendes	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica, o Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados com aplicação de multa a Raízen, no valor de R\$ 31.706.254,52 (trinta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e a Odon de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).	

Número do processo
08012.007356/2010-27
Data e sessão de julgamento
25.03.2015 - 61ª SOJ
Conselheiro Relator
Ana Frazão
Empresas condenadas
ISO-METRO Comercial Ltda Metrologia 9000 Ltda Precision Instrumentação e Comércio Ltda
Empresas absolvidas
Metrolab Calibrações Ltda
Pessoas físicas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas condenadas
Almir Fernandes Antônio Carlos da Costa Neves Luciano de Aquino Nelson Siqueira Salgado Filho
Qual inciso foi condenada
Artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.884/1994
Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
ISO-METRO Comercial Ltda.	R\$ 322.187,32
Metrologia 9000 Ltda.	R\$ 167.974,11
Precision Instrumentação e Comércio Ltda.	R\$ 88.656,57
Pessoa Física	Valor da multa
Almir Fernandes	R\$ 32.218,73
Antônio Carlos da Costa Neves	R\$ 13.833,30
Luciano de Aquino	R\$ 16.797,41
Nelson Siqueira Salgado Filho	R\$ 13.833,30

Quais outras penalidades imputadas?
NÃO HOUVE
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUVE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Metrolab Calibrações Ltda. e a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 322.187,32 (trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) à Iso-metro Comercial Ltda.; R\$ 167.974,11 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos) à Metrologia 9000 Ltda.; R\$ 88.656,57 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a Precision Instrumentação e Comércio Ltda.; R\$ 32.218,73 (trinta e dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos) a Almir Fernandes; R\$ 16.797,41 (dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) a Luciano de Aquino; R\$ 8.865,56 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a Antônio Carlos da Costa Neves e R\$ 13.833,30 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos) a Nelson Siqueira Salgado Filho, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a imposição de obrigação de publicação, em meia página, a cada uma das pessoas jurídicas condenadas, de

extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08012.009885/2009-21	
Data e sessão de julgamento	
08.04.2015 - 62ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.)	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Paulo Bie	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Arnaldo Pereira Mayer Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros Antonio Silva de Góes João Antônio da Silva Saramago Marcus Perdiz da Silva	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.	R\$ 18.053.868,63
Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.)	R\$ 605.604,35
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz Arnaldo Pereira Mayer	R\$ 433.292,84
Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros	R\$ 78.728,57
Antonio Silva de Góes	R\$ 361.077,37
João Antônio da Silva Saramago	R\$ 54.504,39
Marcus Perdiz da Silva	R\$ 60.560,43
Quais outras penalidades imputadas	
A obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, para as pessoas jurídicas representadas, em meia página e às expensas dos infratores, em jornal de grande circulação na região em que foi praticada a infração à ordem econômica.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Representado Paulo Bie, em razão da insuficiência de indícios de infração à ordem econômica, bem como a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94 e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos seguintes valores: (i) SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., multa no valor de R\$ 18.053.868,63 (dezoito milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos); (ii) Ônix Construções S.A (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.), multa no valor de R\$ 605.604,35 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos); (iii) Luiz Arnaldo Pereira Mayer, multa no valor de R\$ 433.292,84 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); (iv) Antônio Silva de Góes, multa no valor de R\$ 361.077,37 (trezentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e trinta e	

sete centavos); (v) Marcus Perdiz da Silva, multa no valor de R\$ 60.560,43 (sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos); (vi) Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, multa no valor de R\$ 78.728,57 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos); e (vii) João Antônio da Silva Saramago, multa no valor de R\$ 54.504,39 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos); bem como a obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, para as pessoas jurídicas representadas, em meia página e às expensas dos infratores, em jornal de grande circulação na região em que foi praticada a infração à ordem econômica; nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior que divergiu em relação à dosimetria de parte das multas aplicadas e no tocante às obrigações adicionais que propôs.

Número do processo	
08700.006965/2013-53	
Data e sessão de julgamento	
22.04.2015 - 63ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Fotógrafos, Lojistas e Cinegrafistas do Estado do Piauí	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Francisco das Chagas Machado Sobrinho	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 36, caput, incisos I e IV e § 3º, inciso II, da Lei 12.529/2011	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato dos Fotógrafos, Lojistas e Cinegrafistas do Estado do Piauí	R\$ 50.000,00
Pessoa Física	Valor da multa
Francisco das Chagas Machado Sobrinho	R\$ 1.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 36, caput, incisos I e IV e § 3º, inciso II, da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sindicato dos fotógrafos, lojistas e cinegrafistas do Estado do Piauí e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Representado Francisco das Chagas Machado Sobrinho.	

processo
08012.008847/2006-17
Data e sessão de julgamento
20.05.2015 - 65ª SOJ
Conselheiro Relator
Márcio de Oliveira Júnior
Empresas condenadas
Arara Azul Rede de Postos Ltda Auto Posto Araças Ltda Auto Posto Miramar Ltda Auto Serviço Aeroporto Ltda Auto Serviço Lorenção Ltda Auto Serviço Oliva Ltda Comércio Pioneiro do Gás Ltda Macel Comercial Ltda Petro Gás Comercial Ltda Polus Comercio e Serviços Ltda Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda Posto Aribiri do Gás Ltda Posto Camburi do Gás Ltda Posto Chegada Ltda Posto Eucalipto Ltda Posto Iate Ltda Posto Itapoã Ltda Posto Jardim América do Gás Ltda Posto Kadillac Ltda Posto Mais Comércio e Representações Ltda Posto Marcela Ltda Posto Mediterrâneo Ltda Posto Oceânico Ltda Posto Oliveira Ltda Posto Thiago Ltda Posto 1 Ltda
Empresas absolvidas
Posto Divino Ltda Posto McLaren Ltda Posto América Ltda
Pessoas físicas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas condenadas
Alex Oliveira Bourguignon Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza Antonio Edmar Bourguignon Deoclides Antonio Bastos de Oliveira Luiz Eduardo de Carvalho Marcos Antonio Oliveira Rogério Bastos de Oliveira Ruy Poncio Vicente Henriques Nogueira
Qual inciso foi condenada
Art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos I e V, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36, caput, incisos I, II e IV, e §3º, incisos I e IV, da Lei 12.529/2011)

Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Arara Azul Rede de Postos Ltda	R\$ 11.615.132,12
Auto Posto Araças Ltda	R\$ 2.036.310,38
Auto Posto Miramar Ltda (e filial)	R\$ 5.194.047,58 + R\$ 2.021.790,00
Auto Serviço Aeroporto Ltda	R\$ 2.181.666,59
Auto Serviço Lorenção Ltda	R\$ 1.490.998,49
Auto Serviço Oliva Ltda	R\$ 3.077.520,30
Comércio Pioneiro do Gás Ltda	R\$ 620.742,10
Macel Comercial Ltda	R\$ 2.812.765,51
Petro Gás Comercial Ltda	R\$ 706.231,14
Polus Comercio e Serviços Ltda	R\$ 2.021.790,00
Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda	R\$ 2.590.650,45
Posto Aribiri do Gás Ltda	R\$ 1.183.076,91
Posto Camburi do Gás Ltda	R\$ 3.179.865,97
Posto Chegada Ltda	R\$ 2.257.404,49
Posto Eucalipto Ltda	R\$ 1.790.193,39
Posto Iate Ltda	R\$ 2.666.853,19
Posto Itapoã Ltda	R\$ 2.164.364,65
Posto Jardim América do Gás Ltda	R\$ 1.591.267,02
Posto Kadillac Ltda	R\$ 2.616.586,58
Posto Mais Comércio e Representações Ltda	R\$ 1.212.762,67
Posto Marcela Ltda	R\$ 2.340.851,72
Posto Mediterrâneo Ltda	R\$ 1.514.753,18
Posto Oceânico Ltda	R\$ 582.295,39
Posto Oliveira Ltda	R\$ 970.659,80
Posto Thiago Ltda	R\$ 1.086.055,79
Posto 1 Ltda	R\$ 519.252,16
Pessoa Física	Valor da multa
Alex Oliveira Bourguignon	R\$ 389.919,29
Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza	R\$ 965.148,59
Antonio Edmar Bourguignon	R\$ 389.919,29
Deoclides Antonio Bastos de Oliveira	R\$ 952.950,26
Luiz Eduardo de Carvalho	R\$ 97.021,01
Marcos Antonio Oliveira	R\$ 1.343.566,54
Rogério Bastos de Oliveira	R\$ 471.222,86
Ruy Poncio	R\$ 499.681,09
Vicente Henriques Nogueira	R\$ 111.651,32

Quais outras penalidades imputadas

Nos termos do art. 38, inciso III, da Lei 12.529/2011, a inscrição dos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel

Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei 12.529/2011, a emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Posto Divino Ltda., Posto McLaren Ltda. e Posto América Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos I e V, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36, caput, incisos I, II e IV, e §3º, incisos I e IV, da Lei 12.529/2011), com aplicação de multa nos seguintes valores: i) Arara Azul Rede de Postos Ltda.: R\$ 11.615.132,12 (onze milhões, seiscentos e quinze mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos); ii) Auto Posto Araças Ltda.: R\$ 2.036.310,38 (dois milhões, trinta e seis mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos); iii) Auto Posto Miramar Ltda.: R\$ 5.194.047,58 (cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); iv) Auto Posto Miramar Ltda. (filial): R\$ 2.021.790,00 (dois milhões, vinte e um mil, setecentos e noventa reais); v) Auto Serviço Aeroporto Ltda.: R\$ 2.181.666,59 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); vi) Auto Serviço Lorenção Ltda.: R\$ 1.490.998,49 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos); vii) Auto Serviço Oliva Ltda.: R\$ 3.077.520,30 (três milhões, setenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos); viii) Comércio Pioneiro do Gás Ltda.: R\$ 620.742,10 (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos); ix) Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda.: R\$ 2.590.650,45 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos); x) Macel Comercial Ltda.: R\$ 2.812.765,51 (dois milhões, oitocentos e doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); xi) Petro Gás Comercial Ltda.: R\$ 706.231,14 (setecentos e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos); xii) Polus Comércio e Serviços Ltda.: R\$ 2.021.790,00 (dois milhões, vinte e um mil, setecentos e noventa reais); xiii) Posto 1 Ltda.: R\$ 519.252,16 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos); xiv) Posto Aribiri do Gás Ltda.: R\$ 1.183.076,91 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setenta e seis reais e noventa e um centavos); xv) Posto Camburi do Gás Ltda.: R\$ 3.179.865,97 (três milhões, cento

e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos); xvi) Posto Chegada Ltda.: R\$ 2.257.404,49 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos); xvii) Posto Eucalipto Ltda.: R\$ 1.790.193,39 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos); xviii) Posto Iate Ltda.: R\$ 2.666.853,19 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos); xix) Posto Itapoã Ltda.: R\$ 2.164.364,65 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); xx) Posto Jardim América do Gás Ltda.: R\$ 1.591.267,02 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos); xxi) Posto Kadillac Ltda.: R\$ 2.616.586,58 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); xxii) Posto Mais Comércio e Representações Ltda.: R\$ 1.212.762,67 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos); xxiii) Posto Marcela Ltda.: R\$ 2.340.851,72 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos); xxiv) Posto Mediterrâneo Ltda.: R\$ 1.514.753,18 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos); xxv) Posto Oceânico Ltda.: R\$ 582.295,39 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos); xxvi) Posto Oliveira Ltda.: R\$ 970.659,80 (novecentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos); xxvii) Posto Thiago Ltda.: R\$ 1.086.055,79 (um milhão, oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos); xxviii) Alex Oliveira Bourguignon: R\$ 389.919,29 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); xxix) Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza: R\$ 965.148,59 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos); xxx) Antônio Edmar Bourguignon: R\$ 389.919,29 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); xxxi) Deoclides Antônio Bastos de Oliveira: R\$ 952.950,26 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos); xxxii) Luiz Eduardo Carvalho: R\$ 97.021,01 (noventa e sete mil, vinte e um reais e um centavo); xxxiii) Marcos Antônio Oliveira: R\$ 1.343.566,54 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); xxxiv) Rogério Bastos de Oliveira: R\$ 471.222,86 (quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos); xxxv) Ruy Poncio: R\$ 499.681,09 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos); xxxvi) Vicente Henriques Nogueira: R\$ 111.651,32 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei 12.529/2011, a inscrição dos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei 12.529/2011, a emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda.,

Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.007818/2004-68	
Data e sessão de julgamento	
02.09.2015 - 72ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Raymond Ernest Reber	
Pessoas físicas condenadas	
Eric Jacques Marie Mignonat	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, ambos da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Eric Jacques Marie Mignonat	R\$ 6.022.340,89
Quais outras penalidades imputadas	
A emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao Representado condenado o parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento processo em relação ao Representado a Raymond Ernest Reber em razão da ocorrência de prescrição. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Eric Jacques Marie Mignonat pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, ambos da Lei 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 6.022.340,89 (seis milhões, vinte e dois mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), a ser paga em 30 (trinta) dias, a conta da publicação desta decisão; bem como a emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao Representado condenado o parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; nos termos do volto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.001591/2004-47	
Data e sessão de julgamento	
29/07/2015 - 69ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRMDF Associação Médica dos Hospitais Privados do DF – AMHPDF Associação Médica de Brasília – AMBr Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICODF	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Joaquim de Oliveira	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRMDF	R\$ 106.410,00
Associação Médica dos Hospitais Privados do DF – AMHPDF	R\$ 212.820,00
Associação Médica de Brasília – AMBr	R\$ 212.820,00
Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICODF	R\$ 212.820,00
Quais outras penalidades imputadas?	
As demais penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora: a) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixarem de adotar tabelas e/ou preços uniformes como padrão de remuneração; b) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos para obrigá-los a participar de movimentos de boicote, paralisação, descredenciamento, negociação coletiva ou a acatar irrestritamente as decisões das entidades médicas; c) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; d) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; e) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; f) divulguem aos médicos credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Joaquim de Oliveira, presidente da AMHPDF, bem como a condenação dos representados Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRMDF, Associação Médica dos Hospitais Privados do DF – AMHPDF, Associação Médica de Brasília – AMBr e Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICODF pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc.	

I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94 e, por maioria, aplicou as multas constantes do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, nos seguintes valores: ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal CRM/DF, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); à Associação Médica de Brasília, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); à Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); ao Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e, por unanimidade, as demais penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora: a) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixarem de adotar tabelas e/ou preços uniformes como padrão de remuneração; b) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizarse de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos para obrigá-los a participar de movimentos de boicote, paralisação, descredenciamento, negociação coletiva ou a acatar irrestritamente as decisões das entidades médicas; c) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; d) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; e) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; f) divulguem aos médicos credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro Alexandre Cordeiro em parte da dosimetria das penas.

Número do processo	
08012.009462/2006-69	
Data e sessão de julgamento	
19/08/2015 - 71ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Olavo Zago Chinaglia	
Empresas condenadas	
ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Synésio Batista da Costa	
Qual inciso foi condenada	
Arts. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, III, IV, V, X e XII, da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos	R\$ 6.384,60
Pessoa Física	Valor da multa
Synésio Batista da Costa	R\$ 6.384,60
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Após o voto-vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderindo ao votovista do Presidente do Cade, o Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos e Synésio Batista da Costa nos termos do votovista do Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Vencidos do Conselheiro Relator e os Conselheiros Marcos Paulo Veríssimo e Alessandro Octaviani Luis.	

Número do processo	
08012.006685/2004-11	
Data e sessão de julgamento	
02.09.2015 - 72ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – Sincodiv/DF	
Empresas absolvidas	
Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda. Bali – Brasília Automóveis Ltda. Brasal – Brasília Automóveis Ltda. Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S.A. Bravesa Brasília Veículos S.A. Coima Veículos Ltda. C.V.P Comercial de Veículos e Peças Ltda. Dakar Automóveis Ltda. DF Veículos Ltda. Disbrave Dist. Brasília de Veículos S.A. Esave Veículos Grand Premier Veículos Ltda. Jorlan S.A. Veículos Automotores Imp. Kyoto Star Motors Ltda. Moto Agrícola Slavieiro S.A. Nara Veículos Ltda. OK Automóveis Peças e Serviços Ltda. Olympique Distribuidora de Veículos Orca Veículos Ltda. Planeta Veículos Ltda. Premier Veículos Ltda. Premiere Distribuidor de Veículos Ltda. Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda. Saga S.A. Goiás de Automóveis Saint Moritz Distribuidor de Veículos Smaff Automóveis S.A. Taguato Taguatinga Autom. e Serv. Ltda. Tecar DF Veículos e Serviços Ltda. Única Brasília Automóveis Ltda. Welt Motors Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Roberto de Oliveira Lima Luis Fernando Machado e Silva	
Qual inciso foi condenada	
SINDICATO: Artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I e IV e ao art. 36, § 3º, II da Lei 12.529/2011) Roberto e Luis: Artigo 20, inciso I, e artigo 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, I, § 3º, I, “a” e II, da Lei nº 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa

Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – Sincodiv/DF	R\$ 532.050,00
Pessoa Física	Valor da multa
Roberto de Oliveira Lima	R\$ 266.025,00
Luis Fernando Machado e Silva	R\$ 319.230,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda., Bali – Brasília Automóveis Ltda., Brasal – Brasília Automóveis Ltda., Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S.A., Bravesa Brasília Veículos S.A., Coima Veículos Ltda., C.V.P Comercial de Veículos e Peças Ltda., Dakar Automóveis Ltda., DF Veículos Ltda., Disbrave Dist. Brasília de Veículos S.A., Esave Veículos, Grand Premier Veículos Ltda., Jorlan S.A. Veículos Automotores Imp., Kyoto Star Motors Ltda., Moto Agrícola Slavieiro S.A., Nara Veículos Ltda., OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., Olympique Distribuidora de Veículos, Orca Veículos Ltda., Planeta Veículos Ltda., Premier Veículos Ltda., Premiere Distribuidor de Veículos Ltda., Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda., Saga S.A. Goiás de Automóveis, Saint Moritz Distribuidor de Veículos, Smaff Automóveis S.A., Taguato Taguatinga Autom. e Serv. Ltda., Tecar DF Veículos e Serviços Ltda., Única Brasília Automóveis Ltda. e Welt Motors Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – Sincodiv/DF, pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I e IV e ao art. 36, § 3º, II da Lei 12.529/2011), com aplicação de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais); bem como a condenação dos Representados Roberto de Oliveira Lima e Luis Fernando Machado e Silva, pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e artigo 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, I, § 3º, I, “a” e II, da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multas nos seguintes valores: a Luis Fernando Machado e Silva, multa de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); a Roberto de Oliveira Lima, multa de R\$ 266.025,00 (duzentos e sessenta e seis mil, vinte e cinco reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo	
08700.000649/2013-78	
Data e sessão de julgamento	
16.09.2015 - 73ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	
Empresas condenadas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO Barbosa Auto Posto Ltda. Posto Resfal Ltda. Posto Sudeste Ltda. Auto Posto Arruda Ltda. Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda.	
Empresas absolvidas	
Posto Veneza Ltda. Posto Luizote Ltda. Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda. Posto Terra Fértil Ltda. (atual denominação do Posto Jairo José Barbosa Ltda.)	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Jairo José Barbosa Rogério Bonfim de Almeida Fabiano Mundim Faleiros Anderson Francisco Arruda	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94 Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO	R\$ 500.127,00
Barbosa Auto Posto Ltda.	R\$ 389.203,22
Posto Resfal Ltda.	R\$ 424.216,89
Posto Sudeste Ltda.	R\$ 177.315,49
Auto Posto Arruda Ltda.	R\$ 178.427,08
Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda.	R\$ 137.404,01
Pessoa Física	Valor da multa
Jairo José Barbosa	R\$ 85.128,00
Rogério Bonfim de Almeida	R\$ 10.641,00
Fabiano Mundim Faleiros	R\$ 36.091,94
Anderson Francisco Arruda	R\$ 18.949,86
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Posto Veneza Ltda., Posto Luizote Ltda., Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda., Posto Terra	

Fértil Ltda. (atual denominação do Posto Jairo José Barbosa Ltda.), bem como a determinou a condenação dos Representados Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, Jairo José Barbosa e Rogério Bonfim de Almeida pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inc. I c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, e a condenação dos Representados Fabiano Mundim Faleiros, Anderson Francisco Arruda, Barbosa Auto Posto Ltda., Posto Resfal Ltda., Posto Sudeste Ltda., Auto Posto Arruda Ltda. e Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda. pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V, da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União: (i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, multa no valor de R\$ 500.127,00 (quinhentos mil cento e vinte e sete reais);

(ii) Jairo José Barbosa, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais); (iii) Barbosa Auto Posto Ltda., multa no valor de R\$ 389.203,22 (trezentos e oitenta e nove mil duzentos e três reais e vinte e dois centavos); (iv) Auto Posto Arruda Ltda., multa no valor de R\$ 178.427,08 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos); (v) Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda., multa no valor de R\$ 137.404,01 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e quatro reais e um centavo); (vi) Anderson Francisco Arruda, multa no valor de R\$ 18.949,86 (dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos); (vii) Posto Resfal Ltda., multa no valor de R\$ 424.216,89 (quatrocentos e vinte e quatro mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos); (viii) Posto Sudeste Ltda., multa no valor de R\$ 177.315,49 (cento e setenta e sete mil trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos); (ix) Fabiano Mundim Faleiros, multa no valor de R\$ 36.091,94 (trinta e seis mil noventa e um reais e noventa e quatro centavos); (x) Rogério Bonfim de Almeida, multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.001273/2010-24	
Data e sessão de julgamento	
16.09.2015 - 73ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Astéria Incorporações e Construções Ltda. Tuma Instalações Térmicas Ltda. Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Bosch Termotecnologia Ltda. (nova denominação da Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.) Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (nova denominação da Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.) Aquecedor Solar Transsen Ltda.	
Empresas absolvidas	
Associação Brasileira de Refrigeração Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento	
Pessoas físicas absolvidas	
José Ronaldo Kulb Paulo Sérgio Ferrari Mazzon	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.	R\$ 154.579,28
Bosch Termotecnologia Ltda.	R\$ 5.341.664,54
Astéria Incorporações e Construções Ltda.	R\$ 85.128,00
Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda	R\$ 1.839.836,39
Tuma Instalações Térmicas Ltda.	R\$ 4.802.245,86
Aquecedor Solar Transsen Ltda.	R\$ 6.292.536,81
Quais outras penalidades imputadas	
Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento, a José Ronaldo Kulb e a Paulo Sérgio Ferrari Mazzon, bem como determinou a condenação dos Representados Astéria Incorporações e Construções Ltda.; Tuma Instalações Térmicas Ltda.; Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Bosch Termotecnologia Ltda. (nova denominação da Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.); e Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (nova denominação da Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.), pela prática da infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, com aplicação de multas previstas no voto do Conselheiro Relator e à penalidade de inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada Aquecedor Solar Transsen Ltda. pela prática de infração a ordem econômica prevista no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/94, nos termos do voto vista do Conselheiro João Paulo de Resende; vencido	

o Conselho Relator em parte das penalidades impostas e em relação ao arquivamento do processo em face de Aquecedor Solar Transsen Ltda.

Número do processo	
08012.008960/2010-71	
Data de julgamento	
11.11.2015 - 75ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá	
Empresas absolvidas	
Atlas Veículos Ltda Invencível Veículos Ltda Viale Automóveis Ltda Revemar – Revendedora de Veículos Marabá Ltda J.C. Maranhão Comércio e Representações Ltda – Macom Veículos Importadora de Ferragens S.A Fênix Veículos Ltda Green Star Peças e Veículos Ltda Montecarlo Veículos Ltda Motobel Veículos Ltda Nippon Veículos Ltda Toulon Veículos Ltda Zucavel – Zucatelli Veículos Ltda Betral Veículos Ltda Moselli Veículos Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Roberto Russel da Cunha	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11) (Sindicato dos Concessionários e distribuidores de Veículos do Pará e Amapá). Art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11) (Roberto Russel da Cunha)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá	R\$ 425.640,00
Pessoa Física	Valor da multa
Roberto Russel da Cunha	R\$ 53.205,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá por infração tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11), com aplicação de multa de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); bem como a condenação de Roberto Russel da Cunha por infração tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11), com aplicação de multa de R\$ 53.205,00	

(cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); a serem pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, o arquivamento do processo em relação a Atlas Veículos Ltda., Invencível Veículos Ltda., Viale Automóveis Ltda., Revemar – Revendedora de Veículos Marabá Ltda., J.C. Maranhão Comércio e Representações Ltda. – Macom Veículos, Importadora de Ferragens S.A., Fênix Veículos Ltda., Green Star Peças e Veículos Ltda., Montecarlo Veículos Ltda., Motobel Veículos Ltda., Nippon Veículos Ltda., Toulon Veículos Ltda., Zucavel – Zucatelli Veículos Ltda., Betral Veículos Ltda. e Moselli Veículos Ltda; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08700.011276/2013-60	
Data e sessão de julgamento	
11.11.2015 - 75ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
NÃO HOUE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Walter Marzagão Beringhs Amilton Bento	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, incisos I, II, III e IV, c/c § 3º, I, alíneas “a”, “c” e “d”, e II, da Lei nº 12.529/11)	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Walter Marzagão Beringhs	R\$ 106.410,00
Amilton Bento	R\$ 78.927,57
Quais outras penalidades imputadas	
Amilton Bento; b) proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública Indireta por parte de empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Amilton Bento e Walter Marzagão Beringhs) detenha ou venha a deter qualquer tipo de participação societária, ou exerça ou venha a exercer a função de administrador.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Walter Marzagão Beringhs e Amilton Bento, por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, incisos I, II, III e IV, c/c § 3º, I, alíneas “a”, “c” e “d”, e II, da Lei nº 12.529/11), com aplicação das seguintes penalidades: a) multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais) a Walter Marzagão Beringhs, e multa no valor de R\$ 78.927,57 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) a Amilton Bento; b) proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública Indireta por parte de empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Amilton Bento e Walter Marzagão Beringhs) detenha ou venha a deter qualquer tipo de participação societária, ou exerça ou venha a exercer a função de administrador; nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08700.001830/2014-82	
Data e sessão de julgamento	
25.11.2015 - 76ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA	
Empresas absolvidas	
Federação Brasileira de Cooperativas de Anestesiologia – FEBRACAN	
Pessoas físicas absolvidas	
Jurandir Coan Turazzi	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
(SBA) Art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA	R\$ 532.050,00
Quais outras penalidades imputadas?	
<p>a) Abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada médico deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde e com os hospitais; b) Abstenha-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) Disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; d) Divulgue aos médicos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio eficaz à sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Representada Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA, pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), bem como às seguintes penalidades: a) Abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada médico deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde e com os hospitais; b) Abstenha-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) Disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; d) Divulgue aos médicos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio eficaz à sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo	
08012.008821/2008-22	
Data e sessão de julgamento	
20.01.2016 - 78ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda AB Farmo Química Ltda. Brasvit Indústria e Comércio Ltda	
Empresas absolvidas	
Pharma Nostra Comercial Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Vittorio Tedeschi César Augusto Alexandre Fonseca José Augusto Alves Lucas Ronaldo Alexandre Fonseca	
Pessoas físicas condenadas	
Daniela Bosso Fujiki Flávio Garcia da Silva Francisco Sampaio Vieira de Faria Premanandam Modapohala	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, I, c/c artigo 21, I, III, VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda.	R\$ 4.256.400,00
AB Farmo Química Ltda.	R\$ 4.256.400,00
Brasvit Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 1.038.761,61
Pessoa Física	Valor da multa
Daniela Bosso Fujiki	R\$ 31.923,00
Flávio Garcia da Silva	R\$ 74.487,00
Francisco Sampaio Vieira de Faria	R\$ 207.499,50
Premanandam Modapohala	R\$ 340.512,00
Quais outras penalidades imputadas	
A inscrição das empresas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e, em relação às pessoas físicas Francisco Faria e Flávio Silva, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.884/94, a proibição de sua participação como pessoa natural, ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Vittorio Tedeschi e dos Representados Pharma Nostra Comercial Ltda., César Augusto Alexandre Fonseca, José Augusto Alves Lucas, Ronaldo Alexandre Fonseca, dando como integralmente cumprido o Termo de Compromisso de Cessação firmado com o Cade. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas nos autos por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), Brasvit Indústria e Comércio Ltda., Daniela Bosso Fujiki, Flávio Garcia da Silva, Francisco Sampaio Vieira de Faria e Premanandam Modapohala, nos termos do artigo 20,	

I, c/c artigo 21, I, III, VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação das seguintes multas: (i) Brasvit Indústria e Comércio Ltda., multa no valor de 1.038.761,61 (um milhão trinta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos); (ii) Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), multa no valor de R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); (iii) Premanandam Modapohala, multa no valor de R\$ 340.512,00 (trezentos e quarenta mil quinhentos e doze reais); (iv) Francisco Sampaio Vieira de Faria, multa no valor de R\$ 207.499,50 (duzentos e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); (v) Flávio Garcia da Silva, multa no valor de 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); (vi) Daniela Bosso Fujiki, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais); bem como determinou a inscrição das empresas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e, em relação às pessoas físicas Francisco Faria e Flávio Silva, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.884/94, a proibição de sua participação como pessoa natural, ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.008850/2009-11	
Data e sessão de julgamento	
03.02.2016 - 79ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda Lido Serviços Gerais Ltda Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda Ferlim Serviços Técnicos Ltda Prolav Serviços Técnicos Ltda Sindicato das Empresas de Lavanderia do Rio de Janeiro – SINDILAV	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Raphael Cortez Freitas Coutinho	
Pessoas físicas condenadas	
Altineu Pires Coutinho Marcelo Cortes Freitas Coutinho Antônio Augusto Menezes Teixeira Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires Gilberto da Silveira Corrêa José Otávio Kudsi Macedo Geraldo da Costa Brito Celso Quintanilha D'Ávilla Luiz de Mello Maia Filho Leonardo Luis Roedel Ascenção Júlio César Canova	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda	R\$ 4.221.385,64
Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda	R\$ 5.299.141,84
Lido Serviços Gerais Ltda.	R\$ 5.236.197,04
Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda	R\$ 1.219.118,13
Ferlim Serviços Técnicos Ltda	R\$ 5.299.141,84
Prolav Serviços Técnicos Ltda	R\$ 2.504.650,40
Sindicato das Empresas de Lavanderia do Rio de Janeiro – SINDILAV	R\$ 425.640,00
Pessoa Física	Valor da multa
Altineu Pires Coutinho	R\$ 425.640,00
Marcelo Cortes Freitas Coutinho	R\$ 464.352,42
Antônio Augusto Menezes Teixeira	R\$ 319.230,00
Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires	R\$ 319.230,00
Gilberto da Silveira Corrêa	R\$ 121.911,81
José Otávio Kudsi Macedo	R\$ 264.957,09
Geraldo da Costa Brito	R\$ 200.372,03
Celso Quintanilha D'Ávilla	R\$ 261.809,85
Luiz de Mello Maia Filho	R\$ 264.957,09

Leonardo Luis Roedel Ascensão	R\$ 264.957,09
Júlio César Canova	R\$ 264.957,09

Quais outras penalidades imputadas

(i) pela inscrição das empresas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e a (ii) pela expedição de recomendação à Receita Federal para que não seja concedido parcelamento de tributos federais devidos pelas pessoas jurídicas condenadas Imposição à Representada Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda. de proibição de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por cinco anos; e pela imposição aos Representados Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires de proibição de qualquer de suas participações, individual ou conjuntamente, como pessoa natural ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação da presente decisão.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou arquivamento do processo em relação a Raphael Cortez Freitas Coutinho, bem como a condenação dos demais Representados e, por maioria, determinou a aplicação das penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora, acrescidas das propostas pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro em voto-vista.

Número do processo
08012.011791/2010-56
Data e sessão de julgamento
03.02.2016 - 79ª SOJ
Conselheiro Relator
Márcio de Oliveira Júnior
Empresas condenadas
1. Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME 2. Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO) Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda.
Empresas absolvidas
Despachante e Auto-Escola Excelsior Ltda Despachante Pérola (Márcio Henrique Martignago) Despachante Central (Paiosin & Paiosin Ltda.) Despachante Veloz S/C Ltda. Despachante Avenida (Paulo Amaro Andrade) Despachante Europa (Neli Tadin Reis) Despachante Pontual (Deise Aparecida de Araújo Fernandes) M3 Despachante Ltda Auto-Escola Sinal Verde Auto-Escola Santa Rita (Vorney Caetano ME) Auto-Escola VIP (Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME)
Pessoas físicas absolvidas
Dagoberto Sanchez Darezzo José Celso Lunardelli Furchi Januário Domingos Soligon Michel Jorge Geraissate Filho Daílson Farias Dário Gert Isleb Ernesto Heinzelmann Gilberto Heinzelmann Laércio Hardt Michael Inhetvin Nelson Effting Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito Gerson Veríssimo Walter Sebastião Desiderá José Aluízio Malagutti Mauro Carvalho Mendonça
Pessoas físicas condenadas
José Carlos dos Santos Reis Claudionor Nivaldo Theodoro
Qual inciso foi condenada

1. Art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11).
2. Art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11).
3. Art. 20, inciso I, e no art. 21, incisos I e II, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11).

Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP	R\$ 122.389,43
Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME	R\$ 9.837,19
Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME	R\$ 31.404,71
Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME	R\$ 7.810,92
Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME	R\$ 31.192,11
Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME,	R\$ 9.857,27
Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME,	R\$ 13.145,78
Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda.	R\$ 15.995,56
Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME	R\$ 74.487,00
Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO)	R\$ 146.845,80
Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda.	R\$ 392.718,38
Pessoa Física	Valor da multa
José Carlos dos Santos Reis	R\$ 15.668,30
Claudionor Nivaldo Theodoro	R\$ 17.825,05

Quais outras penalidades imputadas

O Plenário determinou, adicionalmente que sejam mantidos integralmente todos os termos da Medida Preventiva concedida pela Secretaria de Direito Econômico, sob pena de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e por dia de descumprimento, cumulativamente, conforme transcrito a seguir, cujos termos devem ser mantidos como parte integrante da presente decisão, ressalvadas as obrigações de cumprimento em parcela ou em ação única já adimplidas: i) seja determinado à empresa Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. que retire de funcionamento (caso ainda não tenha sido feito) o Sistema de Controle de Matrículas por ela desenvolvido; ii) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse a utilização do Sistema de Controle Integrado de Matrículas que, de forma excepcional, poderá funcionar apenas para realizar a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas. Assim, o Sistema de Controle Integrado de Matrículas utilizado pela Associação e por todas as Auto-Escolas e CFC's de Santa Bárbara D'Oeste, operacionalizado por meio da Adesbonet ou qualquer outro nos mesmos moldes, deverá ser reformulado para conter apenas a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas ou ser totalmente retirado de funcionamento; iii) seja determinado às Auto-Escolas e CFC's Representados que cessem imediatamente qualquer forma de comunicação entre eles relativa a variáveis comercialmente sensíveis, como preços, política de descontos, margem de lucros, áreas de atuação e condições de pagamento; iv) Seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse imediatamente a elaboração e a edição de qualquer tipo de tabela de preços direcionada aos Centros de Formação de Condutores e aos despachantes documentalistas; v) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que retire (caso ainda não tenha sido feito) do seu sítio eletrônico toda e qualquer tabela de preços; vi) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'oeste que publique (caso ainda não tenha sido feito) o comunicado de fls. 732/733 no seu sítio eletrônico e que envie esse mesmo comunicado a todas as Auto-Escolas e CFC's Representados; a comprovação do cumprimento das obrigações, ressalvadas de caráter continuado, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente

decisão. O Plenário determinou, ainda: a) a inscrição das Representadas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) que a ADESBO se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados por autoescolas e/ou despachantes, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus associados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento; c) que a ADESBO comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão, com a utilização de comunicação interna à escolha da associação e com expressa menção à abstenção estipulada no parágrafo anterior. Tal comunicação aos filiados e respectiva comprovação junto ao CADE deverão ser realizados em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, sob pena de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Despachante e Auto Escola Excelsior Ltda., Despachante Pérola (Márcio Henrique Martignago), Despachante Central (Paiozin & Paiozin Ltda.), Despachante Veloz S/C Ltda., Despachante Avenida (Paulo Amaro Andrade), Despachante Europa (Neli Tadin Reis), Despachante Pontual (Deise Aparecida de Araújo Fernandes), M3 Despachante Ltda., Auto Escola Sinal Verde, Auto Escola Santa Rita (Vorney Caetano ME) e Auto Escola VIP (Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME). O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP, Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. e Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11); a condenação dos Representados Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO) e Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11) e a condenação dos Representados Sr. José Carlos dos Santos Reis e o Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, incisos I e II, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa nos seguintes valores: a) Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP: R\$ 122.389,43 (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos); b) Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME: R\$ 9.837,19 (nove mil oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos); c) Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME: R\$ 31.404,71 (trinta e um mil quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos); d) Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME: R\$ 7.810,92 (sete mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos); e) Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME: R\$ 31.192,11 (trinta e um mil cento e noventa e dois reais e onze centavos); f) Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME: R\$ 9.857,27 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos); g) Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME: R\$ 13.145,78 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos); h) Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda.: R\$ 15.995,56 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos); i) Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME: 70.000 (setenta mil) UFIR (R\$ 74.487,00 - setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); j) Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO): 138.000 (cento e trinta e oito mil) UFIR (R\$ 146.845,80 - cento e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); k) Criar Prestadora de

Serviços de Internet Ltda.: R\$ 392.718,38 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos); l) Sr. José Carlos dos Santos Reis: R\$ 15.668,30 (quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos); m) Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro: R\$ 17.825,05 (dezesete mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). O Plenário determinou, adicionalmente que sejam mantidos integralmente todos os termos da Medida Preventiva concedida pela Secretaria de Direito Econômico, sob pena de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e por dia de descumprimento, cumulativamente, conforme transcrito a seguir, cujos termos devem ser mantidos como parte integrante da presente decisão, ressalvadas as obrigações de cumprimento em parcela ou em ação única já adimplidas: i) seja determinado à empresa Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. que retire de funcionamento (caso ainda não tenha sido feito) o Sistema de Controle de Matrículas por ela desenvolvido; ii) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse a utilização do Sistema de Controle Integrado de Matrículas que, de forma excepcional, poderá funcionar apenas para realizar a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas. Assim, o Sistema de Controle Integrado de Matrículas utilizado pela Associação e por todas as Auto-Escolas e CFC's de Santa Bárbara D'Oeste, operacionalizado por meio da Adesbonet ou qualquer outro nos mesmos moldes, deverá ser reformulado para conter apenas a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas ou ser totalmente retirado de funcionamento; iii) seja determinado às Auto-Escolas e CFC's Representados que cessem imediatamente qualquer forma de comunicação entre eles relativa a variáveis comercialmente sensíveis, como preços, política de descontos, margem de lucros, áreas de atuação e condições de pagamento; iv) Seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse imediatamente a elaboração e a edição de qualquer tipo de tabela de preços direcionada aos Centros de Formação de Condutores e aos despachantes documentalistas; v) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que retire (caso ainda não tenha sido feito) do seu sítio eletrônico toda e qualquer tabela de preços; vi) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'oeste que publique (caso ainda não tenha sido feito) o comunicado de fls. 732/733 no seu sítio eletrônico e que envie esse mesmo comunicado a todas as Auto-Escolas e CFC's Representados; a comprovação do cumprimento das obrigações, ressalvadas de caráter continuado, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão. O Plenário determinou, ainda: a) a inscrição das Representadas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) que a ADESBO se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados por autoescolas e/ou despachantes, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus associados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento; c) que a ADESBO comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão, com a utilização de comunicação interna à escolha da associação e com expressa menção à abstenção estipulada no parágrafo anterior. Tal comunicação aos filiados e respectiva comprovação junto ao CADE deverão ser realizados em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, sob pena de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.000820/2009-11	
Data e sessão de julgamento	
16.03.2016 - 81ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Danfoss S/A Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC – Appliances Components Companies S.p.A) Panasonic Eletric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Eletric Works Ltd.).	
Empresas absolvidas	
Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd. Tecumseh Europe S/A, Tecumseh Products India Private Ltd. Whirlpool S.A Whirlpool Unidade Embraco Compressores e Soluções de Refrigeração Brasmotor S.A	
Pessoas físicas absolvidas	
Dagoberto Sanchez Darezzo José Celso Lunardelli Furchi Januário Domingos Soligon Michel Jorge Geraissate Filho Daílson Farias Dário Gert Isleb Ernesto Heinzelmann Gilberto Heinzelmann Laércio Hardt Michael Inhetvin Nelson Effting Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito Gerson Veríssimo Walter Sebastião Desiderá José Aluizio Malagutti	
Mauro Carvalho Mendonça	
Pessoas físicas condenadas	
Ingo Erhardt José Roberto Leimontas Miguel Estevão de Avelar	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011. Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Danfoss A/S	R\$ 4.788.450,00
Household Compressors Holding S.p.A	R\$ 4.788.450,00
Panasonic Eletric Works Co., Ltd.	R\$ 4.788.450,00
Pessoa Física	Valor da multa

Ingo Erhardt	R\$ 3.277.800,00
José Roberto Leimontas	R\$ 1.638.900,00
Miguel Estevão de Avellar	R\$ 2.085.725,95

Quais outras penalidades imputadas?

Obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor dos Beneficiários do acordo de leniência assinado para cooperação quanto à investigação do cartel internacional de compressores herméticos com efeitos no Brasil, Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd. Tecumseh Europe S/A, Tecumseh Products India Private Ltd., Dagoberto Sanchez Darezzo, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon e Michel Jorge Geraissate Filho, nos termos do art. 35-B, §4º, Inciso I, e do art. 35-C caput e parágrafo único, ambos da Lei 8.884/1994, sem prejuízo da colaboração devida no âmbito do Processo Administrativo 08012.005069/2010-82, caso assim requerido pela Superintendência-Geral do Cade; bem como determinou, por unanimidade, o arquivamento do processo em relação às Representadas Whirlpool S.A e Whirlpool Unidade Embraco Compressores e Soluções de Refrigeração e Brasmotor S.A em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso de Cessação celebrado nos autos do Requerimento nº 08700.001369/2009-09; e ratificou o arquivamento do processo em relação às pessoas naturais Daílson Farias, Dário Gert Isleb, Ernesto Heinzelmann, Gilberto Heinzelmann, Laércio Hardt, Michael Inhetvin, Nelson Effting, Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, Gerson Veríssimo, Walter Sebastião Desiderá, José Aluízio Malagutti e Mauro Carvalho Mendonça em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados nos autos dos Requerimentos nºs 08700.001369/2009-09, 08700.002248/2009-76, 08700.003621/2009-14, 08700.003321/2009-27 e 08700.003622/2009-51; bem como determinou, por unanimidade, a condenação de Ingo Erhardt, José Roberto Leimontas e Miguel Estevão de Avelar, pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos representados Danfoss A/S, Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC – Appliances Components Companies S.p.A) e Panasonic Eletric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Eletric Works, Ltd.), pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011, com aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a Danfoss A/S, Household Compressores Holding S.p.A (antiga ACC – Appliances Components Companies S.p.A) e Panasonic Eletric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Eletric Works, Ltd.).

Número do processo	
08012.001127/2010-07	
Data e sessão de julgamento	
30.03.2016 - 82ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
David Brammar Bryan Allison Giovanni Scodeggio	
Pessoas físicas condenadas	
1. Peter Owen Whittle Romano Piscioti 2. Charles Gillespie Jacques Cognard Christian Caleca Misao Hioki Franco Guasti	
Qual inciso foi condenada	
1. Artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994 2. Artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Charles Gillespie	R\$ 212.820,00
Jacques Cognard	R\$ 425.640,00
Christian Caleca	R\$ 595.896,00
Peter Owen Whittle	R\$ 1.064.100,00
Romano Piscioti	R\$ 766.152,00
Misao Hioki	R\$ 164.935,50
Franco Guasti	R\$ 212.820,00

Quais outras penalidades imputadas?
Adicionalmente aos Representados a penalidade de proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUVE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Peter Owen Whittle e Romano Piscioti, pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994; bem como a condenação dos Representados Charles Gillespie, Jacques Cognard, Christian Caleca, Misao Hioki e Franco Guasti pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores: a) Charles Gillespie, multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) Jacques Cognard, multa de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais seiscientos e quarenta reais); c) Christian Caleca, multa de R\$ 595.896,00

(quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais); d) Peter Owen Whittle, multa de R\$ 1.064.100,00 (um milhão sessenta e quatro mil e cem reais); e) Romano Piscioti, multa de R\$ 766.152,00 (setecentos e sessenta e seis mil cento e cinquenta e dois reais); f) Misao Hioki, multa de R\$ 164.935,50 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos); g) Franco Guasti, multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão; e aplicou adicionalmente aos Representados a penalidade de proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a David Brammar, Bryan Allison e Giovanni Scodeggio, em razão da celebração e do cumprimento de Termo de Compromisso de Cessação; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.003321/2004-71	
Data e sessão de julgamento	
13.04.2016 - 83ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
The American National Red Cross Octapharma AG Octapharma Brasil S.A.	
Empresas absolvidas	
Alpha Therapeutic Corporation Baxter AG Baxter Export Corporation Baxter Hospitalar Ltda. Bio Products Laboratory Biotest Pharma GmbH Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda Fundação do Sangue Grifols Brasil Ltda. Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda. Instituto Sierovaccinogeno Italiano S.p.A. Itacá Laboratórios Ltda. Laboratoire Français du Fractionnement et Des Biotechnologies Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda UCB Biopharma S.A. Probitas Pharma S.A. United Medical Ltda. ZLB Behring GmbH ZLB Behring LLC CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Elias Esperidião Abboadalla Lourenço Rommel Ponte Peixoto	
Pessoas físicas condenadas	
Jaisler Jabour Marcelo Pitta	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
The American National Red Cross	R\$ 212.820,00
Octapharma AG	R\$ 638.460,00
Octapharma Brasil S.A.	R\$ 638.460,00
Pessoa Física	Valor da multa
Jaisler Jabour	R\$ 74.487,00
Marcelo Pitta	R\$ 74.487,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados The American National Red Cross, Octapharma AG, Octapharma Brasil S.A., Jaisler Jabour e Marcelo Pitta pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores:

a) The American National Red Cross, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) Octapharma AG e Octapharma Brasil S.A., multa no valor de R\$ 638.460,00 (seiscentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais); c) Jaisler Jabour, multa no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais) e d) Marcelo Pitta, multa no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em face dos demais Representados, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08700.006551/2015-96	
Data e sessão de julgamento	
18.10.2016 - 93ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Carlos Eduardo Correia dos Reis Valdenir Neves dos Reis	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Carlos Eduardo Correia dos Reis	R\$ 10.002,54
Valdenir Neves dos Reis	R\$ 20.005,08
Quais outras penalidades imputadas	
<p>Ambos os Representado ficam proibidos, como pessoa natural ou integrante de pessoa jurídica, na qualidade de sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão, e inscritos no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do inc. III do art. 24 da Lei nº 8.884/1994, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação das seguintes multas: a Carlos Eduardo Correia dos Reis, multa no valor de R\$ 10.002,54 (dez mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos); a Valdenir Neves dos Reis, multa no valor de R\$ 20.005,08 (vinte mil e cinco reais e oito centavos); adicionalmente, ambos os Representado ficam proibidos, como pessoa natural ou integrante de pessoa jurídica, na qualidade de sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão, e inscritos no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do inc. III do art. 24 da Lei nº 8.884/1994, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo
08012.005930/2009-79
Data e sessão de julgamento
09.11.2016 - 94ª SOJ
Conselheiro Relator
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo
Empresas condenadas
Nippon Electric Glass Co. Ltd. Schott AG
Empresas absolvidas
Timm. Peter Pollak Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd (Extinção da ação punitiva da Administração Pública)
Pessoas físicas absolvidas
Hyung-Jin Park Jeong-Cheol Keum Jung-Ki Kang Young-Joo Kim Sung Yeol Lee
Pessoas físicas condenadas
Tamotsu Kitagawa Hutajima (ou Futajima) Takuo Horiuch Atushi Shimomura
Qual inciso foi condenada
Artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994.
Multa aplicada

Pessoa FÍSICA	Valor da multa
Tamotsu Kitagawa	R\$ 106.410,00
Hutajima (ou Futajima)	R\$ 106.410,00
Takuo Horiuch	R\$ 106.410,00
Atushi Shimomura	R\$ 292.627,50
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Nippon Electric Glass Co. Ltd.	R\$ 5.852.550,00
Schott AG	R\$ 4.389.412,50

Quais outras penalidades imputadas
Obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias.
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUVE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Timm. Peter Pollak, a decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee, em função do Acordo de Leniência firmado com a então Secretaria de Direito Econômico e a suspensão do processo em relação a

Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Electric Glass Co. Ltd., às seguintes pessoas físicas Yuji Nishimi; Hyun-Su Chang; Toshihisa Hayakawa e Toshiharu Ariyoshi, até que seja declarado o completo cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pessoas físicas - Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuch, Atushi Shimomura e pessoas jurídicas: Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994. O Plenário, por unanimidade, determinou a aplicação nas multas previstas no voto do Conselheiro Relator às pessoas físicas Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuch, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas previstas no voto do Conselheiro Relator aos Representados Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG e à pessoa física Atushi Shimomura. Vencidos com relação à divergência quanto à dosimetria de parte dos Representados os Conselheiros João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Número do processo	
08012.005255/2010-11	
Data e sessão de julgamento	
23.11.2016 - 95ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Elpida Memory Mitsubishi Electric Corp Nanya Technology Corporation NEC Corporation Toshiba Corporation	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Alfred P. Censullo Hiroyuki Ito Kimikazu Kitamura Kiyotaka Shiromoto Koichi Hirasaki Naoharu Kajimura Tatsuya Iida Tatsuya Minami Yuji Anzai Akira Sonoda	
Pessoas físicas condenadas	
Akihiko Furusawa Dimitrios James Sogas	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). (Pessoas Jurídicas) art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). (Pessoas Físicas)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Elpida Memory	R\$ 1.596.150,00
Mitsubishi Electric Corp	R\$ 1.596.150,00
Nanya Technology Corporation	R\$ 1.537.014,16
NEC Corporation	R\$ 532.050,00
Toshiba Corporation.	R\$ 1.596.150,00
Pessoa Física	Valor da multa
Akihiko Furusawa	R\$ 106.410,00
Dimitrios James Sogas	R\$ 131.944,44
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Alfred P. Censullo, Hiroyuki Ito, Kimikazu Kitamura, Kiyotaka Shiromoto, Koichi Hirasaki, Naoharu Kajimura, Tatsuya Iida, Tatsuya Minami, Yuji Anzai e Akira Sonoda, a suspensão do presente processo em relação aos Representados Infineon Technologies AG; Samsung Semiconductor	

Inc.; Samsung Electronics Co. Ltd; Micron Technology, Inc.; SK Hynix Inc. (nova denominação de Hynix Semiconductor, Inc.); Hitachi Ltd.; Chae Kyun Chung (Hynix), Choon Yub Choi (Hynix), Dae Soo Kim (Hynix); Kun Chul Suh (Hynix); Theodore Rudd Corwin (Infineon); Heinrich Florian (Infineon); Günter Hefner (Infineon); e Peter Schaefer (Infineon) até cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação juntados aos Requerimentos 08700.001718/2011-07, 08700.001469/2015-75, 08700.004176/2015-40, 08700.003191/2013-09 e 08700.003672/2016-67, e em relação aos Representados Young Woo Lee (Samsung), Young Hwan Park (Samsung), Yeongho Kang (Samsung), Thomas Quinn (Samsung), Sun Woo Lee (Samsung), Il Ung Kim (Samsung) e Hiroyuki Kaji (Samsung) em razão de homologações de adesão aos Termos de Compromisso de Cessação; bem como a condenação dos seguintes Representados Elpida Memory; Mitsubishi Electric Corp; Nanya Technology Corporation; NEC Corporation; Toshiba Corporation.; pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados Akihiko Furusawa e Dimitrios James Sogas pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a aplicação de multa constante do voto do Conselheiro Relator aos seguintes Representados: NEC Corporation; Toshiba Corporation. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação de multa constante do voto do Conselheiro Relator aos seguintes Representados: Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation. Parcialmente vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende que divergiu com relação a dosimetria das multas impostas a Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que também divergiu com relação a dosimetria das multas impostas a estas Representadas, tendo acompanhado a base cálculo do Conselheiro João Paulo de Resende, e que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a Akihiko Furusawa e Dimitrios James Sogas.

Número do processo	
08012.010744/2008-71	
Data e sessão de julgamento	
18.01.2017 - 97ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Elegê Alimentos S.A. Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda Cosulati Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul - Coopal Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda Thurmer & Leitzke Ltda Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Arno Alfredo Kopereck Jorge Antônio Vallejos Arnez Manoel Gonçalves.	
Pessoas físicas condenadas	
Alex Sander Guarnieri Ramos Michelle Correa Laydner Edemar Xavier Silveira Osmar Krause Everson Daniel do Amaral Nunes Jorge Luiz Almeida da Silva Enilton Sell Wolter Adilson Uarthe Maura Thurmer Leitzke Paulo César Leitzke	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e III, e Art. 21, incisos I, III, IV, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no Art. 36 da Lei 12.529/11) Art. 20, incisos I e III, e Art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no Art. 36 da Lei 12.529/11). (Sindicato)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Elegê Alimentos S.A.	R\$ 2.088.679,66
Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.	R\$379.775,72
Cosulati Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul - Coopal	R\$15.961,50
Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda	R\$ 18.639,82
Thurmer & Leitzke Ltda	R\$ 14.198,44
Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 198.263,45
Pessoa Física	Valor da multa
Alex Sander Guarnieri Ramos	R\$ 5.320,50
Michelle Correa Laydner	R\$ 5.320,50

Edemar Xavier Silveira	R\$ 4.256,40
Osmar Krause	R\$ 4.256,40
Everson Daniel do Amaral Nunes	R\$ 4.256,40
Jorge Luiz Almeida da Silva	R\$ 4.256,40
Enilton Sell Wolter	R\$ 1.596,15
Adilson Uarthe	R\$ 1.863,98
Maura Thurmer Leitzke	R\$ 1.419,84
Paulo César Leitzke	R\$ 1.419,84

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

Na 96ª SOJ a Conselheira Relatora apresentou voto pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves, pela condenação dos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda, Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Cosulati (Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke pela prática de infração à ordem econômica tipificada no artigo 20, incisos I c/c artigo 21, inciso I, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, caput, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, multa no valor de R\$ 32.283,00; Thurmer & Leitzke Ltda, multa no valor de R\$ 63.708,00; Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), multa no valor de R\$ 135.893,00; Cosulati (Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda), multa no valor de R\$ 1.109.279,00; Elegê Alimentos S.A., multa no valor de R\$ 4.989.680,00; Alex Sander Guarnieri Ramos, multa no valor de R\$ 124.742,00; Michele Correa Laydner, multa no valor de R\$ 124.742,00; Edemar Xavier Silveira, multa no valor de R\$ 27.731,98; Osmar Krause, multa no valor de R\$ 55.463,95; Everson Daniel do Amaral Nunes, multa no valor de R\$ 27.731,98; Jorge Luiz Almeida da Silva, multa no valor de R\$ 55.463,95; Enilton Sell Wolter, multa no valor de R\$ 6.272,00; Adilson Uarthe, multa no valor de R\$ 1.385,00; Maura Thurmer Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; e Paulo César Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; bem como pela condenação do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática infração a ordem econômica tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36 caput, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 80.902,70; bem como pela aplicação do Programa de Compliance anexo ao voto. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Na presente sessão o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo apresentou votovista manifestandose pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e art. 21, incisos I, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11): Elegê Alimentos S.A.; Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda. Cosulati; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul Coopal; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.; Thurmer & Leitzke Ltda.; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michelle Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Jorge Luiz Almeida da Silva; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke e pela condenação do Representado Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do estado do Rio Grande do Sul pela prática de

infrações à ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multas nos respectivos valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar a da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Cooperativa de Pequenos Agricultores Produtores de Leite da Região Sul – Coopal: R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. – Consulati: R\$ 379.775,72 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos); Elegê Alimentos S/A: R\$ 2.088.679,66 (dois milhões, oitenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.: R\$ 18.639,82 (dezoito mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos); Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul Sindilat/RS: R\$ 198.263,45 (cento e noventa e oito mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); Thurmer & Leitzke Ltda.: R\$ 14.198,44 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos); Edemar Xavier da Silveira: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Everson Daniel do Amaral Nunes: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Sr. Jorge Luiz Almeida da Silva: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Osmar Krause: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Alex Sander Guarnieri Ramos: 5.000 (cinco mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); Michelle Correa Laydner: 5.000 (cinco mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); Enilton Sell Wolter: 1.500 (mil e quinhentos) UFIR, o que corresponde a R\$ 1.596,15 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos); Adilson Uarthe: R\$ 1.863,98 (um mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos); Maura Thurmer Leitzke: R\$ 1.419,84 (um mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos); Paulo César Leitzke: R\$ 1.419,84 (um mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), acompanhado integralmente pelos Conselheiros Alexandre Cordeiro e Paulo Burnier da Silveira. O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vogal divergindo com relação à metodologia de cálculo das penalidades aplicadas pelo que aderiu às multas propostas pela Conselheira Relatora aos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda., Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke, Paulo César Leitzke e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e ao votovista quanto à multa cominada ao representado Cosulati (Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda). Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Elegê Alimentos S.A.; Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda. Cosulati; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul Coopal; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.; Thurmer & Leitzke Ltda.; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michelle Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Jorge Luiz Almeida da Silva; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do votovista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Vencidos os Conselheiros João Paulo de Resende e a Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt nos termos dos seus votos.

Número do processo	
08012.002874/2004-14	
Data e sessão de julgamento	
01.02.2017 - 98ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro Macedo	
Empresas condenadas	
Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul – CRM-MS Associação Médica da Grande Dourados – AMGD União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Antônio Fernando Gaiga	
Qual inciso foi condenada	
Não informado na ata	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul – CRM-MS	450.000 UFIR
Associação Médica da Grande Dourados – AMGD	50.000 UFIR
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	600.000 UFIR
Pessoa Física	Valor da multa
Antonio Fernando Gaiga	6.500 UFIR
Quais outras penalidades imputadas?	
Aos representados Associação Médica da Grande Dourados – AMGD e Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul – CRM-MS a obrigação de publicação de extrato da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação do Conselho Regional de Medicina do Estado do MatoGrosso do Sul CRMMS, da Associação Médica da Grande Dourados AMGD, da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde UNIDAS e de Antonio Fernando Gaiga por infração a ordem econômica, com aplicação de multas nos seguintes valores: a) Conselho Regional de Medicina do Estado do MatoGrosso do Sul CRMMS, multa no valor de 450.000 UFIR; b) Associação Médica da Grande Dourados AMGD, multa no valor de 50.000 UFIR; c) União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde UNIDAS, multa no valor de 600.000 UFIR; d) Antonio Fernando Gaiga, multa no valor de 6.500 UFIR.; cujos pagamentos deverão ser comprovados no prazo de 30 (trinta) dias; e aos Representados Associação Médica da Grande Dourados AMGD e Conselho Regional de Medicina do Estado do MatoGrosso do Sul CRMMS a obrigação de publicação de extrato da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a todos os Representados.	

Número do processo	
08012.009566/2010-50	
Data e sessão de julgamento	
05.04.2017 - 102ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro Macedo	
Empresas condenadas	
Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Marcelo Marques da Rocha	
Pessoas físicas condenadas	
José Luiz Ribeiro Gonçalves Davi Santos de Lima José Nilton Lima de Oliveira	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e IV, c/c art. 21, incisos II e V, ambos da Lei nº. 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicon Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista	250 mil UFIR
Sindisan Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista	100 UFIR
Sindicam Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista	250 mil UFIR
Pessoa Física	Valor da multa
José Luiz Ribeiro Gonçalves	25 mil UFIR
Davi Santos de Lima	25 mil UFIR
José Nilton Lima de Oliveira	25 mil UFIR

Quais outras penalidades imputadas
Obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias.
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUVE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação a Marcelo Marques da Rocha. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos demais representados nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a todos os representados; Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende com relação aos valores das multas propostas e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo em relação à multa aplicada ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista.

Número do processo	
08700.002821/2014-09	
Data e sessão de julgamento	
07.06.2017 - 106ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
Cadilhe Brandão e Cia Ltda. AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Transóleo Comércio e Serviços Auto Posto Jaguarema Ltda. Posto de Combustíveis Francês Ltda T. Moraes & Cia Ltda Revendedora de Petróleo Moraes Ltda. Posto Lima Ltda. Comercial de Postos Ltda. Posto RS Serviços Ltda. Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda. Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB/MA)	
Empresas absolvidas	
Eloá Empreendimentos Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Orlando Pereira dos Santos Tácito de Jesus Lopes Garros Gustavo Luís Ribeiro de Jesus José Ronaldo Santos Manoel Oliveira Soares	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Fernando Cadilhe Brandão Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva Otávio Ribeiro de Jesus Neto Thiago Moraes Lima Herbert de Jesus Costa dos Santos Dileno de Jesus Tavares da Silva	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994 Artigo 20, incisos II e IV c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 (Sindicato) artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994 (Dileno de Jesus Tavares da Silva)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Cadilhe Brandão e Cia Ltda.	R\$ 899.107,10
AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda.	R\$ 2.350.842,11
Transóleo Comércio e Serviços	R\$ 1.346.733,93
Auto Posto Jaguarema Ltda.	R\$ 428.452,21
Posto de Combustíveis Francês Ltda	R\$ 786.319,91
T. Moraes & Cia Ltda	R\$ 2.425.489,19
Revendedora de Petróleo Moraes Ltda.	R\$ 3.207.865,13
Posto Lima Ltda.	R\$ 1.785.865,03
Comercial de Postos Ltda.	R\$ 908.818,44
Posto RS Serviços Ltda.	R\$ 1.328.042,83
Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda.	R\$ 1.469.914,85

Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB/MA)	R\$ 95.726,22
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz Fernando Cadilhe Brandão	R\$ 35.677,94
Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva	R\$ 82.520,57
Otávio Ribeiro de Jesus Neto	R\$ 15.726,40
Thiago Moraes Lima	R\$ 148.384,39
Herbert de Jesus Costa dos Santos	R\$ 55.959,15
Dileno de Jesus Tavares da Silva	R\$ 38.358,41

Quais outras penalidades imputadas?

Não houve nenhuma outra penalidade imputada

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Orlando Pereira dos Santos, Eloá Empreendimentos Ltda, Tácito de Jesus Lopes Garros, Gustavo Luís Ribeiro de Jesus, José Ronaldo Santos, Posto Karoline Ltda., Manoel Oliveira Soares e Petrobras Distribuidora S.A., bem como a suspensão do processo em relação aos compromissários de Termo de Compromisso de Cessação, Posto Mariana Derivados de Petróleo Ltda. e Carlos Moacir Lopes Fernandes. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Luiz Fernando Cadilhe Brandão; AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; Transóleo Comércio e Serviços; Auto Posto Jaguarema Ltda.; Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva; Posto de Combustíveis Francês Ltda.; Otávio Ribeiro de Jesus Neto.; T. Moraes & Cia Ltda.; Revendedora de Petróleo Moraes Ltda.; Posto Lima Ltda.; Thiago Moraes Lima; Comercial de Postos Ltda.; Posto RS Serviços Ltda.; Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda.; Herbert de Jesus Costa dos Santos; Dileno de Jesus Tavares da Silva; Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB/MA) e, por maioria, determinou a aplicação de multas previstas no votovista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Parcialmente vencido o Conselheiro Relator no tocante à dosimetria das penas.

Número do processo	
08012.009382/201090	
Data e sessão de julgamento	
07.06.2017 - 106ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	
Empresas condenadas	
Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP	
Empresas absolvidas	
Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos Construtora Brasileira e Mineradora Ltda – CBEMI Construtora Estrutural Ltda Construtora Triunfo S.A De Amorim Construtora de Obras Ltda Delta Construções S.A EMPO – Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda Marc Construtora de Obras Ltda Redram Construtora de Obras Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Carlos Henrique Machado Mário Henrique Furtado de Andrade	
Pessoas físicas condenadas	
Fernando Afonso Gaissler Moreira Emerson Gava Juarez Nassur Cordeiro Gilberto Piva	
Qual inciso foi condenada	
art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos II, III e VIII, ambos da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP	R\$ 210.171,57
Pessoa Física	Valor da multa
Fernando Afonso Gaissler Moreira	R\$ 25.220,59
Emerson Gava	R\$ 25.220,59
Juarez Nassur Cordeiro	R\$ 21.017,16
Gilberto Piva	R\$ 21.017,16
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. – CBEMI; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Triunfo S.A.; De Amorim Construtora de Obras Ltda.; Delta Construções S.A.; EMPO – Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.; Marc Construtora de Obras Ltda.; Redram Construtora de Obras Ltda.; Carlos Henrique Machado; Mário Henrique Furtado de Andrade, bem como a condenação dos Representados Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP, Fernando Afonso Gaissler Moreira, Emerson Gava, Juarez Nassur Cordeiro e Gilberto Piva, com aplicação das multas e demais penalidades previstas no voto do	

Conselheiro Relator em relação a Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP, Juarez Nassur Cordeiro e Gilberto Piva, e das multas constantes do votovista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira em relação a Fernando Afonso Gaissler Moreira e Emerson Gava. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., Feg Engenharia de Obras Ltda. e Cláudio Bidóia, com aplicação de multas previstas no votovista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Parcialmente vencido o Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.006130/2006-22	
Data e sessão de julgamento	
16.08.2017 – 109ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Paulo Burnier da Silveira	
Empresas condenadas	
Álamo Engenharia S.A. Eletrodata Instalações e Serviços Ltda. Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN) MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.)	
Empresas absolvidas	
Conbrás Serviços Técnicos de Suporte S/A (atual denominação de Conbras Engenharia Ltda.)	
Pessoas físicas absolvidas	
Suspensão do processo por celebração de acordo.	
Pessoas físicas condenadas	
Suspensão do processo por celebração de acordo.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e III, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Álamo Engenharia S.A	R\$ 7.191.929,21
Eletrodata Instalações e Serviços Ltda.	R\$ 849.851,19
Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN)	R\$ 3.357.743,47
MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda	R\$ 546.287,74
Quais outras penalidades imputadas?	
Para a Representada Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), o Plenário, por unanimidade determinou a imposição de pena de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo de 5 (cinco)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
Araújo Abreu Engenharia S.A. Wechsel Ltda. WH Engenharia RJ Ltda. Emerson Sistemas de Energia Ltda. (atual denominação de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.) Gustavo Algodual Nogueira Anselmo Alex Flore Paulino Celso Tadayoshi Eto Américo Rodotá Stéfano	
Decisão anunciada na Ata:	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Representada Conbrás Serviços Técnicos de Suporte S/A (atual denominação de Conbras Engenharia Ltda.); a suspensão do processo quanto aos Representados Araújo Abreu Engenharia S.A., Wechsel Ltda., WH Engenharia RJ Ltda., em razão da celebração de termos de compromissos de cessação de condutas; a extinção da pretensão punitiva em face dos	

Representados Emerson Sistemas de Energia Ltda. (atual denominação de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.), Gustavo Algodoal Nogueira Anselmo, Alex Flore Paulino, Celso Tadayoshi Eto e Américo Rodotá Stéfano, tendo em vista acordo de leniência celebrado e a manutenção do dever de colaboração com as investigações em curso no processo administrativo nº 08012.005024/2011-99. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Álamo Engenharia S.A., Eletrodata Instalações e Serviços Ltda., Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), pela prática de infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos I e III, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão: a Álamo Engenharia S.A., multa no valor de R\$ 7.191.929,21 (sete milhões, cento e noventa e um mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos); a Eletrodata Instalações e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 849.851,19 (oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos); a Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), multa no valor de R\$ 3.357.743,47 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) e a MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), multa no valor de R\$ 546.287,74 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Adicionalmente, em relação a Representada Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), o Plenário, por unanimidade determinou a imposição de pena de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator

Número do processo	
08012.007155/2008-13	
Data e sessão de julgamento	
12.12.2017 – 116ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI)	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE.	
Pessoas físicas condenadas	
Jorge Luiz Seyfferth	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, I c/c art. 21, IV, V e X da Lei 8.884/1994 (art. 36, I e §3º, III, IV e VIII da Lei 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI)	R\$ 148.974,00
Pessoa Física	Valor da multa
Jorge Luiz Seyfferth	R\$ 14.897,40
Quais outras penalidades imputadas?	
Para ACECOMVI que comunique o teor da decisão aos seus associados em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos representados pela prática de infração prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, V, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, I, e §3º, IV da lei 12.529/11), com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 878.846,00, a Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI); e R\$ 87.885,00, a Jorge Luiz Seyfferth; bem como que a Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI) comunique o teor da presente decisão aos seus associados, comprovando, perante o CADE, o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão; manifestou-se em voto-vogal o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, pela condenação dos Representados pela prática de infração prevista no art 20, I c/c art. 21, IV, V e X da Lei 8.884/1994 (art. 36, I e §3º, III, IV e VIII da Lei 12.529/2011), propondo a aplicação de multa correspondente a R\$ 148.974,00, a Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI) e de R\$ 14.897,40, Jorge Luiz Seyfferth que devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão, o Conselheiro determinou ainda, nos termos do art. 38, inciso VII, da Lei 12.529/11, que a ACECOMVI comunique o teor dessa decisão aos seus associados em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); na sequência votou a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, aderindo ao voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia; o Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se acompanhando o voto da Conselheira Relatora; o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e o Presidente do Cade seguiram o voto-vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, sendo que o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira sugeriu, ainda, que o voto da Conselheira Relatora, baseado na imposição de penalidade</p>	

pelo cálculo de vantagem auferida seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ponto acatado pelos demais integrantes do Plenário. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados e, por maioria, determinou a aplicação das penalidades previstas no voto vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Parcialmente vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende que divergiram quanto a dosimetria das multas.

Número do processo
08012.005882/2008-38
Data e sessão de julgamento
23.05.2018 – 124ª SOJ
Conselheiro Relator
João Paulo de Resende
Empresas condenadas
Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal) Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal) Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal) Comércio e Indústria Salineira Ltda. (CIASAL) Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. (CIMSAL) F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. Indústria Salineira SALMAR Agropecuária Ltda. – ME Norte Salineira S.A. Ind. e Com. NORSAL Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda. (REFIMOSAL) Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne) REPRASAL – Refinaria Praxedes de Sal ROMANI S.A. Indústria e Comércio de Sal Salina Soledade Ltda. Salineira São Camilo Ltda. SALINOR – Salinas do Nordeste S.A. (Grupo SALINOR) Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL) Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo SOCEL) UMARI Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.) União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranata) SERV SAL do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL)
Empresas absolvidas
Indústria de Refinação de Sal Ltda. (atual REFINASSAL) Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL) – Arquivamento por cumprimento integral do TCC
Pessoas físicas absolvidas
Gilberto Alves de Lima Flávio Magliari Carvalho - Arquivamento por cumprimento integral do TCC
Pessoas físicas condenadas
Airton Paulo Torres Alcides Figueiredo Mitidieri Alessandro Zeni dos Santos Ana Cecília Azevedo André Diógenes de Carvalho Rosado Antônio José da Silva Veras Carlos Alberto Alves de Lima Carlos Frederico Neves Carlos Fernandes Vieira de Souza Cristiane Fernandes Vieira de Souza Duilo Cezar Pessoa de Oliveira Eduardo Antônio Freitas de Medeiros Edvaldo Fagundes de Albuquerque Elfino Menezes dos Santos Fernando Antonio Burlamaqui Rosado Francisco Ferreira Souto Filho Francisco Humberto Capparelli Virgilio Frediano Jales Rosado

Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues
 Gilton Cavalcanti Ribeiro
 Gregório Jales Rosado
 Guilherme Azevedo Soares Giorgi
 Herbert de Souza Vieira
 Herbert de Souza Vieira Júnior
 Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho
 José Joaquim dos Santos
 Luciano Praxedes Fernandes Gomes
 Lucivan Praxedes Gomes
 Luiz Guilherme Santiago
 Marcelo Roberto Giorgi Monteiro
 Marco Antônio Soares Alves
 Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa
 Marcos Roberto Alves
 Mauro de Carvalho Calistrato
 Narciso Francisco Ferreira Souto Filho
 Pedro William Nepomuceno
 Renato Fernandes da Silva
 Rodrigo Fernandes Freire Mariz
 Ronaldo dos Santos Silva
 William Schwartz

Qual inciso foi condenada

Artigos. 20, incisos I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994
 Artigos. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994
 Artigos. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994
 Artigos. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/94

Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal);	5.000.000,00 UFIR
UMARI Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.)	6.000.000,00 UFIR
Indústria Salineira SALMAR Agropecuária Ltda. – ME	1.500.000,00 UFIR
Comércio e Indústria Salineira Ltda. (CIASAL)	R\$ 3.000.764,78
Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. (CIMSAL)	R\$ 20.108.444,92
Francisco Ferreira Souto Filho (PF e PJ)	R\$ 1.398.882,54
F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.	R\$ 11.543.947,62
Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.	R\$ 14.898.934,59

Norte Salineira S.A. Ind. e Com. NORSAL	R\$ 40.162.532,12
Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda. (REFIMOSAL)	R\$ 7.680.952,36
Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne)	R\$ 32.298.027,81
REPRASAL – Refinaria Praxedes de Sal	R\$ 3.617.206,93
ROMANI S.A. Indústria e Comércio de Sal	R\$ 20.236.268,63
Salina Soledade Ltda.	3.000.000,00 UFIR
Salineira São Camilo Ltda.	R\$ 2.747.754,53
SALINOR – Salinas do Nordeste S.A. (Grupo SALINOR)	R\$ 55.462.632,42
Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL)	R\$ 11.014.913,49
Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo SOCEL)	R\$ 5.921.512,71
União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranhata)	R\$ 10.527.911,34
Pessoa Física	Valor da multa
Airton Paulo Torres	R\$ 1.663.878,97
Alcides Figueiredo Mitidieri	R\$ 1.663.878,97
Alessandro Zeni dos Santos	50.000 UFIR
Ana Cecília Azevedo	50.000 UFIR
André Diógenes de Carvalho Rosado	50.000 UFIR
Antônio José da Silva Veras	50.000 UFIR
Carlos Alberto Alves de Lima	R\$ 210.558,23
Carlos Frederico Neves	R\$ 803.250,64
Carlos Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR
Cristiane Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR

Duilo Cezar Pessoa de Oliveira	R\$ 297.978,69
Eduardo Antônio Freitas de Medeiros	50.000 UFIR
Edvaldo Fagundes de Albuquerque	R\$ 297.978,69
Elfino Menezes dos Santos	50.000 UFIR
Fernando Antonio Burlamaqui Rosado	R\$ 127.692,00
Francisco Ferreira Souto Filho	R\$ 349.720,00
Francisco Humberto Capparelli Virgilio	50.000 UFIR
Frediano Jales Rosado	R\$ 118.430,25
Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues	R\$ 60.000,00
Gilton Cavalcanti Ribeiro	50.000 UFIR
Gregório Jales Rosado	R\$ 118.430,25
Guilherme Azevedo Soares Giorgi	R\$ 645.960,56
Herbert de Souza Vieira	R\$ 603.253,35
Herbert de Souza Vieira Júnior	50.000 UFIR
Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho	R\$ 118.430,25
José Joaquim dos Santos	R\$ 54.000,00
Luciano Praxedes Fernandes Gomes	50.000 UFIR
Lucivan Praxedes Gomes	R\$ 108.516,21
Luiz Guilherme Santiago	R\$ 803.250,64
Marcelo Roberto Giorgi Monteiro	R\$ 1.204.875,96
Marco Antônio Soares Alves	R\$ 297.978,69

Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa	R\$ 54.000,00
Marcos Roberto Alves	R\$ 60.015,30
Mauro de Carvalho Calistrato	50.000 UFIR
Narciso Francisco Ferreira Souto Filho	R\$ 230.878,95
Pedro William Nepomuceno	50.000 UFIR
Renato Fernandes da Silva	50.000 UFIR
Rodrigo Fernandes Freire Mariz	50.000 UFIR
Ronaldo dos Santos Silva	50.000 UFIR
William Schwartz	R\$ 803.250,64

Quais outras penalidades imputadas?

Proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011 para Representados SERV SAL do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL)

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL)
Flávio Magliari Carvalho

Decisão anunciada na Ata:

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL) e Flávio Magliari Carvalho, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas em termos de compromisso celebrados com o Cade; o arquivamento do processo em relação aos Representados Indústria de Refinação de Sal Ltda. (atual REFINASSAL) e Gilberto Alves de Lima, em razão da prescrição da pretensão punitiva; o desmembramento do processo em relação ao representado Afrânio Manhães Barreto, nos termos do art. 113, §1º do CPC c/c art. 148, IV do RICade; a condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, incisos I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994: Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal); a condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994: Comércio e Indústria Salineira Ltda. (CIASAL); Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. (CIMSAL); Francisco Ferreira Souto Filho; F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.; Indústria Salineira SALMAR Agropecuária Ltda. – ME; Norte Salineira S.A. Ind. e Com. NORSAL; Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda. (REFIMOSAL); Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne); REPRASAL – Refinaria Praxedes de Sal; ROMANI S.A. Indústria e Comércio de Sal; Salina Soledade Ltda.; Salineira São Camilo Ltda.; SALINOR – Salinas do Nordeste S.A. (Grupo SALINOR); Serv Sal do

Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL); Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo SOCEL); UMARI Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.); União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranata); Airton Paulo Torres; Alcides Figueiredo Mitidieri; Alessandro Zeni dos Santos; Ana Cecília Azevedo; André Diógenes de Carvalho Rosado; Antônio José da Silva Veras; Carlos Alberto Alves de Lima; Carlos Frederico Neves; Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Duilo Cezar Pessoa de Oliveira; Eduardo Antônio Freitas de Medeiros; Edvaldo Fagundes de Albuquerque; Elfino Menezes dos Santos; Fernando Antonio Burlamaqui Rosado; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Humberto Capparelli Virgilio; Frediano Jales Rosado; Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues; Gilton Cavalcanti Ribeiro; Gregório Jales Rosado; Guilherme Azevedo Soares Giorgi; Herbert de Souza Vieira; Herbert de Souza Vieira Júnior; Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho; José Joaquim dos Santos; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Lucivan Praxedes Gomes; Luiz Guilherme Santiago; Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Marco Antônio Soares Alves; Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa; Marcos Roberto Alves; Mauro de Carvalho Calistrato; Narciso Francisco Ferreira Souto Filho; Pedro William Nepomuceno; Renato Fernandes da Silva; Rodrigo Fernandes Freire Mariz; Ronaldo dos Santos Silva; William Schwartz; a condenação dos Representados SERV SAL do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL) e José Joaquim dos Santos por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. arts. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/94, com imposição à primeira, de penalidade de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, com relação a dosimetria das multas aplicadas.

Número do processo	
08012.002812/2010-42	
Data e sessão de julgamento	
14.06.2018 – 125ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Check Express S.A. Rede Digital Comércio e Serviços Ltda.	
Empresas absolvidas	
Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda Arquivamento por cumprimento integral de TCC/Acordo de Leniência: Telecom Net S.A. Logística Digital Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda. Rede Transações Eletrônicas Ltda Beira Mar Participações S.A RV Tecnologia Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Jaime Lacerda de Almeida Filho Guilherme Henrique de Campli Martins Arquivamento por cumprimento integral de TCC/Acordo de Leniência: Glaucan Dias Pereira Almir Vieira Dias Antônio Cláudio Muniz Borges Carlênio Bezerra Castelo Branco Manoel Borba Cardoso José Renato Silveira Hopf Ricardo Eid Phillip Eduardo de Lima Fernandes Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches Valmor Bosi	
Pessoas físicas condenadas	
Adolfo Menezes Melito Bruno Moura Lindoso Giusepe Lo Russo José Mário de Paula Ribeiro Júnior José Lindoso de Albuquerque Filho João Geraldo Bargetzi de Carvalho	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Check Express S.A.	R\$1.190.000,00
Rede Digital Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 307.900,00
Pessoa Física	Valor da multa
Adolfo Menezes Melito	R\$ 35.700,00

Bruno Moura Lindoso	R\$ 9.200,00
Giusepe Lo Russo	R\$ 35.700,00
José Mário de Paula Ribeiro Júnior	R\$ 35.700,00
José Lindoso de Albuquerque Filho	R\$ 9.200,00
João Geraldo Bargetzi de Carvalho	R\$ 9.200,00

Quais outras penalidades imputadas?

Determinou aos Representados condenados ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente os clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

Telecom Net S.A. Logística Digital
 Glaucon Dias Pereira
 Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda.
 Rede Transações Eletrônicas Ltda.
 Almir Vieira Dias
 Antônio Cláudio Muniz Borges
 Carlênio Bezerra Castelo Branco
 Manoel Borba Cardoso
 José Renato Silveira Hopf
 Ricardo Eid Phillip.
 Beira Mar Participações S.A
 RV Tecnologia Ltda.
 Eduardo de Lima Fernandes
 Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches
 Valmor Bosi

Decisão anunciada na Ata:

O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade da Administração Pública em relação aos Representados Telecom Net S.A. Logística Digital e Glaucon Dias Pereira, tendo em vista o cumprimento de acordo de leniência, nos termos do artigo 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda., Rede Transações Eletrônicas Ltda., Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Manoel Borba Cardoso, José Renato Silveira Hopf, Ricardo Eid Phillip, tendo em vista do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação e da contribuição às investigações, nos termos do artigo 85, §9º da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão do processo em relação aos compromissários Beira Mar Participações S.A e RV Tecnologia Ltda., Eduardo de Lima Fernandes, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches e Valmor Bosi até o cumprimento integral das obrigações do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do artigo 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda, Jaime Lacerda de Almeida Filho e Guilherme Henrique de Campli Martins, por não vislumbrar indícios de infração à ordem econômica. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Check Express S.A., Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., Adolfo Menezes Melito, Bruno Moura Lindoso, Giusepe Lo Russo, José Mário de Paula Ribeiro Júnior, José Lindoso de Albuquerque Filho, pela prática de infração

à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994 e, por maioria, determinou a aplicação das multas propostas pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencidos no tocante às multas propostas a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende. Adicionalmente o Plenário determinou expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP), bem como determinou aos Representados condenados ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente os clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva.

Número do processo	
08012.004674/2006-50	
Data e sessão de julgamento	
04.07.2018 – 126ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. Celocorte Embalagens Ltda. Embalagens Flexíveis Diadema S.A. Peeqflex Embalagens Ltda.; Alcoa Alumínio S.A. Canguru Embalagens Ltda.; Coverplast Embalagens Ltda. Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. Alcoa Alumínio S.A. Coverplast Embalagens Ltda.	
Empresas absolvidas	
Itap Bemis Ltda. Bafema S.A. Indústria e Comércio Shellmar Embalagem Moderna Ltda. Tecnoval Laminados Plásticos Ltda. Zaraplast S.A.	
Pessoas físicas absolvidas	
Hélio Robles de Oliveira Márcio Luiz Viviani Nelson Fazenda Alberto Carlos da Silva Carvalheiro Antônio Adão Scarfella Parra Sérgio Haberfeld Ronaldo Cappa Otero Mello Walter Schalka	
Pessoas físicas condenadas	
Synésio Batista da Costa Eduardo Domingues de Oliveira Belleza João Abatepietro Nicolau Baladi Roberto Tubel Rodrigo Amado Alvarez Sérgio Hamilton Angelucci Victorio Murer	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994 e nos artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF)	R\$ 2.660.250,00
Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX)	R\$ 2.660.250,00

Inapel Embalagens Flexíveis Ltda.	R\$ 57.910.852,72
Celocorte Embalagens Ltda.	R\$ 14.402.944,32
Embalagens Flexíveis Diadema S.A.	R\$ 58.130.756,48
Peeqflex Embalagens Ltda.	R\$ 50.187.763,22
Alcoa Alumínio S.A.	R\$ 6.384.600,00
Canguru Embalagens Ltda.	R\$ 29.287.431,94
Coverplast Embalagens Ltda.	R\$ 65.967.378,38
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	R\$ 16.029.410,48
Pessoa Física	Valor da multa
Synésio Batista da Costa	R\$ 106.410,00
Eduardo Domingues de Oliveira Belleza	R\$ 79.807,50
João Abatepietro	R\$ 288.056,89
Nicolau Baladi	R\$ 320.588,21
Roberto Tubel	R\$ 53.205,00
Rodrigo Amado Alvarez	R\$ 79.807,50
Sérgio Hamilton Angelucci	R\$ 79.807,50
Victorio Murer	R\$ 1.319.347,57

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

Na 121ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; Guilherme Favaro Corvo Ribas, pela Converplast Embalagens Ltda.; Pedro Zanotta, por Walter Schalka e Sérgio Haberfeld; Daniela Maria Rosa Nascimento, pela Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Tiago Machado Cortez, pela Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. e Rodrigo Amado; Vicente Coelho Araújo, pela Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Nicolau Baladi e Roberto Tubel; Maria Gabriela Castanheira Bacha, pela Alcoa Alumínio S.A.. Fez uso da palavra o representante

do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, ratificando os termos do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo em relação a Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Márcio Luiz Viviani e Sérgio Habersfeld; pela condenação, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, em relação a Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), e Synésio Batista da Costa; pela condenação por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I e III, ambos da Lei nº 8.884/1994, em relação aos demais representados; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão, em caso de condenação, ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e adoção de providências julgadas cabíveis na seara penal. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Habersfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka; pela condenação dos seguintes representados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) – multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) – multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); Synésio Batista da Costa – multa de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), bem como pela condenação dos representados a seguir listados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, inciso I e III, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. – multa de R\$ 58.343.195,05 (cinquenta e oito milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos); Celocorte Embalagens Ltda. – multa de R\$ 14.531,698,61 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos e sessenta e um centavos); Embalagens Flexíveis Diadema S.A. – multa de R\$ 69.820.140,09 (sessenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, cento e quarenta reais e nove centavos); Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação da Empax Embalagens Ltda.) – multa de R\$ 21.324.278,85 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos); Alcoa Alumínio S.A. – multa de R\$ 13.134.112,78 (treze milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e oito centavos); Canguru Embalagens Ltda. – multa de R\$ 33.062.470,18 (trinta e três milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos); Converplast Embalagens Ltda. – multa de R\$ 76.981.898,49 (setenta e seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos); Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. – multa de R\$ 26.587.810,82 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos); Rodrigo Amado Alvarez – multa de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); João Abatepietro – multa de R\$ 726.584,93 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos); Sérgio Hamilton Angelucci – multa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); Eduardo Domingues de Oliveira Belleza – multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Victório Murer – multa de R\$ 3.849.094,92 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e noventa e dois centavos); Nicolau Baladi – multa de R\$ 1.329.390,54 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos); Roberto Tubel – multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Adicionalmente, recomendou à Superintendência-Geral instauração de novo processo administrativo em face das seguintes das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), Allpac Ltda., Mergher

Cachum, Rogério Mani, Paulo Rossi; e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP); o julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo. Na presente sessão o Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista pelo reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, com o consequente arquivamento do processo em relação aos Representados Alberto Carlos da Silva Carvalheiro; Alcoa Alumínio S.A.; Antônio Adão Scarfella Parra; Bafema S.A. Indústria e Comércio; Canguru Embalagens Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Converplast Embalagens Ltda.; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.); Hélio Robles de Oliveira; Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda.; João Abatepietro; Márcio Luiz Viviani; Nelson Fazenda; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Ronaldo Cappa Otero Mello; Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Sérgio Haberfeld; Sérgio Hamilton Angelucci; Shellmar Embalagem Moderna Ltda.; Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Victório Murer; Walter Schalka; Zaraplast S.A., Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX); Synésio Batista da Costa. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Presidente do Cade divergiram do voto Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e afastaram a incidência de prescrição. O Conselheiro Relator já havia se manifestado pela rejeição dessa prejudicial por ocasião do voto proferida na 121ª Sessão Ordinária de Julgamento. Tendo sido superado quanto a prejudicial de prescrição, o Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia apresentou voto pelo arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados: Alberto Carlos da Silva Carvalheiro; Alcoa Alumínio S.A.; Antônio Adão Scarfella Parra; Bafema S/A Indústria e Comércio; Canguru Embalagens Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Converplast Embalagens Ltda.; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.); Hélio Robles de Oliveira; Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda.; João Abatepietro; Márcio Luiz Viviani; Nelson Fazenda; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Ronaldo Cappa Otero Mello; Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Sérgio Haberfeld; Sérgio Hamilton Angelucci; Shellmar Embalagem Moderna Ltda.; Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Victório Murer; Walter Schalka; Zaraplast S.A., bem como pela condenação dos seguintes representados, pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) – multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) - multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Synésio Batista da Costa - multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos); o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, assumiu os trabalhos. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira apresentou voto vogal pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Haberfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka; pela condenação dos seguintes Representados pela infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos respectivos valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., multa de R\$ 57.910.852,72 (cinquenta e sete milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois

reais e setenta e dois centavos); Celocorte Embalagens Ltda., multa de R\$ 14.402.944,32 (quatorze milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos); Embalagens Flexíveis Diadema S.A., multa de R\$ 58.130.756,48 (cinquenta e oito milhões, cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos); Peeqflex Embalagens Ltda., multa de R\$ 50.187.763,22 (cinquenta milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos); Alcoa Alumínio S.A., multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, e seiscentos reais); Canguru Embalagens Ltda., multa de R\$ 29.287.431,94 (vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos); Coverplast Embalagens Ltda., multa de R\$ 65.967.378,38 (sessenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos); e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., multa de R\$ 16.029.410,48 (dezesesseis milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos); pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista nos artigos 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); João Abatepietro, multa de R\$ 288.056,89 (duzentos e oitenta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); Nicolau Baladi, multa de R\$ 320.588,21 (trezentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos); Roberto Tubel, multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); Rodrigo Amado Alvarez, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); Sérgio Hamilton Angelucci, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); Synésio Batista da Costa, multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); e Victório Murer, multa de R\$ 1.319.347,57 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), multa de R\$ 2.660.250,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais); e a Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), multa de R\$ 2.660.250,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais); pela abertura de processo administrativo em face de Allpac Ltda. e Paulo Rossi, divergindo da proposta do Conselheiro Relator de abertura de processo administrativo em face da Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), de Rogério Mani (presidente da ABIEF) e do Mergher Cachum (Presidente da ABIPLAST), por entender que, em relação a essas pessoas, a pretensão punitiva relacionada ao ilícito de influência de conduta uniforme restaria fulminada pelo decurso do prazo quinquenal. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt acompanhou integralmente o voto do Conselheiro João Paulo de Resende. O Presidente do Cade aderiu ao voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 60, inciso II c/c artigo 135 do Regimento Interno do Cade.

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição. Vencido o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia quanto a esse ponto. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Habersfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka e a condenação de Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) e Synésio Batista da Costa e, por maioria, a condenação de Inapel Embalagens Flexíveis Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda.; Alcoa Alumínio S.A.; Canguru Embalagens Ltda.;

Coverplast Embalagens Ltda.; e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; João Abatepietro; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Sérgio Hamilton Angelucci; e Victorio Murer; e a abertura de processo administrativo em face e Allpac Ltda. e Paulo Rossi, nos termos do voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencidos o Conselheiro Relator, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, nos termos de seus votos. Por fim, o Plenário, por unanimidade, determinou a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e adoção de providências julgadas cabíveis na seara penal.

Número do processo	
08012.001376/2006-16	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Polyanna Ferreira Silva Vilanova	
Empresas condenadas	
Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) Toshiba Corporation	
Empresas absolvidas	
ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.) ABB Switzerland Ltd. ABB Ltda. Japan AE Power Systems Corporation Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A) Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.) Siemens AG VA Tech T&D GMBH & Co. Siemens do Brasil Ltda. VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Erik Mayr Leonhard Widenhorn Mats Persson Michael Velte-Andrée Georg Schett Andres Isaza Thomas Jauch Göte Wallin Bo Normark Edgar Hummel Rolf Nierbeck Franz Keller Bengt Ake Lennart Karlsson	
Pessoas físicas condenadas	
Assinatura de acordo.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Mitsubishi Eletric Corporation (Melco)	R\$ 4.667.293,83
Toshiba Corporation	R\$ 289.141,42
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.)
 ABB Switzerland Ltd.
 ABB Ltda.
 Erik Mayr, Leonhard Widenhorn
 Mats Persson
 Michael Velte-Andrée
 Georg Schett
 Andres Isaza
 Thomas Jauch
 Göte Wallin, Bo Normark
 Edgar Hummel
 Rolf Nierbeck
 Franz Keller
 Bengt Ake Lennart Karlsson
 Japan AE Power Systems Corporation
 Alstom Holdings S.A.
 Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.
 Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A)
 Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.)
 Siemens AG
 VA Tech T&D GMBH & Co.
 Siemens do Brasil Ltda.
 VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.

Decisão anunciada na Ata:

Na 124ª SOJ a Conselheira Relatora manifestou-se pela declaração da extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990 com relação à ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.), ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltda. e às pessoas naturais Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller e Bengt Ake Lennart Karlsson, tendo em vista o cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência e da contribuição às investigações da Superintendência-Geral do Cade, nos termos do artigo 35-B, § 4º, inciso I e artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, bem como dos arts. 86, caput, e 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do processo em relação à Japan AE Power Systems Corporation, Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A), Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.), Siemens AG, VA Tech T&D GMBH & Co., Siemens do Brasil Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda., em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade; e pela condenação das Representadas Mitsubishi Electric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I, II, III, IV e X, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I, II e III c/c seu § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos valores de R\$ 4.667.293,83 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) e R\$ 289.141,42 (duzentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão e pelo envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), tudo nos termos

do voto da Conselheira Relatora; o Conselheiro João Paulo de Resende proferiu voto acompanhando a Conselheira Relatora, mas divergindo com relação a dosimetria das multas aplicadas às Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, pelo que propôs o valor de R\$ 3.179.047,39 (três milhões, cento e setenta e nove mil quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) , para cada Representada. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo. Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia manifestou-se em voto-vista acompanhando o voto da Conselheira Relatora. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do processo. O Conselheiro Paulo Burnier e o Presidente do Cade acompanharam integralmente o voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação às representadas ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.), ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltda., Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller e Bengt Ake Lennart Karlsson, Japan AE Power Systems Corporation, Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A), Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.), Siemens AG, VA Tech T&D GMBH & Co., Siemens do Brasil Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda; e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por maioria, determinou condenação das Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, nos termos do voto da Conselheira Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova . Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende com relação a dosimetria das multas aplicadas às Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation.

Número do processo	
08012. 001518/2006-37	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Paulo Burnier da Silveira	
Empresas condenadas	
Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa	Valor da multa
Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais	R\$ 972.961,17
Quais outras penalidades imputadas?	
Abstenção da cobrança pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, aplicação, em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal, de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O Plenário, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada na questão de ordem arguida pela Conselheira Cristiane Alckmin no sentido de existirem fatos novos suficientes a tornarem insubsistentes os votos anteriormente proferidos. O Plenário, por maioria e nos termos do Voto do Conselheiro Relator, determinou a condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) e ainda determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, bem como pela aplicação, em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal, de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e pelo envio de cópia da decisão à Antaq. Vencidos a Conselheira Cristiane Alckmin e o Conselheiro João Paulo de Rezende. O Plenário, por unanimidade, ao acatar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo.</p>	

Número do processo	
08700.001859/2010-31	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Paula Azevedo	
Empresas condenadas	
Associação Rodo Rádio Táxi Capital Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil) Associação Rádio Táxi Paraná Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha	
Empresas absolvidas	
Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Agostinho Ferreira Alexandre Ferreira Joaquim Adir da Rocha Joil José Mores Gilmar Abreu e Silva Sérgio Luiz de Araújo	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I Artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa	Valor da multa
Associação Rodo Rádio Táxi Capital.	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação Rádio Teletáxi	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação Rádio Táxi Paraná	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Pessoa Física	Valor da multa
Agostinho Ferreira	R\$ 15.961,50
Alexandre Ferreira	R\$ 15.961,50
Gilmar Abreu e Silva	R\$ 15.961,50

Joaquim Adir da Rocha	R\$ 15.961,50
Joil José Mores	R\$ 15.961,50
Sérgio Luiz de Araújo	R\$ 15.961,50

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

A Conselheira Relatora apresentou voto reconhecendo a incidência de prescrição quinquenal como prejudicial de mérito, e propôs o arquivamento do processo em relação a todos os Representados. Os Conselheiros João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt não acolheram a prejudicial de prescrição. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderiu ao voto da Conselheira Relatora. O Presidente do Cade não acolheu a prejudicial. O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição quinquenal. Vencidos nesse ponto a Conselheira Relatora e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Tendo sido vencida quanto a prejudicial de mérito a Conselheira Relatora propôs o arquivamento do processo em relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação Rodo Rádio Táxi Capital, multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Alexandre Ferreira: multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joaquim Adir da Rocha, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba: 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joil José Mores, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil): multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Gilmar Abreu e Silva, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Paraná: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Sérgio Luiz de Araújo, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Agostinho Ferreira, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Na presente sessão a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do presente processo com relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos imputados a ela; pela condenação dos Representados: Associação Rodo Rádio Táxi Capital; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba; Associação Rádio Teletáxi, atualmente Rádio Táxi Brasil; Associação Rádio Táxi Paraná; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, Alexandre Ferreira, Joaquim Adir da Rocha, Joil José Mores, Gilmar Abreu e Silva, Sérgio Luiz de Araújo e Agostinho Ferreira, pela prática de infração à ordem

econômica, preconizada no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11); pela imposição das seguintes sanções pecuniárias: Associação Rodo Rádio Táxi Capital, fixo a multa no valor de R\$ 596.563,00; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, fixo a multa no valor de R\$ 536.532,00; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, fixo a multa no valor de R\$ 501.323,00; Associação Rádio Teletáxi, hoje Rádio Táxi Brasil, fixo a multa no valor de R\$ 59.618,00; Associação Rádio Táxi Paraná, fixo a multa no valor de R\$ 596.563,00; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, fixo a multa no valor de R\$ 308.601,00; Alexandre Ferreira, fixo a multa no valor de R\$ 29.828,00; Joaquim Adir da Rocha, fixo a multa no valor de R\$ 26.827,00; Joil José Moraes, fixo a multa no valor de R\$ 25.066,00; Sérgio Luiz de Araújo, fixo a multa no valor de R\$ 29.828,00; Agostinho Ferreira, fixo a multa no valor de R\$ 15.430,00; Gilmar Abreu e Silva, fixo a multa no valor de R\$ 6.385,00, bem como pelo envio dos autos à Superintendência-Geral para, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.529/11 e do art. 203 do RICADE, lavratura de auto de infração em face da Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba e da Associação Rádio Táxi Paraná, em razão da omissão injustificada de prestar informações solicitadas mediante ofício. O Conselheiro João Paulo de Resende acompanhou o voto vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e o Presidente do Cade acompanharam integralmente a Conselheira Relatora.

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição. Vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba; determinou a condenação em relação à Associação Rodo Rádio Táxi Capital, Alexandre Ferreira, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, Joaquim Adir da Rocha, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, Joil José Mores, Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil), Gilmar Abreu e Silva, Associação Rádio Táxi Paraná, Sérgio Luiz de Araújo, Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha e Agostinho Ferreira, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos quanto dosimetria a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Federal no Estado do Paraná e à Prefeitura no Município de Curitiba.

Número do processo	
08012.004422/2012-79	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Rod Estacionamento Ltda. – EPP.	
Empresas absolvidas	
Allpark – Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Garage Inn Multipark Zig Park Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Carlos Eduardo Soares Brandão Emílio Sanches Salgado Junior - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Helio Francisco Alves Cerqueira - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC João Batista Gonçalves Neto - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Marcelo Oliveira Alves Marcelo Alvim Gait Marcelo Mansur Murad Marco Antônio de Oliveira Jorge Marcos Iasi Brandão - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Murillo Cozza Alves Cerqueira - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Nilton Stellin Bagattini - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Paulo Fernando Zillo - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Ricardo Zylberman Rogério Apovian - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Roberto Andrea Naman Sérgio Murad	
Pessoas físicas condenadas	
Márcio Augusto Tabet.	
Qual inciso foi condenada	
Art. 36, incisos I e III, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas 'a' e 'd' da Lei nº 12.529/2011	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Rod Estacionamento Ltda. – EPP.	R\$ 181.402,00
Pessoa Física	Valor da multa
Márcio Augusto Tabet	R\$ 50.000,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
Allpark Emílio Sanches Salgado Junior Helio Francisco Alves Cerqueira João Batista Gonçalves Neto Marcos Iasi Brandão Murillo Cozza Alves Cerqueira	

Nilton Stellin Bagattini
 Paulo Fernando Zillo
 Rogério Apovian

Decisão anunciada na Ata:

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Allpark Empreendimentos e Participações S.A., Murillo Cozza Alves Cerqueira, Rogério Apovian, João Batista Gonçalves Neto, Paulo Fernando Zillo, Emílio Sanches Salgado Júnior, Helio Francisco Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini e Marcos Iasi Brandão tendo em vista o cumprimento integral termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade; bem como pelo arquivamento do processo em relação a Garage Inn Estacionamentos Ltda. – EPP, JLNEstacionamento Ltda. (Multiplark), Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda., Rod Estacionamento, Zig Park Estacionamentos Ltda., Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Márcio Augusto Tabet, Roberto Andrea Naman, Sérgio Morad, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge e Ricardo Zylberman, diante da ausência de indícios de infrações à ordem econômica, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Na presente sessão a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova manifestou-se pelo arquivamento em relação à Allpark, Emílio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo e Rogério Apovian, em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados; pelo arquivamento em relação aos Representados Garage Inn, Multipark, Zig Park, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Ricardo Zylberman e Sérgio Murad, pela ausência de provas que demonstrem sua participação na conduta anticompetitiva relacionada à licitação privada do CENU; pela condenação dos Representados Netpark, Roberto Naman, Rod e Márcio Tabet, por entender que suas condutas configuram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, incisos I e III, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘d’ da Lei nº 12.529/2011; pela imposição das seguintes sanções pecuniárias: Netpark, multa no valor de R\$ 3.796.323,39; Roberto Naman, multa no valor de R\$ 113.889,70; Rod, multa no valor de R\$ 437.018,47; e Márcio Augusto Tabet, multa no valor R\$ 52.442,22; as multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias da publicação desta decisão. O Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo manifestaram-se pelo arquivamento do processo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se pela condenação dos representados Rod Estacionamento Ltda. – EPP e Márcio Tabet; com aplicação de multa no valor de R\$ 181.402,00, Rod Estacionamento Ltda. – EPP; multa no valor de R\$ 50 mil, Márcio Augusto Tabet. O Conselheiro Paulo Burnier acompanhou o voto-vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Presidente do Cade aderiu integralmente o voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 60, inciso II c/c artigo 135 do Regimento Interno do Cade para a aplicação da dosimetria de multas proposta pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação à Allpark, Emílio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo e Rogério Apovian, em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados; arquivamento em relação aos Representados Garage Inn, Multipark, Zig Park, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Ricardo Zylberman e Sérgio Murad, pela ausência de provas que demonstrem sua participação na conduta anticompetitiva relacionada à licitação privada do CENU, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por maioria, arquivou o processo em relação à Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda. e ao Roberto Andrea Naman. Vencidos a Conselheira

Polyanna Ferreira Silva Vilanova, o Conselheiro Paulo Burnier e o Presidente Alexandre Barreto. O Plenário, por maioria, determinou a condenação em relação a Rod Estacionamento Ltda. – EPP e Márcio Augusto Tabet, nos termos do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, o Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo. O Conselheiro João Paulo de Resende restou vencido na dosimetria. O Plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Número do processo	
08700.008464/2014-92	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro	
Empresas condenadas	
Tecon Rio Grande S.A.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa	Valor da multa
Tecon Rio Grande S.A.	R\$ 4.788.450,00
Quais outras penalidades imputadas?	
Abstenção da cobrança pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada Tecon Rio Grande S.A. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais), bem como a obrigação de publicação em meia página e a expensas da Representada, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por duas semanas consecutivas, e envio de cópia da decisão à Antaq, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário por unanimidade, ao apreciar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS, bem como determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal.</p>	

Número do processo
08012.002414/2009-92
Data e sessão de julgamento
28.08.2018 – 128ª SOJ
Conselheiro Relator
Paulo Burnier da Silveira
Empresas condenadas
Toshiba Corporation MT Picture Display Co. Ltd.
Empresas absolvidas
ARV Representações Ltda Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC/Acordo de Leniência: Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.) Philips do Brasil Ltda. LG Electronics Inc. LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucieda por LG Electronics do Brasil Ltda.) LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.) LP Displays International Ltd. LP Displays Amazônia Ltda. Chunghwa Pictures Tubes Ltd Samsung SDI Co Ltd. Samsung SDI Brasil Ltda. Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd. Shenzhen Samsung SDI Co Ltd. Tianjin Samsung SDI Co Ltd.
Pessoas físicas absolvidas
Airton Rodrigues Veras Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC/Acordo de Leniência: Joel Garbi Júnior João Gordo Ferreira Roberto Ribeiro da Silva Young Chul Haa Sung Kweon Yang Sungsik Kim Mário Salvador Cupello Júnior Francisco de Assis Palma da Silva Roberta Corazza Tocalino Letícia Moraes de Oliveira Dong Hoon Lee Gwangsoo Baek Duckyun Kim In Hwan Song Jae In Lee Sangkyu Park Dae Eui Lee Min Kyu Seo Leo Mink José Jorge Duaik
Pessoas físicas condenadas
Seong Dae Lim.
Qual inciso foi condenada

Artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/94, (correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I e III c/c §3º, incisos I, alíneas “a” e “c, II, III e VIII, da Lei nº 12.529/2011)

Multa aplicada

Pessoa	Valor da multa
Toshiba Corporation	R\$ 3.134.598,80
MT Picture Display Co. Ltd.	R\$ 1.329.913,31
Pessoa Física	Valor da multa
Seong Dae Lim	R\$ 503.755,00

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.)
 Philips do Brasil Ltda.
 LG Electronics Inc.
 LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucieda por LG Electronics do Brasil Ltda.)
 LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.)
 LP Displays International Ltd.
 LP Displays Amazônia Ltda.
 Chunghwa Pictures Tubes Ltd
 Joel Garbi Júnior
 João Gordo Ferreira
 Roberto Ribeiro da Silva
 Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.)
 Samsung SDI Co Ltd.
 Samsung SDI Brasil Ltda.
 Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.
 Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.
 Tianjin Samsung SDI Co Ltd.
 Young Chul Haa
 Sung Kweon Yang
 Sungsik Kim
 Mário Salvador Cupello Júnior
 Francisco de Assis Palma da Silva
 Roberta Corazza Tocalino
 Letícia Moraes de Oliveira
 Dong Hoon Lee
 Gwangsoo Baek
 Duckyun Kim
 In Hwan Song
 Jae In Lee
 Sangkyu Park
 Dae Eui Lee
 Leo Mink
 Min Kyu Seo
 José Jorge Duaik

Decisão anunciada na Ata:

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a ARV Representações Ltda e Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de provas; pelo arquivamento do processo em relação aos representados Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.); Philips do Brasil Ltda.; LG Electronics Inc.; LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucédida por LG Electronics do Brasil Ltda.); LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.); LP Displays International Ltd.; LP Displays Amazônia Ltda.; Chunghwa Pictures Tubes Ltd.; Leo Mink; José Jorge Duaik; Joel Garbi Júnior; João Gordo Ferreira; e Roberto Ribeiro da Silva, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade; pela suspensão do processo em relação a Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) até que seja declarado o cumprimento integral das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação; pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/cart. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, em relação aos Representados Samsung SDI Co Ltd.; Samsung SDI Brasil Ltda.; Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.; Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.; Tianjin Samsung SDI Co Ltd.; Young Chul Haa; Sung Kweon Yang; Sungsik Kim; Mário Salvador Cupello Júnior; Francisco de Assis Palma da Silva; Roberta Corazza Tocalino; Letícia Moraes de Oliveira; Dong Hoon Lee; Gwangsoo Baek; Duckyun Kim; In Hwan Song; Jae In Lee; Sangkyu Park; Dae Eui Lee; e Min Kyu Seo; bem como pela condenação dos representados Toshiba Corporation, MT Picture Display Co. Ltd e Seong Dae Lim por infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/94, (correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I e III c/c §3º, incisos I, alíneas “a” e “c, II, III e VIII, da Lei nº 12.529/2011), com a aplicação de multa, a ser paga no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão, nos seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 3.134.598,80 (três milhões, cento e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos); à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 1.329.913,31 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos); e à Seong Dae Lim, multa de R\$ 503.755,00 (quinhentos e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais); manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que aderiu ao voto do Conselheiro Relator mas divergiu com relação a dosimetria das multas impostas aos representados Toshiba Corporation e MT Picture Display Co. Ltd, pelo que propôs os seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 9.124.000,00 (nove milhões cento e vinte e quatro mil reais) ; à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões duzentos mil reais). O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam integralmente o voto do Relator; a Conselheira Paula Azevedo aderiu às conclusões do voto do Conselheiro Relator, destacando tão somente divergência quanto a aplicabilidade de condenação em instâncias internacionais; o Conselheiro João Paulo de Resende aderiu ao voto vogal da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a ARV Representações Ltda e Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de provas; o arquivamento do processo em relação aos representados Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.); Philips do Brasil Ltda.; LG Electronics Inc.; LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucédida por LG Electronics do Brasil Ltda.); LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.); LP Displays International Ltd.; LP Displays Amazônia Ltda.; Chunghwa Pictures Tubes Ltd.; Leo Mink; José Jorge Duaik; Joel Garbi Júnior; João Gordo Ferreira; e Roberto Ribeiro da Silva, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade; a suspensão do processo em relação a Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) até que seja declarado o cumprimento integral das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação; a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/c artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº

8.884/1994, em relação aos Representados Samsung SDI Co Ltd.; Samsung SDI Brasil Ltda.; Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.; Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.; Tianjin Samsung SDI Co Ltd.; Young Chul Haa; Sung Kweon Yang; Sungsik Kim; Mário Salvador Cupello Júnior; Francisco de Assis Palma da Silva; Roberta Corazza Tocalino; Letícia Moraes de Oliveira; Dong Hoon Lee; Gwangsoo Baek; Duckyun Kim; In Hwan Song; Jae In Lee; Sangkyu Park; Dae Eui Lee; e Min Kyu Seo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Toshiba Corporation, MT Picture Display Co. Ltd, e Seong Dae Lim e, por unanimidade, aplicou as multas propostas pelo Conselheiro Relator ao Sr. Seong Dae Lim e, por maioria, aplicou as multas propostas pelo Conselheiro Relator às pessoas jurídicas. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende, que divergiram com relação a dosimetria das multas impostas às pessoas jurídicas. Adicionalmente, o Plenário, por unanimidade, determinou o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a remessa Superintendência-Geral dos documentos apresentados pela Chunghwa e pela Technicolor em razão dos TCCs firmados para, caso entenda cabível, instaurar novo Processo Administrativo para apurar a conduta de outras pessoas físicas ou jurídicas não representadas neste ou em outro processo pendente neste Conselho.

Número do processo	
08012.000758/2003-71	
Data e sessão de julgamento	
05.12.2018 – 135ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES) Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES) Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES) Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba)	
Empresas absolvidas	
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) Associação de Hospitais Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES) Centro Hospitalar Granmater Ltda. Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES) Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI) Casa de Saúde São Bernardo Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES) - Arquivamento pelo cumprimento integral de TCC	
Pessoas físicas absolvidas	
Suspensão por assinatura de TCC.	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 Artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos II e XXIV, da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES)	431.051 UFIR - R\$ 458.681,00
Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES)	46.534 UFIR - R\$ 49.516
Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES)	14.847 UFIR - R\$ 15.798,00
Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba)	R\$ 2.115.124,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES) Hospital Santa Mônica Ltda. Hospital Meridional Hospital Metropolitano S.A. Hospital Praia da Costa Ltda. Casa de Saúde Santa Maria S.A. Maternidade Santa Paula Ltda.	

Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AFECC

Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.

Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda.

Hospital São Luiz Ltda.

Vitória Apart Hospital S.A. (VAH)

Arlindo Borges Pereira (Presidente do SINDHES)

Decisão anunciada na Ata:

Na 131ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo por insuficiência de provas em relação a Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES); Centro Hospitalar Granmater Ltda.; Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES); Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Casa de Saúde São Bernardo; pelo arquivamento do processo em relação União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), por ausência de comprovação de posição dominante; pelo arquivamento do processo em relação a Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), tendo em vista o cumprimento integral de termo de compromisso de cessação de conduta celebrado com o Cade; pela suspensão do processo em relação a Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES); Hospital Santa Mônica Ltda.; Hospital Meridional; Hospital Metropolitano S.A.; Hospital Praia da Costa Ltda.; Casa de Saúde Santa Maria S.A.; Maternidade Santa Paula Ltda.; Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AFECC; Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.; Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda.; Hospital São Luiz Ltda.; Vitória Apart Hospital S.A. (VAH); Arlindo Borges Pereira (Presidente do SINDHES); em razão de termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade; pela condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES) – multa de 431.051 UFIR (quatrocentos e trinta e um mil e cinquenta e um UFIR), correspondente a R\$ 458.681,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e oitenta e um reais); Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES) – multa de 46.534 UFIR (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro UFIR), correspondente a R\$ 49.516 (quarenta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais); Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES) – multa de 14.847 UFIR (quatorze mil e oitocentos e quarenta e sete UFIR), correspondente a R\$ 15.798,00 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais); pela condenação da Representada Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba), pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos II e XXIV, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.115.124,00 (dois milhões, cento e quinze mil e cento e vinte e quatro reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP-ES), nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2013, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP) e adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (Lei nº 8.137/90); o Conselheiro João Paulo de Resende antecipou voto, acompanhando a Conselheira Relatora no mérito, exceto no tocante ao arquivamento do processo em relação a Representada União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) e na dosimetria das multas impostas aos demais Representados com indicação de condenação, pelo que indicou: condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão de Saúde (Unidas), pela prática de conduta coordenada, com base no artigo 20, incisos I e IV e no artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa de 4.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); e aplicação de multa

correspondente a 4.000.000 UFIR ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), correspondente a R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); de multa de R\$ 883.809,76 (oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos) à Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba); de multa de 1.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais) à Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES); e multa de 1.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais), ao Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES); manifestou-se em voto vogal a Conselheira Paula Azevedo, divergindo do voto da Conselheira Relatora com relação ao arquivamento do processo em relação a União Nacional das Instituições de Autogestão de Saúde (Unidas), pelo que propôs a condenação desta Representada, nos termos do art. 20, I c/c artigo 21, II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I c/c § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa correspondente de 1.200.000 UFIR; bem como com relação a tipificação das condutas das demais Representadas com determinação de condenação - CRM/ES, SIMES e Associação Médica do Estado do Espírito Santo, indicando aplicação tão somente do artigo 20, I c/c artigo 21, II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao artigo 36, inciso I c/c §3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista aderindo às conclusões do voto da Conselheira Relatora, embora por fundamentos distintos em relação ao arquivamento do processo em relação a Unidas. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova acompanhou o voto da Conselheira Relatora, considerados os fundamentos constantes do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Conselheiro Paulo Burnier acompanhou o voto da Conselheira Relatora, exceto no tocante ao arquivamento do processo em relação a Unidas. O Presidente do Cade acompanhou o voto da Relatora, considerados os fundamentos constantes do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), tendo em vista o cumprimento integral de termo de compromisso de cessação de conduta celebrado com o Cade; a suspensão do processo em relação a Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES); Hospital Santa Mônica Ltda.; Hospital Meridional; Hospital Metropolitano S.A.; Hospital Praia da Costa Ltda.; Casa de Saúde Santa Maria S.A.; Maternidade Santa Paula Ltda.; Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AFECC; Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.; Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda.; Hospital São Luiz Ltda.; Vitória Apart Hospital S.A. (VAH); Arlindo Borges Pereira (Presidente do SINDHES); em razão de termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES); Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES); Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES) e Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba) e, por maioria, aplicou as multas constantes do voto da Conselheira Relatora. Vencido em relação a dosimetria o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerados os fundamentos constantes do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencidos nesse ponto os Conselheiros João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Paula Azevedo.

Número do processo	
08700.002632/2015-17	
Data e sessão de julgamento	
05.12.2018 – 135ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
A. A Nortear – o Marco Na Sinalização	
Pessoas físicas absolvidas	
Neida Gomes Fagundes José Magalhães Landin Neto Maitê Dias de Magalhães Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães Vera Lúcia Silva Santos Marciano de Almeida Filho Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida Hildete Machado Freitas Carlos Verre Neto Rosivaldo Pinto Lopes.	
Pessoas físicas condenadas	
Marco Antônio Freitas Ribeiro Carlos Edwiges Junqueira Fagundes Ivonete de Oliveira Magalhães Bartolomeu de Magalhães Angelim Gésika Rodrigues de Almeida Ronaldo Faria Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e II c/c artigo 21, incisos I e X da Lei nº 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
A. A. A Nortear – o Marco Na Sinalização	68.890 UFIR ou R\$ 73.299,00
Pessoa Física	Valor da multa
Carlos Edwiges Junqueira Fagundes	R\$ 2.969,28
Ivonete de Oliveira Magalhães	R\$ 1.383,34
Bartolomeu de Magalhães Angelim	R\$ 5.088,44
Gésika Rodrigues de Almeida	R\$ 1.483,80
Ronaldo Faria	R\$ 2.969,30
Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro	R\$ 2.885,40
Marco Antônio Freitas Ribeiro	68.577 UFIR ou R\$ 72.692,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a	

Neida Gomes Fagundes, José Magalhães Landin Neto, Maitê Dias de Magalhães, Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães, Vera Lúcia Silva Santos, Marciano de Almeida Filho, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida, Hildete Machado Freitas, Carlos Verre Neto. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Marco Antônio Freitas Ribeiro, Carlos Edwiges Junqueira Fagundes, Ivonete de Oliveira Magalhães, Bartolomeu de Magalhães Angelim, Gésika Rodrigues de Almeida, Ronaldo Faria, Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro e, por maioria, determinou a aplicação das multas propostas pela Conselheira Paula Azevedo. Vencidas com relação a dosimetria as Conselheira Relatora e a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Rosivaldo Pinto Lopes e a A. A Nortear – o Marco Na Sinalização, nos termos do voto vogal da Conselheira Paula Azevedo. Vencidas a Conselheira Relatora e a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.